



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 17/2011 – São Paulo, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 167/189, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 162/165v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 165v, abrindo-se vista a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007815-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0027527-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se os embargados acerca do despacho de fls. 150/151. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, traslade-se para os autos principais cópias de fls, 97/98, 129/130, 139/143 e 146, prosseguindo-se naqueles. Após, desaparesem-se estes, arquivando-os. Int.

0010404-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009743-53.1997.403.6100 (97.0009743-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Recebo o recurso do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F.

0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar a sentença, intimem-se as partes se há interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015727-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO DE CARVALHO(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Às partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0016282-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

Fls. 13/14: Descabidas as alegações dos embargantes, vez que os prazos da Fazenda Pública são contados a partir da abertura de vista aos procuradores e, se ainda não bastasse, os prazos para interposição de embargos por parte da Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias, conforme art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997. Intime-se, após remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Recebo os embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023726-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se a embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, contra a decisão de fls. 232, alegando obscuridade. O art. 520, V do CPC dispõe que será recebido apenas no efeito devolutivo o recurso interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-lo improcedente. No caso o feito foi julgado parcialmente procedente. Dessa forma, para sanar a obscuridade alegada pela embargante, declaro recebido o recurso de apelação do INSS, fls. 194/205, no efeito suspensivo e devolutivo com relação à parte procedente e apenas no efeito devolutivo com relação a parte improcedente. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima exposto. Intimem-se. São Paulo, data supra.

0008419-18.2003.403.6100 (2003.61.00.008419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-56.2001.403.6100 (2001.61.00.009100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo dos embargados, nos seus legais efeitos. Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F.

0021602-22.2004.403.6100 (2004.61.00.021602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ante a manifestação da CEF requeira os embargados o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde eventual provocação no arquivo.

0015298-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES ARECIPPO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINEIA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação parte procedente e apenas no efeito devolutivo em relação a parte improcedente, conforme disposto no art. 520, V do CPC. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003013-79.2004.403.6100 (2004.61.00.003013-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X M L S DI MICHELLE - ME X MARIA LUCIA DE MICHELLE

Dê-se ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES da resposta do ofício 1264/2010, para que requeira o quê de direito node 10 (dez) dias. .PA 0,10 Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 277/278: Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido. Int.

0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1) - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MELO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMINAL MORETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento destes autos.

0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4) - JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002467-73.1994.403.6100 (94.0002467-3) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 367/384, apresentada pela parte autora, ora executada. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 242-243: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007575-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007575-8) - ELENA SCJARRETTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENA SCJARRETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido às fls. 118.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o autor o que de direito, ante a juntada de extratos pela CEF, fls. 97/100. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar POUPANÇA ao invés de FGTS. Int.

0025894-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025894-5) - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PEDRO JOSE SALLES VARALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente o autor o determinado às fls. 84, juntando aos autos planilha com valores atualizados (honorários e principais), considerados os valores e a data do extrato juntado às fls. 83. Int.

0028010-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028010-0) - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial. Após, considerando-se a existência de dois depósitos com datas diferentes, apresente a autora planilha atualizada (principal e honorários) considerado o saldo e a data da consulta. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8) - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69/70: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 83.029,01 (oitenta e três mil, vinte e nove reais e um centavo), com data de Novembro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0034975-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034975-6) - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 148/152, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0000805-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000805-2) - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CARO MARTINS BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 63/68, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0003588-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003588-2) - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FULGENCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Note-se que a r. decisão de fls. 103 acolheu os cálculos do autor e que, às fls. 113, a CEF depositou a diferença, devidamente corrigida. Destarte, não há se falar em diferença devida ao exequente, dessa forma, indefiro o requerido às fls. 106/108. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial. Após, considerando-se a existência de dois depósitos com datas diferentes, apresente o autor planilha atualizada (principal e honorários) considerado o saldo e a data da consulta. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9) - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 84-87, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035439-33.1993.403.6100 (93.0035439-6) - TRADBRAS S/A IMP/ E EXPORTACAO X MIYAJIMA IND/ E COM/ LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 239, 241, 252-254, 277, 294 e 310 foram juntados os respectivos extratos de pagamento dos valores solicitados ao E.TRF-3ª Região. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0094314-40.2005.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005494-64.1994.403.6100 (94.0005494-7) - JOSE PAIS FERREIRA X ANTONIO PAIS FERREIRA X EDUARDO JOSE MACHADO QUADRADO X SEBASTIAO PACHECO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ELISEO GIOVANNI CROPPA X NORVAN LETIERI X MANOEL DOS SANTOS X HELIO BORSARI X RODOLFO DOMINGOS LAZZURI(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Pais Ferreira Antonio Pais Ferreira Eduardo José Machado Quadrado Sebastião Pacheco Ribeiro Guimarães José Dias do Nascimento Eliseo Giovanni Croppa Norvan Letieri Manoel dos Santos Rodolfo Domingos Lazzuri. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Helio Borsari. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 407 e 553), bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 475 e 567), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009483-78.1994.403.6100 (94.0009483-3) - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 183 foi juntada a guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente levantado pelo exequente, nos termos do alvará liquidado juntado às fls. 313. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058460-67.1995.403.6100 (95.0058460-3) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 294/295, conforme segue. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo

abarcando todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimentos. P. R. I.

0050291-86.1998.403.6100 (98.0050291-2) - GENTIL NOBRE BAIA X EURÍPIO ELIZIÁRIO X ARLINDO MARCELINO DO NASCIMENTO X NELSON DE SOUZA ALVES X MARIA DAS GRACAS AURELIANO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Arlindo Marcelino do Nascimento. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Gentil Nobre Baia Eurípio Elizário Nelson de Souza Alves Maria das Graças Aureliano. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 315 e 326), conforme manifestação de fls. 329, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA (SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos etc. Tendo em vista a guia de recolhimento juntada às fls. 211, relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028962-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028962-5) - SILVIA MICHELONI X ADRIANA LUISA MARGARIDO SATO X CELSO BENTO DO AMARAL X JOAO CREMON NETO X JOAO DONIZETI GONCALVES X WELLINGTON BORGES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 329/334 foi juntado o ofício da CEF/PAB Justiça Federal informando que foi realizado a conversão em renda do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012128-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012128-8) - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 224 foi juntada a guia de recolhimento do valor executado. Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-09.1994.403.6100 (94.0002620-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP024819 - HENRIQUE PORTES DE SOUZA) X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 180 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme ofício juntado às fls. 194/195. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014933-02.1994.403.6100 (94.0014933-6) - HEITOR FRUGOLI X IZEISA ROSA FRUGOLI X IVANIRA APARECIDA NALIN FERRO X MARIANA NALIN DOS SANTOS FERRO X RENATA NALIN DOS SANTOS FERRO X MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO X ELIDE HELENA FURLAN X ROSA FURLAN CARDOSO X EDUARDO LUCIO NICOLELA X SHIRLEY PEREIRA NICOLELA (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HEITOR FRUGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 41.351,50 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com data de agosto/2005. A executada apresentou, às fls. 360-379, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 11.696,16 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 385-387, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 57.432,53 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados até janeiro/2009. Dessa forma, sobreveio, às fls. 406/406(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: a título de valor principal, R\$ 24.797,63 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) em favor do co-autor Eduardo Lucio Nicolela, R\$ 15.567,98 (quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) em favor da co-autora Elide Helena Furlan, R\$ 784,80 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) em favor do co-autor Heitor Frugoli, R\$ 8.704,90 (oito mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos) em favor da co-autora Ivanira Aparecida Nalin Ferro, R\$ 1.083,08 (um mil, oitenta e três reais e oito centavos) em favor da co-autora Mariana Nalin dos Santos Ferro, R\$ 1.376,40 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) em favor do co-autor Mauricio Nalin dos Santos Ferro, R\$ 1.083,08 (um mil, oitenta e três reais e oito centavos) em favor da co-autora Renata Nalin dos Santos Ferro; a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora, R\$ 5.324,01 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e um centavo). Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pela parte autora, conforme recibo de fls. 533. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023149-49.1994.403.6100 (94.0023149-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal. Às fls. 329 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi convertido em renda da União Federal, nos termos do ofício juntado às fls. 351-352. Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5) - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Vistos etc. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 708,14 (setecentos e oito reais e catorze centavos), devendo ser dividido pela metade para cada exequente. Às fls. 350 e 353 constam recibos dos exequentes da retirada dos alvarás expedidos dos valores executados. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0021511-39.1998.403.6100 (98.0021511-5) - VALDIR ANTUNES X VICENTE PEREZ GARCIA X VALTER OLIVEIRA CUNHA X VITOR HUGO CIOCCARI X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X TERESA FERNANDES ROCHA X SANTIAGO ALVES DA SILVA X SANDRA GLINA (SP062085 - ILMAR SCHIA VENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VALDIR ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE PEREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR HUGO CIOCCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA FERNANDES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIAGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA GLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Valdir Antunes Valter Oliveira Cunha. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Vicente Perez Garcia Valdemir Cassiano de Araujo Temistocles Amancio de Lima Santiago Alves da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Consta sentença homologatória proferida às fls. 244/245 para os autores Sandra Glina, Valdemiro Vicente da Silva, Vitor Hugo Ciocari e Teresa Fernandes Rocha. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios, conforme recibo da retirada (fls. 409) do alvará expedido nos termos do despacho de fls. 402, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivando-se os autos. P.R.I.

0032395-93.1999.403.6100 (1999.61.00.032395-8) - JOSE LIMA PRATES X JOSE LIMEIRA DA SILVA X JOSE LUCIO DOS SANTOS X JOSE LUIS FERNANDES X JOSE LUIZ ALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LIMA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Lucio dos Santos José Luiz Alves. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Lima Prates José Limeira da Silva José Luis Fernandes. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a juntada do alvará expedido nº 457/2010 arquivando-se os autos. P.R.I.

0045984-21.2000.403.6100 (2000.61.00.045984-8) - ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. Às fls. 338, o exequente requereu a extinção do feito, com

fulcro no Parecer/CDA/CRJ nº 559/2009 e Parecer PGFN/CRJ/ n.º 950/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569, parágrafo único c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015508-92.2003.403.6100 (2003.61.00.015508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028462-49.1998.403.6100 (98.0028462-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X MARIO BIANQUINI X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X NORMA GONCALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BIANQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, a título de honorários advocatícios e multa imposta em acórdão proferido pelo E. TRF-03ª Região, com fulcro nos artigos 600, inciso II c/c 601, caput, ambos do Código de Processo Civil, promovida pelos embargados. Às fls. 138 e 139 foram juntadas as guias de depósito dos valores executados, sendo que os respectivos alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelos exequentes, conforme recibo de fls. 165. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002116-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X JOAO SULPINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VENANCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BRITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, a título de honorários advocatícios e multa imposta em acórdão proferido pelo E. TRF-03ª Região, com fulcro nos artigos 600, inciso II c/c 601, caput, ambos do Código de Processo Civil, promovida pelos embargados. Às fls. 101 e 102 foram juntadas as guias de depósito dos valores executados, sendo que os respectivos alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelos exequentes, conforme recibo de fls. 137. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002724-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022687-53.1998.403.6100 (98.0022687-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AGNALDO BALBINO DA SILVA X AIRTON FERREIRA COSTA X APARECIDO DE FREITAS X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X EDEVAL BAPTISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X AGNALDO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEVAL BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, a título de honorários advocatícios e multa imposta em acórdão proferido pelo E. TRF-03ª Região, com fulcro nos artigos 600, inciso II c/c 601, caput, ambos do Código de Processo Civil, promovida pelos embargados. Às fls. 112 e 114 foram juntadas as guias de depósito dos valores executados, sendo que os respectivos alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelos exequentes, conforme recibo de fls. 160. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007820-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA

OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, a título de multa imposta em acórdão proferido pelo E. TRF-03ª Região, com fulcro nos artigos 600, inciso II c/c 601, caput, ambos do Código de Processo Civil, promovida pelos embargados. Às fls. 165 foi juntada a guia de depósito do valor executado, sendo que os respectivos alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelos exeqüentes, conforme recibo de fls. 188. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010901-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024651-81.1998.403.6100 (98.0024651-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ELIANE DE GODOY BUENO X ELIANE DE SOUSA X ELIANE PESSOA NOGUEIRA X ELIANE SILVA MARTINS X ELIANE VALENTINA BELUCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ELIANE DE GODOY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE PESSOA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE VALENTINA BELUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, a título de multa imposta em acórdão proferido pelo E. TRF-03ª Região, com fulcro nos artigos 600, inciso II c/c 601, caput, ambos do Código de Processo Civil, promovida pelos embargados. Às fls. 116 foi juntada a guia de depósito do valor executado, sendo que os respectivos alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelos exeqüentes, conforme recibo de fls. 135. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006475-10.2005.403.6100 (2005.61.00.006475-0) - ALVARO LUBIANCO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO LUBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Álvaro Lubianco Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014023-18.2007.403.6100 (2007.61.00.014023-1) - ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARCHANGELA EMMA THEREZINHA MUSACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e custas processuais, totalizando R\$ 32.649,30 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). A executada apresentou, às fls. 152/165, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 22.283,37 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). O exeqüente manifestou-se às fls. 167/171, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 32.649,30 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizados até setembro de 2008. O autor concorda com o valor apurado e a ré ficou inerte, conforme manifestações de fls. 179 e certidão de fl. 180. Às fls. 181/181(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a julgar improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 181/181 verso, a expedição de alvarás de levantamento no seguinte valor: R\$ 32.649,30 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) a título de valor principal para o autor. O alvará de levantamento foi retirado, conforme recibo às fls. 200. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0) - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X

EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo, a decisão final do recurso especial interpôsto.

0028935-69.1997.403.6100 (97.0028935-4) - JORGE PAGADOR X OSWALDO MENDES BARBOSA X JOSE ALVES X JAYME MARTINS GERALDES X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X WANDERLEY DE OLIVEIRA MARQUES X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOEL DE SOUZA WALTER X OSWALDO RESENDE DA PAIXAO(Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.461:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0049950-94.1997.403.6100 (97.0049950-2) - EFIGENIA EVANGELIA DA ROCHA(SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que traga planilha atualizada dos valores referentes aos honorários sucumbenciais nos termos do julgado.Prazo:10(dez)dias Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo.

0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1) - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116-121, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025464-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025464-6) - MARIO DE ASSIS GONZAGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 96-98, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026716-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026716-1) - ERONILDES SOARES FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 143-145, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos à Contadoria para que seja apreciada a impugnação da parte autora e então ratifique os cálculos às fls.525/528 ou retifique, se for o caso.

0012237-56.1995.403.6100 (95.0012237-5) - EMERSON PEREIRA PENHA X EMERSON RABELO PASSO X EMILIO SALTORATO X ERASMO HONORIO DA SILVA X ESTELA MARIA DE SOUSA MAGALHAES X FLAVIA SELENE DASSINI BOSSI X FRANCISCO JOSE KIERNANN X FRANCISCO SABURO OCHIAI X FRANKLIN CLODOMIRO VELIZ CADIEUX X FREDERICO FERNANDES SALES NOGUEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EMERSON PEREIRA PENHA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON RABELO PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO SALTORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA MARIA DE SOUSA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA SELENE DASSINI BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE KIERNANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SABURO OCHIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN CLODOMIRO VELIZ CADIEUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO FERNANDES SALES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à autora Estela Maria de Sousa Magalhães dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0013249-08.1995.403.6100 (95.0013249-4) - ENIO PIZII(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ENIO PIZII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, anoto que a divergência quanto aos honorários advocatícios vem se arrastando e os autos foram encaminhados por duas vezes ao Contador Judicial. Anoto que o STJ às fls.250 determinou ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos. Este juízo comunga do entendimento que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos abaixo. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, dê-se vista às partes para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias requeiram o que de direito, trazendo suas consideráveis planilhas.

0013306-26.1995.403.6100 (95.0013306-7) - NEUZA YOKO UENO X MONICA BEATRICE HENRIETA DE FISCHMANN MANDIL X EDUARDO ALVES X MARILENE PRZADKA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MONICA BEATRICE HENRIETA DE FISCHMANN MANDIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE PRZADKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, após vista das partes e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0032917-28.1996.403.6100 (96.0032917-6) - MARIA AURORA KILES E SILVA X MARIA DE LOURDES PEDRON X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA X RUTH MONTANARI X SYLVIO MARIO DE ANGELIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA AURORA KILES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MONTANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO MARIO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das alegações da parte autora na petição de fls.304, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0001281-10.1997.403.6100 (97.0001281-6) - ZILDETE MARCOLINA DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL X ZILDETE MARCOLINA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela União.

0032068-22.1997.403.6100 (97.0032068-5) - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS LUTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.368/375:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001439-31.1998.403.6100 (98.0001439-0) - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE CESAR PINHEIRO X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X RAULINO AMBROSIO MACHADO X STELLA AURORA VENTURA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA) X ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CHINAGLIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CESAR PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS AUGUSTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALEXANDRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAULINO AMBROSIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELLA AURORA VENTURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto as guias dos honorários sucumbenciais juntados aos autos às fls.373, 407.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0001588-27.1998.403.6100 (98.0001588-4) - ANA PAULA DE FREITAS X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X ERISVALDO ALVES DE FONTES X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X JOSENILDO DA SILVA X NELSON DOMINGUES X WALDILSON DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANA PAULA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERISVALDO ALVES DE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDILSON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que junte aos autos guia de depósito sucumbencial nos termos do acórdão.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0022067-41.1998.403.6100 (98.0022067-4) - JOSE GERVASIO DOS SANTOS X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X ITAMAR SOARES MAZER X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X FLORINDO NERIS DA SILVA X FRANCISCO CAETANO LEITE X ELIENE NUNES PACHECO X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR SOARES MAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDO NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CAETANO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENE NUNES PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF os extratos juntados aos autos referente ao co-autor Itamar Soares Mazer às fls.298/302, uma vez que o mesmo aderiu à LC 110/01, via internet conforme faz prova às fls.275.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1) - ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TIOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE OCCHIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARCONDES LISBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SILVIA MORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUSSA ADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GRIFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que a CEF foi condenada nos embargos à execução a pagar a multa de 10% do valor da condenação conforme cópia da sentença às fls.438. Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da parte autora às fls.634, trazendo planilha dos valores devidos. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais da guia de depósito às fls.319.

0014651-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014651-9) - ANTONIO NOGUEIRA X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X ELISABETE FATIMA CONTABILE X JAIR BONIFACIO GUILHERME X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE FATIMA CONTABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BONIFACIO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a expedição de ofício requerida pela CEF, devendo esta comprovar nos autos o alegado, trazendo respostas dos ofícios encaminhados ao Citibank S/A, referente à autora Elisabete Fátima Contábile. Apreciarei posteriormente a petição de fls.372/373.

0023499-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023499-8) - MARIA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X PAULO LUIZ DE LIMA X EDIS ALVES X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X JOAO DE SOUZA REIS X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0016098-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016098-3) - OSNIR PEREIRA X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X SUELY LASTRI X SEBASTIAO FIDELIX X TEREZA ONOFRE SALVADOR X RICARDO DA SILVA FAIA X SEVERINO GOMES DE NORONHA X VALDECIR MATIAS GOMES X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSNIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSARIA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY LASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA ONOFRE SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO GOMES DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR MATIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.464/465:Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela CEF, visto ser meio inidôneo para o fim a que se destina. Ratifico o despacho retro,devendo a CEF cumprir integralmente o determinado.Prazo:10(dez)dias.

0016753-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016753-9) - MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X OGESSI CORREA DE SOUZA X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OGESSI CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.236/275 conforme requerido e após, entrega ao advogado da CEF, devendo a Secretaria certificar nos autos.

0000180-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000180-0) - EDNILSON DOMINGUES DA SILVA X JORGE SERGIO FELIPE X SONIA REGINA DE CARVALHO X CARLOS RIBEIRO X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA X MANUEL SOUSA RODRIGUES X VALDENICIO JESUS SOUSA X EUCLYDES POLIMENO X SELMA FERREIRA DA SILVA FERRO X NICOLA BOCCUTO NETO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDNILSON DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SERGIO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENICIO JESUS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA FERREIRA DA SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X NICOLA BOCCUTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.248/249:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0009314-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009314-7) - DANIEL TADEU ROCHA X SILVANA ALVES COUTINHO X DANIEL GOMES DE ALMEIDA X THOMAS HERRSCHAFT X ELISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DORTA DE MORAES X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X EMILSON GRANDISOLI X ILMA DE JESUS ALVES FIGUEIREDO X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DANIEL TADEU ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA ALVES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAS HERRSCHAFT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DORTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILSON GRANDISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILMA DE JESUS ALVES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor Emilson Grandisoli dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.444.

0012212-33.2001.403.6100 (2001.61.00.012212-3) - NEIDE GARCIA DE MOURA X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X NELSON AMADOR X NELSON ARRUDA X NELSON INACIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIDE GARCIA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AGOSTINHO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.160,199 e 309 nos termos requerido às fls.313.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031704-89.1993.403.6100 (93.0031704-0) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da concordância da parte autora apresentada às fls. 567, primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União dos valores apontados na planilha de fls. 565, no código de receita 2849 (PIS), referentes aos depósitos judiciais realizados na conta n.º 0265.005.00144257-3, com posterior informação da CEF a este Juízo do saldo remanescente.Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do saldo informado, como requerido às fls. 567.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0035629-93.1993.403.6100 (93.0035629-1) - CARLOS HIRAOKA X EDUARDO TADEU BENGEL X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X MARIA KIMIKO MORIMOTO X MARLI ROSSATTI GIANZANTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.535,69, com data de agosto/2003, correspondendo a saldo remanescente do depósito judicial de fls. 548, em favor do Advogado, como requerido às fls. 555.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0038065-25.1993.403.6100 (93.0038065-6) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CECY MACHADO PICCIRILLI X SUELI UESATO X ISABEL CRISTINA GIMENES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Diante do noticiado às fls. 528/532, intime-se o INSS, através da Procuradoria Regional Federal/3, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados necessários à transferência do valor que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal-CEF, à conta do Juízo da 6.ª Vara do Distrito Federal, como requerido na parte final de fls. 510/511.Se em termos, defiro desde já a transferência do numerário, na forma em que requerida.Oportunamente, diante do pedido de fls. 527, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001033-15.1995.403.6100 (95.0001033-0) - RITA DA SILVA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 113-114: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Anote-se.Intime-se.

0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a certidão de fls. 442 verso, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0030656-27.1995.403.6100 (95.0030656-5) - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da notícia de transferência do depósito judicial atualizado, à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal-CEF, conforme ofício e documento de fls. 454/455, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor a ser convertido em renda da União e o valor a ser objeto de alvará de levantamento.Após a vista da União (Fazenda Nacional), se em termos, oficie-se à CEF a conversão requerida às fls. 438, bem como expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.Oportunamente, noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003501-78.1997.403.6100 (97.0003501-8) - SIDINEY TABONE(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da certidão de fls. 199 verso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIRO CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Por ora, ante as alegações de fls. 346/350, defiro a devolução à parte ré do prazo para manifestação quanto ao despacho de fls. 335. Sem prejuízo, promova a Secretaria a baixa na certidão de fls. 344. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013853-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013853-7) - WALTER NEVES DE CARVALHO - ESPOLIO - (VANIA CELIA DE CARVALHO)(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241: Anote-se.Arquivem-se os autos dando-se baixa da distribuição.Int.

0029516-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029516-3) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença às fls. 161, no tocante à solicitação para pagamento dos honorários periciais. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0026831-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026831-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000104-59.2007.403.6100 (2007.61.00.000104-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP231606 - IVANA RIBEIRO COTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, de conversão do valor total em renda da Comissão de Valores Mobiliários, do depósito judicial de fls. 463, como requerido na parte final de fls. 667/668.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003156-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000932-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95-99: Anore-se. Com a juntada do mandado 01719/2010, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015342-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015342-4) - SANTA OLIVEIRA PINDAIBA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com

ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X ULISSES FRANCAMAR SOARES(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a redistribuição dos autos, provenientes do Juizado Especial Federal de São Paulo, e consequente aditamento da petição inicial para adequação aos termos do art. 282 do CPC, em cumprimento à r. decisão de fls. 226, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0008762-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008762-6) - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Diante da petição e comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas, às fls. 38/39, em cumprimento à r. sentença de fls. 33 e verso, parte final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011735-92.2010.403.6100 - JEFFERSON LANA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida às fls. 113, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, formule os seus quesitos, e indique, querendo, assistente técnico, sob pena de preclusão da prova.Se em termos, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que, no prazo supra, também apresente os seus quesitos e indique o assistente técnico.Silente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Diante da notícia da r. decisão proferida no AI n.º 0038359-48.2010.4.03.0000, conforme cópias de fls. 207/208, e da apresentação de resposta de fls. 164/203, pela ELETROBRAS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, juntadas às fls. 64/100 e 164/203, no prazo legal.Intime-se.

0017969-90.2010.403.6100 - JOSE DAVI DE ASSIS X GERALDO VICENTE FERREIRA X MAURO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE SILVA DE SOUSA PINTO X JULIO HUMBERTO QUEIROZ FERNANDES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL Fls. 58/66: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora, corretamente, a decisão de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a decisão de fls. 55, encaminhando-se os presentes autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo.Intime-se.

0019348-66.2010.403.6100 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANS NETTI-TRANSPORTE E LOCAÇAO LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X INTER-BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Fls. 537-549: Mantenho a r. decisão de fls. 526-528 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ciência às partes da r. decisão em sede de agravo interposto, às fls. 563 e verso.Manifeste-se o autor sobre a contestação e agravo retido no prazo legal.Int.

0019876-03.2010.403.6100 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL A autora opôs os presentes embargos de declaração da decisão de fls. 157/157v., sob o argumento de que a referida decisão encerra erro material e contradição. Alega que a decisão ora embargada, embora mencione o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, entendeu que os imóveis que a autora pretende ver desonerados, foram arrolados pautados nos limites da Lei supracitada, conforme o balanço patrimonial juntado e as informações constantes da contestação.Sustenta que, nos termos da inicial e do balanço apresentado, seu patrimônio à época equivalia a R\$16.846.074,50 e que a contestação não versou sobre o patrimônio total da Contribuinte, tendo se limitado a fazer mera alusão a patrimônio líquido que não se confunde com o conceito, mais lato, de patrimônio, o qual foi consagrado na Lei 9.532/97, art. 64. Afirma que as NFLDs não superavam, segundo prova dos autos, 30% do total do patrimônio de seu patrimônio. Decido. Assiste razão à embargante no que se refere ao erro material apontado: realmente, por equívoco, constou do cabeçalho da decisão Processo n.º 2009.61.00.012518-4 - MANDADO DE SEGURANÇA, quando na realidade o correto seria Processo n.º 0019876-03.2010.403.6100 - Ação Ordinária.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver a alegada contradição.Como bem apontado na contestação, o patrimônio líquido da autora, segundo balanço por ela mesma juntado, imposta em R\$6.592.365,15. A Embargante sustenta que seu patrimônio é de R\$16.846.074,50. Ora, a discussão acerca da definição de patrimônio é matéria que requer aprofundamento, o que não se coaduna com o instituto da antecipação da tutela. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas apenas

discordância do decisum, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado e deverão ser argüidos em sede de agravo, recurso próprio para a Embargante manifestar seu inconformismo. Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração, somente para reconhecer a existência de erro material, devendo o cabeçalho da decisão de fls. 137/137v., constar: Processo n.º 0019876-03.2010.403.6100 - Ação Ordinária. No mais, permanece a decisão tal qual foi proferida. Retifique-se no livro próprio. Intime-se.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0021462-75.2010.403.6100 - BONE SURGICAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0021665-37.2010.403.6100 - APARECIDO GONCALVES VILELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0036779-80.2010.403.0000, oficiando-se a Companhia Brasileira de Distribuição com cópias de fls. 267/269v. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 270/301, no prazo legal. Int.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação declaratória de existência de relação jurídica, c.c. indenização por danos morais e devolução de quantia indevidamente retirada da conta corrente do autor. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega ter verificado saques irregulares em sua conta corrente, perfazendo a quantia de R\$58.921,00. Pleiteia a antecipação da tutela para que a CEF proceda à devolução do valor indevidamente retirado da conta poupança do autor a título de danos materiais, isto é R\$58.921,00, acrescido de correção monetária e juros legais, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de multa diária de um salário mínimo nacional. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo até justificável do autor, os documentos acostados à inicial não nos levam à plena convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Ademais, a matéria requer produção de provas, inclusive testemunhal, não sendo portanto possível a concessão da medida sem o estabelecimento do contraditório. Finalmente, mas não menos importante, ainda que o autor tenha colacionado aos autos Boletim de Ocorrência, não há prova de que a Ré tenha tido notícia do suposto saque indevido e se negado a tomar providências. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

0024663-75.2010.403.6100 - EDGAR RIBEIRO DA GAMA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GUILHERME VELOSO FILHO X JOSE ROBERTO MAROTTA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X VILMA ARANHA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 116/117, em aditamento ao valor atribuído à causa, ora fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com data 11/01/2011. Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0025106-26.2010.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP242655 - NICHOLAS CRUZ FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0025376-50.2010.403.6100 - VALERIO MORAES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0000152-76.2011.403.6100 - ALEX DA SILVA BELLO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, buscando a parte autora provimento jurisdicional que declare o direito do autor de frequentar e concluir seu curso acadêmico. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega, em apertada síntese, ter sido surpreendido com a decisão da Universidade Anhembi Morumbi que o excluiu do Programa, sob o argumento de

modificação da situação socioeconômica. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão do ato impugnado (sic), a fim de possibilitar a matrícula do autor no 5º semestre do Curso de Medicina Veterinária. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos expendidos na inicial, bem como a escassa documentação juntada, não nos levam à plena convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 35.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0080954-28.1992.403.6100, em trâmite na 6.ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme termo de prevenção de fls. 59. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, buscando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do 2º do art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08, bem como seja reconhecido o direito das agências de correios franqueadas em permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos devidamente precedidos de licitações. Informa ter firmado contrato com a ECT para prestar serviços na qualidade de franqueada. Alega que, visando regularizar a situação e prevendo a real necessidade da manutenção das Agências Franqueadas dos Correios, o Legislador Ordinário entendeu por bem editar a Lei n.º 11.668/08, que representa o marco regulatório normativo da franquia postal. Aduz que, nos termos da referida Lei, os contratos firmados continuariam com eficácia até que entrem em vigor os novos contratos que serão precedidos do processo licitatório (art. 7º). Afirma que o Decreto Regulamentar n.º 6.639/08 extrapolou a sua função regulamentar ao prever o fechamento das Agências Franqueadas em 10 de novembro de 2010. Esclarece ter sido editada a Medida Provisória n.º 509/2010 que prorrogou o prazo de fechamento das ACFs para o dia 11.06.2011. Argumenta que a ECT ainda não concluiu todos os processos licitatórios, pois em alguns casos os Editais foram contestados judicialmente e, em razão de algumas ilegalidades apontadas pelo Judiciário, os mesmos se encontram suspensos para retificação. Não obstante, a ECT passou a enviar ofícios e cartas aos principais clientes das franquias informando da extinção dos contratos. Pede a antecipação da tutela a fim de que: a) a Ré ECT se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 11.06.2011, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, até que entrem em vigor os novos contratos devidamente precedidos de licitação; b) que a ECT se abstenha de enviar correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar razoavelmente demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, a Lei n.º 11.668/08 estipula: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios franqueadas que estiveram em vigor em 27 de novembro de 2007. (destaquei) Esse prazo foi fixado em 24 meses (parágrafo único). No entanto, a Medida Provisória n.º 509, de 2010, revogou o parágrafo único, vindo a estabelecer o prazo de 11 de junho de 2011 para a ECT concluir as contratações. Por outro lado, o questionado Decreto n.º 6.639/08, dispõe em seu artigo

9º que o prazo máximo para a ECT concluir as contratações é de 24 meses da data da publicação (10.11.2008). E mais: 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas (redação dada pelo Decreto n.º 6.805, de 2009.) (destaquei)Desse modo o Decreto, ao declarar a extinção dos contratos, após o prazo da Lei, independentemente das licitações, extrapolou os limites da Lei em flagrante afronta ao princípio da hierarquia das Leis. A propósito, confira-se jurisprudência: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ... 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.... 5- Tanto o decreto regulamentador quanto a Instrução Normativa nº 109/92 extrapolaram os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, e em contrariedade à norma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. 6- Ilegalidade da exigência de apresentação do certificado de conclusão do segundo grau para a inscrição do despachante aduaneiro, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe ao decreto regulamentador ou a instruções normativas da Administração fazê-lo. 7- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 200061000022616, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/02/2009) Desta forma, é forçoso reconhecer a verossimilhança das alegações da autora. Por seu lado, o perigo de dano fica evidente em face da correspondência enviada pela ECT aos clientes da autora noticiando a extinção dos contratos (fls. 245/251), causando-lhe prejuízos. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, nos termos requeridos, a fim de que: a) a Ré ECT se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 11.06.2011, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, até que entrem em vigor os novos contratos devidamente precedidos de licitação; b) que a ECT se abstenha de enviar correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Citem-se. Intimem-se.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000505-19.2011.403.6100 - APARECIDA SILVA(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 56, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018965-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Diante do teor da certidão de fls. 31, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, após a realização de diligências para a localização do réu. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050776-86.1998.403.6100 (98.0050776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058478-20.1997.403.6100 (97.0058478-0)) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o crédito decorrente de requisição de pequeno valor (RPV) encontra-se liberado e à disposição para saque bancário, junto à Caixa Econômica Federal - CEF TRF/3, conforme guia de depósito de fls. 431, e, com a notícia de falecimento do beneficiário, os seus sucessores deverão, adequadamente, formular o pleito de fls. 433/451, nos autos do inventário em curso na 8.ª Vara da Família e Sucessões da Capital. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005961-43.1994.403.6100 (94.0005961-2) - G. G. CAPORALE(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G. G. CAPORALE

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 237, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, na baixa sobrestado. Int.

0027518-86.1994.403.6100 (94.0027518-8) - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 327/333 da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA
Ciência aos exequentes da manifestação de fls. 1234/1235 do DETRAN/SP e da certidão de fls. 1245, para que requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0055724-34.2000.403.0399 (2000.03.99.055724-6) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA
Ciência à União (Fazenda Nacional) da manifestação de fls. 670 da Caixa Econômica Federal-CEF e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se novamente à CEF a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, na forma em que requerida pela União. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Fls. 5109/5115: Assiste razão à União (Fazenda Nacional), tendo em vista que, intimado, a executada apresentou impugnação à execução do julgado, às fls. 5073/5075, e juntou comprovante dos depósitos judiciais, conforme cópias de fls. 5083, referentes aos débitos em cobrança pelo SESC e SENAC. Não obstante, remanesce o valor em execução pertencente à União, no importe de R\$ 5.136,40 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e quarenta centavos), com data de agosto de 2010 (fls. 5110). Diante disso, intime-se a executada (GOCIL) para o pagamento do valor de R\$ 5.136,40, com data de agosto/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DMG WORLD MEDIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DMG WORLD MEDIA LTDA
Diante da certidão de fls. 827, intime(m) o(s) exequente(s) para que, em 05 (cinco) dias, requeira(m) o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente(s), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA (SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Ante a certidão de fls. 181 verso, intime-se o autor/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001307-5) - BASIC ENGENHARIA LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALAŁA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 722: Mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-45.1992.403.6100 (92.0004976-1) - SCALLA COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0019145-27.1998.403.6100 (98.0019145-3) - AGUINALDO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X CIDRAK FERREIRA DE LIMA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS MENDES X JOAO DOS SANTOS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X NEIDE SILVA GRACIANO X PEDRO SOARES COELHO X SEVILHA VICENTE FINOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0026832-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026832-8) - CICERO LOPES X DIRCEU RIBEIRO MIGUEL X HUGO ALBERTO SOARES LIMA X LUIZ APRIGIO DA SILVA X MARIA GLORIA ANTONELLI CORREIA X RAUL ANTONIO DE PAULA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041787-43.1988.403.6100 (88.0041787-6) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP047626 - NELSON

MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROWIS IND/
METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0091582-76.1992.403.6100 (92.0091582-5) - OSVALDO JOAO PRIGENZI(SP214172 - SILVIO DUTRA E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OSVALDO JOAO PRIGENZI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0049198-93.1995.403.6100 (95.0049198-2) - SB IMOVEIS LTDA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SB IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064072-88.1992.403.6100 (92.0064072-9) - CELSO MARCOS MOURA X BERTA AUGUSTA BRANCO MOURA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CELSO MARCOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0026102-49.1995.403.6100 (95.0026102-2) - LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X WAGNER AUGUSTO MORENO X SONIA APARECIDA SCHUETZE X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MITIO OKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE KIYOSHI OKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER AUGUSTO MORENO X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA SCHUETZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA MORELL SCHUETZE

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

0007995-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007995-3) - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 21/01/2011).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3139

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001303-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 78v, do sr. Oficial de Justiça.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 431: a expropriante não apresentou a minuta de edital para conhecimento de terceiros, embora mencione ter sido colacionada aos autos.Assim, concedo à expropriante o prazo adicional de 10 (dez) dias, para comprovar o cumprimento do r. despacho de fls. 421, segundo parágrafo.Fls. 433, letra b: defiro, pelo prazo requerido.Int.

MONITORIA

0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 150/151: intime-se pessoalmente a ré para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias, sob pena de sua desobediência ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, com a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 600, inc. IV, combinado com art. 601, do CPC.Int. Cumpra-se.

0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Vistos.Fls. 140: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0031532-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031532-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a petição de fls. 120/121, haja vista a existência de dois veículos em nome do réu. No mesmo prazo acima, forneça a autora endereço atualizado do réu, para intimação nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Apresente a autora planilha de débito atualizada, com a inclusão da multa de 10%, conforme estabelece o referido dispositivo legal.Por oportuno, indique bens dos devedores passíveis de penhora. PRAZO: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0004957-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Fls. 85: tendo em vista a revelia da ré, sua intimação para pagamento, nos termos do r. despacho de fls. 84, deverá ser realizada por mandado. Assim, intime-se a autora para apresentar as cópias das peças necessárias à instrução do competente mandado (fls.84/89). PRAZO: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009089-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA REGINA ROTA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fls. 158/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 126 da Sra. Oficiala de Justiça. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 133: Vistos. Fls. 128/129: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 130/132: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0020356-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020356-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VESTI BEM COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora planilha de débito atualizada, com a inclusão da multa de 10%, conforme estabelece o referido dispositivo legal. Por oportuno, indique bens passíveis de penhora. PRAZO: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0024793-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X MARIA DO CARMO CONDE PAULO(MG091981 - JOAO BAIÃO DOS REIS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Recebo os embargos monitórios opostos pela co-ré MARIA DO CARMO CONDE PAULO, por serem tempestivos. Intime-se a parte autora, para impugnação, no prazo legal. Defiro os pedidos de gratuidade da justiça, sic et in quantum, requeridos pelas rés SANDRA MARIA VIEIRA ROCHA RAMOS (fls. 122) e MARIA DO CARMO CONDÉ PAULO (fls. 168). Anote-se, como de estilo. Considerando-se que o advogado signatário de fls. 171 não se encontra cadastrado no sistema, por estar registrado na OAB- Seção de Minas Gerais, solicite-se ao Setor competente as providências devidas, para cadastramento do profissional. Int. Cumpra-se.

0012481-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012481-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Recebo a apelação de fls. 82/86, nos seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0026081-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CINTIA MARIA ETELVINO

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 40 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0026587-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALTER NUNES DA SILVA X CIBELE MARIA OVELHEIRO

Intime-se a parte autora para retirar as peças de fls. 09/28, mediante recibo, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0007056-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI

Vistos. Tendo sido regulamentemente citados os réus WANDERLEY MISCHIATTI GRAVAÇÕES - ME e WANDERLEY MISCHIATTI, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado

inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 35. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0007844-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRUTURE - INFRAESTRUTURA CORPORATIVA LTDA

Vistos. Tendo sido regulamente citado o réu ESTRUTURE - INFRAESTRUTURA CORPORATIVA LTDA na pessoa de sua representante legal Sra. MARIA CONCEIÇÃO RABELO E OLIVEIRA CASARIN, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 39. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0009599-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO DE SOUZA

Vistos. Tendo sido regulamente citado o réu AMERICO DE SOUZA, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 31. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 53: Vistos. Fls. 48/49: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 50/52: Anote-se a inclusão do Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673. Int. Cumpra-se.

0010193-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FUTIKAMI FREIRE

Vistos. Tendo sido regulamente citado o réu ROBSON FUTIKAMI FREIRE, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 33. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0013442-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUL AMERICANA LED LIGHT DO BRASIL COM/ DE LAMPADAS LTDA

Aceito a conclusão, nesta data. Manifeste-se a Autora sobre a certidão negativa de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013764-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JANAZI

Vistos. Tendo sido regulamente citado o réu ROGERIO JANAZI, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 66. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0014479-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu ROGERIO BARBOSA DA SILVA, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 31. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0014496-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu RUI VASCONCELOS DE SOUZA, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 33. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu JOSE RAIMUNDO DA SILVA, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 32. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 32/35, por serem tempestivos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 27), sic et in quantum. Anote-se. Intime-se a autora para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 48: Vistos. Fls. 43/44: Proceda a secretaria com a exclusão do nome do Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP nº 157.882. Fls. 45/47: Anote-se a inclusão da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349. Int. Cumpra-se.

0014934-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLINDA DA SILVA ANTUNES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Recebo os embargos monitórios de fls. 34/39, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0015978-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CALU BONFIM

Vistos. Tendo sido regulamentemente citada a ré KATIA CALU BONFIM, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 30. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu JOSE ROBERTO BAPTISTA, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

conforme decisão de fls. 35.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026457-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026457-3) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABIMAEEL GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA Decreto a revelia dos réus ABIMAEEL GOMES DA SILVA e IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 50/55, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009586-26.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DOS SANTOS X ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS

Decreto a revelia dos réus ALEX RODRIGUES DOS SANTOS e ELIZANGELA AMORIM RODRIGUES DOS SANTOS.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 39/43, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018019-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-47.2010.403.6100) EDMILSON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, regularize o embargante a petição inicial (apócrifa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação supra, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018564-07.2001.403.6100 (2001.61.00.018564-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ERALDO ANDREOLI(SP051524 - JAIRO GONCALVES E SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA)

Considerando ser mais adequada a execução da verba de sucumbência nos próprios autos, a fim de evitar tumulto na execução da condenação na ação principal, reconsidero o r. despacho de fls. 92, em sua parte final, para determinar aos expropriados que requeiram o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com a apresentação de planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Cumpram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 229.Após decorrido o prazo acima mencionado, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se

0025123-19.1997.403.6100 (97.0025123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X C C R CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CANARIO X GLAUCIA FERIAN(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que o juízo deprecado tenha respondido ao nosso ofício nº 563/2010, reiterem-se os seus termos, por meio de ofício.Autorizo, desde já, que se estabeleça contato telefônico com o juízo deprecado, caso tal procedimento possa resultar mais célere.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente, para que informe se tem notícias sobre o cumprimento da diligência deprecada, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0010175-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANDRE VILLANI JUNIOR X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 66/77: recebo o pedido da exequente como anuência à indicação à penhora do bem constante às fls. 31.Destarte, proceda-se à penhora e avaliação da metade ideal do bem imóvel descrito na matrícula nº 11.035, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como de metade do bem imóvel descrito na matrícula nº 92.477, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Expeçam-se os competentes mandados, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012918-35.2009.403.6100 (2009.61.00.012918-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALDEMAR ALVES DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIA DE PADUA MELLO ROCHA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0001587-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COMERCIO MATERIAIS LIMPEZA S L L ME X HILDA FERREIRA AYRES X RICARDO FERREIRA AYRES

Requeira a exequente o que de direito, relativamente aos executados COMÉRCIO MATERIAIS LIMPEZA S L L ME e HILDA FERREIRA AYRES, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça o endereço atualizado do co-executado RICARDO FERREIRA AYRES. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODALEIA FERRARI RIBAS

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 39: é sabido que a mera declaração do porteiro do edifício em que residia a executada não constitui prova cabal daquela. Todavia, não há como exigir do funcionário do condomínio que apresente prova documental de que não dispõe. Assim, entendo ser infundado o pedido da exequente, a quem compete localizar o executado, para o prosseguimento da presente, promovendo os atos necessários para viabilizar a percepção de seu crédito. Isto posto, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0008440-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PEDABLI COMERCIAL LTDA X EDMILSON MACHADO

Indique a exequente bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE

Defiro o pedido de fls. 78, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Destaco que o deferimento da dilação do prazo está vinculado a comprovação das diligências efetuadas para localização do endereço dos executados. Int. Cumpra-se.

0011107-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TERESA CRISTINA FONSECA PRADO SPINELLI

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000819-66.2010.403.6304 - ANDREIA DE CAMPOS SILVEIRA RICARDO X JOSE WENES FERREIRA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023779-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALQUIRIA BARBOSA LOPES

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030589-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030589-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO

Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 872, do Código de Processo Civil, procedendo a secretaria com as devidas anotações e baixas.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936139-28.1986.403.6100 (00.0936139-1) - ARIIVALDO TADEU FRANCO X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0030255-72.1988.403.6100 (88.0030255-6) - MAURILIO GOMES FILHO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X FABIO AMARO DE ALMEIDA X ARTHUR RAMOS NETO X JOAO ARNALDO DA SILVA(SP081135 - JOSE ANTONIO LEMOS E SP287998 - JULIANA RANZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002926-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002926-4) - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005441-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA JOSE JOAO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 34: Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 108, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para redesignação de audiência de justificação.Int. Cumpra-se.

0011037-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SAMUEL ALVES FERREIRA X ADRIANA DA CUNHA FERREIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Fls. 56: Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3170**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

0026399-51.1998.403.6100 (98.0026399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065718-

70.1991.403.6100 (91.0065718-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ALTENIR CAVICHIONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos da Medida Cautelar Inominada, nº 0065718-70.1991.403.6100, cópias das peças principais, certificando-se. Desapensem-se e arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0145863-36.1979.403.6100 (00.0145863-9) - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A AGENCIA DE VALINHOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requer a impetrante o desentranhamento de carta de fiança ofertada em garantia, para discussão de questão relativa ao recolhimento de imposto de renda na fonte sobre juros, despesas e comissões, relativos a financiamentos e empréstimos, nos termos da Resolução de nº 335/75. A autora não possui cópia da garantia, apenas apresenta cópia do contrato de compromisso de prestação de fiança junto ao Banco Itaú de Investimento S/A. A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se à fl. 520, noticiando a não localização da carta de fiança. O banco garantidor informa não possuir registro da mencionada fiança (fls. 566). Os autos foram analisados minuciosamente. Enfim, foram envidados todos os esforços ao alcance deste Juízo na tentativa de localizar tal garantia, até mesmo junto ao Banco Central do Brasil, mas, sem qualquer êxito. Portanto, dou o pleito da impetrante, Eaton Ltda., por prejudicado, à medida que não há como lhe devolver documento inexistente nestes autos e de localização desconhecida pelas partes envolvidas e pelo próprio garantidor (Itaú). É certo, ainda, que a impetrante deverá se valer de meios próprios, face ao banco fiador, para obter a baixa da carta de fiança, objeto do Contrato de Compromisso de Prestação de Fiança por Prazo Indeterminado - ECLA 206/79. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013772-49.1997.403.6100 (97.0013772-4) - GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022869-19.2010.403.6100 - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 99/100: opõe a União Federal (AGU) embargos de declaração contra o despacho de fl. 93, o indeferiu seu ingresso no feito. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, estar a decisão guerreada eivada de obscuridade, pois a AGU estaria investida de prerrogativa legal para ingressar no feito. É o relatório. Decido. Na verdade, o despacho objeto da insurgência da d. Advocacia-Geral da União foi claro o bastante ao indeferir seu ingresso no presente writ como autoridade coatora, mas, em hipótese alguma, sugere impedi-la de, na qualidade de representante jurídica da impetrada, de ter acesso a toda atividade processual a ser realizada. Pelo contrário, restou cristalino que a AGU há de ser intimada, incontestavelmente, nos estritos termos da Lei 12.016/2009, e, essencialmente, consoante os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal (AGU). Aguardem-se as informações a serem prestadas e, após, ao MPF, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0065718-70.1991.403.6100 (91.0065718-2) - ALTENIR CAVICHIONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Requeira o requerente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0049062-19.2010.403.6182 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de processo cautelar, com pedido de liminar, proposta por COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra a UNIÃO FEDERAL em que requer a autora o acolhimento de seguro garantia judicial como em relação à seus débitos listados no Processo Administrativo 10880.453439/2001-16 (CDA nº 80.3.10.000459-38), suspendendo sua exigibilidade, ficando assim assegurado o direito a obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa assim como financiamentos junto ao BNDES. Sustenta a autora que não pode ser punida pela mora e ineficiência do poder público em tomar iniciativa para cobrança de créditos. Juntou documentos. A ação foi protocolada pela parte autora perante o

Juízo Fiscal, tendo sido distribuída à 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, que, por sua vez, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo Cível (fls. 171/172). Distribuídos os autos a esta Vara, foi proferida decisão concessiva da liminar, assegurando a suspensão da exigibilidade tributária (fls. 180). Não houve anotação, no termo de prevenção de fls. 176/178, sobre a prévia existência de Execução Fiscal em relação à mesma dívida ativa (CDA nº 80.3.10.000459-38). Também não houve menção sobre esse fato na petição inicial, que ao contrário alega ainda não ter sido protocolada a respectiva ação executória, motivo pelo qual ora ofertou garantia do débito que seria feita na execução (v. fls. 03/04). Fundamenta expressamente, inclusive, que o cabimento da ação ocorre em razão da inexistência de prévia Execução Fiscal (v. fls. 07 e ss.) Por fim, a União Federal apresentou, concomitantemente embargos de declaração (fls. 186/189) e contestação (fls. 190/199). Nos embargos informou sobre a ocorrência de equívoco nos autos, ante a prévia existência de Execução Fiscal e reconhecendo que prestação de garantia deveria ter sido realizada nos autos da Execução Fiscal anteriormente ajuizada (E.F. nº 0041305-71.2010.403.6182), conforme se verifica às fls. 186/189. É o relatório. Decido. Admito os embargos de declaração, posto que tempestivos, recebendo-os com efeitos infringentes, ante o erro de fato ocorrido na decisão liminar (v. CPC, art. 485, IX, 1º e 2º c/c art. 486). Nos referidos embargos a União Federal alega a falta de interesse de agir em relação à propositura desta ação, juntando cópia de extrato processual (fls. 188/189) que demonstra o prévio ajuizamento de Execução Fiscal relativa aos mesmos débitos que nestes autos se pretendeu antecipar a garantia, sob aparente desconhecimento da existência de ação executiva anterior. Realmente, resta comprovada, assim, a prévia existência da Execução que cobra os mesmos débitos que neste processo se buscou garantir, até que fosse realizado o ajuizamento fiscal. Logo, por si só, manifesta a prevenção do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, no qual tramita o feito executório. De rigor salientar que a parte autora desconhece a existência da Execução Fiscal referente à CDA nº 80.3.10.000459-38 e, também, que não fez qualquer menção à pretensão de posterior ajuizamento de ação anulatória relativa a essa inscrição, por dependência a este processo, muito pelo contrário, revelando nitidamente o intento meramente de garantir a execução da dívida, podendo assim usufruir da decorrente suspensão da exigibilidade tributária para todos os fins. Indubitavelmente estes foram os motivos do protocolo desta ação no Juízo Fiscal e não no Cível, uma vez que o processo principal seria a Execução Fiscal. Em relação à r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais, inserta às fls. 171/172, há que se reconhecer que o erro de premissa fundado no desconhecimento da prévia existência de Execução Fiscal, ante a inexistência de termo indicativo da possibilidade de prevenção com a 2ª Vara Fiscal e, também, diante dos termos da petição inicial, que também afirmava a inexistência e cobrança judicial dos tributos, induziu a remessa dos autos a este Fórum Cível. Ainda que a inicial tenha fundado seu interesse em razão da suposta inexistência de Execução Fiscal, no que concerne à alegação de falta de interesse de agir, levantada pela União Federal, descabida sua apreciação por este Juízo, diante da incompetência que ora deve ser reconhecida. Desta forma, o d. Juízo competente é quem poderá fazer essa análise. Considerando que a questão visa à garantia de créditos tributários objeto de inscrição em dívida ativa, estes já cobrados em Execução Fiscal distribuída anteriormente ao presente feito, posto que protocolada em 13.10.2010, obrigatório o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Na hipótese vertente, a ação cautelar ora intentada é posterior à Execução Fiscal acima mencionada. Com efeito, in casu verifica-se a existência de conexão entre medida cautelar preparatória de ação anulatória de débito fiscal e ação de execução dos mesmos créditos tributários, o que torna imprescindível a reunião dos processos para evitar divergências em decisões, precipuamente em relação à penhora e decorrente suspensão da exigibilidade de créditos. A prevenção entre a execução e a ação cautelar vinculada à ação anulatória correspondente decorre de expressas disposições legais (CPC, arts. 103 e 108). A propósito, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000339503 Processo: 200701000339503 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 29/8/2007 Documento: TRF100267399 Fonte e-DJF1 DATA: 18/2/2008 PAGINA: 70 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA NÃO ESPECIALIZADA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. JUÍZO COMPETENTE O DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A Primeira Seção do STJ (CC n. 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas ser julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria, para adotar o mesmo entendimento. 2. As medidas cautelares, a teor do art. 800, caput, do Código de Processo Civil, devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal, e, reconhecida a conexão entre a ação principal e a execução fiscal, compete ao Juízo da Vara Especializada conhecer da medida cautelar preparatória. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o JUÍZO SUSCITANTE, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma dos precedentes da Seção. Data Publicação 18/02/2008 Relator Acórdão JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. REsp 54941 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0089123-2

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação DJ 29.06.2007 p. 537CC 200002010511151CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4561Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::15/03/2001 Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência, paradedclarar competente o MM. Juízo Suscitado, nos termos do voto do(a)Relator(a) Ementa Conflito de Competência - Aplicação do disposto nos arts. 103 e 105 do C.P.c. - Competência de Vara de Execução Fiscal para julgar ação cautelar referente à execução. I - Havendo conexão ou continência, o juiz pode ordenar a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente. II - Verificada a hipótese de reunião de feitos, os processos conexos serão distribuídos ao Juízo da Vara de Execução Fiscal, uma vez que, sendo esta especializada para julgar o feito principal, deve-se evitar a possibilidade de decisões conflitantes, se julgados por diferentes juízes. III - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitado Juízo da 05ª Vara Federal de Niterói - RJ.CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINARIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DEBITO TRIBUTARIO INDUZ A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO; CORRENDO ELAS PERANTE JUIZES QUE TEM A MESMA COMPETENCIA TERRITORIAL, CONSIDERA-SE PREVENTO AQUELE QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR (CPC, ART. 106); A CITAÇÃO VALIDA DETERMINARA A PREVENÇÃO SE AS AÇÕES TRAMITAREM PERANTE JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DE 11A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL. CC 16201DF CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0002252-6 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SECAO Data do Julgamento 22/05/1996 Data da Publicação DJ 12.08.1996 p. 27439.Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos à preventa d. 2ª Vara de Execuções Fiscais Federais - SP, por dependência à Execução Fiscal de nº 0041305-71.2010.403.6182, vez que anteriormente ajuizada (13.10.2010), nos termos dos artigos 809, 108, 109, 106 e 104 do CPC, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.Intime-se e cumpra-se com brevidade.

Expediente Nº 3173

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-98.2005.403.6100 (2005.61.00.008726-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE) Vistos, Fls. 1928/1929: Razão assiste a ré - Caixa Econômica Federal nas razões expostas em seus Embargos de Declaração. Reconsidero o parágrafo 1º do despacho de fls. 1926 para torna-lo sem efeito, mantendo a decretação de Segredo de Justiça inalterada. Proceda a secretaria a inclusão do nome do patrono DANIEL REBOUÇAS BRESSANE - OAB/SP 154.359 no sistema processual apenas para intimação desta decisão no Diário Eletrônico, excluindo-se na sequência. Defiro desde já, caso necessário, o desentranhamento da peça de fls. 1919/1921, devolvendo-a ao seu peticionário. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1926. I.C.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005781-0) - HELIO GASPARIN X HORACIO BERTHOLDO BARBOSA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO FRESCHI CASSIANO X SIMAO LYRIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021925-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021925-4) - ERNANI ALVES DE SOUZA X EVA MARIA FORTUNATO DE FREITAS X FRANCISCA AGUILAR MORILLO CARDOSO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO LUCAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009459-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009459-0) - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8) - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0037956-84.1988.403.6100 (88.0037956-7) - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ X F L S COML/ EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4935

MONITORIA

0028187-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 228 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.No tocante ao pedido formulado pela Defensoria Pública Federal, a fls. 230/231, este não comporta acolhimento.Deveras, trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que o réu, citado por edital, quedou-se revel.Nomeado o Curador Especial, este manejou a defesa técnica do réu, por meio de Embargos Monitórios, com cognição exauriente, não restando caracterizado, assim, qualquer prejuízo à parte citada por edital.Assevere-se, ainda, que a Curadoria, independentemente de não ter sido exercida pela Defensoria Pública da União, não alegou qualquer vício, em sede de Embargos Monitórios, ocasião essa marcada por ser a primeira oportunidade para a Curadoria falar nos autos.Assim sendo, não houve qualquer ato processual praticado em desacordo com as normas adjetivas.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Fls. 279 e 280: Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, apesar de a certidão acostada a fls. 276 atestar o contrário do que alega o Autor, tendo em vista que os autos foram retirados em carga no dia 22/11/2010 (último dia do prazo) e devolvidos no dia 24/11/2010. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012415-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 237,12 e R\$ 10,72, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual acordo para pagamento do débito objeto da demanda. Ressalte-se que, em virtude das seguidas oportunidades concedidas pelo Juízo para a composição amigável das partes, eventual falta de manifestação acerca do presente despacho será interpretada como impossibilidade de acordo, com o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GYRLEY HUMBERTO COSTA

Acolho as argumentações da CEF expendidas a fls. 85 no que tange à falta de contratação física e pessoal do CDC automático, eis que atrelado ao contrato de abertura da conta, devidamente acostado aos autos, sendo certo ainda que o extrato de fls. 24 comprova a efetivação do empréstimo. Nesse passo, converto o julgamento em diligência para determinar o regular prosseguimento do feito. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de GYRLEY HUMBERTO COSTA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos que acompanham a inicial), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do art. 1102a., do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, conforme o art. 1102b, do diploma acima citado. Anote-se, nesse mandado, que caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro, do artigo 1102c. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, o que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o art. 1102c, do diploma processual civil. Cite-se. Intime-se.

0009594-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, na qual visa à autora o cumprimento de obrigação em razão do contrato firmado entre as partes. A fls. 02/40 a autora juntou procuração e documentos. Expedido o mandado de citação a fls. 58, o réu não foi localizado (fls. 58 vº). Intimada a se manifestar, a autora requereu prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido a fls. 67. A fls. 70 a autora forneceu o mesmo endereço declinado na inicial para a realização de novas diligências, tendo sido indeferido a expedição de mandado de citação e concedido um novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento. A fls. 72 requereu a autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para diligenciar administrativamente no sentido de obter o novo endereço do réu. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação fora proposta em 29/04/2010 e, passados quase oito meses, não logrou a CEF êxito no sentido de informar o endereço atualizado do réu a fim de promover a sua citação, não obstante esteja sendo instada a fazê-lo desde o mês de agosto (fls. 59), não havendo nos autos nenhuma demonstração de que de fato diligenciara na sua localização. Tal constatação justifica o indeferimento do pleito formulado a fls. 72 e a extinção dos autos por falta de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo

Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais (baixa-findo). P.R.I.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Recebo a peça de fls. 79/86 como Embargos Monitórios, processando-se pelo rito ordinário. Fls. 84: Anote-se. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013774-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROGERIO SANTOS DA SILVA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 80,97 (oitenta reais e noventa e sete centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 0,92, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Considerando-se o teor da consulta de fls. retro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2011, às 14:30 horas. Intime-se com urgência.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Diante da informação supra, expeça-se nova Carta de Citação, direcionada para o endereço supramencionado, para nova tentativa de citação do réu. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 49. Cumpra-se.

0018306-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0020623-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAZAR E DISTRIBUIDORA MARTINELLI LTDA X ANNA FERES MARTINELLI X OCTAVIO MARTINELLI FILHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca das diligências do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GENIVALDO

BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WERNER BRETTTHAUER

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0023347-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA DE LIMA TORRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR HOLGADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CRISOSTOMO DE ARAUJO SATIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES SIGNAL LTDA

Considerando-se que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0018423-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DE SOUZA SANTOS X RONALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE DE SOUZA SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014058-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.284,56 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0014504-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEMETRIO SODRE MACEDO X TEOFILU LUIZ DE CAMPOS FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMETRIO SODRE MACEDO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO celebrado entre as partes (fls. 61/64), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Determino a devolução do MANDADO N 0007.2010.01835, independentemente de cumprimento.P. R. I.

0014782-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, conforme informado a fls. 43/53, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, eis que tratam dos originais, mediante sua substituição por cópias. Fls. 43: Defiro. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-50.2011.403.6100 - ARACY GIL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 21/22. Defiro os benefícios da tramitação preferencial do feito. Anote-se. A despeito da certidão de fls. 20, verifico que as custas processuais foram recolhidas anteriormente à vigência da Resolução nº 411 CA-TRF3. Assim sendo, cite-se a ré, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026817-37.2008.403.6100 (2008.61.00.026817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICÃO CANELLA)

Ciência do desarquivamento. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0001804-66.2009.403.0000, transladem-se cópias das decisões de fls. 14/17 e 48/50 para os autos principais. Após, desapense-se e remeta-se a presente exceção ao arquivo (baixa-findo). Em relação aos autos principais, remetam-se a uma das Varas Cíveis Federais da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, após baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744591-45.1985.403.6100 (00.0744591-1) - SOUZA COSTA ADV ASSOCIADOS(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE E SP065883 - IVAN MENDES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Em relação ao pedido de desarquivamento do precatório sob nº 0084405-18.1998.403.0000, este Juízo não tem competência para proceder ao desarquivamento solicitado, haja vista que cabe a Seção de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região seu processamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) com as formalidades legais. Int.

0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3) - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 312: Defiro o prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA MENEZES DE OLIVEIRA X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011224-75.2002.403.6100 (2002.61.00.011224-9) - METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a União Federal que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os

autos ao arquivo.

0024327-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024327-2) - AUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOS X LEYLA BEATRIZ PERRONE MOISES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência do desarquivamento. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, referente a co-autora ÁUREA MARIA CARNEIRO BRANCO DE JANCOS.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031903-62.2003.403.6100 (2003.61.00.031903-1) - NEILDA BONFIM PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEILDA BONFIM PEREIRA

Ciência do desarquivamento.Fls. 628: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 586.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660824-02.1991.403.6100 (91.0660824-8) - TADACHI SUURA(SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL) X TADACHI SUURA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5) - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0059634-43.1997.403.6100 (97.0059634-6) - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X MARY APARECIDA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os advogados Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ORLANDO FARACCO NETO a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

Providencie o patrono do Banco do Brasil S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0023011-96.2005.403.6100 (2005.61.00.023011-9) - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E

SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA LUCENE CAMPOS

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0020354-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020354-0) - ANA PAULA MARGIOTTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARGIOTTA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012923-57.2009.403.6100 (2009.61.00.012923-2) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO) X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Providencie o patrono da co-autora ENGEVIX ENGENHARIA S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9923

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Fls. 222/230: Defiro a suspensão do cumprimento do mandado de fls. 204 (2010.0643) por mais 60 (sessenta) dias. Decorrido esse prazo sem manifestação do autor, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Fls. 3784/3786: Indefiro o requerimento de restituição de prazo formulado pela ré LJM GRAFICA E EDITORA LTDA para manifestação acerca dos despachos publicados em 6 de dezembro de 2010 (fls. 3768). Conforme informado às fls. 3809, os despachos acima referidos destinavam-se exclusivamente a manifestação da parte autora, razão pela qual não estava em curso qualquer prazo para manifestação dos réus. Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 3808, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de desbloqueio efetuado às fls. 2564/2580. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no feito da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, como terceira interessada, devendo a Secretaria providenciar a inclusão dos advogados dessa sociedade no sistema processual. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016912-72.1989.403.6100 (89.0016912-2) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar HOLCIM BRASIL S/A.Fls. 224: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 213.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000378-48.1992.403.6100 (92.0000378-8) - DELAN IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP105188 - EDUARDO FRANCISCO MARCONDES E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 189/190: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Publique-se o r. despacho de fls. 183, cientificando-se a parte autora, inclusive, sobre o teor do ofício de fls.

184.Oportunamente, após a transmissão eletrônica do referido ofício, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.DESPACHO DE FLS. 183: Em face da consulta supra e, tendo em vista que existem outros patronos atuando no feito, proceda-se à alteração do ofício requisitório n.º 20100000294 (fls. 177), passando a constar como advogado do requerente um dos outros patronos com poderes de representação da autora nestes autos.Cumprido, proceda-se novamente à sua transmissão eletrônica.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 175.Int.

0016349-73.1992.403.6100 (92.0016349-1) - WANDERLEY CARLOS BUOSI X JOAO RODRIGUES NETO X PALMIRO BERTOLAZZI(SP106317 - MARISTELA FRAGA PAROLA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 132/135: Mantenho a decisão de fls. 131 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos.Int.

0017123-64.1996.403.6100 (96.0017123-8) - RENATO SANSONE(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 189/190.

0080191-14.1999.403.0399 (1999.03.99.080191-8) - CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face do informado pela União às fls. 242/244, suspendo o feito em relação ao autor Wilson Chaves, nos termos do art. 265, I, do CPC.Publique-se o despacho de fls. 240.Após, cumpra-se o referido despacho, excetuando-se o crédito referente ao autor acima mencionado.Int.DESPACHO DE FLS. 240:Informe o União a atual situação dos autores Wagner Gonçalves e Wilson Chaves, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 224 e 232/235, em relação aos autores Wagner Gonçalves e Wilson Chaves, respectivamente, e os cálculos de fls. 224, em relação aos honorários advocatícios devidos em razão dos autores Charles Alves Santos e Maria do Carmo Damaceno, nos termos da sentença de fls. 236/238.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE

LIMA PEREIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fls. 1266/1268 e 1270/1272: Razão assiste ao réu SESC. O montante recolhido pela devedora foi depositado nos cofres da receita da União, impossibilitando que o credor SESC possa dispor do crédito a que tem direito. A autora deverá se valer dos meios ordinários para eventual repetição daquilo que pagou em excesso a União. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerida pelo SESC. Providencie o SESC conta atualizada e individualiza do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028072-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-45.2002.403.6100 (2002.61.00.022381-3)) RENATA DE MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 270/312: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0901677-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901677-5) - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 941/943: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o despacho de fls. 939. Fls. 945/946: Defiro o desentranhamento das guias de fls. 908, requerido pela parte autora, mediante o fornecimento de cópia. Siletes as partes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0981942-97.1987.403.6100 (00.0981942-8) - REAL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA X IND/E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA X DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X IND/ DE ESTOFADOS MIMOFLEX LTDA X CAPRI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X J W MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENOVA LAR LTDA EPP X MARIANGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X YASUMI ANZAI & FILHO LTDA X DAWACHE E BERTOCO LTDA ME X EUCLIDES FACCHINI & FILHOS-MATRIZ X EUCLIDES FACCHINI & FILHOS-FILIAL X COML/ HADDAD LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 950/951: Aguarde-se a transferência a ser efetivada junto ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga referente ao crédito da autora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MOVELIT LTDA, conforme determinado às fls. 932 e 943. Após, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da autora acima mencionada. Concedo o prazo requerido para as autoras EUCLIDES FACCHINI & FILHOS - MATRIZ e EUCLIDES FACCHINI & FILHOS - FILIAL regularizarem as suas denominações sociais nos presentes autos. Fls. 952/954: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora referente à autora REAL DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 943. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024571-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0020468-18.2008.403.6100. Após, dê-se vista ao embargado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611383-52.1991.403.6100 (91.0611383-4) - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 338/359: Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 368. Após, cumpra-se o despacho de fls. 330. Publique-se o despacho de fls. 364. Int. DESPACHO DE FLS. 364: Em face da consulta de fls. 363, oficie-se novamente à CEF determinando-lhe que cumpra o determinado no ofício de fls. 336 (ofício 009/2010), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Deve a CEF observar, quando do cumprimento do referido ofício, que os valores depositados nas contas nele indicadas foram transferidos para as contas indicadas no ofício nº. 3393/2010/PAB Justiça Federal/SP (fls. 362), com exceção dos valores depositados na conta nº. 0265.005.44561-7, que permanecem

depositados nessa conta. Após, cumram-se os demais tópicos do despacho de fls. 330.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020468-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020468-7) - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO STENSEN X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011121-49.1994.403.6100 (94.0011121-5) - MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS(SPI83740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDA CRUZ ALMEIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 305/310: Indefiro o requerimento de aplicação do percentual de juros de mora de 1% (um por cento), tendo em vista que o julgado, já transitado em julgado, prevalece sobre a regra prevista no art. 406 do Código Civil, devendo ser mantida a aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) para todo o período. Conforme se verifica dos cálculos de fls. 296/298, a verba honorária foi calculada sobre o valor atualizado da condenação, razão pela qual também não deve ser acolhida a irrisignação da parte autora nesse ponto. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se foram considerados em seus cálculos os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, relativamente ao crédito apurado em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Int.

0024402-33.1998.403.6100 (98.0024402-6) - LADY PILOTTO COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY PILOTTO COSTA DIAS

Fls. 179/180: Ciência à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9925

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Em face da manifestação da parte expropriante às fls. 406 e considerando os depósitos efetuados às fls. 289 e 383, defiro a expedição de edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante retirá-lo em Secretaria no prazo de até 10 (dez) dias, arcando, inclusive, com as despesas decorrentes da sua publicação. Outrossim, expeça-se mandado de registro da servidão administrativa, devendo a Expropriante providenciar a juntada aos autos das cópias necessárias para a sua formação. Int.

MONITORIA

0009198-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOEL RODRIGUES UMBELINO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 35. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho acima mencionado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009986-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA RICCIULLI LEAL

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 25. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho acima mencionado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9) - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/564: Dê-se vista a União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0680054-30.1991.403.6100 (91.0680054-8) - ALFREDO ABELA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Tendo em vista a consulta supra, antes do cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 69, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os

honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, cumpra-se o r. despacho de fls. 69, observando-se o disposto na Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório excetuando-se o montante referente à verba honorária de sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0696480-20.1991.403.6100 (91.0696480-0) - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 263: Defiro a reseva de 20% (vinte por cento) do montante a ser pago à autora em decorrência do ofício precatório n° 20100000054, expedido às fls. 261. Dê-se ciência às partes.Comunique-se o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Fórum Central da Capital, processo n° 583.00.2009.172169-3/000000-000, ordem n° 1487/2009, acerca da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado.Int.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X METRO-TECNOLOGIA LTDA X REAL SEGURADORA S/A X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 431/439: Manifeste-se a parte autora.Int.

0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 483/504: Mantenho a decisão de fls. 478 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos.Int.

0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3) - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 369/374: Manifeste-se a parte autora.Int.

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP233667 - JOSÉ MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 326/355: Manifeste-se a autora MARIA DO RÓCIO CAMESIN ARAÚJO.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033531-28.1999.403.6100 (1999.61.00.033531-6) - SERGIO CAMARGO BARBOSA X CLAUDIA CAMARGO BARBOSA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 416/417: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 128, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 130 e deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fls. 132/134, em face da nulidade da intimação de fls. 128, uma vez que a devedora não possui advogado constituído nos autos e a referida intimação operou-se em nome do patrono.Intime-se a devedora, pessoalmente, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ECT às fls. 134, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ECT, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001954-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Fls. 363/365: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026244-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES)
Fls. 132/135: Apresente a ECT a memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Fls. 109/110 e 111/113: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, eis que o patrono Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui poderes para receber publicações nem substabelecer poderes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra e tendo em vista a edição da Resolução nº 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União a atual situação dos autores, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 7º, VII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se o despacho de fls. 528.Silente o patrono dos autores, expeçam-se ofícios requisitórios, no que se refere aos honorários, apenas em relação aos autores Ely Rosa e Luiz Antonio Catay.Int.DESPACHO DE FLS. 528:Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 495/526. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002592-31.2000.403.6100 (2000.61.00.002592-7) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(Proc. NADIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ITAQUA LTDA

Publique-se o despacho de fls. 289.Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 293/295 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio.Dê-se vista à parte credora.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 289:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0) - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SPONCHIADO

Publique-se o despacho de fls. 142. Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 146/147 e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio.Dê-se vista à parte credora.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 142:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada

em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0024657-78.2004.403.6100 (2004.61.00.024657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELI SABORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA

Fls. 236: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 237/242: Intime-se a devedora ANGELI SABORES LTDA.- ME, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, e a devedora CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA, por mandado, uma vez que não possui advogado constituído nos autos, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000330-64.2007.403.6100 (2007.61.00.000330-6) - MIGUEL ALMANSA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ALMANSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/81: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020191-90.1994.403.6100 (94.0020191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016151-65.1994.403.6100 (94.0016151-4)) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Desapensem-se estes dos autos dos Embargos à Execução, nº 0002362-37.2010.403.6100. Arquivem-se os autos. Int.

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 479: Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de inexistência de débitos, cumpra-se o despacho de fls. 461, observando-se o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 465/474. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da petição da União Federal de fls. 483/562, nos termos do r. despacho de fls. 481.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-53.1990.403.6100 (90.0004010-8) - ATI - ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 356/357: Concedo o prazo requerido pela União Federal para cumprimento do despacho de fls. 354. Int. DESPACHO DE FLS. 354: Em face da consulta de fls. 353, esclareça a União o motivo da divergência quanto ao destino dos depósitos judiciais nº. 1 (R\$ 94.481,70) e nº. 7 (R\$ 40.750,34) nas planilhas apresentadas às fls. 269 e 348. Após, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos documentos juntados pela União às fls. 360/368.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669179-11.1985.403.6100 (00.0669179-0) - ITAU S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 211/214, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0670371-66.1991.403.6100 (91.0670371-2) - RENE AMBROSIO(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENE AMBROSIO

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 93, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031661-84.1995.403.6100 (95.0031661-7) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 154/156, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029590-75.1996.403.6100 (96.0029590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3)) I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

Intime(m)-se a(s) embargante, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargada, às fls. 65/68, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000097-82.1998.403.6100 (98.0000097-6) - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO GARCIA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 218/219.

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050958-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050958-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 1256/1258, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PRICOLI X UNIAO FEDERAL X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X UNIAO FEDERAL X ENIO FERREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X EVALDO VALENTE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILSON APARECIDO DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKARA

Fls. 2181/2193: Proceda-se ao desbloqueio dos valores que excederam ao indicado no recibo de protocolamento de bloqueio de valores às fls. 2180 referente aos executados EVALDO VALENTE GUIMARÃES, JOSÉ CARLOS ALONSO GONÇALVES, DEISE CARPINETTI DE SOUZA e MILTON LUIZ NOVAES GOMES, procedendo-se ainda à transferência dos demais valores bloqueados. Publiquem-se os despachos de fls. 2115, 2121 e 2178, intimando-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 2178, bem como dando-se ciência à União Federal do despacho de fls. 2178. Int. DESPACHO DE FLS. 2115: Trasladem-se cópias da sentença de fls. 2100/2107 e certidão de trânsito em julgado de fls. 2114 para os autos nºs 2001.61.00.024293-1 e 2001.61.00.024492-7, desapensando-os. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 2121: Fls. 2117/2119: Intime-se a União para que apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo individualizando o valor devido por cada um dos autores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Intime-se a CEF do despacho de fls. 2115. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 2178: Publiquem-se os despachos de fls. 2115 e 2121. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0009220-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-50.1992.403.6100 (92.0021498-3)) ARSENIO TRINEO EWALD(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ARSENIO TRINEO EWALD

Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo embargante, às fls. 102/104, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024116-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS DE JESUS Intime(m)-se o(s) embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 168/169, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1) - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 102/104, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031547-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031547-3) - SALIBA GEBRAIEL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SALIBA GEBRAIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, às fls. 59/61, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020362-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020362-6) - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 118/119, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002362-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020191-90.1994.403.6100 (94.0020191-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL X BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA Intime(m)-se a(s) embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, às fls. 337/339, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9928

MONITORIA

0029690-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA COURAS DINIZ DA SILVA X MARIA CRISEUDA COURAS FERREIRA Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 65. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho acima mencionado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008236-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SANDRA ALVES CAVALHEIRO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 48. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho acima mencionado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660175-81.1984.403.6100 (00.0660175-8) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE FAISA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 232/233: Mantenho a decisão de fls. 231 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 231.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0688364-25.1991.403.6100 (91.0688364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8)) PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 158/159: Regularize a parte autora a situação do patrono indicado, pois o substabelecimento de fls. 98 confere poderes ao estagiário de direito Felipe Dantas Amante, ou indique outro advogado com situação regular nos autos.Em face da consulta de fls. 160 e comprovante de fls. 161, comprove a autora, documentalmente, a alteração em sua denominação, tendo em vista que tal divergência impede o regular processamento da requisição.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0061440-89.1992.403.6100 (92.0061440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-40.1992.403.6100 (92.0023568-9)) EDUARDO BARBOSA DA SILVA(SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119: Indefiro. Nos termos do art. 475-B do CPC, incumbe ao credor, ao requerer o cumprimento de sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0093396-26.1992.403.6100 (92.0093396-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(Proc. MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 436: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista os despachos de fls. 421 e 435.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 542: Cumpra, o patrono da parte autora, corretamente o despacho de fls. 532, informando sua data de nascimento.Silente, expeça-se ofício precatório apenas em relação às custas.Int.

0020232-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020232-1) - ELIO SHIGEKIYO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 541/542: Manifeste-se a CEF.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 542, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0039117-12.2000.403.6100 (2000.61.00.039117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-17.2000.403.6100 (2000.61.00.018973-0)) FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO X VERA LUCIA ILLES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 576: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X THAIS GABRIEL FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(Proc. YARA COELHO MARTINEZ E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso de apelação de fls. 416/431 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 403/408. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007851-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0)) S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP006267 - HUGO WOLFRAM MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/160 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 132/133: Forneça a exequente memória atualizada do seu crédito. Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o pedido de fls. 132/133. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO

Fls. 248: Forneça a exequente o cálculo atualizado do seu crédito. Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 140/141 para citação da executada nas pessoas e endereços requeridos. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora. Int.

0014041-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA X GLEICY KELLY MACHADO X SONIA REGINA LOPES

Fls. 126: A penhora on-line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC. Isto porque as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do CPC pressupõem a citação ou intimação do devedor para o pagamento, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 200803000502671, Relatora Desembargadora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, data da decisão 16/04/2009, DJF3 CJ2 data 28/04/2009, página 879; TRF3, AI 200903000040588, Relator Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, data da decisão 16/07/2009, DJF3 CJ1 data 04/08/2009, página 91). Fls. 127: Manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF às fls. 292, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032426-94.2010.403.0000 às fls. 189/193, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RENE THOME

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023449-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023449-0) - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIO ECONOMICOS - DIEESE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 248/253: Razão assiste à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei nº. 509/69, que prevê em seu art. 12, a extensão à ECT dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: RE-220699, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103. Assim, referida empresa não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da CF. Nesse sentido é a posição do STF: AgR 243250, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Em face do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 244. Promova o requerente a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se a ECT nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo a apresentado pela CEF às fls. 211/212, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se quanto à multa os termos do art. 475-J do CPC, nos termos do r. despacho de fls. 210.

Expediente Nº 9933

MONITORIA

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA)

Despacho de fls. 192: Em face da consulta de fls. 190/191, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 157-verso. Republicue-se a sentença de fls. 155/156-verso. Fls. 162/188: Aguarde a Caixa Econômica Federal eventual decurso de prazo para apelação. Int. Parte final da sentença de fls. 155/156: Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelas embargantes, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por serem elas beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9936

MANDADO DE SEGURANCA

0024664-60.2010.403.6100 - UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Retifico de ofício a decisão de fls. 272/280 para que conste a data de 17 de dezembro de 2010, no local da que ali foi lançada. Fls. 290/315: Manifeste-se a impetrante, promovendo a inclusão da autoridade fiscal competente, sob pena de extinção. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6506

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021630-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)
SENTENÇA - RelatórioA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs a presente ação de consignação em pagamento em face do INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAEAS, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu a receber importância oriunda de Contrato de Prestação de Serviços para utilização de Malote Caixa Rápido Empresarial firmado entre as mesmas, referente ao cheque nº 015583, do Banco 0237, emitido em 07/03/2005, no valor de R\$70.896,44, constante do malote empresarial processado em 07/03/2005.Sustentou a Autora que o valor em questão refere-se às irregularidades apuradas no processo interno SP.136532005.A.000114.Afirmou a Autora que, em virtude da notícia de ausência do repasse dos valores de depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço às contas individuais dos empregados em 08/06/2005, o ora Réu formalizou pedido de apuração de eventuais irregularidades referentes às competências dos períodos de outubro (R\$94.412,82), novembro (R\$69.154,60) e dezembro (R\$99.779,52) de 2004 e fevereiro de 2005 (R\$70.896,44).Informou que, encerrado o procedimento interno de apuração, o Conselho chegou à conclusão de que a CEF procederia ao ressarcimento da Instituição ré, no montante de R\$ 70.896,44, referente ao cheque nº 015583 do Banco 237, emitido em 07/03/2005, referente ao malote empresarial processado no dia 07/03/2005, conforme comunicado à ré através do Ofício nº 012/2006.Narrou que, diante da ausência de manifestação do ora Réu, foi expedido ofício nº 035/2006 em 10/07/2006, solicitando o comparecimento do representante da Instituição ré na agência, a fim de que fosse efetuado o pagamento, o que não ocorreu.Neste passo, a Autora informou ter aberto conta de depósito extrajudicial, tendo sido enviada a notificação para a credora no dia 04 de setembro de 2006, tendo o Réu apresentado recusa ao depósito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/25).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 34/711), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que o valor consignado pela Autora não é integral, porquanto desprovido dos consectários legais devidos em pagamentos ao Fundo de Garantia (FGTS) efetuados em atraso. Defendeu, ademais, que restam pendentes os ressarcimentos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, não repassados pela Autora às contas do FGTS de seus funcionários, embora as guias tenham sido devidamente autenticadas pela instituição financeira.Em seguida, o Réu apresentou reconvenção (fls. 715/1428), a qual foi recebida como pedido de medida cautelar (fls. 1457/1459). Na mesma decisão foi deferido o pedido de liminar, determinando a expedição do certificado de regularidade do FGTS em favor do réu.Desta decisão, as partes interpuseram agravo, na forma retida (fls. 1464/1465 e 1468/1470). Contraminutas pelas agravadas (fls. 1478/1479 e 1481/1483).Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1486). O Réu, por sua vez, requereu a produção de provas documental, oral e pericial (fls. 1487/1489).Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial contábil, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fls. 1493/1496).Nomeado perito judicial, este informou que apresentaria a estimativa de honorários após a apresentação dos quesitos (fls. 1499/1500).Após, a Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 1506/1508), a Caixa Econômica Federal, por sua vez, também apresentou seus quesitos (fl. 1510).Em seguida, foi determinado às partes que se manifestassem sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 1512), sendo certo que a Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social concordou com o pedido do perito de apresentar o valor dos honorários após a apresentação dos quesitos (fl. 1517). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, requereu a intimação do perito, a fim de que apresentasse a estimativa dos honorários periciais (fl. 1524).Posteriormente, o perito judicial nomeado requereu vista dos autos para elaboração do laudo (fl. 1526), o que foi deferido (fl. 1528), tendo sido certificado nos autos a expedição de correio eletrônico para tanto ao perito (fl. 1528) e em seguida também certificado o decurso do prazo para tanto (fl. 1529).Ato contínuo, este Juízo Federal destituiu o perito e nomeou outro expert em substituição, nos termos do artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, determinando ainda fosse expedido ofício ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, para averiguação da conduta do perito destituído (fl. 1531).Em seguida o novo perito nomeado apresentou o valor de seus honorários (fls. 1537/1539). Após, o perito destituído apresentou justificativa para a sua não manifestação à época devida, pleiteando a reconsideração do despacho de fl. 1531 (fls. 1542/1543), o que foi deferido (fl. 1544).Intimada, a Caixa Econômica Federal concordou com a solicitação do perito de apresentar o valor

dos honorários após a apresentação dos quesitos (fl. 1547). Neste passo, este Juízo Federal arbitrou os honorários periciais em R\$6.948,83 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), determinando à parte ré o depósito de tal quantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (fl. 1548). Desta decisão, a parte ré se insurgiu (fls. 1551/1554), o que não foi admitido por este Juízo Federal (fl. 1555). Em seguida, a parte ré juntou aos autos comprovante de recolhimento dos honorários periciais em guia DARF - cód. 5762 (fls. 1556/1557), tendo este Juízo Federal reputado preclusa a produção de prova pericial (fl. 1559). Desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1561/1575), sendo certo que a decisão foi mantida por este Juízo (fl. 1576). Após, o Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo encaminhou a este Juízo Federal, cópia do laudo nº 4126/2010 (fls. 1584/1590), tendo sido determinado às partes que se manifestassem (fl. 1591). Intimada, a Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social protocolizou petição (fls. 1592/1597). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, conforme certidão exarada à fl. 1598. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAEAS com o objetivo de ver extinta a obrigação relativa ao cheque nº 015583, do banco 0237, emitido em 07.03.2005, no valor de R\$ 70.896,44, que constava do malote empresarial de 07.03.2005, fruto do contrato de prestação de serviço de malote firmado entre as partes, o qual foi submetido pela CAIXA ao Processo Interno nº 1365.2005.A.000114. Destaque-se, outrossim, que embora o Réu, INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAEAS, tenha apresentado reconvenção, a peça foi recebida como pedido de medida cautelar, nos termos das r. decisões de fls. 1457/1459 e 1493/1495. Assim, a extensão do presente decisorio decorre, necessariamente, da natureza dúplice da ação de consignação em pagamento, na forma preconizada pelo artigo 899, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da suficiência dos valores consignados pela Autora, em face de irregularidades apuradas, que ocasionaram a ausência no repasse de quantias depositadas pelo réu em contas vinculadas ao FGTS de seus funcionários, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004. Pois bem, o contrato de malote firmado entre as partes consistia em o Réu, IPAEAS, entregar à Autora, CAIXA, cheques e documentos a serem pagos e posteriormente retirados com as devidas autenticações. No momento em que o Réu rescindiu contrato de trabalho com um de seus empregados, foi constatada a ausência de depósitos na conta vinculada de seu FGTS, cujas guias foram entregues em confiança à CAIXA, a qual lhe devolveu tais documentos autenticados. Contudo o dinheiro não seguiu o destino das contas vinculadas dos empregados do Réu, o que ocorreu nos meses competência de Outubro, Novembro, Dezembro de 2004 e Fevereiro de 2005. Embora a produção de prova pericial contábil tenha se tornado preclusa, a convicção deste Juízo está formada, tendo em vista toda a documentação acostada, inclusive a relativa à perícia realizada pela Polícia Federal. Após apuradas as irregularidades, por meio do Procedimento Interno, a Caixa Econômica Federal entendeu por bem ressarcir o Réu apenas relativamente ao mês competência de fevereiro de 2005, pelo valor de R\$70.896,44. A empresa Ré não aceitou a limitação no ressarcimento, eis que houve problemas nos demais meses e que o valor relativo ao mês de fevereiro de 2005, sequer estava corrigido monetariamente, tendo apresentado farta documentação, entre as quais estão as cópias autenticadas das guias GFIP dos meses em questão, quais sejam: Outubro de 2004: R\$22.682,84 (fl. 128); R\$4.847,50 (fl. 145); R\$5.810,19 (fl. 152); R\$8.526,68 (fl. 160); R\$6.166,91 (fl. 168); R\$6.127,21 (fl. 175); R\$3.207,39 (fl. 183); R\$3.274,82 (fl. 190); R\$1.829,21 (fl. 196); R\$2.664,51 (fl. 202); R\$2.717,84 (fl. 208); R\$2.995,35 (fl. 214); R\$1.758,89 (fl. 220); R\$2.144,41 (fl. 225); R\$7.359,90 (fl. 231); R\$6.643,20 (fl. 240); R\$1.303,96 (fl. 250); R\$4.352,01 (fl. 255), totalizando R\$94.412,82 Novembro de 2004: R\$17.661,17 (fl. 268); R\$4.181,02 (fl. 285); R\$4.339,15 (fl. 292); R\$4.310,14 (fl. 299); R\$2.172,17 (fl. 306); R\$2.238,18 (fl. 312); R\$1.441,17 (fl. 318); R\$2.088,84 (fl. 323); R\$6.008,36 (fl. 330); R\$3.591,81 (fl. 339); R\$2.216,96 (fl. 346); R\$1.240,53 (fl. 352); R\$1.873,66 (fl. 357); R\$1.893,15 (fl. 363); R\$5.067,59 (fl. 370); R\$4.571,31 (fl. 378); R\$926,43 (fl. 385); R\$3.332,96 (fl. 390), resultando em R\$69.154,60, tendo sido acrescentado ainda pagamento de multas rescisórias, totalizando assim R\$69.842,74. Dezembro de 2004: R\$24.270,86 (fl. 401); R\$4.876,08 (fl. 418); R\$6.073,55 (fl. 426); R\$3.099,86 (fl. 433); R\$2.857,33 (fl. 440); R\$6.063,00 (fl. 447); R\$8.267,88 (fl. 455); R\$4.554,69 (fl. 464); R\$1.870,37 (fl. 472); R\$2.580,93 (fl. 477); R\$3.427,77 (fl. 486); R\$1.847,81 (fl. 492); R\$2.412,98 (fl. 497); R\$6.185,67 (fl. 502); R\$7.245,30 (fl. 510); R\$4.430,18 (fl. 519); R\$2.896,98 (fl. 525); R\$6.818,28 (fl. 531), totalizando R\$99.779,52. Fevereiro de 2005: R\$18.852,64 (fl. 542); R\$5.944,19 (fl. 559); R\$4.057,54 (fl. 569); R\$3.606,46 (fl. 576); R\$3.864,18 (fl. 583); R\$3.597,40 (fl. 591); R\$2.478,48 (fl. 599); R\$2.299,86 (fl. 606); R\$1.236,00 (fl. 613); R\$2.213,76 (fl. 620); R\$2.058,07 (fl. 626); R\$1.197,38 (fl. 632); R\$2.349,90 (fl. 638); R\$2.420,55 (fl. 644); R\$5.233,54 (fl. 650); R\$4.512,77 (fl. 659); R\$1.158,52 (fl. 667); R\$3.818,20 (fl. 672), totalizando R\$70.896,44. Seguidas das guias acima descritas, a parte ré também colacionou aos autos as cópias da relação de funcionários a serem beneficiados pelos respectivos recolhimentos, trazendo, também, as cópias dos cheques (todos nominais à Caixa Econômica Federal), com o valor da soma das guias, a saber: Outubro de 2004: Cheque do Banco Bradesco, emitido pelo Réu, nominal à Autora, datado de 05 de novembro de 2004, no valor de R\$94.412,02 (noventa e quatro mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos), compensado pela Caixa Econômica Federal (fl. 126). Novembro de 2004: Cheque do Banco Bradesco, emitido pelo Réu, nominal à Autora, datado de 06 de dezembro de 2004, no valor de R\$69.842,74 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), compensado pela Caixa Econômica Federal (fl. 264). Dezembro de 2004: Cheque do Banco Bradesco, emitido pelo Réu, nominal à Autora, datado de 29 de dezembro de 2004, no valor de R\$99.779,52 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos),

compensado pela Caixa Econômica Federal (fl. 400). No verso deste cheque consta a seguinte anotação Pagto. Título Ced. Sérgio Sarkis Agazarian Fevereiro de 2005: Cheque do Banco Bradesco, emitido pelo Réu, nominal à Autora, datado de 07 de março de 2005, no valor de R\$70.896,44 (setenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), compensado pela Caixa Econômica Federal (fl. 540). O Réu, Instituto Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, também juntou aos autos cópias dos títulos que teriam sido pagos com os cheques destinados ao pagamento das Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Vejamos: Outubro de 2004: Título do Banco do Brasil, em que consta como cedente SN COM. EXT. REPRESENTAÇÃO COM e sacado INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no valor de R\$94.412,82, com vencimento em 05/11/2004, autenticado pela Caixa Econômica Federal (fl. 127). Dezembro de 2004: Título da Caixa Econômica Federal, em que consta como cedente SÉRGIO SARKIS AGAZARIAN e sacado o INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no valor de R\$99.779,52, com vencimento em 30/12/2004 (fl. 399). Fevereiro de 2005: Título em que consta como cedente SÉRGIO SARKIS AGAZARIAN e sacado o INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no valor de R\$70.896,44, com vencimento em 05/03/2003, autenticado pela Caixa Econômica Federal (fl. 541). Quanto ao mês de Novembro de 2004 o Réu informou em sua contestação (fl. 50) que não havia obtido da ora Autora o comprovante bancário utilizado para compensar o cheque nominal emitido em favor do Banco, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos tal documento. A parte ré também juntou aos autos cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS de alguns de seus empregados, em que comprova a ausência de depósitos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 e fevereiro de 2005 (fls. 96/100). Contudo, em razão da robustez do conjunto probatório, especialmente do resultado da perícia elaborada nas autenticações da máquina nº 1901 pela Polícia Federal, em razão do Processo Criminal que tramita perante a 5ª Vara Criminal de São Paulo (Autos nº 2005.61.81.007625-0) tenho que tal providência é desnecessária. Pois bem. Consta do Laudo nº 4126/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP elaborado pelo Senhor Perito Criminal federal (fls. 1582/1590), o seguinte: Quesito 1: Se as autenticações mecânicas contidas nas GFIP que seguem anexas foram realizadas pela máquina fornecedora dos padrões encaminhados: (...) As autenticações existentes nas GFIPs de fls. 645 a 662 (recolhimentos com vencimento em 07/10/2004) são compatíveis com o padrão encaminhado. Não obstante o fato de os padrões terem sido fornecidos como fotocópias, algumas características das autenticações puderam ser confrontadas de forma segura com as autenticações questionadas. Embora as GFIPs tenham sido juntadas aos autos em um ordem diferente daquela em que as autenticações foram produzidas, estas exibem numeração seqüencial coerente. As matrizes de pontos dos caracteres impressos são compatíveis. A autenticadora em questão revela, mesmo na imagem reprográfica, uma falha do alinhamento das agulhas, que também aparece nas autenticações em questão (fotografias 2 e 3). Esta falha não é decorrente do processo de fotocópia. Fotografias 2 e 3 - Tanto as autenticações padrão (em cima) quanto as questionadas (em baixo - fls. 645 a 662) revelam uma falha sistemática no alinhamento das agulhas, acima da terceira linha de pontos. Por outro lado, as autenticações existentes nas GFIPs de fls. 8 a 78 (recolhimentos com vencimentos em 07/11/2004, 07/12/2004, 07/01/2005 e 07/03/2005) não são compatíveis com o padrão encaminhado. A primeira divergência notável é que todas as autenticações produzidas em 4 datas diferentes, possuem o mesmo número (014 - posições 16 a 18 da autenticação). A falha de alinhamento das agulhas, referida no parágrafo anterior, não aparece em nenhuma delas. As matrizes de pontos dos caracteres impressos são divergentes, conforme ilustrado nas fotografias 4 a 9. Fotografias 4 a 7 - Exemplos ilustrativos de divergências nas matrizes de pontos: número 4 e ponto (padrões à esquerda). Fotografias 8 e 9 - Matriz de pontos vírgula (padrão em cima). (...). (destacamos) Assim, há que se reconhecer que os valores consignados pela Autora não são suficientes para suprir o montante do débito para com o Instituto-réu, razão pela qual determino, na forma do artigo 899, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a Autora proceda, inclusive, aos depósitos dos valores referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2004 e fevereiro de 2005, na forma como indicada na contestação. No que tange à atualização dos valores, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito nas respectivas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a insuficiência do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que condeno a Autora, na forma do artigo 899, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a realizar os depósitos referentes aos pagamentos das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2004 e fevereiro de 2005, procedendo ao acerto das contas vinculadas dos empregados e ex-empregados do INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAEAS, tudo devidamente atualizado, inclusive procedendo à correção monetária do período. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condeno também a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo Réu, ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio

eletrônico, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0022605-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022605-1) - JOSE OLIVEIRA DA NOBREGA X CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de usucapião especial urbano, ajuizada por JOSÉ OLIVEIRA DA NOBREGA e CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA em face da UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e COMPANHIA FAZENDA BELÉM S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a aquisição da propriedade do imóvel situado na Rua Gerônimo Caetano Garcia, nº 17, Centro, CEP: 07791-000. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/337). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 340). Aditamento à petição inicial (fls. 342/344 e 347/349). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 352/353). Restou frustrada a tentativa de citação da co-ré Companhia Fazenda Belém S/A (fls. 361/363). Intimada, a parte autora se manifestou sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 461/462). Citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 375/458). A União Federal também contestou o feito e juntou documentos (fls. 467/534). Em seguida, a parte autora juntou documentos e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 536/608), tendo este Juízo Federal mantido a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 609). Manifestação da parte autora (fls. 610/611 e 619/711). Após, a co-ré Companhia Fazenda Belém S/A foi citada (fls. 741/742), sendo certo que deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fl. 757), tendo sido declarada a sua revelia (fl. 758). Em seguida, este Juízo Federal determinou às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 758). Posteriormente, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM juntou aos autos cópia do auto de reintegração de posse do imóvel em questão, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 759/760), tendo este Juízo Federal determinado à parte autora e à União Federal que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 761). Intimada, a União Federal pleiteou a extinção da presente demanda. A parte autora, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada (fl. 765). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que a posse sobre o imóvel que os autores pretendiam obter a declaração de propriedade foi reintegrada à co-ré Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em 06/05/2010 (fl. 760). Assim, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das co-rés União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fl. 340). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014064-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014064-6) - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

S E N T E N Ç A I. Relatório MARIA HELENICE NUNES MARCONDES e LUIZ CARLOS MARCONDES ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/41). Aos autores foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Em cumprimento a intimação de fl. 43, houve emenda a petição inicial (fls. 51/61). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 62/65). Diante de tal decisão, foi notificada pela parte Autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/166), o qual teve indeferido o pedido efeito suspensivo requerido (fl. 180) e, posteriormente, negado provimento (fl. 188). A CEF ofertou contestação, instruída com documentos (fls. 70/156). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. A

parte autora manifestou-se em réplica (fls. 172/177).As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 186 e 286), sendo que a parte Autora requereu a produção de provas oral e pericial, bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 343/344). Por seu turno, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a documentação relativa aos procedimentos da execução extrajudicial promovida em face dos mutuários, não requerendo provas (fls. 292/322). Proferida decisão saneadora, na qual as preliminares arguidas em contestação foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e indeferidas as provas requeridas pela parte autora (fls. 354/357). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a verificação para inclusão do presente caso na pauta de audiência do Programa de Conciliação da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, contudo houve manifestação contrária pela Caixa Econômica Federal (fl. 359).Diante da decisão de indeferimento da produção de provas, a parte Autora interpôs agravo retido (fls. 365/371), havendo contraminuta (fls. 382/384) e mantida tal decisão por seus próprios fundamentos (fl. 372). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, contudo, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia contábil (fls. 389 e verso).As partes apresentaram quesitos (fls. 399/400 e 391/397).Posteriormente, houve a apresentação do laudo pericial às fls. 405/431, com a manifestação das partes (fls. 454/466 e 440/449). É o relatório.DECIDO.II.

FundamentaçãoDeixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 354/357).Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a anulação da execução extrajudicial movida em razão de inadimplência no financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.(RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº. 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.A despeito de terem sido devidamente notificados ou não, os Autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 25/26), os Autores não tentaram regularizar a dívida.Observo ainda, que no presente caso não há motivo para anular a execução extrajudicial, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial (fls. 405/431), as cláusulas pactuadas foram observadas.Ressalte-se que, de acordo com o laudo pericial, a Ré procedeu à correta atualização da dívida: 3.9.3. O Banco Réu reajustou o saldo devedor do mútuo, atendendo ao que determina a Lei e o contrato. (fl. 411)6.14.1. (...) A amortização do saldo devedor e o seu reajuste foram realizados em conformidade com as cláusulas contratuais e a legislação vigente. (fl. 422)Ademais, considerando que a parte autora encontra-se inadimplente e que não foi comprovada qualquer abusividade nos valores cobrados pela instituição ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, sob procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao registro nos quadros do referido Conselho, bem como objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe impôs o pagamento de pena de multa. A Autora aduz em favor de seu pleito que as atividades desenvolvidas no seu estabelecimento na cidade de Cubatão, não se sujeitam às normas que disciplinam a produção e prestação de serviços de natureza química que possam requerer o acompanhamento por profissional químico habilitado, seja nas dependências de seu estabelecimento seja por meio de prestação de serviços a terceiros. Afirma que após ter sido cientificada pelo réu, por meio do Ofício nº. 35328-2003, do teor da decisão colegiada promoveu medida cautelar pleiteando o depósito e a suspensão da exigibilidade da multa, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) que foi deferiu por este Juízo (fls. 66/67). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/67. Emenda à inicial (fls. 72/74). O Conselho-réu, devidamente citado, apresentou sua contestação de fls. 86/233, aduzindo no mérito, em síntese, que a multa imposta à autora está fundamentada na exigência de registro e de contratação de responsável técnico pela autora em face da atividade de distribuição de combustível desempenhada pela autora. Em seguida, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 245/415. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 242), as partes requereram a produção de prova pericial (autora - fls. 238/239 e réu - fl. 244). Distribuída, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, os autos foram remetidos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, diante da decisão declinatoria de competência proferida na exceção de incompetência relativa sob o nº. 2004.61.04.006045-2 (fls. 422/425). Cientes às partes da redistribuição do feito, foi determinado às partes a indicação sobre a produção de provas (fl. 428). Em seguida, as partes se manifestaram (autor - fls. 432/433 - e réu às fl. 430). Proferida decisão saneadora, fixados os pontos controvertidos, este Juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 443/444). O perito judicial apresentou estimativa de honorários periciais (fls. 445/454). Intimadas, as partes concordaram (autora - fl. 467 e réu - fl. 468). Intimadas, as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (autora - fls. 457/460 e réu - fls. 462/465). O Laudo pericial veio às fls. 488/538. Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo (autora - fls. 543/576 e réu - fls. 577/580). O Senhor Perito prestou esclarecimentos (fls. 582/599). Em seguida, as partes se manifestaram (autora - fls. 602/603 e réu - fls. 608/611). Novamente, o Senhor Perito prestou esclarecimentos (fls. 613/616) e as partes, intimadas, se manifestaram (autora - fls. 618/619 e réu - fls. 620/622). Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação declaratória proposta em face do Conselho Regional de Química - IV Região que está a exigir que a Autora mantenha nas dependências de sua filial localizada na Cidade de Cubatão, como responsável técnico, um profissional devidamente habilitado na área de Química, bem como proceda à inscrição nos quadros de registro do Conselho. O cerne da questão repousa em saber se a Filial da Autora, sediada na Cidade de Cubatão, tem direito de abster-se de efetuar seu registro no Conselho Regional de Química - IV Região, bem como de não manter profissional qualificado na área de Química, como responsável técnico, e, conseqüentemente, não se submeter à multa imposta. Preliminarmente, afastado o alegado de suspeição do Perito Judicial aduzida pelo Assistente Técnico da Autora, em seu Parecer Técnico Discordante de fls. 548/576. Aduz o Senhor Assistente Técnico que o Senhor Perito do Juízo, embora tenha formação como engenheiro químico, mantém o seu registro nos quadros Conselho Regional de Química - CRQ, ora Réu. Destaque-se que as causas de suspeição de magistrado, previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, por expressa determinação do artigo 138 do mesmo Codex, são aplicáveis aos peritos, verbis: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: (...) III - ao perito; Além disso, a parte autora não chegou a demonstrar a presença de qualquer um dos casos de suspeição previstos no artigo 135 do CPC, limitando-se a arguir a parcialidade do perito pelo fato deste manter registro no Conselho-réu. Registre-se, ainda, que a Lei nº 2.800, de 1956, determina no artigo 23 que não obstante tenham registro no Conselho de Engenharia e Arquitetura, os químicos deverão manter a sua inscrição também no Conselho de Química: Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Por fim, o Colendo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução CJF nº 558, de 2007, que disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de peritos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabeleceu, expressamente, como condição para a nomeação do experto o prévio registro no órgão de entidade de classe, in verbis: Art. 8º Na Justiça Federal será implementado um cadastro informatizado de advogados voluntários para a prestação de assistência judiciária, gerenciado pelos Presidentes dos Tribunais e pelos Diretores de Foro das Seções Judiciárias, tendo como gestor do sistema, em âmbito nacional, o Conselho da Justiça Federal. (...) 6º São requisitos obrigatórios para o cadastramento: I - a regular inscrição junto à entidade de classe; No mesmo sentido é a previsão do Edital de Cadastramento nº 2, de 2009, do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea d: Art. 3º São requisitos cumulativos para o cadastramento dos advogados voluntário e dativo e dos peritos: (...)II - entrega de cópia simples, acompanhada do original, ou autenticada, dos seguintes documentos: (...)d) Carteira do competente Conselho de classe; Desse modo, não há que ser acolhida a alegação de suspeição do Senhor Perito do Juízo. Não existem outras preliminares a serem apreciadas, de tal modo que registro a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Observo que a Lei nº 6.839, de 1980, regulamentou e criou Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispõe sobre o exercício da profissão de químico estabelecendo, dentro outras, as seguintes atividades: Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. (...) 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. (grafei) Com base nas provas presentes nos autos, constato que a autora é pessoa jurídica que exerce atividade de A Sociedade tem por objeto: (a) importação, distribuição e comercialização de produtos de petróleo, seus derivados, álcool e gás natural; (b) o exercício das atividades de exploração para o desenvolvimento, produção e exploração de hidrocarboneto líquido ou gasoso e todas e quaisquer atividades a estas relacionadas; (c) importação, exportação, fabricação, distribuição e comércio de equipamentos e mercadorias em geral, inclusive acessórios e peças para automóveis, graxas, lubrificantes, aditivos, ceras, solventes, produtos petroquímicos, parafinas, inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos para agropecuária (...). Não obstante, em sua filial de Cubatão, verifica-se que a Autora manuseia substâncias químicas para a realização de processos mecânicos de mistura. O Laudo pericial fez referência aos carregamentos realizados pelos próprios motoristas dos caminhões, das seguintes substâncias: 5.4 Nas operações de carregamento dos produtos Marca ESSO efetuadas pelos motoristas dos caminhões as operações efetuadas pelos motoristas são: 5.4.1 Gasolina C - Adição de Álcool Anidro à Gasolina A, nas proporções determinadas pelas Portarias ANP + Corante Vermelho também em proporções adequadas. Os valores de cada componente que integra a mistura são calculados matematicamente, através de cálculos em porcentagem. (grafei) 5.4.2. Gasolina Aditivada - Adição de Álcool Anidro à Gasolina A, nas proporções determinadas pelas Portarias ANP + Adição de Aditivos + Adição de Corantes. Os valores de cada componente que integra a mistura são calculados matematicamente através de cálculos em porcentagem. (grafei) (...) O Perito Judicial atesta sobre a atividade desenvolvida pela Filial da Autora, esclarecendo que a adição de aditivos ao combustível comercializado é realizada pelos próprios motoristas que transportam o produto (fl. 499). De outra parte, o Laudo Judicial apresenta as respostas aos quesitos do Conselho-réu, esclarecendo que a atividade desenvolvida pela Autora consiste, principalmente, na operação de aditivação dos combustíveis era realizada por processo mecânico (utilização de baldes) e colocados nos tanques dos veículos (fl. 500). 5.5 Quanto à operações de Aditivação dos combustíveis, (...) elas estão documentadas fotograficamente no Anexo A, através de fotos tiradas à distância. (...) Segundo os funcionários da ESSO os aditivos são retirados de tambores, e transferidos para baldes, que são adicionados nos tanques dos caminhões. Esse procedimento foi submetido diversas vezes ao crivo do Poder Judiciário federal, que pacificou a questão no sentido de não ser necessária a presença de profissional técnico na área de química. Assim, observando-se a jurisprudência dominante, a Autora não está obrigada a manter registro no E. Conselho Regional de Química - IV Região, nem tampouco a manter profissional habilitado na área de Química e, por conseguinte, não há que proceder ao recolhimento da multa imposta. Nesse sentido, trago à colação alguns dos r. julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim já se pronunciou o Eminent Desembargador Federal LAZARANO NETO, conforme a ementa que ora transcrevemos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA QUE SE DEDICA À COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1- O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2- Da análise dos autos, verifica-se que a autora não exerce atividade básica relacionada à Química, uma vez que apenas distribui (comercializa) os produtos derivados de petróleo estocados em seus tanques, mas não os fabrica e tampouco utiliza reações químicas em suas atividades. 3- As análises feitas sobre os produtos comercializados (obrigatórias no Estado de São Paulo em razão da Lei nº 10.994/01) não determinam a necessidade de registro do estabelecimento no

Conselho Regional de Química, porquanto, ainda que haja obrigatoriedade de emissão de certificado de composição química dos produtos comercializados, a ser elaborado por profissional químico habilitado perante o respectivo Conselho, a empresa não está obrigada a registro. 4- Precedentes do STJ e das Cortes Regionais: RESP 409995/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; TRF 1ª Região, AC 94.01.032521/AM, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 27/10/1994; TRF 3ª Região, AC 2009.03.99.004928-1/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJ 23/09/2009; TRF 4ª Região, AC 2001.70.00.22632/PR, Rel. Des. Federal Edgard Lippmann Junior, DJ 02/10/2002. 5- Apelação provida.(AC 200103990318013, SEXTA TURMA, 30/06/2010) Da mesma forma, o Insigne Desembargador Federal NERY JÚNIOR manifestou-se no v. acórdão com a seguinte ementa: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - DECRETO 85.877/81 Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 estabelecem quais as indústrias necessitam dos serviços de químico e quais são as atividades privativas desse profissional. Este decreto, no entanto, ao regulamentar a Lei Federal 2.800/56 excede seus limites, no que diz respeito à inclusão da comercialização de produtos químicos, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, etc., assim como da comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo, como atividades privativas de química; posto que a comercialização não é atividade prevista na lei, não podendo, portanto, o decreto incluí-las sem violar o princípio da legalidade. A atividade básica exercida pela autora é a de comercialização de combustíveis e lubrificantes e as análises feitas, por testes físicos, sobre os produtos comercializados no atacado pela empresa são apenas a título de confirmação e em caráter suplementar; posto que as companhias refinadoras obrigatoriamente emitem laudo de qualidade do produto remetido, com a presença inevitável de um profissional químico. Apelação não provida.(AC 200903990049281, TERCEIRA TURMA, 22/09/2009) No mesmo sentido, o Insigne Desembargador Federal MÁRCIO MORAES lavrou o v. acórdão com a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CRQ/MS. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Laudo pericial concluindo que a empresa não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química, tampouco a manutenção de profissional da área de química, já que não realiza em suas dependências quaisquer sínteses químicas. Empresa não mantém laboratório de controle químico, bem como não fabrica produtos químicos e produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, restringindo-se a comercializar derivados de petróleo, de forma que não está obrigada a se inscrever perante o CRQ/MS. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREE 200403990163079, TERCEIRA TURMA, 09/02/2010) Ainda a Egrégia Corte da Terceira Região, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, pronunciou-se verbis: ADMINISTRATIVO - EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição da embargante e o pagamento de multas e anuidades ao Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. Apelação provida.(AC 200461820658462, JUIZ FÁBIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/09/2010) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo a não obrigatoriedade de a Autora efetuar a inscrição de sua Filial, sediada na Cidade de Cubatão, no Conselho Regional de Química - IV Região e/ou manter em suas dependências responsável técnico devidamente habilitado na área de Química, pelo que afasto a multa imposta. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006873-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006873-0) - GERSON RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSINEIDE PAIVA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERSON RAMOS e ROSINEIDE PAIVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a revisão do contrato de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/71). Este Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 71/72). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/111). Considerando decisão em

sede de conflito de competência (fls. 184/187) suscitado por aquele Juízo Especializado (fls. 151/154), os autos retornaram a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 194), bem como determinada a regularização processual dos autores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, somente foi acostada procuração outorgada pelo co-autor Gerson Ramos (fls. 195/196). Instada a parte autora a cumprir integralmente o aditamento da inicial, no que tange a co-autora Rosineide Paiva Ramos (fl.197), não houve manifestação da parte autora, conforme certificado nos autos (fl. 198) É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada a promover a regularização da sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora somente cumpriu parcialmente a determinação judicial, deixando de efetuar-la em relação à co-autora Rosineide Paiva Ramos. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Ressalto que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em conjunto por Gerson Ramos e Rosineide Paiva Ramos (fls. 30/48). Contudo, apenas o primeiro mutuário apresentou instrumento de procuração. Considerando que a situação configura-se em hipótese de litisconsórcio ativo necessário, não há como prosseguir a presente demanda em relação a apenas um dos mutuários. Ambos são partícipes da relação jurídica material aqui discutida, a qual deve ser decidida de modo uniforme para ambos, conforme preconiza o artigo 47 do Código de Processo Civil (CPC).III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fl.194). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 316/332: A parte autora interpôs recurso de apelação, porém não efetuou o recolhimento das custas de preparo. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte autora, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo (fl. 334), ficou-se silente (fl. 335). Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 316/332). Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de

fls. 259/267. Intimem-se.

0022669-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022669-4) - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000289-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000289-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão dos valores constantes do processo administrativo fiscal nº 10882.003003/2003-21 no Parcelamento Especial (PAES), suspendendo, assim, a sua exigibilidade, bem como seja declarado o direito à consolidação dos débitos referente ao processo administrativo em questão. Sustentou a autora, em suma, que requereu a inclusão dos débitos constantes do processo administrativo acima mencionado no PAES, porém o pedido restou indeferido com base no artigo 4º, inciso II, da Lei federal nº 10.684/2003. Alegou, ademais, que a impugnação realizada no auto de infração não questionou a exigência fiscal, mas somente requereu o cancelamento do auto de infração, haja vista a adesão ao PAES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/409). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a resposta da ré (fl. 414). Inconformada, a autora apresentou pedido de reconsideração e requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 418/419). Foi reconsiderado o despacho e o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 420/422). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 441/450). Réplica (fls. 457/460). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 451), a autora juntou sua Declaração PAES (fls. 458/460). A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse em produzir provas (fl. 463). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à não inclusão dos valores constantes do processo administrativo fiscal nº 10882.003003/2003-21 no Parcelamento Especial (PAES). Com efeito, a Lei federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que dispõe sobre o Parcelamento Especial - PAES, assim prescreve em seus artigos 1º e 4º: Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º: I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14; IV - aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES; V - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. (grafei) Verifico que os débitos constantes do processo administrativo fiscal nº 10882.003003/2003-21 referem-se a imposto de renda retido na fonte - IRRF, cujos fatos geradores ocorreram em 08/10/1998 e 30/10/1998. Presente, portanto, a condição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 10.684/2003 para a concessão do Parcelamento Especial - PAES. Observo, ademais, que a tanto a impugnação como o recurso voluntário interpostos no processo administrativo fiscal em referência basearam-se, exclusivamente, no reconhecimento da inexigibilidade dos valores auatados em face da inclusão no PAES, a fim de evitar cobrança dúplice. Portanto, não foi questionada a própria validade dos créditos correlatos. Desta forma, não há que se falar em indeferimento do pedido de inclusão dos valores em questão no PAES, com base no artigo 4º, inciso II, da Lei federal nº 10.684/2003. Por isso, não poderia a autoridade impetrada obstar a inclusão dos débitos da autora no PAES. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu em casos análogos, conforme julgados que ora transcrevo, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. INCLUSÃO. ABRANGÊNCIA FACULTATIVA. LEI Nº 10.684/03. ARTIGO 4º, II. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que negou o pedido de exclusão de débitos de natureza diversa que foram, pela autoridade coatora, indevidamente incluídos no Programa de Parcelamento Especial - PAES, do qual a impetrante é optante. II - A Lei nº 10.684/03, que instituiu referido Programa não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não. III - A interpretação do artigo 4º, II, é a de que, em relação aos débitos que se encontram com

a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do CPC, para que sejam alcançados pelo respectivo parcelamento, deve o sujeito passivo desistir da ação judicial e renunciar ao direito sobre que se fundam os processos. Não se trata, como pretende a recorrente, de única exceção para os fins de se entender seja obrigatória a inclusão de todos os débitos daquela pessoa jurídica. Violação não caracterizada. IV - Recurso improvido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 989189/PR - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 17/06/2008 - in DJE de 1º/09/2008) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. PAES. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. NFLD. RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º da Lei 10.684/03 dispõe que: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º : (...) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. (...) 2. A inclusão no programa refere-se ao parcelamento dos créditos tributários que se pretende pagar de forma paulatina, e não ao lançamento, ato administrativo que constitui esses créditos, sendo legítima a renúncia ao direito de questionar administrativa e judicialmente apenas os créditos eleitos como objeto do acordo de parcelamento, cabendo, ao contribuinte, a possibilidade de discutir as demais exigências fiscais contidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. 2. Isto porque, num mesmo documento, podem coexistir diversos créditos tributários, como ocorre no caso sub judice, em que uma mesma NFLD englobou créditos relativos a diversos tributos. Sob esse enfoque, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, pode este escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, e quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, máxime na ausência de qualquer restrição legal à renúncia parcial. 3. A Lei 10.684/03, no seu art. 4º, II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC. 4. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo PAES importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. 5. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com resolução de mérito. 6. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de desistência, ou renunciar ao próprio direito material, objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421) 7. Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (REsp 727976/PR; DJ 28.08.2006) 8. In casu, o contribuinte cumpriu todas as exigências legais, desistindo da lide e renunciando a todas as alegações de direito em relação aos créditos tributários eleitos como alvo do parcelamento requerido, consoante consignado pelo voto condutor, in verbis: Sobressai claro que para o deslinde do conflito devem ser esquadrihados, com precisão, duas expressões do inciso II da norma em epígrafe: alegações de direito relativamente à matéria e débito. A primeira constitui o alicerce, fático ou jurídico, do tributo cobrado pelo Fisco, atacado pelo contribuinte pela via administrativa ou judicial. Quanto a esse ponto, observo às fls. 30 usque 39, que a empresa renunciou a todas as alegações de direito em relação ao SAT, salário-educação e segurados, SENAR, contribuições do INCRA e do SENAR, vinculando esse ato de vontade a determinadas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito com o fito de ver tais contribuições incluídas no PAES. As demais constantes nas NFLDs poderiam, conseqüentemente, ser executadas pela autoridade fiscal. 9. Recurso especial desprovido. (1ª Turma - REsp nº 870017 - Processo nº 2006.01.59636-0 - j. em 21/10/2008 - Relator: Luiz Fux in DJE de 13/11/2008) Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região assim também decidiram, conforme os arestos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO PAES, DA LEI Nº 10.684/2003, DE DÉBITOS PARCELADOS NO REFIS DA LEI Nº 9.964/2000. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 10.684/2003. LEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - A Lei nº 10.684/2003 facultou ao contribuinte que

possuísse débito no parcelamento REFIS ou alternativo de que trata a Lei nº 9.964/2000 optar pelo parcelamento ora instituído (PAES), observadas as condições previstas em seu art. 1º (art. 2º), dispondo que a opção por este novo parcelamento implica na desistência compulsória e definitiva daquele parcelamento anterior, cujo saldo deve ser recalculado para se ajustar às novas regras (art. 1º, 10, c.c. art. 2º, único, incisos I e III). II - Não há, portanto, o pretendido direito de meramente transferir o saldo devedor do REFIS para o PAES sem o recálculo dos débitos nos termos determinados pela lei para a inclusão neste novo parcelamento fiscal, ao qual o contribuinte adere por sua espontânea e livre vontade, por isso mesmo devendo a elas se submeter. Precedentes dos TRFs. III - Sentença reformada. Apelação da União à remessa oficial, tida por interposta, providas. Segurança denegada.(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS 309857 - Processo nº 2006.61.09.00.3161-4, j. em 13/08/2009 - Relator Souza Ribeiro in DJF3 CJ2 de 19/01/2010, pág. 44). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO AOS DÉBITOS A INCLUIR NO PROGRAMA. INTELIGENCIA DO ART. 4º INC. II, DA LEI Nº 10.684/2003. - Ao dispor que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, quis o art. 155-A do CTN, de um lado, vedar ao contribuinte pleitear parcelamento na forma e em condições diversas daquelas previstas em lei, não havendo, sob esse aspecto, direito subjetivo a ser invocado; e, de outro, que o fisco há de se ater à observância das condições legalmente previstas, não havendo, também neste âmbito, discricionariedade a ser exercida pela autoridade fiscal quanto à concessão do benefício. - A exegese que se extrai Dos dispositivos da Lei nº 10.684/2003, não é outra senão a de que a inclusão dos débitos no PAES é ato de iniciativa e vontade do contribuinte que, ao aderir ao programa, deve submeter-se às condições ali previstas. Ao fazê-lo, porém, notadamente à leitura do art. 4º, inc. II, é ver-se que o legislador deixou ao contribuinte a opção de qual débito queira parcelar, impondo ao aderente, em contrapartida, que uma vez escolhidos os débitos, desista expressa e irrevogavelmente de eventuais processos administrativos ou judiciais em que se controverte a dívida, renunciando ao direito sobre os quais se fundam. - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região - 2ª Turma - AMS 93664 - Processo nº 2005.83.08.001126-1 - j. em 17/11/2006 - Relator: José Baptista de Almeida Filho in DJ de 11/12/2006, pág; 679) Destarte, é de rigor a inclusão dos valores em referência no Parcelamento Especial - PAES, eis que cumpridas as exigências legais.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar que a União Federal inclua os valores constantes do processo administrativo fiscal nº 10882.003003/2003-21 no Parcelamento Especial (PAES).Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007651-0) - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001023-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001023-0) - SANDRA MARIA PIRES DE MORAES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Torno sem efeito a decisão de fl. 89, posto que foi encartada equivocadamente nestes autos. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int,

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0021414-87.2008.403.6100 (2008.61.00.021414-0) - BYUNG CHON CHONG X HEE SOOK CHONG KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores (fls. 198/202) em face da sentença proferida nos autos (fls. 194/196 verso), objetivando ver sanada omissão.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.No mérito, todavia, não reconheço o apontado vício na sentença proferida.Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 07/08), não havendo qualquer omissão.Ressalto que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à renovação de contrato de locação comercial. Assim, outros questionamentos referentes ao direito de permanência no imóvel, bem como ao direito de preferência na aquisição do bem (fls. 169/173) não foram analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula.Outrossim, observo que a alteração pretendida pelos Autores revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Assim, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos,

razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015683-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL FERREIRA - ESPOLIO X AURELIA GONCALVES FERREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MIGUEL FERREIRA (ESPÓLIO), objetivando a satisfação de crédito consubstanciado empréstimo consignado (contrato n 21.1603.110.0014005-01). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/25). A exequente aditou a petição inicial, para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais (fls.28/29). Em seguida, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de quitação integral do débito (fls. 36 e 37). A parte executada foi citada, na pessoa de sua representante legal (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, acerca da quitação da dívida, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento. III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória. IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j.10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar em honorários de advogado, eis que a parte ré não chegou a compor efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026546-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026546-9) - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS HYPÓLITO CARDOSO VISCONTI contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre lucro obtido na alienação de participação na sociedade da empresa SERMA - Serviços Médicos Assistenciais Ltda., aplicando-se a isenção prevista pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976. Alegou o impetrante, em suma, que a manutenção da aludida isenção foi assegurada pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, embora a autoridade impetrada tenha sustentado que o benefício foi revogado pela Lei federal nº 7.713/1988. Asseverou que em se tratando de isenção sob condição, as participações já adquiridas àquela época não se submetem à revogação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/250). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 253/255). Em seguida, o impetrante procedeu ao depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda (fls. 260/262). Diante do qual, a União Federal concordou com os valores consignados, suspendendo administrativamente a respectiva exação (fls. 336/339 e 340/342). Notificado, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 269/279), defendendo, basicamente, a aplicação da Lei nº 7.713/1998, que revogou o Decreto-lei nº 1.510/1976, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua manifestação quanto ao mérito (fls. 350 e vº). É o relatório. Decido II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das

condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre parcela referente a ganho de capital apurado na alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1988. Com efeito, o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/1976 garantia a isenção do imposto de renda sobre tais verbas, após decorridos cinco anos da aquisição da respectiva participação acionária, in verbis: Art 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.(grifei)No entanto, esta isenção tributária foi revogada posteriormente pela Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos seguintes termos: Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.(...)Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.(...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.(...)Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei)Assim, denoto que a isenção pretendida pelo impetrante foi revogada pelo aludido dispositivo legal, sem remanescer qualquer direito adquirido. A irrevogabilidade da isenção somente ocorreria se fosse concedida sob certas condições (entenda-se, neste sentido, atribuição de obrigação ao contribuinte, em contrapartida do benefício fiscal concedido) e, cumulativamente, que tenha prazo certo, consoante ressalvado pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional:Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (grifei)Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza:As isenções condicionais também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário.(in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 846 - itálico no original).Observo que a isenção concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976 não era condicionada à qualquer atuação do beneficiário. Ora, a simples permanência das participações acionárias nas mãos do adquirente por período superior a cinco anos não pode ser vista como um ônus a ser suportado pelo mesmo, eis que em nada altera a sua condição pessoal ou patrimonial. Ademais, sequer a referida isenção se deu por prazo certo. O intervalo de cinco anos para permanência nas participações societárias configurava requisito para assegurar o direito à isenção, mas não era seu período de fruição. Sobre a questão, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça :TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 960777/RS - Relator Exmo. Min. Herman Benjamin - j. em 11/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 243)TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. LEI 4.239/63, ART. 14. ISENÇÃO NÃO-CONDICIONADA. REVOGAÇÃO. LEI 9.532/97. POSSIBILIDADE.1. O art. 14 da Lei 4.239/63, ao dispor que até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis, instituiu isenção especial não-onerosa ou não-condicionada, uma vez que sua fruição não ficou subordinada ao cumprimento de encargo por parte do contribuinte, mas apenas à circunstância de fato da localização do estabelecimento na área de atuação da extinta SUDENE.2. Tal espécie de isenção, justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF (isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.3. São legítimas, portanto, as graduais reduções da alíquota do benefício trazidas pela Lei 9.532/97.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 605719/PE - Relator Exmo. Min. Teori Albino Zavascki - in DJ de 05/10/2006)Portanto, a pretensão deduzida pelo impetrante não merece acolhimento, devendo persistir a incidência da

exação questionada. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA, para manter a retenção de imposto de renda sobre parcela do ganho de capital apurado alienação de participação na sociedade da empresa SERMA - Serviços Médicos Assistenciais Ltda., adquiridas até 31/12/1988 pelo impetrante, reconhecendo a validade da revogação de isenção pela Lei federal nº 7.713/1988. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos pelo impetrante (fl. 281). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021312-94.2010.403.6100 - AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUSILIARE TELECOM E INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento que determine a inclusão do débito referente ao mês de novembro de 2008 no parcelamento REFIS da Crise, assim como o parcelamento do débito referente ao mês de dezembro de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Aditamento à inicial (fls. 19/32). Em seguida, a Impetrante requereu a desistência da presente demanda (fl. 34). É o relatório. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021495-65.2010.403.6100 - INTERALL INFORMATICA LTDA COM/SERVICOS IMP/ E EXP/(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 267: Providencie a parte impetrante procuração com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6566

DESAPROPRIACAO

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a expropriante em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2) - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU COSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TORRES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059114-59.1992.403.6100 (92.0059114-0) - MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 300,00, válida para março/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 189, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X

MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0022671-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022671-5) - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 361: Substituam-se os cheques por cópias, após junte-se. Restituam-se os cheques à CAIXA. Digam as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021438-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666618-04.1991.403.6100 (91.0666618-3) - JOSE ZAMPIERI X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X NORIKAZU SASSAKI X MAKOTO TAKAYANAGI(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPIERI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORIKAZU SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MAKOTO TAKAYANAGI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a 2ª parte do despacho de fl. 198, fornecendo procurações atualizadas dos co-autores José Zampieri Junior e Norikazu Sasaki, bem como o nome do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento relativos aos depósitos de precatórios (fls. 195/197), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0146196-85.1979.403.6100 (00.0146196-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 626/630: Forneça a expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a Carta de Adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOAO BAPTISTA DUALIB X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON REAL DUALIB

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 434/435: Com base nas mesmas razões veiculadas na decisão encartada às fls. 398/399 e tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 416/418), defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos sócios, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras

em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 441: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051677-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051677-3) - NEY NELSON MACHADO DE SOUZA(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY NELSON MACHADO DE SOUZA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0008601-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008601-9) - LUIZ ANTONIO STEFANO(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO STEFANO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 513: Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0900861-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900861-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4615

DESAPROPRIACAO

0019563-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019563-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Fls. 146-147: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 144. Após, prossiga-se com a expedição do Mandado de Registro da Servidão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660976-94.1984.403.6100 (00.0660976-7) - RCA ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO E SP026477 - JOSE NORBERTO PASQUATTI E SP062304 - MAURICIO BOTELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à parte autora da transferência do valor depositado para o Juízo da Execução Fiscal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0068747-94.1992.403.6100 (92.0068747-4) - ANIBAL THOMAZINE FILHO X OSVALDO CAITANO DE LIMA X ALCRIDIO TREVIZAN X DELCIDES BONFANTE X JOSE LUIZ ANGELONI X FUTOMITSU YAMASSAKI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações da União de fls. 230-237, cumpra-se a determinação de fl. 226, item 2, §3º, com a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor de ANIBAL THOMAZINE FILHO, indicado à fl. 224. Para tanto, informe a parte autora o nome e o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo as regularizações em relação ao autor Futomitsu Yamassaki. Int.

0003665-48.1994.403.6100 (94.0003665-5) - LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 153-272 para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0043970-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043970-9) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 224-226). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000131-31.2000.403.6183 (2000.61.83.000131-2) - JOAO BENEDITO COSTA X JOSE DE CAMARGO FILHO X REINALDO RIQUETI DAMETO X JOSE DALNEI DE OLIVEIRA X LUIZ REGOLE ROCHA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fl. 349: Indefiro, uma vez que cabe à parte contrária provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 1.060/50. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014936-10.2001.403.6100 (2001.61.00.014936-0) - MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363-364: Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a informação de consolidação do Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, ao qual a autora aderiu, para análise e destinação dos valores depositados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047721-35.1995.403.6100 (95.0047721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-85.1995.403.6100 (95.0044355-4)) ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fl.506. Ciência aos executados da penhora realizada às fls.512-513 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.514 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.506: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0033181-45.1996.403.6100 (96.0033181-2) - ARLETE GERALDINO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARLETE GERALDINO

Publique-se o despacho de fl.352. Ciência à executada da penhora realizada às fls.358-359 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à CEF para que proceda a transferência do valor indicado à fl.361 para a conta do BACEN - Banco do Brasil - Agência 0712-9 - Conta Corrente 2066002-2 - DI 9600331812. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.352: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0007412-98.1997.403.6100 (97.0007412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017926 - BENITO MILTZMAN E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X UNIAO FEDERAL X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA

Publique-se a decisão de fl.109. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.120-121 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.127 em renda da União (darf 2864). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Oportunamente, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL.109: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0027983-19.2000.403.0399 (2000.03.99.027983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758579-36.1985.403.6100 (00.0758579-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BARRETO AGOSTINHO S/A COM/ IND/(SP069994 - JAYRO FREIRE DIOGO) X FAZENDA NACIONAL X BARRETO AGOSTINHO S/A COM/ IND/

Publique-se o despacho de fl.54. Ciência à executada da penhora realizada às fls.60-61 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.65 (DARF 2864) em renda da União. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0020273-77.2001.403.6100 (2001.61.00.020273-8) - MARIA ANTIA DE MELO RAMOS X JOSE ALBERTO EVANGELISTA COSTA(SPI80449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTIA DE MELO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO EVANGELISTA COSTA

Publique-se o despacho de fl.181. Ciência à executada da penhora realizada às fls.188-189 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.191 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.181: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0004645-14.2002.403.6100 (2002.61.00.004645-9) - CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X CELIA FRANCA RODRIGUES DA TRINDADE

Publique-se o despacho de fl.212. Ciência ao autor da penhora realizada às fls.218-219 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.221 em renda da União (GRU - código 13903-3 - UG/Gestão: 110060/00001. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.212: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0019336-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-76.1997.403.6100 (97.0059496-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 -

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X OLIVIO TEODORO X REGINA CELIA SCHMIDT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHMIDT
Publique-se o despacho de fl.158. Ciência aos executados da penhora realizada às fls.167-169 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos valores indicados às fls.171, 173-174 em renda da União (GRU - PRF). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.158:Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0031695-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031695-9) - LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à Exeqüente da penhora efetivada às fls.196-197.Em vista da manifestação da parte executada à fl.198, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor indicado à fl.199 em renda da União (DARF 2864).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

0035493-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035493-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Publique-se o despacho de fl.103. Ciência à executada da penhora realizada às fls.109-110 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.111 em favor da Exeqüente. Informe a Exeqüente o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.103: Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a line, por meio do programa Bacenjud. .PA 1,5 Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0002965-52.2006.403.6100 (2006.61.00.002965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025211-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025211-8)) AZAR VASCONCELOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104799 - MAURO AMORA MISASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AZAR VASCONCELOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls.106-107 e 111: Ciência à Exeqüente da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD).Em vista da manifestação da parte executada (fl.105), oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor indicado à fl.111 em renda da União (DARF 2864). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos.Int.

0014843-71.2006.403.6100 (2006.61.00.014843-2) - REINALDO BORGES(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REINALDO BORGES

Publique-se o despacho de fl.177. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.184-185 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado à fl.186 em renda da União (DARF 2864). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.177: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

0020413-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020413-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Publique-se o despacho de fl.94. Ciência à executada da penhora realizada à fl.101 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl.103 em favor da Exeqüente. Informe a Exeqüente o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.94: Nos termos do artigo

655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0028180-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028180-6) - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ICARO KENJI NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE REIS

Publique-se o despacho de fl.416. Ciência aos executados da penhora realizada à fl.423 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.426-427 em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.416: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039432-84.1993.403.6100 (93.0039432-0) - MANOEL ARCANGELO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES IRMAO X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL MONTE NETO X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MARCELO ROCCO X MARCIA ANTONIA RANELUCI FARIA X MARCIA RITA MAGRI BENUCCI X MARCIA SECOL X MARCIO ANTONIO MIRANDA X MARCO ANTONIO MEIER X MARCOS JOSE MARSON X MARCOS WILLIAN SIMIONATO X MARGARETE EMILIA ONEDA X MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI X MARIA AUXILIADORA CABRAL SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACIEL X MARIA APARECIDA DA CRUZ BAROTTI X MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES X MARIA APARECIDA VERTEMATE MARTIN X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS S LIMA CACHUCHO X MARIA APARECIDA DE P SILVA X MARIA APARECIDA DURANTE X MARIA APARECIDA MEIER X MARIA AUGUSTA DE SANTANA TRIGO X MARIA BERNADETE ANDRAUS X MARIA CRISTINA BIAGIONI WROBLESKI X MARIA CRISTINA BRAGA DE BORTHOLE PIERONI X MARIA CECILIA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA CRISTINA FRANCO DE GODOY MARTINS X MARIA CELEIDE GOMES BRITO DA ROCHA X MARIA CAMILA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA ZOBOLI TANIKAWA X MARIA CONCEICAO DURANTE CORREA X MARIA CRISTINA BIZELLA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA X MARIA DAS DORES DIAS X MARIA DAS GRACAS COSTA DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS ESTEVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CRUZ X MARIA DE FATIMA MARQUES CORREIA SANTOS X MARIA DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BARCELOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO X MARIA DE LAS MERCEDES DIAZ SAVOLDELLI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHICCI CUSSIOL X MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA MEIRELLES X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X MARIA DO CARMO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO MAIA FARIA X MARIA DO CARMO SA DA SILVA X MARIA ELISA TAVOLIERI DE SOUZA X MARIA ESTELA CORRADI DE ABREU X MARIA FERNANDA BOCHIO PEREIRA X MARIA FERNANDES GUIMARAES X MARIA G DITRICH DE ARAUJO X

MARIA GOMES MILANI X MARIA H BERTI DE TOLEDO PIZA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IZOLDA NOBRE BODRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA LUCIA ANASTACIO X MARIA LUCIA FERNANDES NICOLAU X MARIA LUCIA FINATO MIOLARO X MARIA MADALENA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA NEUSA TAVELLA GOMES DE ARAUJO X MARIA NANCI DA SILVA BERNARDES X MARIA NEUSA FERREIRA DE JESUS X MARIA ODETE MEDEIROS X MARIA PAULA DE MORAES LORENZETTI X MARIA PLACIDINA SILVERIO X MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ROSA MATTOS SCARCELLO X MARIA SOGA LEMOS X MARIA STELLA ANA DE AGAZIO X MARIA VERONICA LEITE X MARILENE DIAS X MARILISA CAVICCHIOL DE VASCONCELOS LIMA X MARIO LUIZ PAGNI X MARISA APARECIDA BENETTI MURCIA X MARLENE WHATELY SUNDFELD X MARLI TOLLER X MARTA MARIA BATTISTINI ALVES DA GRACA X MAURINA SANTOS DE SANTANA X MAXIMA APARECIDA MENDES CONCEICAO X MERCIA AMARAL SACCONI X MILTON LUIZ CALDEIRA X MIRIAN ALVARENGA TAVASSI X MIRIAN CARLOS DE OLIVEIRA X MIRIAN VIEIRA FERNANDES X MITIKO SUEHARA KOGA X MOACYR RODRIGUES X MOISES AUGUSTO BENTOLILLA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 1087 - Tendo em vista a expressa concordância dos autores MARCELLO ROCCO, MARCOS JOSÉ MARSON, MARCOS WILLIAN SIMIONATO, MARGARETE EMÍLIA ONEDA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e MARIA IZOLDA NOBRE BODRA, com o creditamento demonstrado pela CEF às fls. 982/1025 e considerando que estes autores aderiram ao termos da Lei nº 10.555/2002, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação da adesão dos autores supra mencionados. Nada a decidir relativamente a autora MARIA FERNANDES GUIMARÃES, tendo em vista que seu termo de adesão já foi homologado por decisão irrecorrida à fl. 958. Manifestem-se os autores MARCIA ANTONIA RANELUCI FARIA, MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO e MARILENE DIAS, sobre o creditamento demonstrado pela CEF, respectivamente às fls. 1027/1047, 1048/1059 e 1060/1084. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0001598-13.1994.403.6100 (94.0001598-4) - RODOLPHO FERREIRA NETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X OLAVO MARTINS CARNEIRO X ELISEO DA SILVA GONCALVES X ANTONIO CARLOS CISCAR X MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls.472/474, eis que realizados no termos do r. julgado e da expressa concordância manifestada pelas partes.Dessa forma e considerando a ínfima diferença entre os valores creditados pela CEF nas contas vinculadas dos autores e os valores apurados pelo contador judicial, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., uma vez que resta cumprida a obrigação relativamente aos autores RODOLPHO FERREIRA NETO e ELISEO DA SILVA GONÇALVES.EXTINGO ainda a execução, com fulcro no artigo 794, II do C.P.C., quanto aos autores JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS e OLAVO MARTINS CARNEIRO, uma vez que receberam o creditamento decorrente da condenação em outros processos, nos termos dos extratos apresentados pela CEF s fls. 388/397.Outrossim, tendo a CEF noticiado às fls. 348/360 e diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores ANTONIO CARLOS CISCAR e MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ultrapassado o prazo recursal, abra-se vista a União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que houve a citação da UNIÃO, nos termos do art. 730, do CPC, em relação aos co-autores LUCY ELAINE ALVES DE LIMA, OSMAIR ANTÔNIO AGUILAR e GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA. Constato que foram opostos Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópias de fls. 431/434. Observo, também, que a sentença proferida nos referidos Embargos transitou em julgado (fl. 434). Sendo assim, providenciem os autores acima mencionados as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do

CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (...) Parágrafo 5º - O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Outrossim, requeiram os autores ORLANDO DINÇÃO GAIA e LEONOR MENIS ORATTI o que entenderem de direito. Apresente a UNIÃO apenas as fichas financeiras da co-autora LEONOR MENIS ORATTI, uma vez que os comprovantes de pagamento dos demais autores já foram acostados aos autos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0006123-38.1994.403.6100 (94.0006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-80.1994.403.6100 (94.0002861-0)) LANA MOREIRA CHAPINI X EDSON MOREIRA CHAPINI X KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8) - ROBERTO DANILO GRYGA (SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Vistos, etc. ROBERTO DANILO GRYGA e CLEIRE MARTINS GRYGA interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 190, apontando a existência de contradição e obscuridade. DECIDO. Em que pesem as alegações dos Embargantes, entendo por bem chamar o feito à ordem. Considerando que a União Federal interpôs o recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.026332-8, insurgindo-se contra a aplicação da taxa SELIC e que o recurso foi recebido no duplo efeito, entendo que não é possível executar-se, em parte, a sentença, como pretendem os exequentes, pois eventual provimento do recurso repercutirá diretamente no valor total da execução. Sendo assim, determino que se aguarde o julgamento final dos referidos Embargos, para dar prosseguimento à presente execução. Dessa forma, reconsidero as decisões de fl. 182 e 190, deixando de conhecer os presentes Embargos por falta de interesse de recorrer. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fls. 251/252: Defiro à UNIÃO o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de existência de obscuridade e omissão a macular o teor da decisão de fl. 579. Aduz a Embargante que a referida decisão é obscura, tendo em vista que não houve decisão explícita deste Juízo quanto à impugnação de fls. 563/574, mas apenas determinação para que, decorrido o prazo recursal, os autos voltassem conclusos para homologação dos cálculos da contadoria. Sustenta, ainda, que a decisão de fl. 579 é omissa, porquanto não houve manifestação judicial acerca do requerimento de pagamento da multa fixada às fls. 500/502. DECIDO Conheço dos presentes embargos, posto que

tempestivos. Assiste parcial razão à embargante. Analisando a decisão embargada, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, uma vez que, no tocante aos juros de mora, a decisão de fl. 579 reconheceu a correção dos cálculos da contadoria e, por conseguinte, indeferiu a impugnação da parte autora. Em que pese não constar da decisão atacada a expressão indefiro, resta claro o não acolhimento da impugnação da parte autora quanto aos juros de mora. Contudo, verifico que a contadoria judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 555/557, aplicou juros de mora somente até abril de 2008, data em que houve o cumprimento parcial da obrigação da ré (fls. 393/429), quando o correto seria a incidência desses juros até o adimplemento total da obrigação, que só ocorreu com a complementação dos creditamentos realizados na conta vinculada da co-autora ALICE ITSUKO HAMADA. (fls. 517/526). Com efeito, tendo sido o pagamento apenas parcial, devem os juros de mora continuar a ser calculados em relação à parcela faltante, até o seu pagamento, nos termos da decisão de fls. 500/502, pois somente o cumprimento total da obrigação tem o condão de cessar a mora da ré. Quanto ao pagamento da multa, constato que a decisão de fl. 579 foi omissa, uma vez que não apreciou o requerimento formulado pela parte autora à fl. 567, item 2. Analisando os autos, verifico que a decisão de fls. 500/502 determinou o pagamento pela CEF dos juros de mora e multa à autora Alice Itsuko Hamada, nos termos acima explicitados. Contudo, a CEF deixou de pagar tal multa, conforme se extrai do documento acostado à fl. 517. Depreendo, ainda, que não houve o pagamento das custas processuais a que a CEF foi condenada. Posto isso, constatada a incorreção nos cálculos de fls. 554/557, no tocante ao termo final da incidência dos juros de mora, assim como a omissão na decisão de fl. 579 quanto à multa imposta à ré, ACOLHO os embargos de declaração e torno sem efeito a mencionada decisão. Em razão do exposto, determino: 1) que a CEF proceda ao pagamento da multa fixada às fls. 500/502 e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos dos juros de mora devidos, de acordo com os termos da decisão de fls. 500/502 e desta decisão. Tendo em vista a modificação da decisão embargada, devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Observe, a Secretaria, para fins de carga dos autos, que o prazo recursal da presente decisão é COMUM. Intime-se. Cumpra-se.

0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3) - BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 149/153: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 145/147: Atentem os patronos da parte autora para o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, que reformou a sentença proferida naqueles autos. Int.

0010362-51.1995.403.6100 (95.0010362-1) - ARTUR MAX EGGERT X ANNE CATHARINE EGGERT X MANOEL RIVAS MARTOS X SILVIO CRUZ PEREIRA X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X EDSON PRESTES X DANIELA ALMEIDA PRESTES X PRISCILA ALMEIDA PRESTES X JOAO BEGOTTI NETO X IND/ ELETRO-MECANICA ELMEBRA LTDA(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X BANCO REAL S/A(SP147234 - ANA ROSE FERNANDES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fl. 1436 - Apesar da afirmação do autor de que sua petição protocolizada em 10/11/2005 deixou de ser analisada por este Juízo, verifico da análise dos autos, que referida petição foi apreciada em 07/12/2005, conforme despacho de fl. 1388 e publicado no D.O.E. em 07/03/2006. Dessa forma, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Diante da juntada da certidão de óbito da autora MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA à fl. 178, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar em seu lugar MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPÓLIO. Após, considerando que nos termos da certidão de óbito a autora era viúva, não deixou bens nem testamento, deixando um único filho maior o Sr. ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA, que também é autor desta ação, intime-se este autor para promover a substituição do de cujus, em nome próprio, eis que não há bens a inventariar e a partilhar. No mesmo prazo, promova a regularização da representação processual, providenciando procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos. Prazo: 20(vinte) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0021947-03.1995.403.6100 (95.0021947-6) - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DOS SANTOS X LILIA IRANI DE SOUZA REIS X MARCOS RODRIGUES X VILMA APARECIDA DE FARIA X ILENI VENI DA SILVA SANTOS X IVANILDA DA SILVA SANTOS X IRANI PAES DE OLIVEIRA X MILTON DO AMARAL CAMPOS X AURELIO EUGENIO DE PAULA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Visto em despacho. Fls 457/466: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do autor. Face o acima exposto, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0042814-17.1995.403.6100 (95.0042814-8) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MIGNOLI X ALCIDES CARRIAO X ANTONIO DE MOURA GUIMARAES X CLEMENTINO DELGADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 582/584 e 607/610 - Tratam-se de petições onde formulam os autores, requerimentos para que a CEF cumpra integralmente o julgado, com apresentação dos extratos dos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSE CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA e OSVALDO GARCIA VEIGA, a fim de que possam averiguar com exatidão o creditamento realizado pela CEF, impugnam os creditamentos realizados ao autor LUIZ ANTONIO ROSA e por fim, requerem seja a liquidação processada por arbitramento na forma do artigo 475-C e 475-D do CPC, protestando pela nomeação de perito para a apuração do montante devido aos autores. Insta consignar, inicialmente, que pende de cumprimento pela CEF a determinação de fl. 578/581, quanto ao autor ROBERTO BERTAGLIA, uma vez que apresentou extratos a partir de 31/08/77, mesmo tendo o mencionado autor admitido em 22/08/60 e optado pelo FGTS em 24/05/68, assim, cabe a CEF apresentar os extratos do autor ROBERTO para possibilitar a apuração dos juros progressivos. No mesmo prazo, apresente a CEF os extratos dos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSE CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA e OSVALDO GARCIA VEIGA. No referente ao autor LUIZ ANTONIO ROSA, esclareça a CEF por que iniciou o creditamento em 30/06/1971, uma vez que este autor optou pelo regime do FGTS em 05/03/1969, cabendo a CEF demonstrar a recomposição desde a data inicial pelo regime do FGTS. Prazo da CEF, 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciar o pleito de liquidação por arbitramento. I.C.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHO DE FLS.296/298: Vistos em decisão Fls. 294/295: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face à decisão de fls. 289/290, que deixou de acolher os embargos de declaração de fls. 284/287, oposto à decisão de fls. 279/280 que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que a decisão embargada é omissa no que se refere ao prazo para a apresentação dos extratos fundiários e em relação à multa estipulada pelo descumprimento do determinado. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para o cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a

períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justificam sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 279/280. Int. DESPACHO DE FL.301: Vistos em despacho. Fls. 299/300: Afasto a incidência da multa diária contra a CEF tendo em vista que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls. 279/280, consoante a juntada da cópia de ofício (fl. 300) enviado ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente da desídia da CEF, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias no tocante a multa fixada na decisão de fls. 279/280. Publique-se despacho de fls. 296/298. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0020229-97.1997.403.6100 (97.0020229-1) - MARIA ISABEL DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X NATALIA GONCALVES HENRIQUES X BENEDITO MACHADO COSTA (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP082028E - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), MARIA ISABEL DA SILVA e GILBERTO DA SILVA nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Esclareça o autor LUIZ FELIX DA SILVA e divergência na assinatura do termo de fl 262. Manifeste-se o autor BENEDITO MACHADO COSTA acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls 259/261, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução em relação a tal autor. No prazo acima consignado, manifestem-se, ainda, os autores acerca da guia de depósito de fl 267. Cumpra a CEF o julgado em relação a autora NATÁLIA GONÇALVES HENRIQUES, no prazo de 10 (dez) dias. Observem as partes o sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência do desarquivamento do feito. Juntem os autores as peças necessárias (sentença, acórdão, trânsito em julgado, cópia da petição de requerimento de citação) para expedição pela Secretaria do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias. Anexadas as cópias, CITE-SE a União Federal nos moldes do art. 730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0022859-92.1998.403.6100 (98.0022859-4) - AMARILDO CHAGAS X ANA MARIA GAZANI X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X ISABEL APARECIDA DO COUTO X JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES X PAULO PAES DA SILVA X PEDRO LUIZ PASCUTTI X RAIMUNDO ALEXANDRE DE LIMA X ROBERTO BOLZAN X SERGIO LUIZ MESTRE (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove o autor o recolhimento das custas de desarquivamento solicitado no despacho de fl. 281. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de fl. 282. I.C.

0032951-32.1998.403.6100 (98.0032951-0) - AUTO POSTO CARACOL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fls 269/272: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1) - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.618/621: Tendo em vista que a ré é Autarquia, a mesma deverá ser primeiramente citada nos moldes atinentes à sua execução, e em fase posterior, será expedido o Ofício Precatório/Requisitório.Assim, apresente o autor o pedido e as cópias necessárias à citação do réu(sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, cópias do requerimento de citação) para viabilização da expedição do mandado.Esclareça também a parte autora a inclusão da autora ROCHA EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., tendo em vista que a mesma não está incluída no pólo ativo da ação.Tratando-se de alteração de razão social, deverá juntar cópia do contrato social, onde

conste a mudança de nome, remetendo-se após os autos ao SEDI para as retificações. Prazo de dez dias. Após regularização, com a juntada de todas as cópias e esclarecimentos acerca do nome da autora, CITE-SE a União Federal, nos termos do art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

0040393-15.1999.403.6100 (1999.61.00.040393-0) - GILBERTO TADEU ALVES(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência ao autor do desarquivamento do feito, esclarecendo o requerido, no prazo de dez dias, tendo em vista as alegações da CEF de fl.141.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0070512-53.2000.403.0399 (2000.03.99.070512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-29.1994.403.6100 (94.0002069-4)) BOTUCATU TEXTIL S.A.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução, esclareça se está renunciando ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art.269, V, do CPC, no prazo de dez dias.Em caso afirmativo, junte procuração com poderes expressos para renunciar ao direito e após, venham conclusos para extinção.Havendo interesse no prosseguimento do feito, requeira o que de direito, no prazo acima assinalado.Int.

0022770-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022770-6) - LAURA KAZUKO HANADA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da CEF de fls.328/329.Após, venham conclusos para HOMOLOGAÇÃO dos cálculos apresentados pela Contadoria de fls.216/222 e fls.307/314.I.C.

0026419-71.2000.403.6100 (2000.61.00.026419-3) - MIGUEL FERREIRA BORGES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049223-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049223-2) - MAGALI MONTUORI PANIZA X TANIA APARECIDA GARCIA X LEONIDAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ GOIS DA COSTA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, à fl. 255, requer o pagamento de verba honorária, no montante de 10% sobre o valor corrigido da diferença depositada à parte autora. Reitera seu pedido à fl. 267. Atente a parte autora, que a r. sentença de fls. 74/82 deixou de condenar as partes no pagamento de verba honorária, em razão da sucumbência recíproca, portanto, incabível o pagamento ora pleiteado. Isto posto, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001336-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001336-0) - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária na qual foram HOMOLOGADOS os cálculos Judiciais de fls 210/212, conforme despacho de fl 234. A decisão monocrática possui caráter interlocutório, sendo portanto passível de Agravo de Instrumento e não de apelação. Porém, verifico que a apelação foi interposta dentro do prazo de Agravo, pelo que aplico princípio da fungibilidade recursal. Devolvo o prazo recursal cabível, devendo o autor observar os preceitos do artigo 524 e 525 do CPC. I.C.

0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3) - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Compulsando atentamente os autos verifico que a parte autora não devolveu os autos no prazo estipulado, desta forma, defiro à CEF a devolução de prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls.343/344.Após vista a ser efetuada pela CEF, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora à fl.345, devendo tal parte observar com cautela o prazo de entrega do processo evitando assim eventuais tumultos processuais.I.C.

0010893-30.2001.403.6100 (2001.61.00.010893-0) - HERBERT SERGIO SCHWARTZ(SP030806 - CARLOS

PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.403/404: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 10 (dez) dias para se manifestar no tocante ao despacho de fl.401.Após, voltem conclusos.I.C.

0015455-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015455-0) - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 282, apontando a existência de obscuridade na decisão. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria não levaram em consideração os novos parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 268/271, que fixou os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Constato assistir razão à embargante, vez que os cálculos de fls. 237/242, ratificados pela manifestação de fl. 273, não foram efetuados em conformidade com a decisão de fls. 268/271. Assim, não foi observada, pela Contadoria, a fixação dos juros de mora estabelecida pelo Juízo.Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 282, acolhendo os presentes Embargos de Declaração para determinar o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que retifique os cálculos de fls. 237/242, computando os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

0001673-71.2002.403.6100 (2002.61.00.001673-0) - SEBASTIAO NUNES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0023967-49.2004.403.6100 (2004.61.00.023967-2) - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012531-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ BERTOLUCI X CILENE SANTOS BERTOLUCI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 193/197, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie esta Secretaria a conclusão da solicitação de pagamento ao Curador RICARDO MARCEL ZENA no sistema AJG. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0023860-68.2005.403.6100 (2005.61.00.023860-0) - RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 420/446: Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL 457. Vistos em despacho. Fls 450/455: Recebo apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl 448.I.C.

0901746-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901746-9) - SELMA DOS SANTOS MARIANO X EDERSON MARIANO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls.289/311: Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008062-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008062-0) - ROBERTO CACERES SBIZARRO X ROSA BISPO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 438/492: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014462-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014462-1) - ENOS PEREIRA TANGERINO X FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0021313-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021313-8) - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FL 437. Fls. 418/420: Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis. Quanto ao veículo e as ações indicados às fls. 419/420, informe a parte autora o endereço do DETRAN, os dados necessários à completa identificação do automóvel (renavam, chassi, cor, etc), a quantidade/espécie/classe de ações e a companhia a que se referem, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 113/121: Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados às fls. 454/501. Fls. 160/470 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Publique-se o despacho de fl. 437. I.C.

0024204-15.2006.403.6100 (2006.61.00.024204-7) - LUIZA KELLY BRITO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0077497-73.2006.403.6301 (2006.63.01.077497-6) - SUSAN IANNACE(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de procedimento ordinário proposta por SUSAN IANNACE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.725,11, acrescidos de correção monetária e juros, referentes a 503 diligências efetuadas pela autora. Alega a autora, oficial de justiça aposentada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, órgão onde trabalhou no período de 18/05/1998 a 13/01/2003. Afirma que, durante o ano de 2002, realizou 503 diligências pertinentes ao cargo de oficial de justiça e que a Resolução n.º 20.843, do Superior Tribunal Eleitoral, autorizava o pagamento de R\$ 13,37 por mandado cumprido. Sustenta que requereu o pagamento administrativo dessas diligências, o qual lhe foi negado, ao argumento de que configuram despesas extras. Assevera que tem direito ao recebimento do valor total das referidas diligências, pois tais diligências foram efetivamente cumpridas. Inicialmente, a autora propôs a presente ação em face do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Após, requereu a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda (fl. 491). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 496/554 (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo) e 563/623 (UNIÃO). Às fls. 644/647, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para julgar a lide. Em decorrência da referida decisão, o presente processo foi redistribuído a este Juízo. À fl. 744, foi determinada a especificação de provas, tendo a autora pugnado pela produção de prova oral e a ré requerido o indeferimento de tal prova. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do

processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requer a parte autora, não há necessidade da produção de prova testemunhal. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, observo que os pontos controvertidos referem-se ao número de diligências realizadas pela autora e à comprovação das despesas pessoais efetuadas para cumprimento dessas diligências, pois, com base em tais elementos, é possível verificar se os valores pleiteados nesta demanda são devidos ou não. Dessa forma, entendo que a prova documental produzida pelas partes é suficiente para comprovar tais questões e, por conseguinte, para julgar a lide. Ressalto, ainda, que os motivos alegados pela parte autora para justificar a pertinência do requerimento de prova testemunhal não guardam relação com o pedido, uma vez que não há controvérsia quanto à necessidade da realização das diligências, tampouco quanto ao horário em que elas ocorreram. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Esclareça a UNIÃO se houve o julgamento do Mandado de Segurança noticiado às fls. 695/708, comprovando documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4) - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 297/298: Cumpre ressaltar que a CEF já informou sobre a impossibilidade de localização da folha de abertura das contas poupanças nº 1597.013.015017-9 e 1597.013.015018-7. Assim, inócua seria nova determinação deste Juízo nesse sentido. Ademais, não havendo comprovação mínima do fato constitutivo do direito alegado, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região, conforme se verifica do seguinte julgado: AGRADO INTERNO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTA POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE NO PERÍODO PLEITEADO. ÔNUS DE AUTOR. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não cabe a inversão do ônus da prova, pois cumpre à parte autora comprovar o mínimo necessário à demonstração de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que, no caso, não ocorreu, pois não se sabe nem se, de fato, a conta existia nos períodos referidos na inicial. 2. Agravo interno desprovido. Decisão mantida (APELAÇÃO CÍVEL n.º 464437, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 13/09/2010 - Página 96). Sendo assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 295, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0009852-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009852-4) - ADALICE PEREIRA MARQUES (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO (SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e OUTROS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por a) perdas e danos patrimoniais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) danos morais decorrentes da violação da exclusividade de utilização constitucional e decorrentes da modificação da obra em valor a ser fixado judicialmente e não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) e c) danos morais decorrentes da supressão do crédito de autoria em valor a ser fixado judicialmente e não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Requer, ainda, a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na publicação, com destaque, por três vezes consecutivas, da autoria da obra fotográfica em discussão nos autos em jornal de grande circulação na cidade de São Paulo e com veiculação nacional, entre os quais, a Folha de São Paulo ou O Estado de São Paulo. Relata o autor ser renomado fotógrafo, tendo se dedicado por aproximadamente dez anos ao estudo e ao registro fotográfico de Maracatu, manifestação cultural e tradicional do interior do Estado de Pernambuco. Esse ensaio resultou na obra literária intitulada Maracatu de Baque Solto, lançada em 1988, tendo sido selecionada, para o encerramento do livro, uma fotografia em especial, reproduzida à fl. 63, em virtude de sua riqueza cromática e por traduzir o espírito do Maracatu. Narra que, após a conclusão da ampliação do Aeroporto de Guararapes, localizado em Recife-PE, provavelmente em julho de 2004, foi surpreendido com a notícia de que foi instalado um painel, junto à área de desembarque internacional de passageiros, contendo a obra fotográfica mencionada no parágrafo anterior (fls. 72/73). Afirma que a obra em questão foi, por ordem, conta e benefício da INFRAERO, manipulada, ampliada e duplicada, com a utilização de photoshop, e instalada por processo de adesivagem, com proporção de aproximadamente

3x5 metros, sem indicação de sua autoria e sem autorização do autor. Indignado, o autor contactou a INFRAERO para que a empresa interrompesse, imediatamente, a utilização da obra, o que não aconteceu. Conclui, então, que a ré INFRAERO praticou diversas condutas ofensivas à Constituição Federal e à Lei nº 9.610/98, razão pela qual faz jus à indenização por danos patrimoniais e morais. Foi deferido o benefício de Assistência Judiciária à fl. 86. À fl. 89, o autor informa que foi interrompida a utilização da obra fotográfica no Aeroporto de Guararapes. Devidamente citada (fl. 110), por carta precatória, a INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 112/150, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte, por não lhe caber a responsabilidade pela utilização indevida da obra do autor. Requereu, ainda, a denunciação da lide ao Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A/Construtora Queiroz Galvão S/A, na condição de responsável pela equipe de arquitetos do empreendimento que teve a idéia de instalar o painel fotográfico no aeroporto e ao Estado de Pernambuco, responsável pela contratação das obras no aeroporto. Réplica às fls. 156/166. Às fls. 169/171, foi deferida a denunciação da lide ao Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A/Construtora Queiroz Galvão S/A e indeferida ao Estado de Pernambuco. Citadas, a denunciada CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. apresentou sua defesa às fls. 216/232 e a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A., às fls. 235/265. Réplica às fls. 271/277. À fl. 267, foi determinada a especificação justificada das provas. A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A requereu, às fls. 282/283, a produção de prova pericial técnica, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. O autor, por sua vez, às fls. 284/285, pretendeu a realização de prova testemunhal, o depoimento pessoal da ré e das denunciadas e a juntada de documentos. A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. pleiteou a produção de prova pericial técnica, o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. A ré INFRAERO postulou pela produção de prova pericial e pela suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que admitiu a denunciação da lide (fl. 291). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. As questões atinentes à ilegitimidade de parte, alegada pela ré INFRAERO, bem como à denunciação da lide já foram apreciadas às fls. 169/171. Observo, pois, que não há vícios na relação processual, ou seja, mostram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual declaro saneado o processo. Passo, a seguir, à apreciação dos pedidos de produção de provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo juiz, seja no plano processual ou no plano material. No caso em apreço, a questão debatida envolve a análise minuciosa e técnica da obra utilizada no painel do terminal de passageiros (desembarque internacional) do Aeroporto de Guararapes (fls. 72/73), para verificar se é a mesma retratada à fl. 63 dos autos. Além disso, é preciso averiguar se a obra reproduzida à fl. 63 é da autoria do autor, bem como se consiste naquela encontrada no livro Maracatu de Baque Solto. Em caso positivo, se a obra sofreu modificação ao ser utilizada no painel do aeroporto de Recife. Desse modo, é indispensável a realização de prova pericial por profissional da área da fotografia. Nomeio, para fins de realização da perícia acima deferida, a Sr. ELCIO OHNUMA, fotógrafo, telefones: 3887.4200, 9998.2034 e 7863.4643, que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à parte ré e às denunciadas, visto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, além do que, aquelas também requereram a produção de prova pericial. Fixo os honorários periciais, desde já, em R\$4.002,00 (quatro mil e dois reais). Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Os honorários periciais devem ser depositados pela ré e pelas denunciadas, de forma rateada (R\$1.334,00 para cada uma), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois de prestados. Oportunamente, será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal das partes. Por fim, indefiro o pedido da ré de suspensão do feito, por falta de amparo legal. Int.

0028286-55.2007.403.6100 (2007.61.00.028286-4) - JORGE MOISES PEREIRA DA COSTA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos em despacho. Fls 246/250: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo em vista que já consta contrarrazões da União Federal às fls 251/261, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos da parte final do despacho de fl 244. Int.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou à fl. 133. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 02/07/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir

a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação.Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeatur.Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes.Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-féNão há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andri ghi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios.Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino:Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002683-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002683-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015358-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015358-8) - NILSON JOSE RIBEIRO(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autor fl. 173 e CEF fl. 174) homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 168/172. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informem as partes em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários ára a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 so E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça(m)-se o(s) Alvará(s). No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0018093-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018093-2) - NEIDE MARTINS RODRIGUES(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que no despacho de fl. 118, foi determinado à CEF que efetuasse o cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 120/123 a ré CEF efetuou o depósito do valor de R\$ 18.882,50, valor este apurado pela Contadoria Judicial como devido à parte autora. Observo, entretanto, que nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 107/112, homologados no despacho de fl. 118, foi apurado saldo residual devido acima do requerido pela parte autora, sendo vedado seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov. 24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Nos termos acima expostos, entendo que o valor em execução deve se ater ao pleiteado inicialmente pelo autor, razão pela qual LIMITE o quantum do débito ao pleiteado pelo autor, quer seja R\$ 33.082,08 (trinta e três mil, oitenta e dois reais e oito centavos). Após o prazo recursal, expeça-se o Alvará de Levantamento a favor da parte autora do montante que lhe é devido, descontando-se os valores já efetivamente pagos. Expeça, outrossim, esta Secretaria, Alvará de Levantamento a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Para tanto, informem as partes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os respectivos Alvarás, fornecendo os dados necessários à sua confecção (RG e CPF), nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e possuindo os poderes necessários, expeçam-se. Juntados os Alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fornecido, expeça-se. Com a juntada da via liquidada, tendo havido a satisfação do débito, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0018599-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018599-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Fls. 214/215: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0021125-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021125-4) - MASSANORI OHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação aos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada, EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, uma vez que a CEF cumpriu sua obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021193-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021193-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em despacho. Fls. 323/324 - Apresente a co-ré ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cópia do contrato de franquia empresarial celebrado entre a empresa M. Tibiletti e Cia. Ltda ME e a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027697-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027697-2) - MILITAO TEIXEIRA PORTELLA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 94) e o certificado à fl. 96, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 85/88. Fl. 94: Indefiro a compensação requerida pela CEF, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e não tendo a ré CEF comprovado a alteração econômica

da parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Isto posto, informe a ré CEF em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Ressalto, outrossim que, para o levantamento do valor principal, se faz necessário que o patrono indicado tenha poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informados os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos requeridos. Após, com o retorno do Alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028840-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028840-8) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE JORGE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls.322/350: Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial, no prazo SUCESSIVO de dez dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X JUDITE LATTARO CARVALHO X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE E SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 334/347 e 349/362: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a UNIÃO (assistente simples) já apresentou suas contrarrazões (fls. 365/366), dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls.086/095: Recebo o requerimento do(a) credor(CESPOLIO DE DIAULAS RIEDEL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto,

em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4.000 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7) - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls.214/223: Defiro a prova pericial requerida. Assim, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000814-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000814-3) - PEDRO MARCOS GUTIERREZ DE ALMEIDA (SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0002163-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002163-9) - ODETE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X KELLY CRISTINA SIMAO X MARLI SANTOS VASCONCELOS X MELISSA FURLANO LELLIS LEITE X NILVA ALVES FONSECA ANGELO X ROBERTO FRANCISCO X SIMONE ALVES MOREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em despacho. Fls.163/179: Recebo a apelação do réu (UNIFESP/PRF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003395-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003395-2) - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (SP166611 - RODRIGO ALBERTO

CORREIA DA SILVA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls. 402/407: Promova-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido interposto pela UNIÃO. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0003608-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003608-4) - JOSE DE MELLO(SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que informe se no âmbito administrativo obteve o valor discutido nestes autos, uma vez que o recebimento dos valores acarretaria a perda de objeto desta ação. Prazo : 10 dias.Int.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls.233/234: Incumbe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet

www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos da conta vinculada do autor BENEDETTO VENDETTI referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 30 (trinta) dias.Fornecidos os extratos, retornem os autos conclusos. Em caso de descumprimento injustificado, venham os autos conclusos para arbitramento de multa. I.C.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL. 149:Vistos em despacho.Fls.145/147: acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, tornando sem efeito a determinação contida no despacho de fl.144.Afasto a incidência da multa diária contra a CEF tendo em vista que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls.92/93, consoante juntada da cópia de ofício (fl.143) enviada ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente da desídia da CEF, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias no tocante a multa fixada na decisão de fls.92/93. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 150/153 - Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Publique-se o despacho de fl. 149.Int.

0016235-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016235-1) - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.243/248: Dê-se vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de dez dias.Em relação ao pedido de expedição de alvará dos honorários periciais, somente será efetuado após vista e eventuais pedidos de esclarecimentos pelas partes. Int.

0018344-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018344-5) - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fls. 281/282: Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu perícia psicológica, com o objetivo de comprovar a devastação moral e psicológica sofrida em razão do acontecido. Isto posto, esclareça a parte autora, minuciosamente, quais os fatos que pretende comprovar por meio da perícia requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0018388-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018388-3) - TATIANA KOSMISKAS YASUDA(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Int.

0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8) - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls.293/301: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001705-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001705-0) - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A - EDP - BANDEIRANTE(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, fruto da conversão de Mandado de Segurança, proposta por ISABEL DA CUNHA GONÇALVES em face da BANDEIRANTE ENERGIA S.A., objetivando o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora. Alega, em apertada síntese, que a ré determinou a suspensão do fornecimento de energia na residência da autora, em razão de supostas irregularidades ocorridas no terminal de prova, o que ocasionou o câmputo do faturamento menor do que o devido, bem como pelo fato de não ter sido pago os valores cobrados por conta da sobredita irregularidade. Sustenta que o corte de energia não pode ser usado como forma de compelir o usuário ao pagamento da multa, dado a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, até porque se trata de serviço essencial e contínuo. Liminar deferida às fls. 31/33 e determinada a adequação do rito. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 134/135). À fl. 40 foi deferida a conversão para rito ordinário. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 59/102. À fl. 133, foi determinada a especificação de provas, tendo a ré pugnado pela produção de prova oral e documental e a autora, pela prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requerem as partes, não há necessidade da produção de prova. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se à análise da legalidade e da constitucionalidade do ato de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão das irregularidades constatadas pela ré na conta de luz da autora, ou seja, se é permitido obstar a continuidade do serviço público em função da existência de débitos e de suposta fraude praticada pelo consumidor. Não se postula, de acordo com o pedido inicial, a anulação da cobrança realizada pela ré, tampouco a reforma da decisão administrativa que concluiu pela existência de irregularidades praticadas pela autora. Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro os requerimentos das partes relativos à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 146: Analisando os documentos acostados aos autos, mormente a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, verifico que assiste razão à CEF. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0002955-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002955-0) - VALDEMAR TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 86/91 - Dê-se ciência ao autor, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

Vistos em despacho. Fls 46/47: Indique o réu que fato(s) pretebde provar com a oitiva da testemunha CHRISTIAN ROBSON CORREA GOMES. Fls 121/130: Indefiro o pedido do autor de inversão do ônus da prova, visto que ausentes os requisitos para concessão do excepcional benefício legal. Com efeito, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações do autor nem sua hipossuficiência que permitam deliberar pelo deferimento do pedido. Determino, outrossim, que o autor indique que fato(s) tencionia provar por meio do depoimento pessoal do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003957-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003957-9) - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA(SP237700 - SIMÃO VITERBO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.129: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA e outro), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado,

tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do ato de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005842-23.2010.403.6100 - JOSE LUIZ GODOY(SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 67, republique-se o despacho de fl. 66, no intuito de evitar-se futuras alegações de prejuízo. Cumpra-se.Depsacho fl. 67:Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007855-92.2010.403.6100 - JOSE MARIA DA SILVA X FABIO LEONARDO GOMES DA SILVA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008570-37.2010.403.6100 - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico.Após o período de correção desta Vara, que será entre os dias 22 e 26 de novembro de 2010, remetam-se os autos à perícia.I.C.

0009643-44.2010.403.6100 - KALI JUSTINE KOMURA EBERT X JULIAN KOMURA EBERT(PR015728 - JOSE

FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010965-02.2010.403.6100 - MAGALI ADELAIDE GOUVEIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0012080-58.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura do citado dispositivo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, na qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.206,33, quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência para este Juízo. Da mesma forma, a existência de demanda com as mesmas partes e causa de pedir em trâmite neste Juízo (autos do processo nº 0012074-51.2010.403.6100 em apenso) não afasta a competência do JEF para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que a competência absoluta não pode ser modificada por conexão. Tal entendimento é corroborado pelos seguintes julgados: FGTS. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS MOLDES da LC 110/2001. AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO TRANSITADA EM JULGADO. 1. Ainda que exista ação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS em outro juízo, inclusive em fase de execução, é possível em outra ação a anulação do Termo de Adesão em face da ocorrência de erro essencial. 2. Recurso conhecido e provido. I - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso da sentença que indeferiu a petição inicial, e de consequência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de incompetência do Juízo em face da ação que tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. II - VOTO: Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. A sentença deve ser reformada. Primeiramente, não subsiste a tese de incompetência do Juízo a quo para apreciar o pedido de nulidade do Termo de Adesão ao argumento de que deveria ser veiculado junto ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual tramita a ação para correção de saldo de conta vinculada ao FGTS. Isso porque, a conexão somente altera a competência quando for relativa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001 ... (Recurso 428374220044013, 1ª Turma Recursal - GO, Relator Juiz Federal Abel Cardoso Moraes, fonte: DJGO 03/09/2004). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA de TRÂNSITO EM JULGADO da DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Não caracterizada a litispendência por ser a causa de pedir e o pedido distintos mesmo que as partes sejam as mesmas. II - Não é caso de reunião do processo com o mandado de segurança que se encontra na esfera recursal, bem como de alteração da competência do Juízo do Juizado Especial Federal, por ser esta, in casu, absoluta, nos termos da Lei 10.259/2001. III - A ação de cobrança de parcelas pretéritas deve ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, o que inexistente na hipótese, autorizando a extinção do feito sem apreciação de seu mérito, uma vez ausente interesse de agir da parte. V - Recurso provido. RELATÓRIO Insurge-se

o INSS contra a sentença de fls. 46/49 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal ter julgado procedente o pedido inicial, consistente no pagamento de pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge da Recorrida, segurado especial. Sustenta o Recorrente, em sede de preliminar, a existência de litispendência entre esta ação e o mandado de segurança individual n 2000.36.00.007980-1, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de recurso. Requer, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido preliminar, o reconhecimento de conexão, conforme os arts. 103 a 105 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, alega que, como a decisão do mandado de segurança ainda não transitou em julgado, o pagamento dos valores determinados na sentença carece de fundamentação jurídica. Contra-razões às fls. 67/71. É o relato. VOTO Alega o Recorrente que existem dois processos em tramitação, um mandado de segurança, que foi julgado na 3ª Vara da Justiça Federal; e, a outra, no Juizado Especial Federal, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Contudo, embora as partes e a causa de pedir sejam idênticas, as demandas propostas não possuem o mesmo o pedido, haja vista que no mandado de segurança, ajuizado em 19/02/2000, a Autora requereu a implantação do benefício de pensão por morte (fl. 28), enquanto que, na presente ação de cobrança, pleiteia o pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte suspenso pelo Instituto Nacional de Seguridade Social no período de 22/02/2000 à 18/09/2000 (fl.03). Ademais, é sabido que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais retroativos à sua impetração, e que, para tanto, deve ser ajuizada outra ação. Logo, resta afastada a preliminar de litispendência suscitada pelo Recorrente. Por sua vez, a conexão alegada pelo Recorrente há que ser reconhecida, tendo em vista a identidade da causa de pedir entre os dois processos acima mencionados. Contudo, não é o caso de reunião dos processos e alteração da competência do Juízo do Juizado Especial Federal, por ser esta, in casu, absoluta, nos termos da Lei 10.259/2001...(Recurso 219571520074013 1ª Turma Recursal - MT, Relator Julier Sebastião Da Silva, fonte: DJMT 29/08/2007). Sendo assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, providencie a Secretaria o desamparamento dos autos e a remessa destes ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0012074-51.2010.403.6100.Int.

0012456-44.2010.403.6100 - KENJI SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura do citado dispositivo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. In casu, trata-se de ação de repetição de indébito de contribuições ao FUNRURAL, na qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora informou que a importância a ser repetida equivale à quantia de R\$ 3.622,64 (fl. 39), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Constatado, ainda, que não restam presentes as restrições citadas no mencionado artigo a deslocar a competência para este Juízo. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92740, Processo: 200703042792 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000336562, Fonte DJE DATA: 22/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Sendo assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

0014247-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Vistos em despacho. Fls. 257/261 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão do processo licitatório nº 044/08.Int.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face da certidão de tempestividade de fl.118, recebo a contestação juntada pela ré (UNIÃO/PFN).Suspendo, no entanto, o andamento desta ação, tendo em vista a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pela ré, nos termos do disposto no art. 306, do Código de Processo Civil.Proferida a decisão da Exceção de Incompetência, remetam-se os presentes autos conclusos.I.C.

0018732-91.2010.403.6100 - BICICLETAS MONARK S/A(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 184/186: Recebo como aditamento à inicial. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco do Brasil, pois cabe à parte autora diligenciar para obter o levantamento do valor indevidamente recolhido, não competindo a este Juízo tal mister, mormente quando houve equívoco do próprio autor. Intime-se e cite-se.DE FL 365.Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl 187. I.C.

0019241-22.2010.403.6100 - CLAUDIO TUFANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE FL.126: Vistos em despacho.Fl.124/125: Tendo a ré CEF comprovado ter adotado providências para o cumprimento do despacho de fl.94, consoante a juntada de cópia do ofício (fl.125) enviado ao Banco depositário, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam juntados aos autos os extratos das contas vinculadas de CLAUDIO TUFANO. Ultrapassado o prazo concedido sem o cumprimento da obrigação da CEF, venham os autos conclusos para arbitramento de multa. I.C.DESPACHO DE FL.129:Vistos em despacho.Fl. 127/128: Nada a deferir.Publique-se o despacho de fl.126.Int.DESPACHO DE FL.133:Vistos em despacho.Fl. 130/132: Dê-se vista ao autor acerca do informado e documentos juntados pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se os despachos de fls.126 e 129.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027346-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da EMBARGANTE (UNIÃO/PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004695-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-97.1997.403.6100 (97.0033712-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE (UNIÃO/PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019110-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Vistos em despacho. Considerando que o acórdão de fls. 75/80 alterou parcialmente a sentença de fls. 54/55, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 75/80. I.C.

0005066-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005066-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte

autora, providencie a parte credora as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Após a expedição do requisitório ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0011901-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-53.1996.403.6100 (96.0002425-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CRIS-METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante(União Federal) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013362-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-72.1997.403.6100 (97.0044416-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008418-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-71.2002.403.6100 (2002.61.00.001673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SEBASTIAO NUNES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) Vistos em despacho.Fl 38: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC do valor mencionado na sentença de fls 31/32. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que

seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0020181-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056805-21.1999.403.6100 (1999.61.00.056805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2)) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, proferido o v. acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/84 e 95/100) e transitado em julgado (fl. 100) foi a sentença proferida por este Juízo (fls.42/43) parcialmente reformada. Assim, traslade-se cópia dos julgados proferidos nestes autos para os autos da ação ordinária n.º 0018760-21.1994.403.6100, onde se dará o cumprimento do julgado e continuidade a execução naquele feito. Nestes autos, tendo em vista que houve condenação da União Federal em honorários, deverá aqui a embargada, caso queira, providenciar os cálculos para que se inicie a execução do julgado deste feito. No silêncio da embargada, arquivem-se desapensando-se. Int.

0023417-88.2003.403.6100 (2003.61.00.023417-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MARLENE RAMOS TSAN HU X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURÍCIO RAMOS TSAN HU(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP157000 - RENE LONGO KASAKEVIC E SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.106. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se. Despacho de fls.106: Vistos em despacho. Requer o embargado MAURICIO RAMOS TSAN HU a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 283,03 (duzentos e oitenta e três reais e três centavos), valor este que entende ser devido por ter sido efetuado depósito à maior em relação aos honorários advocatícios pagos. Alega o BANCEN ser credora da quantia de R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos) em relação ao embargado supra. Isto posto, indefiro por ora a expedição do Alvará requerido às fls. 104/105, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria Judicial para verificação das alegações das partes e, nos termos do r. julgado, efetue-se os cálculos necessários ao deslinde da questão. Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo embargado. Intimen-se Cumpra-se.

0013678-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 171/176 e 180/181: Não há que se falar em improcedência dos Embargos à Execução, uma vez que a referida ação foi julgada procedente, tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença. Assim, em que pese a condição financeira do embargado, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ademais, não existe uma ordem pré-fixada para os pagamentos decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, indefiro a devolução do valor depositado à fl. 178. Considerando que houve o cumprimento da obrigação a que o embargado foi condenado, dê-se vista à UNIÃO para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0010199-22.2005.403.6100 (2005.61.00.010199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-45.1994.403.6100 (94.0001570-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls.145/146: Assiste razão à ré CEF em suas alegações.Dessa forma, devolvo o prazo de dez dias à CEF para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.Cumpra salientar que deve a parte autora proceder a devolução dos autos no prazo assinalado no despacho, a fim de se evitar o tumulto processual e retardamento ao andamento do feito.Após manifestação da CEF, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020130-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

DESPACHO DE FL.02:D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

HABILITACAO

0015050-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-51.2000.403.0399 (2000.03.99.000213-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X GABRIELA DE SOUZA FIGUEIREDO X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-s

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017251-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010383-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na ação em que o impugnado pleiteia indenização por danos morais e materiais, cumulada com lucros cessantes, em razão de ter sido suspenso o pagamento de benefício que alega ser devido.Fundamenta sua impugnação com a alegação que o benefício que o impugnado reclama pertence à pessoa homônima, sendo que o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez é hoje de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais) e, nos termos requeridos na ação principal, atingiria, hipoteticamente, o montante de R\$ 63.058,00, valor este que o Impugnante entende como o valor que deve ser atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Aduz, o Impugnante, que o valor atribuído aos danos morais está inflado em face de o impugnado ser beneficiário da Justiça gratuita, não tendo este apresentado qualquer justificativa para o valor pretendido.Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa, determinando que o valor atribuído à causa seja o montante de R\$ 63.058,00 (sessenta e três mil e cinquenta e oito reais).O Impugnado manifestou-se no prazo legal, à fl. 07, mantendo os termos anteriormente requeridos. Os autos vieram à conclusão. DECIDO.Trata-se de incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a indenização por danos morais e materiais, cumulada com lucros cessantes. Razão assiste em parte ao Impugnante. Senão vejamos.Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor.No caso dos autos o valor de R\$ 760.920,00 (setecentos e sessenta mil, novecentos e vinte reais) atribuído à causa, corresponde ao pretendido pelo autor, com base na fixação da reparação pelos danos morais em R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), e R\$ 125.460,00 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) a título valores atrasados e a título de lucros cessantes, considerando no ultimo dos casos o produto do valor da aposentadoria multiplicando os meses em que deixou de receber o benefício (R\$ 1530,00 X 82).Entretanto, os documentos de fls. 02/04 indicam que o valor atual da aposentadoria é de R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais), de sorte que multiplicado pelos 82 meses de suspensão do recebimento e acrescido de 12 parcelas vincendas, totalizando 94 meses, a indenização por danos materiais perfaz o total de R\$ 72.286,00 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), sendo que o valor a título de lucros cessantes atinge o montante de R\$ 63.058,00 (sessenta e três mil e cinquenta e oito reais).No que toca ao dano moral, mantenho o valor atribuído pelo impugnado, na linha adotada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como o valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação. II. Determinado que o requerido providenciasse o depósito das diligências do Oficial de Justiça e, tendo o instituto deixado de se manifestar com relação à referida determinação, configurada está a preclusão da referida prova requerida. III. Para a concessão do referido

benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. V. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. VI. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VII. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VIII. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. IX. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. X. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. XII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. XIII. Agravo retido das fls. 90/91 dos autos improvido. Agravo retido das fls. 12/17 (apenso) provido. Apelação da parte autora provida. (TRF 3 - Sétima Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, AC 200103990294276, DJF3 CJ2 06/05/2009, página 448).grifos nossos.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 807.120/PB, DJU 17/08/2006, p.271).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES.O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte.Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 439003/RJ, DJ 17/12/2004, p. 516).Isto posto, acolho em parte a presente Impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 645.344,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais), nele incluídos R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), a título de indenização por dano moral, R\$ 72.286,00 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais) a título de indenização por dano material e R\$ 63.058,00 (sessenta e três mil e cinqüenta e oito reais) a título de lucros cessantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos principais ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, e oportunamente desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012122-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ)

Vistos em despacho. Fls. 75/78 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deu provimento ao agravo de instrumento e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visava suspender a eficácia da decisão que rejeitou a impugnação a assistência judiciária.Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo recursal nos autos do agravo de instrumento, para posterior subida dos autos.Int.

Expediente Nº 2167

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP120111 -

FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Fl. 1227 - Nada à apreciar, tendo em vista que as demais rés já se manifestaram acerca dos honorários periciais. Fls. 1228/1230 e 1231/1234 - Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas rés RESPONSABRIKEN SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.. Fls. 1244/1245 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela co-ré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., para que deposite os honorários periciais. Atente a ré para que o depósito seja feito na conta já aberta em favor deste Juízo, conforme guia de fl. 1228. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que contramine o Agravo Retido de fls. 1235/1243, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-43.1996.403.6100 (96.0003719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041307-21.1995.403.6100 (95.0041307-8)) DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FL. 162: Vistos em despacho.Face a certidão de fl 161, determino que o despacho de fl 155 seja publicado com urgência. Publique-se-o.I.C. DESPACHO DE FL 155.Fls 152/154: Requer a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação atualizado desde a citação.Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736 julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E.TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos.Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa.Com a publicação, necessário se faz aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução.Após, tornem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FL.167:Vistos em despacho. Fls.164/166: Requer a ré CEF a intimação da patrona da parte autora, nos termos do artigo 475-J, para que proceda a devolução dos valores indevidamente levantados pela autora LINDOMAR SILVA NUZZI nos presentes autos, a título de restituição ao patrimônio do FGTS.Em que pese ter razão a CEF à restituição dos valores pleiteados, entendo que o citado dispositivo legal não é cabível ao presente caso, visto que o mesmo é aplicável tão somente ao cumprimento de sentença, o que vislumbro não ser o momento processual do caso em questão. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se proceda a devolução dos valores indevidamente levantados.Publique-se despacho de fl.155 e 162.Intimem-se. Cumpra-se.

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITO ALVES DA SILVA em face da UNIFESP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, objetivando indenização na forma de pagamento de pensão mensal vitalícia, na base de dois salários mínimos por mês desde 06.08.2005 (data da cirurgia) até 70 anos de idade e indenização por danos morais, em razão da perda da visão do olho direito, resultante de negligência do profissional que procedeu à aplicação do laser.Alega que em 06 de agosto de 2005 foi submetido junto ao Hospital São Paulo à aplicação de laser em seu olho direito - que não lhe incomodava -, não obstante afirmar ter alertado o profissional de que o correto seria a realização do procedimento no olho esquerdo, no qual é portador de retinopatia diabética proliferativa de alto risco, agravado por hemorragia vítrea com descolamento de retina.Informa que, após a aplicação do laser, sentiu forte dor no olho direito, passando a não enxergar mais. Foram tentados outros procedimentos para corrigir o erro médico, sem, contudo, qualquer sucesso. Atualmente, depende, por completo, de outra pessoa para realizar os atos do cotidiano. Juntou documentos que comprovam que apresentava problemas apenas em seu olho esquerdo (retinopatia diabética), o que demonstra o equívoco na utilização do laser em seu olho direito.Por conta da cegueira no olho direito, não consegue mais desempenhar seu ofício de motorista, além de ter sido privado da prática de atividades de lazer, como o jogo de bilhar.Em razão dos fatos expostos, pretende indenização por danos materiais e morais.Inicialmente o feito foi proposto contra a Fazenda Estadual, tendo sido distribuído à 10ª Vara da Fazenda Pública.Às fls. 56/57 foi reconhecida a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, com a determinação da redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.Redistribuída a ação a esta Vara, foi retificado o polo passivo para constar como réus UNIFESP (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO) e HOSPITAL SÃO PAULO.Devidamente citada, a ré UNIFESP apresentou contestação às fls. 76/156, aduzindo, em preliminar, ausência de citação do HOSPITAL SÃO PAULO e sua ilegitimidade passiva, já que não realiza procedimentos médicos, sendo somente instituição de ensino. No mérito,

sustenta que não houve erro na aplicação do laser no olho direito, dado que o autor apresentava problemas em ambos os olhos, decorrentes de diabetes com controle irregular, cujo tratamento indicado, conforme documento de fl. 24, consistia na fotocoagulação nos olhos direito e esquerdo. Acrescenta que de 10% a 30% dos casos com tratamento por fotocoagulação evoluem para perda de visão. Conclui, então, que a perda da visão do autor foi causada pela evolução natural da doença e não pelo tratamento a que se submeteu. Réplica às fls. 162/166. Citado, o Hospital São Paulo, denominado ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, ofereceu sua defesa às fls. 178/273, asseverando, em apertada síntese, que inexistia nexo de causalidade entre os supostos danos e a ação dos prepostos do hospital contestante passível de ensejar o dever de indenizar. Relata que o autor, por meio do programa institucional chamado Mutirão do Olho Diabético, passou por atendimento no hospital réu, ocasião em que foi diagnosticado como portador de retinopatia diabética proliferativa em olho direito e retinopatia diabética proliferativa de alto risco em olho esquerdo, além de hemorragia vítrea com descolamento de retina tracional em olho esquerdo, com indicação terapêutica de laser em ambos os olhos. Portanto, incontroversa a recomendação médica para terapia a laser no olho direito, visando estabilizar a retinopatia diabética, o que depende, entretanto, de fatores orgânicos do paciente, ressaltando-se que, entre 10% e 30% dos casos, podem levar a resultados insatisfatórios com a evolução da doença. Confirma, assim, que a terapêutica adotada pelo réu foi adequada, tendo o olho direito do autor evoluído de forma desfavorável, vindo a apresentar hemorragia vítrea, em decorrência da própria complicação da doença. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes dos réus (fl. 168). A UNIFESP, por sua vez, postulou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, consistente nos médicos que acompanharam o tratamento ministrado ao autor. A ré ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-HOSPITAL DE SÃO PAULO pugnou pela prova documental, perícia médica e prova oral. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO firo os benefícios da Justiça Gratuita para a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-HOSPITAL DE SÃO PAULO. Anote-se. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP. A legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, o autor foi submetido a terapia a laser em ambos os olhos junto ao Hospital São Paulo, procedimento realizado por profissional da área médica. Aduz a UNIFESP não ser parte legítima por dedicar-se somente à área de ensino e pesquisa, sendo vinculada ao Ministério da Educação. Em que pesem os argumentos da referida universidade, entendo que não lhe assiste razão. Vejamos: Para a realização de seus fins, a autarquia é vinculada ao Hospital São Paulo, que é mantido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, conforme dispõe o artigo 149 do Regimento da UNIFESP, in verbis: Artigo 149 - É reconhecida a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, entidade constituída por escritura pública de 26 de junho de 1933, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de utilidade pública, como destinada a apoiar a Universidade Federal de São Paulo em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, mediante condições estabelecidas pelo CONSU. (grifo nosso) Portanto, o Hospital São Paulo é considerado hospital de ensino da UNIFESP, significando, assim, que seu corpo médico submete-se, no mínimo, à supervisão da universidade, não podendo ser firmada com precisão a dicotomia da responsabilidade entre as entidades, como pretende a autarquia. Ressalto, ademais, que nos prontuários do Hospital São Paulo sempre se mostra presente a relação estreita dos dois réus (documentos de fls. 15, 16, 19 e 25, entre outros), o que denota que todos os procedimentos médicos encontram-se sob a alçada de ambos, ainda que a um deles caiba, a princípio, função de apoio. Logo, afasto a preliminar deduzida pela UNIFESP. Passo à análise dos pedidos de produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Concluo, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de provas oral e pericial, sem prejuízo da juntada de documentos novos. Com efeito, necessária a avaliação médica do olho direito, dado que o autor sustenta que esse órgão foi sujeito equivocadamente à terapia a laser, quando o correto seria a submissão desse procedimento tão-somente no olho esquerdo. Necessário também se faz verificar se a perda da visão do olho direito decorreu do tratamento a laser ou se resultou da evolução insatisfatória da doença de que o autor é portador. Determino, assim, que seja realizada prova pericial médica a fim de se constatar não só o dano sofrido pelo autor em seu olho direito, mas também o liame de causalidade entre a perda de visão e a terapia a laser, consideradas, por óbvio, as condições clínicas anteriores apresentadas pelo autor. Fixo, pois, tais pontos como controvertidos. Nomeio, para a realização da prova pericial o Prof. Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, CRM nº 82.835, telefones: 3898-0200 e 7765-2554, com consultório à Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 1020, Santo Amaro, São Paulo-SP. Faculto às partes, no mesmo prazo acima, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Entendo necessária, ainda, a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, com a finalidade de esclarecer o estado de saúde do autor anteriormente à terapia a laser, bem como, acerca do procedimento realizado, especialmente quanto à alegação do autor de que o tratamento foi procedido indevidamente, tendo sido determinante para a perda da

visão do olho direito. Assim, pertinente a oitiva dos médicos que fizeram a avaliação clínica do autor anteriormente ao laser e também daqueles que realizaram essa terapia e acompanharam a evolução da doença, devendo ser indicados pelas partes, com o fornecimento do nome completo e endereço para a devida intimação. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Int.

0019525-30.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos em despacho. Atente a parte autora que o deferimento parcial da tutela antecipada determinou à ré o fornecimento imediato de cobertura completa, sem qualquer exclusão, ao tratamento oncológico prescrito ao autor, inclusive com o medicamento Tarceva, bem como qualquer outro medicamento ou procedimento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado, até decisão final, devendo o CUSTO SER COMPARTILHADO ENTRE O EMPREGADO E O EMPREGADOR, de acordo com os dispositivos que regem a questão. Às fls. 264/266, alega a autora ter adquirido o medicamento junto à ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$5.815,00. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove documentalmente a aquisição do medicamento em questão. Ademais, dê-se ciência à autora acerca da manifestação da ré de fls. 281/288. Após, voltem conclusos. I.C.

0020562-92.2010.403.6100 - ISMAEL GOMES MANSANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 92/99: Verifico dos autos que o autor juntou cópias da ação Medida Cautelar nº 98.0044476-9, que já havia sido anexada anteriormente às fls. 80/87. Dessa forma, retifico o despacho de fl. 79 para fazer constar que deve o autor apresentar cópias da Ação Ordinária de nº 98.0006045-6, no prazo de dez dias, para verificação de eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual os autores pretendem a revisão do contrato. Requerem, em sede de tutela antecipada, a incorporação das prestações em aberto no saldo devedor ou, alternativamente, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que entendem correto. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirmam os autores que adquiriram, na data de 28/10/1988, por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, o imóvel localizado na Avenida General Penha Brasil, nº 554, apartamento nº 4, Bloco 04, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP. Alegam, em síntese, que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, que houve amortização negativa desde o início do contrato, até a parcela nº 120 (fls. 191/215). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ademais, tal prática acarreta onerosidade excessiva ao contrato, levando, muitas vezes, ao inadimplemento. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido pela possibilidade do deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 242). Embora entenda pela aplicabilidade da Lei 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, dada a excepcionalidade do caso, com a demonstração da ocorrência de amortização negativa em desfavor dos autores, considero plausíveis as alegações da inicial, ensejando a concessão parcial da tutela antecipada. De fato, in casu, a concessão da tutela para obstar o registro do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito é a medida que melhor atende aos interesses das partes, pois, uma vez julgado procedente o pedido, pode restar descaracterizada a inadimplência, causa da inscrição. De outra parte, não se vislumbra prejuízo irreparável à ré, tampouco a irreversibilidade da medida. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de autorizar aos autores o pagamento diretamente à ré, das prestações mensais pelo valor que entendem correto (R\$ 472,38), atualizado monetariamente. Ressalto que, havendo parcelas em aberto, estas deverão ser quitadas na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda. Determino, ainda, que a CEF que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, até decisão ulterior em sentido contrário. Caso já esteja em curso eventual processo de execução extrajudicial, determino sua suspensão ou, caso já tenham sido designados os leilões, com publicação de editais, que se suspenda o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel apenas, como medida de economia processual. Cite-se. Intimem-se.,

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.58/61: Diante das alegações da parte autora, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que possa cumprir integralmente o despacho de fl.54.Após, voltem conclusos.I.C.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 52/54 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da BACK LIGTH COMERCIO LTDA. - ME, objetivando a suspensão das restrições apontadas no SERASA, SPC e no 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, até decisão final.Sustenta, em síntese, desconhecer a origem do débito no valor de R\$ 6.321,00, que resultou na restrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a autora pretende a exclusão do seu nome do SERASA e SPC, bem como a sustação do protesto da duplicata nº 2010.04.29.0326-3, sob o fundamento desconhecer a origem do débito.No entanto, nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, a autora jamais solicitou qualquer negociação ou recebeu qualquer produto ou assinou qualquer documento adquirido da ré, para originar a referida cobrança, conforme alega na inicial.Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar tão-somente a suspensão de eventuais restrições apontadas no SERASA e SPC, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final.Ciência às rés do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Citem-se. Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0025190-27.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DE SOUZA PALADINI(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência à(s) partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Cite-se. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C.

0000044-47.2011.403.6100 - ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY ME(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Tendo em vista que a ré SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo.Apresente, ainda, contrafé para citação da ré.Defiro o prazo requerido para a juntada do instrumento de mandato.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000306-94.2011.403.6100 - ROMULO MARQUES DE OLIVEIRA MELO(SP244867B - MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000430-77.2011.403.6100 - VANESSA CREDIDIO COSTA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X CREDITO DINERS - BANCO CITICARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresente contrafés para citação dos réus.Prazo: 10 (dez) dias.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$27.179,60(vinte e sete mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos) tal como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 34, determinou este Juízo a citação dos executados.Foram juntados às fls. 42/44, 45/46 e 47/48 os mandados de citação cumpridos. Requereu, à exequente, à fl. 304 que fosse realizada a penhora on line dos ativos financeiros existente em nome dos executados, o que restou deferido, na forma do BACENJUD à fl. 318.Às fls. 319/326, restou cumprida a ordem de bloqueio nas contas do co-executado ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS.Requer sejam referidos valores, desbloqueados, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.DECIDOInicialmente, cumpre observar que o Mandado de Citação do co-executado foi juntado aos autos em 09 de fevereiro de 2007, sem apresentação de Embargos, no prazo legal.Assim, recebo a presente petição como simples pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do Sistema Bacen Jud. Analisando os autos, verifico assistir razão à requerente. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima restando comprovado pelo executado que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.342/355, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Assim, informe o executado em nome de qual advogado bem como dados necessários (CPF e RG), devidamente constituído e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor já transferido em favor deste Juízo (fl.327).Não se opondo o credor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestadosInt.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$22.335,04(vinte e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) tal como demonstrado em sua petição inicial.À fl. 46, determinou este Juízo a citação dos executados.Foram juntados às fls. 46/77, 78/79 os mandados de citação cumpridos e em 17/06/2009 foi publicado o Edital de Citação de Francisca Dias da Silva, à fl. 165.Requereu, à exequente, à fl. 189 que fosse realizada a penhora on line dos ativos financeiros existente em nome dos executados, o que restou deferido, na forma do BACENJUD à fl. 195.Às fls. 197/200, restou cumprida a ordem de bloqueio nas contas da co-executada Francisca Dias da Silva.Requerem, sejam referidos valores, desbloqueados, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.DECIDOInicialmente, cumpre observar que a Citação da executada se deu por Edital, tendo sido, após, na forma do artigo 9º do Código de Processo Civil nomeado o curador especial.Tendo decorrido o prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução, não há como neste momento receber a petição protocolada em 12/01/2011 como Embargos, nem como apreciar toda a matéria na referida peça ventilada.Assim, recebo a presente petição como simples pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do Sistema Bacen Jud, que foi um dos pedidos da co-executada. Analisando os autos, verifico assistir razão à requerente. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso X do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Em razão do exposto acima e restando comprovado pela ré de que os valores bloqueados se referem a contas de poupança e não tem valor superior a 40 salários mínimos, conforme documento de fl. 234, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Assim, informe o executado em nome de qual advogado bem como dados necessários (CPF e RG), devidamente constituído e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor já transferido em favor deste Juízo (fl.217).Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 216Não se opondo o credor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestadosInt.

MANDADO DE SEGURANCA

0027343-92.1994.403.6100 (94.0027343-6) - ANGELO MARIN MUNARIN X ANISIO VICENTE LUCAS X JOANA DE JESUS SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS X NORIVAL SAVIO X ORLANDO LOURENCATO X OSVALDO GONCALVES DA CRUZ X RAUL COUTO X VALDIR APARECIDO TOSSATO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 517/519: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017255-97.2010.403.0000. Intime-se a União para que informe o código de receita necessário à conversão em renda,

conforme determinado à fl. 505. Após o trânsito em julgado da decisão acima mencionada, cumpra a Secretaria as determinações constantes da decisão de fl. 505. I.C.

0007008-13.1998.403.6100 (98.0007008-7) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 665/674 e 696/697: Considerando que não houve a incidência de juros de mora, multa de mora e multa de ofício sobre a contribuição discutida nestes autos, uma vez os depósitos dos valores devidos foram realizados anteriormente ao vencimento do tributo em questão, incabível a aplicação das reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009 ao caso em tela. Ademais, o art. 32, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, que regulamenta a Lei n.º 11.941/2009, estabelece que os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito. Sendo assim, considero que assiste razão à Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 696/697), razão pela qual entendo correta a sistemática adotada pelo impetrado na elaboração do cálculo do valor a ser convertido em renda da União (fls. 655/657). Impende ressaltar, ainda, que a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 32, da Portaria n.º 06/2009, na redação conferida pelo art. 10, da Portaria n.º 10/2009, é matéria estranha ao feito, que deve ser discutida em ação própria. Pelo exposto, acolho as alegações da Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 696/697) e determino a conversão em renda da União do valor total depositado nestes autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se vista à União para que informe os dados/códigos necessários à referida conversão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda. Intimem-se.

0013544-20.2010.403.6100 - CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 241/243: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Apresente a impetrante cópias simples dos documentos que pretende desentranhar, conforme determinado na sentença de fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, todavia, que a maior parte dos documentos que acompanharam a inicial são cópias simples, que não podem ser desentranhadas sem a devida substituição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0015832-38.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 112/138: Recebo a apelação da impetrante unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0024504-35.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU X PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Considerando que a autoridade impetrada apresentou cópia do processo administrativo NB 42/112.734.249-2 (fls. 25/55), esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025237-98.2010.403.6100 - ISABE OLEO HIDRAULICA LTDA(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ISABE ÓLEO HIDRÁULICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando assegurar sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06. Alega que seu pedido de inscrição no Simples Nacional foi rejeitado pela autoridade administrativa em face da existência do

débito previdenciário de nº 30013299-9, objeto da execução fiscal nº 0022647-09.2004.4.03.6182. Sustenta que, ao procurar a Procuradoria da Fazenda Nacional para quitar a dívida, não foi possível a emissão da guia de pagamento, pois o débito não foi localizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Instada a emendar a inicial, a impetrante juntou os documentos de fls. 27/34. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). In casu, presentes os pressupostos autorizadores para a concessão liminar previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Nosso legislador, ao estabelecer as hipóteses de vedação ao ingresso no regime tributário pretendido pela impetrante, foi expresso ao definir: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Observo que, não obstante a existência de execução fiscal sobrestada, a impetrante obteve certidão conjunta negativa de débitos federais (fls. 30). Ademais, na Consulta às Informações de Crédito emitida pelo Fisco em 1º de dezembro de 2010 (fl. 17) não constam valores pendentes de pagamento para a impetrante. Assim, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais necessários à reinclusão do Impetrante no SIMPLES. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar para determinar a inclusão da Impetrante no SIMPLES. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intime-se.

0025344-45.2010.403.6100 - EMPREITEIRA SITONDIRA LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 31/32: Defiro à impetrante o prazo requerido de 05 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, apresente procuração original. Deverá a impetrante providenciar, ainda, duas cópias da petição de juntada desses documentos, bem como dos referidos documentos, para instrução das contrafés. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o representante judicial desta. I.C

0000028-93.2011.403.6100 - ZENILDE GOMES DA SILVA(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZENILDE GOMES DA SILVA contra ato do Senhor CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do Auxílio-Doença, pelas razões expostas na inicial. Considerando o pedido formulado pela Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária. Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

0000642-98.2011.403.6100 - LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X DIRETOR SETOR DE EMISSAO CERTIDOES DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a prova de regularidade fiscal será efetuada mediante apresentação de certidão específica e certidão conjunta, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007, esclareça a impetrante qual certidão não consegue obter perante a autoridade impetrada. Forneça, ainda, cópia atualizada do documento de fls. 26/28, bem como mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000645-53.2011.403.6100 - KELY FERNANDES CAMPOS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, com exceção dos atos decisórios. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da presente ação e a redistribuição dos autos à este Juízo, intime-se a impetrante para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, indique corretamente o pólo passivo da ação, em vista da natureza do mandado de segurança. Forneça, ainda, contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000715-70.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos em despacho. Emende o impetrante sua petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VII do Código de Processo Civil. Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade impetrada. O pedido de Justiça Gratuita será analisado posteriormente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015663-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da intimação da requerida totalmente cumprida, promova, um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito e com poderes, a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Restando sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022979-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUSCINEIDE CORREIA PIMENTEL

Vistos em despacho. Tendo em vista a intimação da requerida, promova um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito e com poderes, a carga definitiva do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012667-80.2010.403.6100 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandados de Intimação devidamente cumpridos, promova, um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a carga definitiva do feito, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 239/240: Intime-se a parte autora para que apresente as informações solicitadas pela ré à fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista à União/PFN para que cumpra o despacho de fl. 232, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015896-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DOS SANTOS ANTUNES(AC000744 - VALTER DE PAULA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a especificidade do caso concreto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16.02.2011 às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o réu. Publique-se com urgência.

ALVARA JUDICIAL

0000553-75.2011.403.6100 - DANIEL ALVES SANTOS(SP249488 - ALESSANDRA DAS DORES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: DANIEL ALVES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS e PIS efetivados em nome do próprio requerente do presente pedido. O requerente juntou, como um dos documentos que instruem a petição inicial, o extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento (fls. 18/22).. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pela requerida - fls. 18/22). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES

APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

0000872-43.2011.403.6100 - CELESTE DE FATIMA CARPINTEIRO MONTEIRO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: CELESTE DE FÁTIMA CARPINTEIRO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, viúva de RAUL MONTEIRO, falecido em 11 de agosto de 2010 (fl. 07), para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome do falecido. O requerente juntou, como um dos documentos que instruem a petição inicial, o extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento (fls. 10/16)DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pelo requerente - fls. 10/16). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 471/473: Anote-se. Apresentem os patronos do Banco do Brasil documento comprobatório da incorporação noticiada nos autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Nossa Caixa S/A e inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da lide. Fls. 474/475: Intime-se a parte autora para que apresente os índices de reajustes salariais quando da contratação do financiamento, ou seja, 20/03/1979 até a presente data, conforme solicitado pelo Sr. Perito. Oportunamente, retornem os autos à perícia. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0009132-22.2005.403.6100 (2005.61.00.009132-6) - SERKS AMARAL MARTINS X MEIRI SANCHES MARTINS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fls. 664/686: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Reconsidero o despacho de fls. 508/509, no tocante ao arbitramento dos

honorários periciais. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos realizados pelo Sr. Perito, fixo a verba acima referida em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após a manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Int.

0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 330/345: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 248, no tocante ao arbitramento dos honorários periciais. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos realizados pelo Sr. Perito, fixo a verba acima referida em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após a manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4022

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de levantamento de valores no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0006629-23.2008.403.6100 (2008.61.00.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da União Federal, pleiteando a condenação da União Federal ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em interligar e compartilhar, efetivamente, os dados do SIGMA e do SINARM no prazo de um mês, aí incluído o prazo para a Ré normatizar os níveis de acesso como previsto pelo parágrafo único do art. 9º do Decreto 5.123/2004. A liminar foi indeferida (fls. 439). Às fls. 708/709 a União Federal informou que foi autorizado o fornecimento de 60 (sessenta) senhas de acesso ao SIGMA, em nível nacional, para os integrantes da polícia federal. Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido, e a União Federal requereu a extinção sem julgamento de mérito, pela pêra do objeto da ação (fls. 716 e 724). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação superveniente pela perda do objeto da ação. Com efeito, a União Federal informou que foi autorizado o fornecimento de 60 (sessenta) senhas de acesso ao SIGMA, em nível nacional, para os integrantes da polícia federal e, com isso, possibilitou o compartilhamento dos dados do SIGMA e do SINARM, exatamente como pretendia o Ministério Público Federal em sua petição inicial. Não se cuida, em verdade, de reconhecimento jurídico do pedido, que deve ser expresso e inequívoco em relação à pretensão formulada pelo Autor. Contudo, o espontâneo atendimento da providência que constitui o objeto do processo implica o reconhecimento da falta de interesse processual pela desnecessidade da tutela jurisdicional. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Por conseguinte, não havendo necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que houve atendimento espontâneo da pretensão, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 18 da Lei 7.347/85). P.R.I.C. São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

MONITORIA

0003980-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003980-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS

TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI
Apresente a CEF procuração com poderes específicos para os fins desejados às fls. 217.Int.

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para a preciação do requerido
às fls. 111/112.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4) - INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE
LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, bem como dos cálculos para a citação da União
Federal na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008349-40.1999.403.6100 (1999.61.00.008349-2) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP075323 - MARIA
FERNANDA VIEIRA RODRIGUES E Proc. PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada
apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos
termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO
GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 502/507: Indefiro, por ora.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 441, sob pena de
aplicação das penalidades previstas na sentença transitada em julgado.Preazo: 20 (vinte) dias.Int.

0022448-29.2010.403.6100 - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
X UNIAO FEDERAL
Fls. 154/161: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO
STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO
S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO)

Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito, pelas razões, articuladamente, expostas a seguir: 1. A Autora, Elastofilm Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, pleiteando a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório com a importância devida em decorrência do consumo de energia elétrica. 2. O D. Magistrado Estadual, acolhendo a preliminar arguida pela Ré Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito em razão da existência da solidariedade e da inclusão da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A no polo passivo da ação, determinando a remessa dos Autos à Justiça Federal. 3. No caso em testilha, todavia, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. 4. Com efeito, estabelece o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62 que é assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal do título que trata este artigo. Por conseguinte, a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras e a União Federal são devedoras solidárias dos valores representados pelas obrigações da Eletrobrás. 5. Dispõe o art. 264 do Código Civil que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda e, acerca da solidariedade passiva, prevê o art. 275 do mesmo diploma legal que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 6. Com efeito, cuidando-se de obrigação solidária, tal qual ocorre nos presentes autos, e existindo pluralidade de devedores (solidariedade passiva), o credor tem direito à totalidade da prestação e cada devedor está obrigado pelo débito inteiro, como se fosse o único credor. A este respeito, Maria Helena Diniz doutrina que há solidariedade passiva quando, havendo vários devedores, o credor estiver autorizado a exigir e receber de um deles a dívida toda; desse modo, fica afastado o princípio concursu partes fiunt, pois cada co-devedor pode ser compelido a pagar todo o débito, apesar de ser, em tese, devedor apenas de sua quota-parte (Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações, 2º Volume, 18ª edição, 2003, p. 154). Não é por outro motivo que um dos caracteres da obrigação solidária é a unicidade de prestação, porquanto cada um dos devedores responde por todo o débito. 7. Assim, o credor pode manejar a ação em face de qualquer um dos devedores, a seu exclusivo talante, não havendo necessidade da inclusão de todos eles no polo passivo da ação. 8. Pois bem. No

presente caso, a ação foi ajuizada em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, não tendo sido incluída a União Federal no polo passivo da ação. Conseqüentemente, sendo a competência da Justiça Federal fixada *ratione personae* e inexistindo qualquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, infere-se que a competência para o julgamento do feito é afeta à Justiça Estadual. 9. Tampouco a possibilidade de regresso das quotas entre os devedores solidários tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Tal pretensão dar-se-á, de maneira eventual, entre os devedores solidários, afastando-se da relação jurídica de direito material que coloca, e um lado, o credor, e de outro, os devedores solidários. 10. O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dirimir os conflitos de competência entre juízos submetidos a tribunais diversos, já firmou o entendimento segundo o qual a ausência da União Federal no polo passivo da ação, em casos como que tais, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO ART. 5º, DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO. TEMA QUE JÁ FOI OBJETO DE JULGAMENTO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás, a competência é da Justiça Estadual. 2. No entanto, se houve pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido. 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.207.261/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. ASSISTÊNCIA. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Caso em que a agravante sustenta a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente lide, uma vez que a ação teria sido ajuizada apenas contra a Eletrobrás. 2. O acórdão a quo consignou que a União compareceu aos autos para requerer a sua inclusão no processo na condição de assistente da ré. 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que quando a União ingressa no feito, demonstrando interesse, deve-se proceder o seu deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes: REsp 1.098.184/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; REsp 1.052.625/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/9/2008. 4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, entre outros requisitos, exige a comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos, situação que não se verifica no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.267.246/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.145.146/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar a demanda ajuizada, unicamente, contra a Eletrobrás, objetivando a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, sem a indicação da União (responsável solidária por força do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/62) para compor o pólo passivo da lide (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.145.146/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. É que a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (artigo 47, do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (artigo 77, do CPC). 3. Deveras, a União, por força do artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/62, responde solidariamente pelo valor nominal (acrescido de juros e correção monetária) dos débitos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.105.349/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 16.04.2010; EDcl no AgRg no REsp 971.848/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010; AgRg no REsp 977.422/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010; AgRg no REsp 844.771/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 02.02.2010; AgRg no REsp 973.434/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 11.11.2009). 4. Nada obstante, a parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no artigo 275, do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 5. A solidariedade jurídica da União, na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do artigo 77, do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 6. Entrementes, é certo que o autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*. 7. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do

litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. 8. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 9. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 10. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1.109.973/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2010). Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0025182-50.2010.403.6100 - CLAUDECI RODRIGUES NOVAIS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito, pelas razões, articuladamente, expostas a seguir: 1. O Autor Claudeci Rodrigues Novais ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, cumulada com Repetição de Indébito, em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, pleiteando a nulidade da cobrança do PIS e da COFINS nas tarifas de energia elétrica. 2. A D. Magistrada Estadual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, sob o argumento de que, em se tratando de declaração de inexigibilidade de tributos de natureza federal, vislumbra-se a incompetência desse juízo para conhecer e julgar a ação, em razão da matéria. (fls. 26). 3. No caso em testilha, todavia, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. 4. In casu, a única questão travada nos autos diz respeito a ato de pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações delegatária de serviço público. O Autor insurge-se, em suma, contra o repasse do PIS e da COFINS no valor da conta de energia elétrica. 5. Trata-se, pois, de ação em que a relação jurídica subjacente, basicamente, é instaurada entre o Autor e a concessionária de serviço público, razão pela qual não se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal sob a alegação de que se trata de relação jurídica tributária. 6. Portanto, na hipótese em exame, como já ressaltado, a relação jurídica formada é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. 7. Pois bem. No presente caso, a ação foi ajuizada em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., não tendo sido incluída a União Federal ou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no polo passivo da ação. Conseqüentemente, sendo a competência da Justiça Federal fixada *ratione personae* e inexistindo qualquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal em um dos polos da ação, infere-se que a competência para o julgamento do feito é afeta à Justiça Estadual. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dirimir os conflitos de competência entre juízos submetidos a tribunais diversos, já firmou o entendimento segundo o qual, em casos como que tais, que envolvem discussão de natureza tarifária, somente é legitimado para figurar no polo passivo a concessionária de serviço público e, portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. 9. No julgamento do Recurso Especial 1.185.070, o Ministro Teori Albino Zavascki, afirmou peremptoriamente em seu voto que Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência cível da Justiça Federal é *ratione personae*, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese. Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0000473-14.2011.403.6100 - EMILIO SEBE FILHO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor EMILIO SEBE FILHO formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinada a baixa da restrição negativa promovida pela ré nos órgãos de proteção de crédito Serasa e SPC. Relata, em síntese, que em julho de 2010 começou a receber cobranças de dois cartões de crédito emitidos sem qualquer solicitação ou autorização pelo banco réu em seu nome, cujos gastos não haviam sido devidamente pagos. Diligenciando junto à CEF tomou conhecimento de que os cartões e as respectivas faturas haviam sido emitidos para endereço totalmente desconhecido do autor localizado no município de Peruíbe/SP, enquanto o autor reside no bairro de Santa Cecília, município de São Paulo. Aponta como possível autor da fraude o advogado Luiz Roberto Ferreira Mendes que anteriormente já lhe havia subtraído a quantia de R\$ 20.000,00, sendo a noticiada prática delituosa objeto de inquérito policial em trâmite no 5º Distrito Policial de São Paulo. Alega que todas as tentativas administrativas de retirada de seu nome do cadastro de órgãos de proteção de crédito foram infrutíferas e argumenta que a instituição bancária não agiu com a cautela devida ao emitir os cartões de crédito e afirma que eventuais riscos da atividade empresarial não podem ser transferidos ao consumidor. Afirma que eventual negativa de provimento *in initio litis* colocará em risco seu cargo na empresa Boston Medical Group em que ocupa o cargo de Diretor Técnico, além das restrições inerentes à inscrição de seu nome nos róis de devedores. A inicial foi instruída com os

documentos de fls. 18/66.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Em pedido antecipatório, o autor pleiteia a retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção de crédito mencionados na inicial.A princípio, não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor.Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.O pedido antecipatório ora em análise, contudo, merece solução diversa.No caso em testilha, o autor sustenta que jamais autorizou ou solicitou a emissão de cartões magnéticos em seu nome. Além da fraude na emissão dos cartões, indica como provável autor da conduta delituosa o advogado Luiz Roberto Ferreira Mendes que, segundo a documentação acostada aos autos, possui um histórico de prática delituosa contra o autor que inclui o desvio de R\$ 20.000,00 para a conta do advogado mediante o uso indevido de cartão magnético e que é objeto de inquérito policial que tramita no 5º Distrito Policial de São Paulo (fl. 37).Corroborando as alegações do autor, verifico que o gerente administrativo do Banco do Brasil (Agência 6986-8) informou em depoimento à autoridade policial (Termo de Declarações de fl. 58) que o mencionado advogado teria reconhecido o uso indevido de cartões magnéticos do autor também naquela instituição bancária, tal como noticiado em relação à ré Caixa Econômica Federal.Percebe-se, assim, que o autor tem noticiado à autoridade policial a reiterada prática de atos delituosos pelo advogado contra seu patrimônio, especialmente mediante o uso indevido de cartões magnéticos emitidos em seu nome. Nestas condições, vislumbro presente a verossimilhança das alegações da parte autora.O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se afigura presente, sendo notórias as consequências danosas que a inclusão indevida do nome do autor em cadastro de órgãos de restrição creditícia pode lhe proporcionar.Diante do exposto, presentes os elementos autorizadores à concessão do provimento initio litis, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que providencie imediata exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SCPC, desde que inclusão tenha sido motivada pelos fatos discutidos na presente demanda.Cite-se e intime-se.São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

0000489-65.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS JUELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor LUIZ CARLOS JUELLI formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o recolhimento em juízo, até final do processo, do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela Previdência Privada (Sistel - Visão).Relata, em síntese, que ao receber complementação de aposentadoria sofre retenção de IR na fonte; contudo, ao apresentar declaração de renda e informar o recebimento de tais valores há nova tributação, o que caracterizaria, segundo sustenta, bis in idem. Defendem que os valores recebidos a título de complementação de

aposentadoria não possuem natureza de renda ou acréscimo de patrimônio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Inicialmente, não reputo presente a verossimilhança das alegações, concernente à estreita semelhança que os fatos arguidos devem guardar com a verdade real dos fatos, aproximando-se ao máximo do que virá a ser confirmado com a tutela final. Igualmente ausente a prova inequívoca exigida pelo texto legal. No caso em tela, a alegação de ocorrência de bis in idem com a dupla tributação dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria não restou devidamente comprovada pelo autor que sequer juntou aos autos cópia da declaração de imposto de renda de 2005 a 2010 para demonstrar a ocorrência do fenômeno tributário combatido. Ainda que assim houvesse procedido, pela narração dos fatos depreende-se que eventual incidência tributária em duplicidade parece decorrer do preenchimento incorreto de informações na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, inscrevendo-se os valores recebidos como complementação de aposentadoria em campo diverso do qual deveria figurar, fazendo surgir, assim, a indevida incidência tributária. Ademais, não se mostra suficientemente caracterizado o perigo de dano próximo ou iminente que, na lição de Theodoro Júnior, deve estar relacionado a uma lesão que provavelmente irá ocorrer no curso do processo. Acrescento, ainda, que a presunção de dano não caracteriza o risco iminente, sendo que o dano - irreparável ou de difícil reparação - deve restar devidamente provado. No mesmo passo, ausente o pressuposto negativo para concessão da medida, consistente na possibilidade de reversão do provimento antecipado (art. 273, 2º do CPC). No caso dos autos, o autor não justifica qual o dano concreto que certamente iria advir no caso de indeferimento do provimento antecipado, mormente se considerado que o pedido em questão é de depósito em juízo - e não levantamento - do valor discutido. Além disso, no caso de procedência final da ação, a ré será condenada ao pagamento do quantum devido, afigurando-se desnecessário o depósito judicial dos valores controversos. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020834-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-35.2002.403.6100 (2002.61.00.004081-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DAAR EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP188272 - VIVIANE MEDINA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Fls. 121: Defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021279-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DA COSTA CUNHA

Fls. 111/113: Anote-se. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019122-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019122-3) - ARACY SERRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011093-22.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL A UNIÃO opõe embargos de declaração (fls. 186/189) contra a sentença de fls. 181/182, alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado que extinguiu o feito sem apreciação do mérito em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante. Entende a embargante que extinção do feito somente seria possível com a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico na decisão embargada os vícios apontados pela embargante. Em relação ao pedido formulado pela impetrante, os Tribunais pátrios têm aceito a possibilidade de desistência do impetrante a qualquer tempo, vez que no mandado de segurança o que se discute é a legalidade do ato praticado por autoridade e não a solução do conflito entre as partes. No caso dos autos, o pedido de desistência foi formulado após a decisão que indeferiu o pedido liminar e antes da prolação da sentença, não havendo que se falar na necessidade de renúncia ao direito como condição ao acolhimento da desistência e conseqüente extinção do feito. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se in totum a decisão embargada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

0018397-72.2010.403.6100 - JOAO DE LIMA X ANDERSON BONFATE X CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X GILSON ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ALTAMIR DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
Manifestem-se os impetrantes, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 177/223. Int.

0023654-78.2010.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 101/109), no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

0024512-12.2010.403.6100 - EMILIO CARLOS TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Promova o impetrante o correto recolhimento das custas (que deve ser efetivado em GRU), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000013-27.2011.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 124: não há o que ser reconsiderado, posto que não houve qualquer publicação de despacho neste autos na data apontada, como se observa do extrato processual juntado pela própria impetrante. Int.

0000750-30.2011.403.6100 - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO E SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante CLEIDE ALVES DE LIMA SANTOS requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO objetivando a imediata inscrição nos quadros da OAB sem a necessidade de ser submetida ao Exame de Ordem, mediante o cumprimento das demais exigências do artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Relata, em síntese, que é concluiu o curso de Direito em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, o que a tornou apta ao livre exercício profissional. Entende, por tal razão, que a exigência da OAB de submeter os graduados em Direito ao Exame de Ordem para que possam exercer a profissão configura violação aos artigos 5º, II e XIII e 205 da Constituição Federal, além dos artigos 2º, 43 e 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). A exordial foi instruída com os documentos de fls. 18/25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A impetrante pretende ser inscrita no quadro profissional da OAB na condição da advogada sem ter que se submeter ao Exame de Ordem, bastando o preenchimento das demais exigências do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, ou do diploma legal que eventualmente a substituir, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, ou, ainda, que seja determinada a correção da prova por advogados, nos termos do Provimento 109/05 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem, concebido na década de cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regido pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei nº 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94). Diante de tais premissas, evidenciar-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel.

Min. Gomes de Barros).Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais, não havendo como se vislumbrar a presença do alegado direito líquido e certo. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05.Registro ademais que, ainda que a tese defendida pela impetrante fosse acolhida, o pedido formulado nos autos não haveria de ser deferido.Iso porque não há nos autos qualquer documento, diploma, certificado de colação de grau ou equivalente que comprove a conclusão do curso do Direito pela impetrante. O único documento que guarda relação com a presente discussão é a Carteira de Inscrição de Estagiário da OAB (fl. 19) que, contudo, não comprova a conclusão e colação de grau no curso de Direito.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

0000886-27.2011.403.6100 - RAFAEL MALETTA BAEZA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

O impetrante RAFAEL MALETTA BAEZA formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, a fim de que seja determinado à autoridade coatora providencie a imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o a apresentar-se para embarque no dia 25 próximo a fim de prestar o EAS e, assim, possa continuar exercendo medicina.Relata, em síntese, que em 06.06.2000 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Em 2010 concluiu o curso superior de medicina, colando grau no dia 25.10 daquele ano. Posteriormente (não informa a data) teve que comparecer à Junta do Exército para proceder aos exames de conhecimento para prestação do serviço militar de que trata a Lei nº 5.292/67. Naquela ocasião foi informado de que por força da nova condição de médico havia sido convocado para o serviço militar de um ano com fundamento nos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/88, devendo apresentar-se ao Exército em 10.01.2011. Afirma que de acordo com a Portaria Normativa nº 1600/MD de 10.12.2009 deverá comparecer no dia 25.01.2011 para embarque para a Região Norte a fim de realizar o Estágio de Adaptação de Serviço (EAS/2011).Sustenta que o ato convocatório (Edital OF TMRP-SMR/2 nº 002, de 26.03.2010) foi expedido sob a vigência da Lei nº 5.292/67 que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV). Assim, na condição de ato jurídico perfeito à luz daquele diploma legal, não poderia a Lei nº 12.336/2010 (que alterou a Lei nº 5.292/67) retroagir no tempo compelindo aquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente tempos após a conclusão do curso.Argumenta que a conduta combatida configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório do edital, ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF, artigos 5º, XXXVI).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/68.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de liminar deve ser indeferido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de Segurança. 26 ed. atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante e do perigo da demora.In casu, o primeiro requisito não se faz presente.Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da sua obrigatoriedade.O Serviço Militar a ser prestado por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, está disposto na Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, em especial, em seu art. 4º.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal dispositivo, em sua redação original, era inaplicável aos mencionados profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).Contudo, esse e outros artigos da Lei nº 5.292/67, bem como da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam

obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis). (...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) No caso dos autos, o Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 37 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Comprovou, ainda, sua formação em medicina em 29 de novembro de 2005 (fl. 34). Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Não obstante tenha sido dispensado dos serviços castrenses por tal razão, aparentemente - embora não haja documentação nos autos - o impetrante voltou a ser convocado para se apresentar; prova disso, são os diversos adiamentos de incorporação documentados à fl. 37. Posteriormente e, por fim, teve a incorporação adiada por ter sido considerado Incapaz B1, com designação de retorno à SMR/2 em agosto de 2010 para ciência de nova data de seleção. Frise-se que desde o término do curso de medicina a autoridade castrense vem convocando o impetrante para prestar o serviço militar; este, contudo, conseguiu sucessivos adiamentos da incorporação para cursar residência médica e, por fim, por motivos médicos. Registro, por oportuno, que não há que se falar em ofensa em ato jurídico perfeito, como sustenta o impetrante. Com efeito, à época da edição do edital de convocação - 26.03.2010 (fl. 91) vigia a Lei nº 5.292/67. Após o edital convocatório e antes de efetivamente cumprida a convocação foi publicada a Lei nº 12.336/2010 em 26.10.2010. Todavia, a alteração superveniente da legislação que passou a permitir a convocação de profissional da saúde para prestar serviço militar mesmo que dispensado por excesso de contingente não confere ao impetrante o direito adquirido à mencionada dispensa diante do novo tratamento que o diploma posterior conferiu à matéria. Assim, o ato ora questionado não padece de vício de ilegalidade. Ausente, pois, o requisito para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consistente na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando que a inicial foi distribuída acompanhada de apenas uma contrafé com os respectivos documentos, providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da União Federal, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região. No mais, manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0759874-11.1985.403.6100 (00.0759874-2) - JOSE CARLOS EIRAS (SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS EIRAS
Fls. 145: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 336/337: aguarde-se a manifestação da União.Dê-se vista à União para ciência do despacho de fls. 331.Int.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA
Fls. 280/282: regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Int.

0025665-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025665-1) - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5769

MONITORIA

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$29.381,34 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES -, figurando como devedor principal Sandra Marisa Lorenzon Hager, e como fiador Sérgio Ricardo Hager. Alega que as prestações referentes a abril de 2005 a julho de 2006 não foram quitadas, sendo que o inadimplemento de três prestações consecutivas, nos termos do instrumento contratual, enseja o vencimento antecipado de toda a dívida, de modo a totalizar o valor ora cobrado. Com a inicial vieram os documentos. Houve arresto de valores da conta bancária dos devedores. Citados os réus, apresentaram embargos monitórios, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo, posto que não considerou parcelas pagas pela devedora em 2007. Aduz ainda que a autora não descreveu quais os valores devidos e as parcelas em aberto. Alega que a autora não teve interesse em solucionar o caso, deixando, inclusive, de indicar o endereço correto da embargante nos autos, agindo com má-fé. Pleiteia a restituição em dobro dos valores excessivamente cobrados. Na oportunidade acostou aos autos documentos. Posteriormente as partes manifestaram-se sobre o arresto realizado, mas sem que fosse aberto prazo para que o embargado apresentasse impugnação, e tomasse conhecimento dos documentos acostados pela embargante. Bem como não foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre provas. A parte requerida apresentou proposta para quitação da dívida. O que não foi aceito pela parte requerente, que efetuou contraproposta, a qual, por sua vez, não foi aceita pela requerida. Manifestou-se a requerente em impugnação aos embargos monitórios, superficialmente combatendo as alegações da parte embargante. Manifestou-se ainda a CEF pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A parte requerida igualmente não pleiteou por produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação preliminar de ocultação, pela parte requerente do endereço da requerida. Ora, a parte autora, desejando o pagamento de quantia em aberto, ao ponto de ingressar em juízo para o recebimento do valor que lhe pertence, não tem interesse em ocultar o endereço do devedor! A alegação não encontra amparo na lógica. Veja-se que nem mesmo a título de evolução da dívida, já que esta somente existe diante do não pagamento do valor devido, e a pronta quitação é obrigação da requerida e não do requerente. Outrossim, não há que se falar em atuação de má-fé ou para prejuízo da parte requerente, primeiro porque não há prova neste sentido, e nem mesmo qualquer indício,

segundo porque, como já analisado, não se justifica com a lógica este raciocínio, já que a ação foi intentada para o recebimento dos valores. Por fim, observa-se que não houve qualquer prejuízo para a parte devedora quanto à sua defesa na demanda, tanto que apresentou os embargos monitórios tempestivamente, superando-se, assim, a questão. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência dos desconhecidos índices aplicados, e ainda em dissonância do contrato travado. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Ressalve-se que o FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio financeiro diferenciado, posto que conduzindo por regras extremamente mais benéficas ao devedor. Isto porque se visa a alcançar a viabilidade do indivíduo a elevar-

se em termos de formação educacional, aprimorando seus conhecimentos, e conseqüentemente ampliando sua condição humana e possibilidades profissionais. Afere-se que esta espécie de financiamento implica em uma política social educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já alude em atender o interesse social educacional, de modo que suas normas são delineadas neste diapasão, como, por exemplo, averigua-se avaliando o índice de juros aplicável; e ainda na primeira fase do contrato o pagamento de apenas R\$50,00 (cinquenta reais); o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, com a correspondente amortização só ocorrendo na segunda fase do financiamento, em que será pago o valor não financiado, parceladamente; etc. Destarte, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a diretrizes governamentais que ao serem balizadas propõem-se atingir o interesse social. Não há, assim, que se desconsiderar o pactuado sob alegação de interesse social, posto que este já se encontra ínsito ao programa educacional criado pelo FIES. Por conseguinte, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma as avenças como lei entre as partes, acarretando na obrigação de fielmente cumpri-las. Não se passa despercebido, ainda, que a CEF é gestora dos valores que são encaminhados para o custeio desta política pública, sem, no entanto, ter interesse em tais valores, precisamente porque nada lhe rende, já que não é proprietária destas quantias. Assim sendo, nem mesmo teria a CEF interesse em executar o contratado de forma mais árdua, para beneficiar-se. Não se perca de vista que aí se tem o Estado atuando para fim público, sem visar qualquer lucro, isto é, sem mirar fim público secundário ou outro que seja. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de financiamento, já que não adquire o valor mutuado como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão exatamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte autora entende que esta situação lhe é benéfica; porém, ainda que consideremos a caracterização desta relação como consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes deste ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei, inclusive as consumeiristas; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procastinações, desde logo analisa as questões postas considerando a caracterização da relação jurídica presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em um contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecidas suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência do CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não ampara qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratados, para a forma de sua incidência etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento

pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. Indo adiante, o FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido como uma política pública, de modo a ser direcionado aos estudantes carentes, possibilitando-lhes o acesso ao grau universitário. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na sequência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, de acordo com os termos estabelecidos claramente no contrato entre as partes, para este fim travado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento estudantil, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de

parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. Percutindo o ponto do pagamento, afere-se que o financiamento é composto de Três Fases. A primeira fase consiste na Fase de Utilização. Corresponde ao período em que o estudando fica obrigado a pagar à credora, CEF, trimestralmente os juros incidentes sobre a importância financiada, limitados a R\$50,00 (cinquenta reais), sendo o valor que exceder a este limite é incorporado ao saldo devedor. Na segunda fase do financiamento (primeira fase de amortização), o estudante paga doze prestações de valor igual à parcela que não fora financiada pelo FIES no último semestre em que utilizou do financiamento. Ex. valor do último aditamento de R\$2.485,00, valor da semestralidade de R\$3.550,00, parcela não financiada de R\$1.065,00 (correspondendo à subtração do valor do aditamento do valor da semestralidade), a primeira prestação na segunda fase é de R\$177,51 (correspondendo aos R\$1.065,00 devidos dividido por seis). Chega-se então à terceira fase do financiamento (que é a segunda fase da amortização). Nesta o saldo apurado na primeira fase de amortização é financiado em prestações iguais e sucessivas, calculadas em função do Sistema de Amortização Tabela Price e taxa de juros nominal contratada. O prazo máximo para o financiamento é equivalente a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Importante frisar quanto ao sistema de amortização do FIES suas diferenciações. Haverá duas diferentes fases de amortização da dívida, como alhures retratado. Na primeira etapa do financiamento, quando da utilização do crédito, momento em que o mutuário estudante ainda cursa a faculdade, não há amortização, posto que neste período o estudante paga apenas os juros calculados sobre o montante devido, e o pagamento é limitado a R\$50,00 (cinquenta reais) trimestralmente, sendo o restante dos valores não pagos somados ao saldo devedor. Conclui-se que não há amortização justificadamente, pois nada está a se pagar a título de valor principal devido, de modo que não há como amortizá-lo. O pagamento concentra-se tão somente num pequenino montante dos juros. Já na segunda fase do contrato de financiamento, que corresponde à primeira da amortização o pagamento ainda é restrito a um pequeno valor em comparação ao devido, destinando-se ao pagamento de uma parcela de juros e de uma parcela do montante principal, mas devido ao pequeno valor pago, a amortização é restrita, e o pagamento dos juros é menor. Isto tudo porque o sistema criado posterga ao máximo a oneração mais expressiva do estudante, aguardando sua viabilidade real de ingresso no mercado de trabalho. Finalmente na terceira etapa do contrato de financiamento, em que se tem a segunda fase de amortização, o estudante passa a pagar o valor apurado no final da segunda etapa do contrato, acrescido dos juros contratados ao mês, pelo prazo estipulado. Sobressai-se no presente caso, tendo em vista a defesa contida nos embargos monitórios, a impugnação da parte devedora somente quanto a parcelas quitadas e não consideradas nos cálculos da autora, no que diz respeito ao valor cobrado. Vale dizer, não litiga contra os índices incidentes, a forma de execução e etc., de modo que não se tem espaço para análises de tais itens. No que diz respeito à alegação de descumprimento contratual, com inadimplemento das obrigações de abril de 2005 a julho de 2006, devido à situação em que se encontrou a mutuatária, nascimento de filho, não é oponível à credora, pois o cumprimento da obrigação independe da situação financeira do devedor, e logo da conjuntura que se forme na ocasião, salvo se previsto no contrário no contrato, o que não foi o caso. Quanto ao vencimento antecipado da dívida por inteiro não há ilegalidades, a uma, desta forma previsto no contrato; a duas, ao se tornar devedora de três prestações consecutivas, o próprio sistema informador e controlador do crédito dentro do FIES, da o contrato como inadimplido, com as conseqüências contratuais, livremente pactuadas, de modo que a um só tempo todo o valor torna-se devido. Veja-se que o direito não proíbe este comportamento, porque contratado e porque não viola direito algum da parte financiada - o estudante -, que desde o início tinha conhecimento desta conseqüência, com mesma concordando ao travar o contrato. Não há aí abuso do agente financeiro, pois tem como direito receber o valor financiado da forma como contratado pelas partes, sendo, aliás, proibido forçá-lo ao recebimento de forma diferente da contratada, como expressamente estipula a lei civil, sem que a lei consumista atinja esta previsão. Não se vê na situação desvantagem exagerada para o credor, pois, com a inadimplência deixou de receber os valores devidos, e muito provavelmente não os receba como deveria; e mais, com o vencimento antecipado da dívida, os juros que incidiriam no pagamento não mais incidirão, a movimentação econômica não mais ocorrerá, assim sendo não há vantagens para a parte credora, nem mesmo vantagens econômicas, quem dirá então vantagens exageradas!. A contrário senso, não se configura desvantagens exageradas para a devedora. Outrossim, não se passa despercebido que a CEF é somente gestora dos valores destinado ao FIES, seguindo as regras estipuladas para o programa pelo órgão competente, conseqüentemente não tem autorização para acordos com o devedor inadimplente, restando a CEF submetida na íntegra às leis do financiamento, sob pena de sua responsabilidade, o que inclui justificar ao TCU o descumprimento de lei expressa. Não sendo a CEF proprietária de valor algum do FIES nada ampara falar-se em vantagem para a mesma com a execução antecipada de todo o contrato, com o vencimento por inteiro da dívida diante do inadimplemento de três parcelas em seguida pelo devedor. Destaque-se que, como citado acima, trata-se de um programa a cuidar de todos os dados dos devedores dentro do FIES, não havendo margem de discricionariedade para a CEF em como lidar com inadimplementos, pois fica a situação sujeita as mesmas regras para todos, regras não afastáveis pelo entendimento da CEF, que deve se ater ao cumprimento das regras. Observa-se também na questão dos autos que a parte requerida fora informada por funcionário da CEF de que seria impossível o pagamento administrativo das parcelas em atraso, sendo necessário o pagamento em Juízo, devendo a mesma aguardar citação. Contudo, mesmo sabendo do rompimento do contrato, com a cobrança do valor por inteiro, a parte decidiu continuar os pagamentos dois anos após seu inadimplemento, o que não se justifica diante de todas as informações já recebidas à época. Vale dizer, os pagamentos efetuados a destempo pela devedora embargante, em 2007 - a destempo já que a dívida já vencerá antecipadamente por inteiro, com seu inadimplemento, e já tendo o devedor conhecimento deste fato - deram-se por sua conta e risco, por conseguinte não tem amparo a cobrança para o recebimento do valor em dobro, quanto mais para o recebimento de valores anteriores. Ora, no que diz respeito à devolução das parcelas pagas de cinquenta reais e na sequência das parcelas pagas logo após a conclusão do curso,

correspondente à parcela não financiada pelo FIES, é inimaginável o pedido tecido. Sabe-se que as parcelas de cinquenta reais correspondem unicamente aos juros incidentes sobre o saldo devedor, que na primeira fase do contrato de FIES, fase da utilização, não é pago, sendo os juros devidos cobrados limitando-se ao montante de cinquenta reais. Portanto este valor já foi quitado e retirado da dívida, como então poderia a requerente devolvê-lo! Este valor não integra o saldo devedor existente apurado ao final da primeira fase de amortização do contrato, correspondendo a segunda fase do contrato de financiamento estudantil, isto é, apurado após o pagamento das prestações de juros limitadas a cinquenta reais e após o pagamento das prestações subseqüentes, referentes ao valor do último ano cursado não coberto pelo financiamento. A conduta da parte requerida nestes itens beira a má-fé. No mesmo sentido o pedido de devolução das parcelas pagas na segunda etapa do contrato, posto que estes valores já foram descontados do saldo devedor, e assim ao se apurar a dívida, o saldo devedor, para a antecipação do valor devido, deste montante não se inclui o montante já pago. Destarte, a alegação da parte embargante que valores pagos não foram destinados à devida amortização da dívida é inverídica, como comprovam os documentos dos autos e o próprio sistema do FIES. Adverte-se que as parcelas pagas em 2007 e não consideradas no valor cobrado, antecipadamente, decorre do fato de que, como dito anteriormente, com a inadimplência o contrato passa a ser identificado pelo sistema como inadimplido, e sem possibilidade de continuidade, de modo que o sistema rompe o nexos com eventuais pagamentos, destinando o contrato para cobrança. Assim, não atua a parte ré com qualquer vício ou má-fé, até mesmo porque, a demanda foi proposta antes dos pagamentos de 2007, estando a requerida informada que deveria aguardar a cobrança do montante total para pagamento, efetuando, assim, tais pagamentos em 2007 por sua conta e risco, ciente que estava de que não deveria fazê-lo. O fato de ter presumido que a questão teria solucionado-se em nada ganha respaldo jurídico, posto que atuou com negligência ao não diligenciar para verificar a situação que se configurara. No mérito em verdade vê-se que a parte devedora nada impugna em termos de índices aplicáveis, correções etc. concordando com os valores, opondo-se somente a amortização e a cobrança, bem como à atuação da requerente ao proceder em juízo da forma vista, que segundo seu entendimento houve má-fé. Tais questões já analisadas, restando apenas a questão dos pagamentos de 2007. conquanto o credor tenha sido tardiamente intimado para a impugnação aos embargos monitorios, quando já tecido nos autos todos os argumentos da parte ré, não atuou nem mesmo para manifestar-se sobre a questão dos pagamentos. De modo que tem-se as prestações alegadas como pagas, de acordo com as regras do CPC. Neste diapasão, da dívida cobrada, após sua atualização, deverão ser descontadas as parcelas alegadas como adimplidas pela requerida, valores estes que igualmente, sob os mesmos critérios, deverão estar atualizados previamente. Nestes termos, tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Por fim, ressalvo que o contrato foi executado nos termos em que à época da contratação, isto é, da utilização do requerido do valor concedido, eram estabelecidas para a espécie contratual, sem fundamentos, portanto, a tese de contrato e condições diferentes. Não há divergência entre a execução contratual e os termos em que travados o contrato entre as partes. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$29.381,34 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas, deste valor apurado deverão ser subtraídos os valores das parcelas quitadas pela requerida em 2007 (janeiro, fevereiro, março e abril), valor este corrigido a partir do pagamento, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0027463-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027463-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$44.007,30 (quarenta e quatro mil, sete reais e trinta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197, nº. 003.130-6, com vencimento em 24 de novembro de 2006, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com o requerido. Aduz que o limite de crédito rotativo visava possibilitar, dentro do valor disponível contratado e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela Executada e que, na sua apresentação, estivessem com insuficiência de fundos, bem como possibilitar o débito de qualquer importância que a executada autorizasse. Alega que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento do valor devido. Com impossibilidade de acordo extrajudicial, veio o processo presente, a fim de obrigar ao devedor, conforme a prova dos autos, a quitar seu débito, de acordo com as cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as

partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por serem os documentos apresentados insuficientes para a defesa, principalmente quanto ao demonstrativo de evolução do débito. Alega ainda que a planilha acostada pela autora não procede, elevando o valor devido em 46,60% em apenas trinta e cinco dias. Citada a representante do espólio do avalista devedor, apresentou esta defesa, embargos monitórios, corroborando os embargos apresentados anteriormente pelos demais requeridos. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimada as partes para manifestarem-se sobre provas. Manifestou o réu reiterando seus argumentos e teses anteriores, e pleiteando produção de prova técnica. Foi deferida a produção da prova pericial, com a nomeação do perito pelo Juízo. As partes acostaram aos autos seus quesitos, que foram acolhidos pelo Juízo. Veio aos autos o laudo pericial, com posterior manifestação das partes sobre o mesmo. A parte requerida manifestou-se em alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A uma, na peça consta todos os elementos processuais necessários, nos termos do artigo 282 do CPC, com o pedido, a causa de pedir, e o nexa entre ambos, estando os fatos devidamente apresentados e a conclusão, segundo o direito, entendido pela parte autora existente, demonstrada logicamente. Ademais, no que se refere aos documentos, como já se manifestou este Juízo reiteradamente em outras ocasiões, não é questão de preliminar. Ora, basta um conhecimento superficial de nossas leis processuais civis para saber que não há a elevação da questão probatória à condição da ação, ou mesmo a pressuposto processual. Consequentemente, se não houver as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados, a ação será improcedente, e não extinta sem julgamento do mérito. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, consequentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência dos desconhecidos índices aplicados, e ainda em dissonância do contrato travado. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como

estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Destaco inicialmente que o fato de se tratar, segundo alguns sustenta, de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor não ampara, ainda assim, a tese da defesa. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. E ao reverso, mesmo em sendo contrato de adesão a cláusula pode não ser abusiva. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Ora, a parte estabelece um contrato por meio do qual recebe certo valor integralmente assim que acordado para tanto, no mais das vezes imediatamente a contratação, podendo ser este crédito em forma de concessão de valores, ou simplesmente para preenchimento de valores já devidos. Fato é que a parte mutuária passa a gozar de um valor que não lhe pertence, o que em contrapartida leva ao pagamento pela mesma de ônus correspondentes. Assim, além da devolução daquele valor inicialmente disponibilizado, também pagará um custo por ter disposto deste bem, e ainda o pagamento de valores que simplesmente recompõem o valor inicial. Fácil perceber que estes ônus são simples contrapartida pelo benefício de inicialmente dispor de bem que não lhe pertencia, o que deixa claro não haver aí desproporções. A parte vale-se de um valor que não lhe pertence, para restituí-lo aos poucos ao seu titular, com o pagamento de acessórios decorrentes desta utilização de bem alheio. Há, assim, equilíbrio nas obrigações livremente assumidas. Mesmo em se tendo em análise as cláusulas em sua execução se verá que não houve desproporção alguma. Assim, seja quanto à previsão seja quanto à execução, as cláusulas não levam a desequilíbrios entre as partes, sendo as onerações do devedor, meras conseqüências do benefício próprio do contrato. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Também a questão do anatocismo, posto que o decreto-lei, como visto, não se aplica às Instituições Financeiras. E no mesmo sentido a incidência da cláusula de previsão de comissão de permanência. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33

não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Neste mesmo sentido, e pelas mesmas normas e conseqüências jurídicas, correto os cálculos efetuados, ainda que se tratasse de anatocismo, vale dizer, de juros capitalizados. Contudo este não foi o caso, afirmando a perícia que não houve em ocasião alguma anatocismo. Não há que se falar, assim, em excesso de cobrança devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a cobrança foi lididamente iniciada pela parte credora. Observo, no mais, que conquanto o embargante volte-se contra os índices aplicados para a evolução da dívida, como os juros incidentes, não se computaram juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Destaca-se nesta esteira que mesmo a multa por descumprimento contratual, inadimplemento, não tem incidência nos cálculos, como demonstram os documentos acostados aos autos. Indo adiante. No caso de impuntualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impuntualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Nesta mesma linha não se vê na relação estabelecida ou em sua execução onerosidade excessiva e nem mesmo lesão. Veja-se. Dita a teoria da imprevisão, em que se analisa a questão

da onerosidade excessiva, que o instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada portanto justifica a alegação da presente teoria. Igualmente a tese de lesão de direito não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituíram o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. Adverte-se ainda sobre a prova pericial constante nos autos, realizada por perito da confiança do Juízo, a partir dos dados e provas dos autos, em confronto com a lei e técnica necessária para as averiguações. Tendo se concentrado unicamente na parte técnica, sem manifestações subjetivas, o laudo é acolhido integralmente por este Juízo. Nele se verifica que a parte requerente executou o contrato na exata forma em que legalmente estipulado pelas partes, sem a incidência de taxas e índices indevidos, sem cálculos adulterados, sem acréscimos indevidos, com respeito às regras jurídicas. Ressalvo que a alegação da parte devedora de que a parte interessada não comprovou a correção de seus cálculos logo na inicial, dificultando sua defesa, é inverídica.

A uma, fartamente se constata nos autos as provas trazidas pela requerente, como os demonstrativos de débitos, fls. 39 e seguintes, em que se discrimina o valor devido a cada título. Outrossim, se observa que conquanto a parte alegue o erro do autor, não traz planilha alguma que confronte tais cálculos e conclusões matemáticas. A duas, as provas da parte credora autora mostraram-se suficientes e corretas, mas ainda que assim não o fosse, com a perícia a questão restou superada. Nestes termos, tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Observo, ainda, que o aumento de 46,69% em 35 dias sobre o que se indigna o embargante não encontra o menor amparo no caso. A perícia é clara ao traduzir os índices incidentes em cada período, índices estes que são absolutamente compatíveis com o mercado. Não se trata de absurdos fora do comum, mas sim do que comumente se verifica em contratos bancários deste jaez, devido ao custo do dinheiro no Brasil, sendo, assim, próprio de nossa econômica. Fato notório que é, correndo todos os dias em todos os meios de comunicação, no mais das vezes sob o título dos spreads bancários, sabe-se que o contrato bancário rotativo de créditos implica em pagamentos de índices como o cobrado no caso, tratando-se a resistência do requerido em pagar com o seu débito, injustificada diante do ordenamento jurídico. Por fim, ressalvo que o contrato foi executado nos termos em que à época da contratação, isto é, da utilização do requerido do valor concedido, eram estabelecidas para a espécie contratual, sem fundamentos, portanto, a tese de contrato e condições diferentes. Não há divergência entre a execução contratual e os termos em que travados o contrato entre as partes. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$44.007,30 (quarenta e quatro mil, sete reais e trinta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Reitere-se o ofício de fls. 203. Retifico o pólo passivo da presente para que, no lugar de Pedro Paulo Araújo, passe a constar Espólio de Pedro Paulo de Araújo, devendo a Secretaria promover sua citação conforme requerido às fls. 190. Oportunamente, ao SEDI, para regularização do feito conforme determinação supra. Int.

0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de acordo decorrente da determinação de fls. 260. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI

Comprove a parte autora o cumprimento do parágrafo primeiro, do artigo 232 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Int.

0013819-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162329 - PAULO LEBRE) X ROSELAINÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa realizado em busca de endereço pelo BacenJud restou frutífera para novos endereço do(s) executado(s), cite(m)-se, com os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, para o endereço de fls. 144. No entanto, deverá a CEF providenciar as custas referentes a distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, nos termos das Normas de Organização Judiciária da Comarca de Santa Izabel, em São Paulo. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória e após proceda a secretaria o encaminhamento por e-mail, nos termos do Acordo de Cooperação TJSP e TRF da 3ª Região. Intime-s

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo

acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 198, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019187-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das informações de fls. 161/162, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o documento de fls. 155 (declaração de ajuste anual - exercício 2009), que indica a existência de um automóvel financiado junto ao Banco Real, fazendo supor que o veículo em questão esteja em nome da aludida instituição financeira. Int.

0020539-20.2008.403.6100 (2008.61.00.020539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JESSE JAMES BRAGA(SP106541 - CRISTINA SALLAI LOPES)
Converto os autos em diligência. Considerando o pedido formulado às fls. 80/82, apresente a CEF instrumento formal comprobatório da realização de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028204-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028204-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Fls. 391/394: Ciência às partes. Int.

0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 78/93, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme guia de fls. 73. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
Fls. 80 - Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora iniciar a execução da sentença apresentando a planilha atualizada do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011154-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DE SOUSA
Fls. 38/51: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014612-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCIA PATRICIA ALBARRASSIM DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcia Patricia Albarrassim de Oliveira visando à cobrança de valores decorrentes do contrato de crédito nº. 0326 160 00000326 22, para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Para tanto, a CEF alega que a parte-ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato, motivo pelo qual pede que a parte-ré seja compelida a pagar o montante devido, que até 26/05/2010 atingiu o montante de R\$ 17.998,21, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Apesar da regular citação para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de quinze dias, conforme certificado às fls. 32, a parte-ré ficou-se inerte (fls. 33). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção registrado sob o nº. 0326 160 00000326 22, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 23. Diante regular citação da parte-ré, que por sua vez deixou de oferecer embargos no prazo legal, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$ 17.998,21 apurado em 26.05.2010, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando a executada Marcia Patricia Albarrassim de Oliveira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação atualizado. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de

10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE MANOEL

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0023364-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN ARAUJO SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0023368-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER HALCSIK

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0023704-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0024368-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VAGNER LUIS DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0024381-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA JABALI SERRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017735-84.2005.403.6100 (2005.61.00.017735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENEUCCI(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MENEUCCI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURINETE DE SOUZA PIRES

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0901735-81.2005.403.6100 (2005.61.00.901735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarmamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

0029824-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA MIGUEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA MIGUEIS Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 139/140, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005543-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NHG COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X HERMINIO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NHG COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 403: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para apresentação de planilha atualizada de débito. Intime-se.

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA MATTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 88, 90, 92, 94 e 95, à vista da determinação de fls. 75, parte final. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0) - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 838/839: Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória n.º 0035022-32+2010.403.6100 acerca dos valores constantes nestes autos, bem como acerca das penhoras efetivadas anteriormente. Aguarde-se a vinda do termo para a formalização da penhora. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0015213-11.2010.403.6100 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVA, X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/453: Manifeste-se a autora. Int.-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Ciência às partes do pagamento do RPV expedido às fls. 671/676, efetuado pela Prefeitura de Registro às fls. 731/734, para que requeira o quê de direito no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono e da parte beneficiada, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria destacar o valor dos honorários contratados, conforme os documentos juntados às fls. 709, 710 e 711. Quando em termos, intime-se o patrono para a retirada, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276471-54.1981.403.6100 (00.0276471-7) - CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIMAL COM/ IND/ DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036046-85.1989.403.6100 (89.0036046-9) - MADELEINE TSCHANTRE BERGER(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MADELEINE TSCHANTRE BERGER X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1) - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 232, no que se refere aos embargos, proceda-se ao desarquivamento. Após, remetam-se ao contador para complementação da conta e manifestação acerca da impugnação/valores de fls. 254/266. Int.-se.

0744128-93.1991.403.6100 (91.0744128-2) - JOSE DE MELLO MORAES FILHO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE DE MELLO MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, processo n.º 2009.61.82.047892-5 acerca dos valores constantes nestes autos. Aguarde-se o termo para a formalização da penhora. Após, arquivem-se os autos sobrestados até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

0010002-40.2001.403.0399 (2001.03.99.010002-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001220-91.1993.403.6100 (93.0001220-7) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A

Tendo em vista o requerido às fls. 592, informe o código da receita 6408, informado pela União às fls. 558. Quando em termos, cumpra-se o despacho de fls. 588.

Expediente Nº 5850

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003091-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003091-6) - RUTE DEO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015758-43.1994.403.6100 (94.0015758-4) - COCECRER - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0031490-30.1995.403.6100 (95.0031490-8) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA SA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003330-87.1998.403.6100 (98.0003330-0) - MARCIA SATIKO HIGA X JAIRO OSMAR CUBA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-40.1998.403.6100 (98.0002292-9)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0040174-65.2000.403.6100 (2000.61.00.040174-3) - ADALBERTO DIAS BRITO X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO COSTA MIRANDA X ANTONIO COSTA PINHEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0023116-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023116-9) - EDGAR GRAZIANO ALBA X SILVIA HELENA SCOTT NESPATTI (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0026831-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026831-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE DE LIMA (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS)

FERNANDES DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Justiça Gratuita deferida, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-77.1991.403.6100 (91.0001801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032779-71.1990.403.6100 (90.0032779-2)) JOSE PAULO GALLO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019001-92.1994.403.6100 (94.0019001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-43.1994.403.6100 (94.0015758-4)) COCECRER - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174368 - RICARDO BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-48.1989.403.6100 (89.0011016-0) - VALDIR CRUZ X RENATO RAIMUNDO PUTTI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VALDIR CRUZ X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO PUTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

0089856-67.1992.403.6100 (92.0089856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086863-51.1992.403.6100 (92.0086863-0)) LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTE LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LOGIT LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE

ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

0015091-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015091-4) - MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032779-71.1990.403.6100 (90.0032779-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X JOSE PAULO GALLO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X JOSE PAULO GALLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora/réu o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019981-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019981-7) - JOSE DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5853

MANDADO DE SEGURANCA

0015473-88.2010.403.6100 - MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mellone Magazine Ltda - EPP em face do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, visando à concessão de ordem no sentido de reconhecer a nulidade do ato que revogou compulsoriamente o contrato de permissão firmado entre impetrante e a autoridade impetrada para a operação de uma Agência dos Correios Comercial Tipo I - ACC I (contrato n.º CP/ACCI/DR/SPM-074/2003). Requer a impetrante, ainda, o restabelecimento do fornecimento de suprimentos e materiais indispensáveis ao desempenho das atividades pertinentes. Aduz a impetrante que, por haver logrado-se vencedora na Concorrência CC/ACCI/SPM-088/2002-DR/SPM, firmou Contrato de Permissão com o impetrado pelo prazo de 10 (dez) anos, com início de vigência em abril de 2003. Alega ser injustificado o motivo apresentado pelo impetrado para a revogação, qual seja, violação de cláusula contratual pela alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT, pelos seguintes fundamentos: a) o contrato é, na verdade, de concessão, e não de permissão; b) não houve qualquer prejuízo à ECT ou aos serviços prestados à população, a par da alteração societária; c) o novo sócio

possui reputação ilibada e é detentor de somente 1% (um por cento) das cotas sociais; d) referida alteração societária não foi registrada perante a Junta Comercial, justamente porque se aguardava a manifestação da ECT acerca da alteração pretendida; e) a revogação de contrato de permissão fere a Lei n.º 8.987/95 (art. 38, 3º), por não ter a autoridade concedido prazo prévio para correção da falha e, ou transgressão do contrato, bem como infringe disposições contidas na Lei n.º 8.666/93; f) violação ao princípio da legalidade. Vieram documentos com a inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 168). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 172/278, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Preliminarmente, alegou haver conexão entre a presente causa e o processo n.º 0016018-61.2010.403.6100, movido pela ECT em face da impetrante, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Argumenta, ainda, a inadequação da via eleita pela impetrante para questionar o ato de revogação do contrato de permissão, haja vista as disposições contidas no art. 1º, 2º, da Lei n.º 12.016/09 e no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Nesse particular, o ato por si praticado seria meramente de gestão ou administração, não envolvendo a competência delegada prevista no art. 21, inciso X, do texto constitucional. Ainda preliminarmente, sustenta a carência de ação por ausência de direito líquido e certo, ou, ao menos, diante da necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado direito. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator, na medida em que a revogação compulsória decorreu de violação de cláusula contratual expressa; a alteração do quadro societário sem anuência da ECT infringiu disposição editalícia e contratual, que induzem à revogação da permissão. Defende a observância do princípio da obrigatoriedade contratual ou *pacta sunt servanda*. Acrescenta: não existe qualquer direito contemplado no contrato de permissão ou na lei, que gere a obrigação da Permissionária em revogar a sua decisão que foi realizada com base no procedimento administrativo e no contrato, respeitando o princípio do contraditório, além do que é certo que se constituiu no exercício regular do poder discricionário da Administração Pública (fls. 176). Alega que o ato de revogação da permissão está amparado pelo interesse público a ser resguardado. A medida liminar foi indeferida por meio de decisão proferida às fls. 283/285 verso. Às fls. 289, manifestou-se a impetrante, requerendo a juntada de cópias de peças processuais extraídas da ação ordinária n.º 0016018-61.2010.403.6100, com tramitação perante o MM. Juízo da 12ª. Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 290/312). Às fls. 315/321, a impetrante requereu a juntada de precedentes da jurisprudência, bem como a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar. Às fls. 323, a decisão proferida às fls. 283/285 verso foi mantida por seus próprios fundamentos. Foi determinada, outrossim, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer. É o breve relatório. DECIDO em liminar. Reconsidero, inicialmente, a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal. É cediço que a oitiva do Ministério Público em ações mandamentais, consoante disposto no art. 12 da Lei n.º 12.016/2009, somente se justifica nos casos cujo objeto demande a intervenção do Parquet, quais sejam, aqueles previstos no art. 82 e incisos do Código de Processo Civil. Tanto o é, que o aludido art. 12, em seu parágrafo único, autoriza a conclusão dos autos ao Juízo independentemente de elaboração de parecer pelo membro do Ministério Público. Destarte, considerando que no caso presente não se trata de nenhuma das matérias previstas no art. 82 do diploma processual, mostra-se desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção à disposição contida no art. 125, inciso II, do CPC, que preza pela rápida solução do litígio. No tocante a matéria preliminar argüida, não vislumbro a alegada inadequação a via eleita, porquanto o ato combatido neste writ não se subsume à regra inserta no art. 1º, 2º da Lei n.º 12.016/09. Não se trata de ato meramente de gestão, posto ser inegável a produção de reflexos na esfera da competência prevista no art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Já com relação à preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, a matéria se confunde com a próprio mérito da causa, e como tal será apreciada a seguir. Superada a matéria preliminar, passo a análise da questão de fundo. Discute-se, no caso presente, a legalidade do ato perpetrado pela ECT ao promover a revogação compulsória do contrato firmado com a impetrante para desenvolvimento da atividade de correio, ao fundamento de descumprimento de cláusula contratual que determinava a prévia comunicação à ECT de qualquer alteração que viesse a ser efetuada no quadro societário da impetrante. Deve ser observado, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons

costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Despontam aí a responsabilidade civil contratual, consequência de obrigação resultante de contrato travado entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua prestação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importa na obrigação de ressarcimento para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual, e em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade civil que então haverá é obrigação gerada pelo descumprimento pelo devedor de dever jurídico obrigacional, implicando em perdas e danos, para a recomposição e/ou demais penalidades contratuais para o caso. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras consequências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. A este panorama descrito soma-se a especificidade de se tratar de contrato administrativo, o que ainda nos remete para esta apreciação. A Administração realiza atos genericamente identificados como atos da administração, pelo fato de um dos pólos da relação encontrar-se a própria atuando. Estes atos são diferenciados e identificados em variadas espécies, a partir de suas peculiaridades. Dentre estas se encontra o Contrato Administrativo, separado em categoria própria devido a relação jurídica em que consubstancia, posto que nesta haverá acordo de vontade entre as partes contratantes, a fim de gerar direitos e obrigações, regida a obrigação por normas de direito público, portanto atuando a administração nesta sua qualidade. Destarte, a diferenciação com os atos unilaterais da administração esta no acordo de vontades para o seu aperfeiçoamento, mas a posição da administração na relação jurídica. E mais, não se confunde com as normas jurídicas por não obrigar a todos os administrados genericamente, mas somente o contratado. Dentre estes contratos, em que a administração pública age com poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando, mesmo neste caso em que se fala em contrato, relação jurídica vertical, encontrando-se a administração em posição de superioridade ao administrado, tanto que nos contratos poder-se-á verificar cláusulas exorbitantes, tudo isto devido ao fim da atuação administrativa, atingir o interesse público. A concessão, inserida neste tema, expressa instrumento apto para a administração conferir a particular ou mesmo a empresa pública a execução remunerada de serviço público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Assume o concessionário obrigação da prestação de serviço público também com o fim de alcançar o interesse público, daí porque se diz, fará às vezes da Administração, como se Poder Público fosse diante do terceiro, usuário do serviço. Importante destacar que a concessão implica na assunção do serviço público por sua conta e risco, e ainda prestado em nome do concessionário, já que este recebeu a execução do serviço nos termos da lei. A regência desta relação estabelece-se a partir das regras contratuais, decorrentes da licitação operada, na forma de concorrência, mas também sempre sendo guiada pelas normas e princípios jurídicos. Neste tema encontra-se outra espécie contratual, a permissão de serviço público.

Tradicionalmente - e mais coerente com o direito administrativo - sempre se teve este instituto como ato administrativo discricionário, servindo como instrumento para o Poder Público outorgar a outrem a execução de serviço público, em seu próprio nome e por sua conta e risco, distinguindo-se pela precariedade da outorga, visto que a Administração reserva o direito de a qualquer momento retomar a execução do serviço transferido, tendo em vista interesse público. A execução deste serviço, remunerado por tarifa paga pelos usuários, direcionava-se, em tese, a serviços de menor investimento pelo executor, o que justificaria a sua característica da precariedade; enquanto que para serviço público de grande projeção econômica para sua realização reservar-se-ia a concessão, posto que não precária. Com a vinda do artigo 175, da Constituição Federal, este instrumento jurídico de outorga de execução de serviço público, permissão, passou a ser identificado, tanto quanto a concessão, como contrato. Disto resultaram diferentes correntes, mas fato é que passou a ser tratado como contrato administrativo em nível constitucional, com a incidência de todos os consectários daí decorrentes. Importante características da permissão é quanto à possibilidade de ser contrato por prazo determinado, o

que em nada afeta sua qualidade de ser precária. A precariedade marca a possível retomada do objeto contratual a qualquer tempo, enquanto o prazo determinado detalha o período pelo qual o objeto será exercido pelo permissionário. No caso em exame, não prospera a alegação de que o contrato firmado entre impetrante e impetrado seria de concessão, e não de permissão, notadamente porque o estabelecimento de prazo de vigência do contrato não tem o condão de, por si só, descaracterizar a natureza jurídica do contrato de permissão. A impetrante não logrou desconstituir a modalidade do contrato de permissão firmado espontaneamente pelas partes. Vale dizer, ao aceitar as condições por ele impostas, a impetrante tinha ciência de tratar-se de contrato de permissão, e não de concessão, razão pela qual não se vislumbra a relevância da fundamentação, no que tange a esse aspecto. Ademais, mostra-se pertinente destacar que a jurisprudência tem admitido a validade dos contratos de permissão firmados pela ECT para a operação de Agências de Correios Comerciais Tipo I, conforme acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SERVIÇO POSTAL. ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO. INDEVIDA. A jurisprudência admite a ação popular para a desconstituição de ato administrativo, ainda que ausente a lesividade material. O serviço postal, na forma como previsto pela Lei n. 6.538 e Decreto-Lei n. 509, deve ser prestado exclusivamente pela União, através de sua Administração Indireta (empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações). A União, por intermédio do Ministério das Comunicações, legalmente competente na forma da Lei n. 9.649, autorizou a ECT a realizar procedimentos licitatórios em todo território nacional, para a seleção de pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços e vender produtos postais, em unidades de atendimento, denominadas de Agência de Correios Comercial do Tipo I (art. 1 da Portaria n. 386). Não há ilegalidade quanto ao regime de permissão adotado pela União na delegação do serviço postal. Não existe nulidade na realização das licitações que foram autorizadas pela União à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tinham por objeto a seleção de pessoas jurídicas para operarem unidade de atendimento designada de Agências de Correios Comerciais Tipo I - ACC I, sob regime de permissão, sem o caráter de exclusividade (grifo nosso - Apelação/Reexame Necessário n.º 2002.72.00.006101-6/SC, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 14.10.09). Deste modo, pelos fundamentos expostos, não merece acolhida a alegação de violação ao princípio da legalidade, por ofensa ao 3º do artigo 38 da Lei n.º 8.987/95, tendo em vista que referido dispositivo cuida de contrato de concessão. Igualmente não prosperam os argumentos de que a alteração societária não trouxe qualquer prejuízo à ECT e à população, assim como de que o novo sócio possuiria reputação ilibada e seria detentor de apenas 1% (um por cento) das cotas sociais. Ora, há que se ponderar que referidos elementos são irrelevantes para o deslinde da questão, haja vista que, conforme o contrato de permissão firmado prévia e espontaneamente pelas partes, a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT consiste em motivo apto para a revogação compulsória do contrato, a teor do disposto nas cláusulas 17.2 e 17.5 do Contrato de Permissão n.º CP/ACCI/DR/SPM-074/2003 (fls. 25 a 53 dos autos). Ademais, referidas cláusulas, que, repita-se, foram aceitas prévia e espontaneamente pela impetrante, não vinculam a revogação compulsória à ocorrência de prejuízo à ECT ou a determinada porcentagem de cotas sociais do novo sócio. Assim, também por essa razão, há de ser afastada a alegação de que a revogação compulsória ofendeu a Lei n.º 8.666/93, uma vez que a medida consubstancia-se, na realidade, na efetivação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto pelos artigos 3º e 41 do citado diploma legal. Sob outro aspecto, alega o impetrante que a alteração societária somente se efetiva com o registro perante a Junta Comercial. Assim, considerando que teria consultado previamente o impetrado quanto à alteração pretendida (fls. 68), e que somente após seu consentimento procederia ao registro da alteração perante a Junta Comercial, não estaria configurada a alegada infração à cláusula contratual. Nesse particular, observo que, consoante documentos acostados aos autos às fls. 234/238 e 68, a alteração societária se deu por meio de instrumento particular, firmado no dia 01 de setembro de 2009, e, portanto, anterior à comunicação da ECT, ocorrida no dia 10 de setembro de 2009. Este Juízo compartilha o entendimento de que a alteração do contrato social para modificação do quadro societário torna-se válida no momento de sua assinatura, sendo despiciendo o registro na Junta Comercial para constituição da condição de sócio. Assim, em que pese o documento indicar tratar-se de solicitação de autorização para alteração do quadro societário, esta já havia se consumado quando da assinatura do instrumento particular, sendo portanto irrelevante, para tal fim, o registro perante a Junta Comercial, que, como já dito, não consiste em requisito para a constituição ou desconstituição da condição de sócio. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 02/98 A 13/98 E DE 01/99 A 01/2000 - RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM 17/12/99 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 2001 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS DOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os créditos tributários tiveram os seus fatos geradores ocorridos no período de 02/98 a 13/98 e de 01/99 a 01/2000, enquanto os sócios executados alegam ter se retirado da empresa em 17/12/99, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 2001. 2. O contrato em que sócios se retiraram da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 3. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 4.

Respondem pelos débitos executados de 1998 até 17/12/1999, não mais do que isso, de modo que o apelo é de ser parcialmente acolhido. 5. Apelo parcialmente provido (grifo nosso - Apelação Cível n.º 1281540-SP, Processo n.º 2006.61.11.002702-7, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 03.06.08). Por essas razões, não se vislumbra relevância o alegado direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco ilegalidade ou abuso na conduta perpetrada pela ECT, ao proceder à revogação compulsória do contrato, em virtude do descumprimento de cláusula contratual. Destare, à míngua dos pressupostos autorizadores, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 5855

MANDADO DE SEGURANCA

0034074-89.2003.403.6100 (2003.61.00.034074-3) - NEC DO BRASIL LTDA X NEC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, tendo em vista o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, tendo em vista o ofício juntado de fls. 315/317, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1277

USUCAPIAO

0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5) - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 236. Int.

MONITORIA

0010520-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA AMARAL X JOAO BATISTA PEREIRA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu João Batista Pereira, sob pena de extinção do feito. Int.

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para havendo interesse, manifestar-se em réplica acerca dos embargos monitorios opostos pelos réus Jackson Ourique de Carvalho e Marilena Ourique de Carvalho (fls. 86/97). Intimem-se.

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3) - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Defiro a dilação do prazo para manifestação do réu Banco Bradesco S/A por mais 10 (dez) dias. Int.

0029860-02.1996.403.6100 (96.0029860-2) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO -

FIEO(SP102198 - WANIRA COTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifeste-se a autora acerca das alegações da União Federal e documentos de fls. 324/351, juntando cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 1998.34.00.009120-1, bem como cópia da sentença e da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 162, forneça o patrono da parte autora endereço atualizado, sob pena de extinção do feito. Int.

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Providencie a parte autora a juntada dos recibos mencionados pelo Sr. Perito às fls. 499/501 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento do Sr. Perito de fls. 516/517 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Int.

0007484-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007484-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 170/173 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0025607-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025607-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II- BLOCO 09(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneça a Caixa Econômica Federal o contrato de abertura de conta corrente firmado com a autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0037817-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037817-5) - ALCIDES SANTOS FILHO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CASEMIRO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO MENEZES SAMPAIO - ESPOLIO (MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE MENDONCA - ESPOLIO (SONIA MARQUES DE MENDONCA) X OSEAS FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ZILA COSTA DOS SANTOS) X REINALDO LUCCI - ESPOLIO (GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI) X JOAO CARLOS DONEDA X LUIZ CARLOS JACINTO X MOACIR DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X 20(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Fls. 434: Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) do r. despacho de fls. 431. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0037923-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037923-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

0018320-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018320-4) - LUIZ OTAVIO SILVA DOS SANTOS(SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE E SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito, informando seu endereço atual, sob pena de extinção do feito. Int.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)

Vistos, etc. Dê-se vista à ré do documento juntado às fls. 179. Intimem-se.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Int.

0032260-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS MAQUINO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido de fls. 119/124, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118. Int.

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 231, uma vez que a petição de fls. 236/245 veio desacompanhada dos documentos mencionados. Int.

0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 16/02/2011, às 15 horas, conforme requerida às fls. 273/275. Defiro às partes a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 338: Fls. 287/288: Nada a deferir, por ora, diante da decisão de fls. 82.Prossiga-se.Int.

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGredo DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGredo DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001491-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001491-9) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O objeto da presente ação é a alegada imunidade tributária da autora e a consequente repetição do indébito. Assim, eventual perícia contábil só seria necessária na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora especifique pormenorizadamente seu requerimento de prova pericial nesta fase processual, sob pena de indeferimento. Int.

0001938-34.2006.403.6100 (2006.61.00.001938-3) - JAQUELINE LISSANDRA DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Fls. 224/232: Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004186-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004186-8) - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE

FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3) - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

De acordo com a Escritura de Arrolamento juntada aos autos, figuram como herdeiros do espólio Rosa Corazza da Silva, Leonardo Martins da Silva, João de Deus Martins da Silva, Antonio Edison Martins da Silva e Marcia Aparecida Martins da Silva Freire. Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora requeira a habilitação de TODOS os herdeiros, inclusive regularizando a representação processual do herdeiro João de Deus Martins da Silva. Int.

0005991-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3)) ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO)

De acordo com a Escritura de Arrolamento juntada aos autos, figuram como herdeiros do espólio Rosa Corazza da Silva, Leonardo Martins da Silva, João de Deus Martins da Silva, Antonio Edison Martins da Silva e Marcia Aparecida Martins da Silva Freire. Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora requeira a habilitação de TODOS os herdeiros, inclusive regularizando a representação processual do herdeiro João de Deus Martins da Silva. Int.

0006428-02.2006.403.6100 (2006.61.00.006428-5) - MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Int.

0008521-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008521-5) - OSWALDO PITOL X WELLBORN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X SEVEN TAXI AEREO LTDA X JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SEVEN TAXI AÉREO LTDA. e JULIANA GOMES PITOL GALLOTTA, propuseram ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de obrigação de fazer com preceito cominatório e antecipação liminar de tutela contra BANCO CENTRAL DO BRASIL, EDEMAR CID FERREIRA e PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, na qual alegam, em síntese, que:(...) tendo adquirido os CDB's de emissão do Santos (ato jurídico perfeito), possuem, inquestionavelmente, direito adquirido à restituição dos valores depositados, acrescidos da remuneração pactuada (correção monetária + juros), na data de seu vencimento, tal como ocorre num contrato de mútuo. Vencida antecipadamente a obrigação de restituição dos valores depositados, nos termos do art. 18, letra b, da Lei nº 6.024/74, exsurge muito claramente a responsabilidade civil e solidária daqueles que contribuíram diretamente para o inadimplemento fraudulento do devedor original (Banco Santos S/A), e, por consequência lógica, para a realização do eventum damni ou prejuízo; seja por ação dolosa (art. 39 e 40 da Lei nº 6.024/74) dos ex administradores e controladores (Procid e Edemar), seja por omissão voluntária e específica (art. 37, 6º da CF/88) da autarquia fiscalizadora (Bacen), especialmente quando o facere, ou seja, evitar e impedir o dano (art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 4.728/65 c/c arts. 10, V e 11, VIII, da Lei nº 4.595/64), sempre esteve consagrado como dever legal e a administração pública o transgrediu, às escâncaras. Os autores, induzidos pelo aparente perfil de solidez do Banco Santos S/A, então a 21ª (vigésima-primeira) instituição financeira do ranking nacional, e atraídos pelas taxas por ele praticadas, iniciaram uma série de investimentos naquela instituição e na Procid, empresa ligada formalmente ao conglomerado econômico-financeiro controlado por Procid e Edemar. A escolha dos investimentos realizados pelos autores decorreram, normalmente, de usuais e costumeiras práticas bancárias realizadas no mercado financeiro e de capitais, pois os balanços do Santos mostravam, à época das contratações, a excelente situação patrimonial da companhia, que, líquida e superavitária, asseguravam só prosperidade, sem prometer nenhum sobressalto. Não obstante todo esse aspecto exterior de pujança bancária, ninguém no mundo dos negócios, no Brasil, no exterior, e, principalmente, nesta cidade, ignorava que era invejável a situação econômica-financeira do administrador do Santos, acionista controlador da instituição, por via direta e indireta, Edemar. Àquele tempo, Edemar inspirava confiança e admiração. Proprietário de valioso patrimônio imobiliário (só a faraônica residência, com áreas de segurança comparáveis aos bunkers de Sadam Hussein, estava avaliada por US\$ 50 milhões de dólares), de impressionante acervo artístico-cultural, de numerosíssima frota de veículos importados, ninguém, em sã consciência, ousaria desconfiar que o Midas das Finanças, como envaidecia-se de ser chamado, acostumadíssimo a flertar com o poder (e disso não fazia segredo), estaria, por intermédio de atípicas e fraudulentas operações financeiras, promovendo a realização de negócios sinistros, nulos, imorais, criminosos, horrendos, pecaminosamente urdidos e executados com o fito de desviar dinheiro do banco em proveito próprio e de terceiros. Diante desse contexto, os autores adquiriram, no período que medeou entre 19 de fevereiro de 2004 a 23 de setembro de 2004, 12 (doze) CDB's, todos de emissão do

Banco Santos S/A, assim distribuídos individualmente entre eles: (a) 3 (três) CDBs de Oswaldo Pitol; 1 (um) CDB da Wellborn; 1 (um) CDB da Seven Taxi Aéreo; e 7 (sete) CDBs de Juliana Pitol. (...) Esclareça-se, então, que, os autores aportaram, efetivamente, em CDB's de emissão do Banco Santos S/A, recursos financeiros da impressionante ordem de grandeza de R\$ 48.517.845,65 (quarenta e oito milhões, quinhentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Devido ao não pagamento dos CDBs no vencimento, e considerando-se a taxa de rentabilidade contratada, para cada qual, os autores vêm experimentando, um prejuízo de R\$ 75.302.434,58 (setenta e cinco milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) (...)A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O Juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações (fls..568).O Banco Central do Brasil apresentou contestação, arguindo, em preliminar, pela ausência de interesse de agir, porque os autores são credores de uma instituição financeira submetida ao regime de falência, desde 23 de setembro de 2005, logo não podem, por meio desta ação, furta-se à par conditio creditorum. No mérito, alega, em apertada síntese, que inexistente o direito invocado pelos autores, porquanto sua atividade fiscalizadora não é de molde a eliminar todo o risco do negócio, e inexistindo o direito a que o risco seja eliminado, o eventual prejuízo econômico que a parte autora possa ter sofrido não caracteriza dano indenizável, pelo menos não com o dinheiro público (fls.580/591).O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.635/639).Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fls.640), os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls.686/689). O Banco Central do Brasil informou que não tem provas a produzir, ocasião na qual noticiou que não teria havido extensão do regime falimentar à Procid Participações e Negócios S/A (fls.651/652).O Juízo determinou o desmembramento do processo, permanecendo na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação contra o Banco Central do Brasil, devendo o feito com relação aos demais réus, Edemar Cid Ferreira e Procid Participações e Negócios S/A, ser encaminhado à Justiça Comum Estadual, (fls.653/657).Da decisão que desmembrou o presente feito, a egrégia Justiça Estadual suscitou conflito negativo de competência (fls.667/670).Em razão do Conflito de Competência, o Juízo suspendeu o curso do presente processo (fls.671).O e. STJ decidiu o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para prosseguir no julgamento envolvendo os réus Edemar Cid Ferreira e Procid Participações e Negócios S/A, levando-se em consideração o desmembramento efetuado pelo Juízo Federal (fls.672/682).É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela que ora formulam os autores, no sentido de que se obrigue o Banco Central do Brasil a decretar, com fundamento no art. 51 e parágrafo único, da Lei 6.024/74, combinado com o caput dos arts. 5º e 37 da Constituição da República, a liquidação extrajudicial por extensão da PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A para o fim de preservar a integridade do acervo das entidades submetidas a regime especial (Banco Santos e Santos Corretora).Como é sabido, para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, torna-se necessária a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, que estão dispostos no art. 273 do CPC, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...). 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...). (grifei)Como se vê, o deferimento liminar da tutela antecipada não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado In casu, pela situação narrada na inicial, resta patente o perigo de irreversibilidade da medida, já que seria justamente isso o que aconteceria caso se decretasse a liquidação extrajudicial por extensão da PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Sem prejuízo, informe o Banco Central do Brasil acerca do estágio atual do pedido de extensão da falência à co-ré Procid Participações e Negócios S/A e Edemar Cid Ferreira.Intimem-se.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 1561/1563. Int.

0026108-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026108-0) - TAPUZIM COML/ LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para dar ciência às partes de todo o processado a partir das fls. 433, atentando para o fato novo trazido aos autos, consistente na afirmação da Sra. Perita Maria Cristina Helene Tcharbadjian, perante a autoridade policial, dando conta de que refez o laudo pericial apresentado como prova nestes autos, retirando a conclusão de que o produto está descrito e detalhado de maneira correta e o valor apresentado compatível com o mesmo (fls.457).Diante disso, faculto às partes requerem o que de direito.Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros ao embargante. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5)) BANCO ITAU S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO) X LINO FERNANDES FILHO X SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES

Aguarde-se a manifestação da União Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

VISTOS. Razão assiste à União Federal. A ação de desapropriação importa na transmissão da propriedade imobiliária, tendo, pois, natureza real, encontrando previsão na regra de competência inserta na primeira parte do artigo 95 do Código de Processo Civil: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Vale dizer, a ação de desapropriação possui natureza real, circunstância que justifica a aplicação do forum rei sitae e afasta o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Assim, o juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa, sendo certo que o imóvel localiza-se em São Sebastião, município pertencente à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Frise-se que a competência estatuída no art. 95, do CPC, é absoluta e não só deve ser declarada de ofício como pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (CPC; Art. 113). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A ação real, assim também a ação de desapropriação, submete-se ao forum rei sitae previsto no artigo 95 do CPC, regra excepcional de competência territorial absoluta. 2. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 3. A competência em sede de desapropriação tem recebida solução uniforme do E. STJ, à luz do art. 95, do CPC, senão vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (STJ: CC. 46771/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 19.09.2005) NO CASO, A UNIÃO (OU SUAS ENTIDADES) CONTINUAM COM O PRIVILEGIO DO FORO FEDERAL, APENAS ESTABELEENDO-SE QUE DEVE SER AQUELE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL SOBRE O QUAL VERSA A LIDE. SOLUÇÃO ALBERGADA PELA HIPÓTESE DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, TAMBÉM ANCORADA NO PARÁGRAFO 2., ART. 109, C.F. (CC. 5008/DF, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ. 14.12.1993) 4. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 5. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 6. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de

determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 7. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 8. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL 1036883 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 19/02/2009 - REL. LUIZ FUX)Face ao exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das egrégias Varas da Justiça Federal em São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10406

MONITORIA

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se novamente a CEF a fim de que apresente nota atualizada do débito, atentando-se ao que restou determinado na r. sentença de fls. 411/413, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013376-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 74/75: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Fls. 266/267: INDEFIRO, nos termos da decisão de fls. 265. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA APARECIDA LEITE

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 55. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Acolho os Embargos de Declaração de fls. 58/60 para declarar a decisão de fls. 57 e dela fazer constar: Deverá o executado arcar com as custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser executado. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-36.1990.403.6100 (90.0000157-9) - JOAQUIM PEREIRA CORREIA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP089650 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.222/227: Expeça-se novo ofício, conforme requerido. Transferido o depósito, dê-se nova vista à União Federal e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1581/1607: Manifeste-se a parte autora. Int.

0044600-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044600-0) - EDITE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA ZILDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO SILVESTRE NETO(Proc. ELIANE A. BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025078-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025078-9) - JOSE FORCIONI NETTO X MARISA CROCCI FORCIONI X ARATY ANTONIO SIMI X SARA FORCIONI SIMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015318-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011885-9)) EDUARDO MIGLIORINI X MARINA COSTA MIGLIORINI(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 327/328: Ciência à CEF. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032459-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032459-8) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E Proc. PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO

MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034855-53.1999.403.6100 (1999.61.00.034855-4) - EMBRAS - EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E Proc. ANA PAULA BALDONI PINTO E SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001638-09.2005.403.6100 (2005.61.00.001638-9) - MILENE PEREIRA RIBEIRO PLASTICOS - ME(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - SOCORRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/57: Manifeste-se a requerente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015728-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015728-0) - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO X LUIZA CHITTO FERRAZ - ESPOLIO X JOAO MAURO FERRAZ(SP179606 - ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014970-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONERSANGELO RICARDO MOLITOR

Fls. 54/59: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029110-24.2001.403.6100 (2001.61.00.029110-3) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X SENADO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Primeiramente, certifique-se eventual decurso de prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pela parte autora. Após, cumpra-se a decisão de fls. 183, intimando-se o sr. perito para a realização do laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X

JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Republique-se o despacho de fls. 136, cujo teor segue: Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 155/157: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026935-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7)) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 971/973 e versos alegando, em síntese, a ocorrência de omissão, dado que há nos autos documentos comprobatórios da quitação de diversos débitos que não foram declarados extintos pela sentença. D E C I D O. Não ocorreram as omissões apontadas. As razões que levaram o Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

0026957-76.2005.403.6100 (2005.61.00.026957-7) - ELIZETE FATIMA TOME BOTTE X RONALDO APARECIDO BOTTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora para que informe ao Juízo sobre o pedido de renovação do CEBAS, efetuado em 03/11/2009. Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da CTPS, comprovando a existência de contrato de trabalho firmado no período de 01/01/67 a 22/09/71 e o tempo de permanência em cada empresa, bem como a data de opção ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026736-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF a fim de que junte aos autos a guia de depósito referente à transferência de fls. 140. Após, considerando o trânsito em julgado de fls. 150, cumpra-se a determinação contida da sentença de fls. 99/101, expedindo-se OFÍCIO ao 13º Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora. Sem prejuízo, proceda-se ao traslado da r. sentença prolatada e trânsito em julgado para os autos principais. Com a resposta dos officios, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)

Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0018532-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

(CONCLUSÃO DE 19/01/2011) Aceito a conclusão. Fls. 254/256: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0019378-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019378-9) - ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035703-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035703-2) - ADEPT SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME(SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025086-35.2010.403.6100 - FRANCESCO FANTONI X THAIS HELENA PAIVA FANTONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.37: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Fls.44: Defiro a inclusão no feito da União Federal nos termos do artigo 7º inciso II d Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, ao MPF e em seguida conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033623-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033623-3) - ROBERTO BENVENUTO X RONALDO BENVENUTO X RUBENS BENVENUTO X RICARDO ALMIR BENVENUTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE

PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO

MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA
MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES
EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA
PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL
PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA
X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X
LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X
ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES
AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO
SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X
WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE
ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE
OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA
X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO
MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS
FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO
THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA
FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ
FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA
DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU
MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI
BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADH HAYAR X
MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO
ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON
FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO
DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE
CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE
OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES
BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA
DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X
EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA
X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE
SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE
SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM
X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO
ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH
MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA
CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X
ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES
RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA
MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA
CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X
MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA
CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO
REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES
PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA
S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES
LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA
RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA
RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS
CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X
NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA
MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS
CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X
BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X
COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS
SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X
FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA
X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X
JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE
VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X
ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL

PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X

PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA

MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.9791 em favor de José Roberto Dias Barbosa, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.9869, intimando-se a União Federal (AGU). Int.

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão que afastou a questão discutida no Mandado de Segurança nº 2009.03.00.043069-0 quanto à remuneração dos depósitos judiciais determinando o cumprimento da decisão que determinou a conversão em renda dos depósitos. Alega contradição na r.decisão embargada, uma vez que a conversão em renda afetaria a aplicação do índice determinado pelo Juízo e eventualmente mantido pelo E.TRF da 3ª Região e que não haveria prejuízo para a União ou para o contribuinte caso os depósitos continuassem à disposição do Juízo.Intimada a União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração, a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC e a conversão integral dos depósitos judiciais e dos honorários realizados nos autos.DECIDO.A decisão embargada não padece de qualquer contradição.É do conhecimento de qualquer cidadão, ainda mais dos que militam nesta justiça que as informações pertinentes às contas judiciais, assim como outra qualquer, constam dos bancos de dados das instituições financeiras e poderão ser recompostas ainda que convertidas em renda. Conforme alertado pela União Federal e pelo próprio Juízo (fls.731/732) resta evidenciado que os autores vêm ao longo da execução impetrando medidas para furtar-se ao cumprimento das decisões aqui proferidas.A decisão que determinou a conversão em renda foi proferida em 05/04/2010 (fls.632 da AO) e desde lá foram manejados três embargos de declaração, dois agravos de instrumento e uma impugnação ao cumprimento de sentença, em ambos os processos. Todos com os mesmos pedidos e fundamentos e com a única intenção de não se fazer cumprir a decisão judicial.Isto posto, inexistindo qualquer contradição na decisão embargada REJEITO os embargos de declaração e pelo seu caráter meramente protelatório fixo a multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 538, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls.831 e 904 (dos autos principais).Int.

0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei).Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei).Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda

Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de fls.388/394 e determino sejam os autos remetidos ao arquivo, sobrestado, até a disponibilização do pagamento. Int.

0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/571: Aguarde-se a manifestação da União Federal. Com a contestação, voltem conclusos para análise dos embargos declaratórios. Int.

0024273-08.2010.403.6100 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls.54/61: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

0000852-52.2011.403.6100 - PAULO RIBEIRO(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja determinado à ré Caixa Econômica Federal a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc.) como devedor inadimplente. Alega que firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, onde as parcelas são descontadas diretamente de seu contracheque, mas ainda assim a ré envia cartas de cobrança e ameaças de inscrição de seu nome nos mencionados órgãos. Afirma que em outubro de 2010 concretizou a inscrição de seu nome no SPC e SERASA, sem que exista qualquer débito referente ao contrato inscrito. DECIDO II - Tenho como presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação pretendida. Da análise dos documentos juntados aos autos pelo autor, depreende-se que foi firmado com a CAIXA contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (fls. 24/28) e os descontos correspondentes às prestações desse empréstimo tem sido devidamente descontadas de seu contracheque (fls. 29/39). Ainda assim, a CAIXA enviou ao autor diversas cartas de cobrança e avisos de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 40/84), quando em outubro de 2010 efetuou de fato a inscrição do nome do autor em tais órgãos, conforme comprovam os documentos de fls. 21/23, havendo inclusive lançamento equivocado de valor. Saliente-se que em todos os documentos encaminhados ao autor, sejam cartas de cobrança sejam avisos de inclusão de nome sejam, ainda, as próprias inclusões, sempre consta o número do contrato em questão (21.4139.110.0002009-04). III - Isto posto, diante da verossimilhança das alegações do autor, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à ré que exclua de imediato o nome e CPF do autor dos bancos de dados de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outros), até decisão judicial ulterior. Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025078-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8)) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 306/308: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 67/69: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009040-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0)) IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP267815 - LEANDRO ZERBINATTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 38/40: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Aceito a conclusão. Fls.490/492: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme

requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIPRE OTICA LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

(CONCLUSÃO DE 19/01/2011) Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 146/148: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MIRANDA LEITE

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 56/58: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

(CONCLUSÃO DE 19/01/2011) Vistos, etc. Aceito a conclusão. Fls. 35/37: Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão que afastou a questão discutida no Mandado de Segurança nº 2009.03.00.043069-0 quanto à remuneração dos depósitos judiciais determinando o cumprimento da decisão que determinou a conversão em renda dos depósitos. Alega contradição na r.decisão embargada, uma vez que a conversão em renda afetaria a aplicação do índice determinado pelo Juízo e eventualmente mantido pelo E.TRF da 3ª Região e que não haveria prejuízo para a União ou para o contribuinte caso os depósitos continuassem à disposição do Juízo. Intimada a União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração, a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC e a conversão integral dos depósitos judiciais e dos honorários realizados nos autos. DECIDO. A decisão embargada não padece de qualquer contradição. É do conhecimento de qualquer cidadão, ainda mais dos que militam nesta justiça que as informações pertinentes às contas judiciais, assim como outra qualquer, constam dos bancos de dados das instituições financeiras e poderão ser recompostas ainda que convertidas em renda. Conforme alertado pela União Federal e pelo próprio Juízo (fls.731/732) resta evidenciado que os autores vêm ao longo da execução impetrando medidas para furtrar-se ao cumprimento das decisões aqui proferidas. A decisão que determinou a conversão em renda foi proferida em 05/04/2010 (fls.632 da AO) e desde lá foram manejados três embargos de declaração, dois agravos de instrumento e uma impugnação ao cumprimento de sentença, em ambos os processos. Todos com os mesmos pedidos e fundamentos e com a única intenção de não se fazer cumprir a decisão judicial. Isto posto, inexistindo qualquer contradição na decisão embargada REJEITO os embargos de declaração e pelo seu caráter meramente protelatório fixo a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 538, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls.831 e 904 (dos autos principais). Int.

PETICAO

0021241-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.043069-0, sobrestado, no arquivo. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7468

MONITORIA

0001651-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Ante os documentos apresentados (fl. 94/100), concedo os benefícios da assistência judiciária. A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada, razão pela qual faculto a apresentação de laudo. Nos termos supra, defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casela. .PA 1,8 (mno. 788) Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. .PA 1,8 Tendo em vista que a parte são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), limite máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, do CJF do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

0029673-71.2008.403.6100 (2008.61.00.029673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SEBASTIAO ALCIDES ZAMARIOLA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Republição do despacho de fls. 68: No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Int.

0018274-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAL COM/ E REFORMAS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X FRANCISCO DIASIS MARTINS(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

1,8 Anote-se fl. 54 e republique-se o despacho de fl.73. Referente a prova pericial, a fim de ser analisada sobre a sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034780-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034780-9) - JOAO MOREIRA FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Concedo mais cinco dias para a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial. Int.

0018174-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018174-2) - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP

Ante a manifestação de discordância do réu, quanto ao pedido de desistência, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, apresentando os quesitos, se o caso, no prazo de 10 dias. Int.

0004508-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004508-5) - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. .PA 1,8 Não é encargo do perito judicial a demonstração das teses pleiteadas pela parte, mas ao assistente técnico da parte interessada, razão pela qual faculto a apresentação de laudo. Nos termos supra, defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. .PA 1,8 Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, do CJF do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários

periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

0016054-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016054-8) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

A fim de avaliar a necessidade da produção de prova pericial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6) - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: .PA 1,8 a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; .PA 1,8 b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; .PA 1,8 c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encardo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

0004357-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004357-1) - PAUL THEOPHILE YOUMBI KAMENI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

.1. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. 0 PA 1,8 Int.

0011456-09.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

0018500-79.2010.403.6100 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição di feito.Ratifico os atos praticados, inclusive os benefícios de justiça gratuita ao autor e a isenção de custas processuais à ré Empresa Brasileira de correios e Telégrafos.Defiro a apresentação de documentos novos e a prova requerida pelo autor e concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para depositar o rol de testemunhas, se desejar.No mesmo prazo, esclareçam as partes quais as outras provas, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

- 1) A autora depositou em 09/12/2003 (fls. 345), o valor de R\$ 1,643,25, referente aos honorários de sucumbência devidos à ré ELETROBRÁS e, depositou em 11/05/2005 (fls. 385) o valor de R\$ 962,50 referentes aos honorários de sucumbência devidos à União Federal.- 2) Por meio do Ofício nº 846/2008 (fls. 459) foi requisitada a conversão em renda da União, pelo código 2864, do valor depositado na conta 0265.005.00216448-8 em 11/05/2005.- 3) Às fls. 461/462 a CEF comunicou o cumprimento de determinado no ofício supra citado, entretanto, pelo valor que consta no DARF, observo que foi convertido o saldo TOTAL da conta em questão e não apenas o depositado em 11/05/2005, conforme determinado.- 4) Isto posto, oficie-se à CEF determinando que a mesma tome as providências cabíveis para o retorno à conta à disposição do Juízo do valor de R\$ 1.643,25 devidamente atualizado desde a data de seu depósito (09/12/2003), posto que apenas o segundo depósito deveria ter sido convertido em renda da União.- 5) A expedição do alvará em favor da outra ré fica protelada para após o cumprimento pela CEF das correções acima determinadas.DESPACHO ANTERIOR - FLS. 477: Tendo em vista que a ELETROBRAS foi intimada em 18 de março de 2010, do despacho de fls. 468, sem que houvesse manifestação e sem retirar o o alvará de levantamento, cancele-se o alvará de levantamento de nº 44/2010. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, vez que a juntada aos autos não possui tal poder. Após, cumprido o determinado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor depositado às fls.345, com base no valor de R\$ 1.069,80, em março de 2006, corrigido até seu efetivo pagamento, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme requerido às fls.472/473, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Tendo em vista que a União Federal não detém esta informação por não ser a instituição em que o depósito foi realizado, oficie-se a CEF para que informe o saldo remanescente da conta 0265.005.00216448-8, no prazo de cinco dias. Int.

0039592-46.1992.403.6100 (92.0039592-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733450-19.1991.403.6100 (91.0733450-8)) B C F PLASTICOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.PA 1,8 Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0043569-36.1998.403.6100 (98.0043569-7) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015668-49.2005.403.6100 (2005.61.00.015668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0)) SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0733450-19.1991.403.6100 (91.0733450-8) - B C F PLASTICOS LTDA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Anote-se no ARDA - fls. 222 e 253. Ante o acorddo pelas partes e, atentando-se às fls. 228, 230/239, convertam-se os depósitos relativo ao período d maio de 1992 a agosto de 1995, pelo Código de Receita 4234 - COFINS, visto que foram depositados nestes autos indevidente, ressltando o direito da Fazenda na verificação de eventuais diferenças. Em relação aos valores depositados a título de FINSOCIAL, convertam-se pelo Código de Receita 2836, conforme tabela de fls. 239, expedindo-se alvará de levantamento dos valores restantes, a ser informado pela CEF após a efetivação da conversão, visto tratar-se de valores históricos. Após o cumprimento e juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa. Int.

Expediente N° 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009247-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009247-9) - ROSANGELA INACIO DE FREITAS(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Os quesitos suplementares apresentados pela autora já foram respondidos às fls. 247. Digam as partes sobre a regularidade do cumprimento da decisão de fl. 170/174 e sobre a aquisição dos medicamentos. Ante o pedido de prazo requerido pela União e a informação de fls. 238e 251. Ciência às partes sobre o laudo complementar. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0018380-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018380-5) - LOOK COML/ LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO E SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO)

A oposição da parte ré, à estimativa de honorários, se deu de forma genérica, razão pela qual indefiro o pedido de redução dos honorários e fixo em R\$ 1500,00 os honorários definitivos. Quanto ao pedido de diferimento dos honorários, ante a alegação da autora de que encerrou suas atividades, deverá a autora esclarecer o ocorrido e regularizar a representação processual, se o caso, em 5 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentados pela perita às fls. 641/642, no prazo de cinco dias. Fls. 628/638: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Int.

0003312-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003312-5) - SANDRO TAKESHI OGAWA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA E SP253113 - LEANDRO TOKUMORI) X UNIAO FEDERAL

Descabido o depoimento pessoal do representante jurídico da parte ré, pois este não se insere no conceito de parte e nem poderia trazer ao processo informações sobre os fatos, restando desatendidos os requisitos para a realização do ato, previstos nos artigos 342, 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ante a contestação do réu, esclareça a parte autora qual o fato controvertido da causa pretende provar com a produção da prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar o rol, se o caso, nos termos do art. 407 e parágrafo único. Após, diga a ré União.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fls. 420/247, pois compete ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo apreciar o pedido de conexão e, em caso de acolhimento, determinar a remessa dos autos dos embargos à execução a este Juízo. Referente a prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,8 Para a prova pericial, a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encardo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra. No mais, os documentos periciados poderão ser apresentados por mídia eletrônica, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista posterior à PFN para apresentação de quesitos e manifestação dos quesitos da autora, pelo prazo de 10(dez).

0023170-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023170-1) - NATAILDO RAMOS DA COSTA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial médica requerida pelo autor. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistência técnica, se desejar. Publique-se e dê-se vista à AGU para a mesma finalidade e intimação dos demais termos da ação.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669351-40.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante o requerido pela União Federal (fls241) e o Ofício do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barueri (fls. 248) , determino o bloqueio dos valores depositados nos autos em favor dos autores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico e com cópia deste despacho e de fls. 238, para que proceda ao bloqueio dos valores depositados nos autos em favor da autora, conta 1181005506150894, Valor de R\$ 41.765,96 Ciência às partes. Int.

0722328-09.1991.403.6100 (91.0722328-5) - JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional , informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0007151-12.1992.403.6100 (92.0007151-1) - GURUPI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP103726 - CELMA REGINA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022779-41.1992.403.6100 (92.0022779-1) - DECIO FINCATTO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024205-88.1992.403.6100 (92.0024205-7) - OTACILIO CARDOSO DE MAGALHAES X FRANCISCO HELIO RIBEIRO X SONIA MARIA BARROS PALUGAN X OSMIR PALUGAN X DIRCEU DIAS X HUMBERTO ROSA X ALDA TERESA LAZARINI X JOSE ANTONIO THOME X SUELI CHAVES QUAGLIO X ROQUE BATEMARCHI NETO X MARIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES X LUIS FERNANDO DE MARQUI MAGALHAES X SILVIA HELENA DE MARQUI MAGALHAES(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1- Concedo à parte autora o prazo adicional de cinco dias para regularizar a representação processual dos sucessores de Otacílio Cardoso de Magalhães sob pena de cancelamento das minutas de requisitório de fls. 331/333.2- Decorrido o

prazo supra, independentemente de manifestação, venham os autos para transmissão dos demais requisitórios.3- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF. 4- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV/PRC, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0041346-23.1992.403.6100 (92.0041346-3) - GUGU BOUTIQUE LTDA - ME X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME X DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA - ME X DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME X TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1- Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a divergência que motivou o cancelamento do Requisitório juntado às fls 326/327, juntando documento que comprove a alteração da grafia do nome da autora e sua regularidade junto à Receita Federal (CNPJ), sob pena de arquivamento.2- Fls. 330/332: intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 sessenta salários mínimos. 3- Não tendo a União Federal comprovado qualquer providência para a penhora no rosto dos autos do valor depositado às fls 329, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que seja desbloqueada a conta 1181.005.50442845-3, em face da inexistência de fundamento legal para a manutenção do bloqueio. 4- Cumprido o item 1 supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e, se o caso, expeça-se o Requisitório em substituição com a alteração da grafia e manutenção dos demais dados, sendo desnecessária nova vista às partes para os fins do art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF. 5- Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 6- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo apresentado pela parte autora que não recebeu Embargos da Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 156, sendo certo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0059367-71.1997.403.6100 (97.0059367-3) - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAGALI SICONELO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DO CARMO SOUZA SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA MARIA HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

(687) 1- Em face da(s) divergência(s) apontada(s) pelo E.TRF3 às fls. 418 ,motivadora(s) da devolução do(s) Requisitório(s), comprove a parte autora a correta grafia E/OU a regularidade do(s) CPF/CNPJ(s) do(s) beneficiário(s), em cinco dias, sob pena de arquivamento. 2- Cumprido o supra disposto, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações e, após expeça(m)-se o(s) Requisitório(s) em substituição, nos moldes da Resolução 154/2006.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art.12 da Resolução 559/2007 - CJF, desnecessária nova vista.4- Após a transmissão do(s) RPV(s) a parte interessada deverá acompanhar seu(s) andamento(s) junto ao TRF e, ao tomar ciência do(s) pagamento(s), efetuar o(s) respectivo(s) levantamento(s). 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do(s) RPV(s), ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6- Ciência dos extratos de depósitos juntados aos autos. Int. Int.

0039363-73.1999.403.0399 (1999.03.99.039363-4) - EZEQUIEL LOPES DA SILVA X ELIPIO DE ALMEIDA X SALVADOR FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X VALMERINO HONORATO DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 -

JOSE PAULO NEVES)

Fls. 131: Defiro o prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

0071785-67.2000.403.0399 (2000.03.99.071785-7) - GIROFLEX S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0005312-31.2002.403.0399 (2002.03.99.005312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-53.1990.403.6100 (90.0038833-3)) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013331-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Manifeste-se a embargante - União Federal sobre as alegações de fls. 20/25, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028694-22.2002.403.6100 (2002.61.00.028694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO)
(730) Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028819-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Manifeste-se a exequente sobre o resultado dos leilões, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010618-86.1998.403.6100 (98.0010618-9) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 306/311: Oficie-se ao Bradesco, no endereço de fls. 308, para que cumpra a decisão de fls. 153/166. Após ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0660708-93.1991.403.6100 (91.0660708-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Em que pese terem os autos ficado em carga com a requerente por mais de 02 (dois) meses, conforme se verifica na certidão de fls. 271, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0738618-02.1991.403.6100 (91.0738618-4) - HERWAL ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA(SP104904 - GERALDO

ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF conforme requerido pela União (PFN) à fl. 106. Publique-se o despacho de fl. 105. Int. Despacho de fls. 105: Fls. 104: A providência compete à parte e não ao Juízo. Indefiro o pedido de conversão integral dos depósitos, ante o decidido nos autos. A parte autora a fim de obter a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do FINSOCIAL e COFINS propôs a presente medida cautelar. Conforme exposto na petição inicial, depositou os valores no percentual de 2% (dois por cento) da contribuição devida. A PFN teve ciência da decisão liminar que autorizou os depósitos e dos demais atos processuais podendo assim verificar a integralidade dos depósitos. Nestes termos e ante o decidido nos autos principais, convertam-se integralmente os depósitos relativos à COFINS (cód. 4234) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) relativos ao FINSOCIAL (cód. 2836), devendo a PFN apresentar as planilhas com os valores históricos. Dê-se vista à PFN e publique-se. Aguarde-se o decurso de prazo e as informações da PFN. No silêncio, ao arquivo.

0070678-35.1992.403.6100 (92.0070678-9) - A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fl. 98: Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WAGNER QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 392/397: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

0043209-38.1997.403.6100 (97.0043209-2) - NARCY DE MELLO X MARIA SALOME SILVA DE MELLO(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E Proc. ANDREA HELENA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X NARCY DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALOME SILVA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 313/318: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo à CEF mais 5 (cinco) dias de prazo para cumprir a determinação de fl. 154, sob as penas processuais cabíveis.

0010727-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010727-0) - ANGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS)

Defiro a juntada de documentos novos, nos termos do art. 397 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada, intime-se para ciência do réu. A negativa por parte do Banco réu em conceder financiamento à autora não é fato controvertido nos autos, inclusive já apreciado na decisão de fl. 224, assim indefiro a produção de prova oral nos termos do art. 334, III do CPC. Quanto ao pedido de audiência de conciliação, intime-se o réu sobre a possibilidade da designação, ficando prejudicada no caso de desinteresse expressamente manifestado pelo réu. Intime-se, após, não sendo requerido a designação de audiência pelo réu, venham os autos conclusos para sentença.

0005823-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005823-7) - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 56 que determinou a apresentação de extratos, no entanto, a parte deverá comprovar sua admissão e opção pelo regime dentro do período mencionado na Lei 5.958/73 (art. 1º), até 21 de setembro de 1971, bem como comprovar a permanência na mesma empresa pelo período superior a dois anos, no prazo de 5 (cinco) dias, pois os documentos anexados aos autos não comprovam o alegado na petição inicial ou deverá a parte autora adequar o pedido.

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0) - NELSON FELIZATTI X DELFIN DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o teor das petições de fl. 132 e 136, indique a parte autora o nome do advogado para expedição do RPV dos honorários. Após, o cumprimento: .1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0088145-27.1992.403.6100 (92.0088145-9) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Oficie-se à CEF para que informe, em cinco dias, o saldo existente na conta 0265.005.00139336-0. 2- Após, expeça-se o Ofício em resposta à indagação de fls. 270, solicitando os dados para transferência de eventual saldo para conta à disposição do Juízo da Falência. 3- Dê-se ciência às partes. 4- Decorridos cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006632-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006632-8) - BOM BOI CHURRASCARIA LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 258/260, reconsidero o despacho de fls. 261. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos realizados na conta 0265.635.246.686-7, conforme determinado na sentença. Após a efetivação da providência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024551-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024551-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740895-98.1985.403.6100 (00.0740895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME) Expeça-se ofício de conversão em rendas da União, Código 2864, do valor de R\$ 4,00, depositado na conta 0265.005.00285161-2, iniciada em 22/09/2010, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028711-58.2002.403.6100 (2002.61.00.028711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON FELIZATTI X DELFIN DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Após a expedição dos RPVs, desansemem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA Depreco ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba - SP, a CITAÇÃO do(s) executado(s): FLAVIA CRISTINA DA SILVA, com endereço à Rua Alemanha, 94 - Jardim Europa - CEP 08572-220, Itaquaquecetuba-SP, para que efetue(m) no prazo de 3 (três) dias o pagamento do débito no valor de R\$ 20.515,61 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos), em 19/12/2008, mais acréscimos legais, cientificando-os que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade; e em não havendo pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORE ou ARRESTE o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; em conformidade com os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo de acordo com as anexas cópias, que ficam fazendo parte integrante desta; intimando-se o(s) executado(s) para que, se quiser(em), ofereça(m) embargos à execução no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e cientificando-o(s) de que a sede deste Juízo fica situada, nesta Capital, a Av. Paulista n.º 1682 - 10º andar, com expediente externo das 13h às 17h para o público em geral e, das 11h às 19h, para advogados. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

Expediente N° 7800

CARTA PRECATORIA

0016834-43.2010.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

O pedido de suspensão da audiência deve ser formulado diretamente ao Juízo onde tramita a ação principal, posto que é o competente para análise das alegações contidas na petição. Este Juízo atua como mero auxiliar, não cabendo, portanto, pronunciar-se quanto ao requerido. Int.

Expediente N° 7802

DESAPROPRIACAO

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP040019 - JOSE NELSON ROSALES) X SHIRLEY BARBOSA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Esclareça a expropriada, no prazo de quinze dias, a divergência entre o nome constante na inicial (Shirley Barbosa Barcelos), o constante no cadastro do feito (Shirley Barbosa), na procuração de fls. 74 (Sirley)e, finalmente na procuração de fls. 429 (Sirley Barboza de Carvalho); comprovando documentalmente a alteração de nome e atentando para que a grafia seja coincidente com a do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível para que determine que a conta da CEF - 0265 - 005.00522119-9 (aberta quando o feito tramitava naquele Juízo) seja convertida à disposição desta 17ª Vara. Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado existente na conta supra referida e ao Banco do Brasil para que informe o valor atualizado existente na conta 31027.630-6 agência 1824-4. Após as respostas, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 535/538 no prazo de dez dias. Silentes as partes, ao arquivo.

Expediente N° 7808

DESAPROPRIACAO

0048521-10.1988.403.6100 (88.0048521-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X EUGENIO SEVILLANO PATOM (ESPOLIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em vista que a sentença foi anulada sem julgamento do mérito e, que o autor, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, intimado pessoalmente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, não fez, aguarde-se sobrestado no arquivo, até ulterior manifestação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655427-59.1991.403.6100 (91.0655427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-32.1991.403.6100 (91.0003453-3)) LUCIA HELENA DE ABREU X ROSANE DE AZEVEDO GALHANONE ASSIS FIGUEIREDO X JOAO PAULO MATT DE ASSIS FIGUEIREDO X CRISTIANE DE AZEVEDO GALHANONE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Fl. 27. Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, intimem-se as advogadas Maria Celeste Cardoso Saspadini OAB/SP 51.497 e Cláudia Fernandes Esteves Alcaraz OAB/SP 174.099 para sua retirada, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020522-13.2010.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE(SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Apreciarei o pedido formulado às fls. 201/212 e 213/221, nos autos da Impugnação de Assitência Judiciária apensa de nº 00225591320104036100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023357-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0023358-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0024678-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-56.1998.403.6100 (98.0008389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALVARO GONCALVES MURTINHO X CLAUDOMIRO DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA DUQUE X VALDEMARA DEOLA X WANDERLINO EDUAO FERREIRA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão

exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005398-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040575-45.1992.403.6100 (92.0040575-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADHEMAR FAJARDO QUINTERO(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)
Diante do pedido de desistência da execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à(s) fl(s). 65 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 61, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015066-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência onde a parte Excipiente (UNIÃO FEDERAL) objetiva a declaração do reconhecimento de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar de n.º 0001097-97.2010.403.6100, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 11ª Subseção Judiciária Federal de Marília-SP. Regularmente intimada, a parte Excepta manifestou-se pela improcedência do pedido e pela manutenção do foro eleito, conforme consignado no pleito formulado às fls. 07/13 e ratificado na petição de fl. 19. ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O art. 109, 2º da Constituição Federal, prevendo a hipótese de competência concorrente, faculta ao Autor o ajuizamento de ação em face da União Federal, em foros diversos in verbis: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O supratranscrito dispositivo constitucional refere-se às causas em que a União figura no pólo passivo da demanda. Trata-se de hipótese de competência concorrente, haja vista que o dispositivo faculta ao autor a possibilidade da propositura da demanda em foros diversos, quais sejam: no seu próprio domicílio; naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; naquele onde esteja situada a coisa ou; no Distrito Federal. No caso em apreço, conforme se verifica nos autos, a parte excepta é pessoa jurídica com domicílio no município de São Paulo - SP, conforme comprovado nos documentos de fl. 02 e 13 - autos principais. Quando a Constituição Federal utiliza a expressão seção judiciária, isso não significa rigorosamente que, em qualquer circunstância, a autora possa demandar na sede da respectiva seção. O entendimento mais condizente com o sistema de regras de competência adotado pelo ordenamento jurídico é no sentido de que esse permissivo constitucional se refere ao Juízo Federal com jurisdição (competência territorial) no domicílio da demandante, no caso, a sede da Seção Judiciária de São Paulo. Conforme já assinalado, a concorrência de foro se formaliza sempre que a Constituição ou a Lei coloca à disposição da autora mais de um foro, igualmente competente, para a propositura da demanda. A autora pode optar dentre aqueles foros previamente estabelecidos, qual o mais conveniente para o ajuizamento da ação. Nessa conformidade, optando a Excepta em propor na Seção Judiciária onde possui domicílio, sua escolha deve prevalecer, pois lhe é lícito renunciar à prerrogativa de demandar o ente de direito público na Subseção Judiciária da ocorrência dos fatos que supostamente deram origem a demanda cautelar. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Incompetência, e declaro este Juízo competente para processar e julgar a ação cautelar inominada de n.º 0001097-97.2010.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, determino o desapensamento dos autos e posterior remessa ao arquivo findo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020230-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015490-27.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de n.º 0015490-27.2010.403.6100, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores, ora impugnados, obter provimento judicial que declare e assegure aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais, sem prejuízo dos atuais vencimentos, adicionada pelas demais vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira, bem como a condenação do INSS a pagar os valores correspondentes às horas extras, desde a data que passaram a laborar em jornada de trabalho superior a vigésima hora semanal. A parte autora, ora impugnada, atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Inconformada, alega, em apertada síntese a parte impugnante (INSS), que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma prevista no art. 258 do CPC e que, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260 do CPC, o seu montante deve corresponder ao proveito econômico perseguido na ação. Regularmente intimada, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 14/18 pela rejeição do presente incidente e pela manutenção do valor da causa inicialmente apontado na ação principal. É O

RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada objetivando a concessão de provimento judicial que declare e assegure aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais, sem prejuízo dos atuais vencimentos, adicionada pelas demais vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira, bem como a condenação do INSS a pagar os valores correspondentes a hora extras devidas, desde a data que passaram a laborar em jornada de trabalho superior a vigésima hora semanal. De seu turno, é inegável que a presente ação ordinária versa sobre bens ou valores econômicos. No entanto, embora cuidando de valores patrimoniais não se divisa, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, necessitando para a apuração do quantum debeat informações a serem levantadas junto ao INSS, razão pela qual a parte autora, ora impugnada, entendeu por bem fixar o valor da causa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. Todavia, considerando que na ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeat, conclui-se que, se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, deve ser aplicado, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC. Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na sentença. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009) Cabe salientar, ainda, que, embora a parte impugnante (INSS) tenha oferecido em sua inicial a demonstração de fórmula aritmética genérica para apuração do valor pretendido (fl. 03), deixou de promover a indicação dos valores individuais devidos aos autores, considerada a situação funcional de cada perito médico, que serão apurados em sentença a ser proferida em sede de ação ordinária. Posto isto, rejeito a presente impugnação para manter o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0021936-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016720-07.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação ordinária de n.º 0016720-07.2010.403.6100, com pedido antecipação de tutela, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como a utilização de debêntures da Eletrobrás para fins de compensação de débitos tributários referentes ao Simples Nacional. Alega a Impugnante (UNIÃO FEDERAL) que o valor atribuído à causa pela parte impugnada não corresponde ao benefício econômico almejado de R\$ 98.360,55 (noventa e oito mil e trezentos e sessenta Reais e cinquenta e cinco centavos). Atribuiu-se, inicialmente, o valor à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimado a parte impugnada aduz que o valor atribuído a causa não merece retificação, manifestando-se pela improcedência da impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à Autora atribuir fixar o valor da causa por estimativa, todavia, desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, o impugnado requer a antecipação de tutela, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como a utilização de debêntures da Eletrobrás para fins de compensação de débitos tributários referentes ao Simples Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO. CONTEÚDO COM CARGA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. CORRESPONDÊNCIA. I- Com o escopo de que se atribua o valor à causa por estimativa, aduz a agravante que a natureza da ação por ela proposta é declaratória, uma vez que visa seja declarado o direito de converter as debêntures/obrigações da Eletrobrás em ações. II- Ao revés, a ação tem conteúdo com carga condenatória. III- Destarte, correta a decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa que determinou a adequação do valor da causa, de sorte que corresponda ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, ora agravante. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado de instrumento. (AG 200802010114148, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/10/2009) Logo, sendo certo o valor impugnado, em consonância com o Princípio da Correspondência, deve o mesmo ser atribuído à causa. Posto isto, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 98.360,55 (noventa e oito mil e trezentos e sessenta Reais e cinquenta e cinco centavos). Saliento que não há custas suplementares devidas, já que a própria parte impugnada, ora autora, promoveu o recolhimento integral dos valores devidos a título de custas judiciais na referida ação de rito ordinário (fl. 49 - autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022559-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020522-13.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NELSON FERREIRA LEITE(SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON FERREIRA LEITE, na ação ordinária de n.º 0020522-13.2010.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia indenização por ressarcimento de danos morais e materiais advindos de saques indevidos em sua conta corrente.Alega a impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 60), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer, para comprovar o alegado, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando a apresentação das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda em nome da parte impugnada.Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 08/16, pela improcedência do presente pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral.Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.Desta forma, depreende-se da simples leitura do texto legal supramencionado que incumbirá a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a impugnante tão-somente afirmou a inexistência da condição de necessidade da impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe.Ademais, a parte impugnada comprovou por meio dos documentos de fls. 11/16 que os valores depositados na referida conta poupança, tem como origem auferimento de 18 anos de trabalho, somada à percepção de seguro desemprego e ao depósito de multa rescisória recolhido pelo antigo empregador (fls. 11/16).Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais.Intime(m)-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2.010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009688-48.2010.403.6100 - CAETANO MORUZZI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 65/71: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0017790-59.2010.403.6100 - WILSON ELIAS DOS SANTOS(SC007384A - GERALDO GREGORIO JERONIMO) X BANCO SANTANDER - BANESPA S/A(SP207204 - MARCELO VENERANDO GOMES DA SILVEIRA)

Diante da certidão de fl. 129, cumpra a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 128, sob pena de extinção do feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017035-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EDILSON DE ARAUJO SALVIANO X ANTONIA ZILMAURA LOPES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 28, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0017951-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA MARIA AMARO X MARIA MIGUEL AMARO

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 37/39, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2010.01044, independentemente de cumprimento.Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC, independentemente de

traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0019139-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREZA APARECIDA CAMARA COSTA X FRANCISCO JACKSON GUIMARAES LINHARES

Diante da notícia do pagamento do débito informado pela parte requerente (CEF) às fls. 46/48, deixo de dar cumprimento a r. decisão de fl. 36. Isto posto, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0022856-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETERSON SILVA DIAS

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 24/25 e do retorno do Mandado de nº 019.2010.01397 (fls. 22/23) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 98, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003928-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003928-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS MANOEL DE ALMEIDA NUNES

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 54 promova a parte requerente (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 48 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007080-77.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCINDA DA PURIFICACAO MARTINS

Fl. 55: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 54. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Fl. 56: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 55. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014528-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA AMELIA DOS SANTOS

Fl. 59: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 58. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014771-45.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PINTO X SONIA MARIA SANTOS PINTO

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 52 promova a parte requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 39 (parte final). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025144-38.2010.403.6100 - CHRISTOPHER JAMES FUSCHETTI(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC.Preliminarmente promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, obedecidos os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0025149-60.2010.403.6100 - KHALIL MOHAMAD(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP284404 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MOURA GOMES E SP149713E - INES ABRAHÃO MIGUEL EL KADIRI) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC.Preliminarmente promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, obedecidos os limites previstos na Lei de nº 9.289/96 e no Provimento nº 64/2005 - COGE.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial.Após, oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0024277-45.2010.403.6100 - ELVIS CLEMENTE(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte requerente acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Preliminarmente, ao compulsar os presentes autos verifico tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada a título de PIS, FGTS e afins, atribuindo à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez Reais).De início, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0024444-62.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ ASTRO(SP188236 - SORAIA LEITE DIAFÉRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ao compulsar os presentes autos verifico tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS/PIS, nos valores respectivos de R\$ 22.187,17 (vinte e dois mil e cento e oitenta e sete Reais e dezessete centavos) e R\$ 1.256,05 (um mil e duzentos e cinquenta e seis Reais e cinco centavos), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0025187-72.2010.403.6100 - SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI(SP257813 - WALNICE COSTA DOS SANTOS) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte requerente o aditamento da petição inicial de fls. 47-68, para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo, visto que o PASS - Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército Brasileiro e o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército não possuem personalidade jurídica, bem como informe se foi realizado o procedimento cirúrgico para a retirada do tumor cerebral, conforme deferido às fls. 37-38, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser alterada a classe do presente feito para Ação Cautelar Inominada e correção do pólo passivo. Em seguida,

voltem os autos conclusos. Int.

0000648-08.2011.403.6100 - DANILO SANTANA DA SILVA(SP154330 - JOSÉ COCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Alvará de Levantamento das parcelas do Seguro Desemprego de DANILO SANTANA DA SILVA, a ser realizado por seu pai JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA. Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que o Sr. DANILO SANTANA DA SILVA, nascido em 06.01.1993, completou a maioria no início de 2011. Deste modo, determino que a requerente providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo: 1) Atribuir valor à causa, conforme o benefício econômico almejado; 2) Regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado por DANILO SANTANA DA SILVA; 3) Diante da maioria alcançada, comprovar que o Sr. Danilo Santana da Silva continua impossibilitado de realizar o saque das parcelas do Seguro Desemprego pessoalmente; 4) Apresentar declaração de pobreza subscrita pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-90.1988.403.6100 (88.0016344-0) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0039694-10.1988.403.6100 (88.0039694-1) - JOSE PAIS BERNARDO(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA E SP265592 - ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.009802-7. Após, venham os autos conclusos. Int.

0711134-12.1991.403.6100 (91.0711134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680918-68.1991.403.6100 (91.0680918-9)) HUGO EHRMANN E CIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, acostando aos autos instrumento original e atualizado de procuração outorgado por EDDA EHRMANN B FUSCO, bem como cópia do CPF, a fim de comprovar a regularidade e grafia do nome, visto que, antes da expedição de requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja divergência na grafia no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) com aquele constante na Secretaria da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, venha os autos conclusos. Int.

0032954-94.1992.403.6100 (92.0032954-3) - VALDIR GONZAGA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 155. Tendo em vista a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0047913-70.1992.403.6100 (92.0047913-8) - FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios foram devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 132/135 e 139/143), pois as grafias dos nomes dos advogados constituídos nos presentes autos encontram-se divergentes daquelas constantes na Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, para a expedição de nova requisição de pagamento dos honorários de sucumbência, faz-se necessário a regularização nos presentes autos ou junto a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos advogados, bem como o pagamento do ofício precatório (fl. 128) no arquivo sobrestado. Int.

0066500-43.1992.403.6100 (92.0066500-4) - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 194/195: Defiro.Proceda a Secretaria o bloqueio judicial, no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados em favor do co-autor Victor Paoliello.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.506351733, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada pela União (PFN).Int.

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - CAPRI CAMPING LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar CAPRI CAMPING LTDA, CNPJ n.º 43.686.765/0001-30. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 230/2010 do R. TRF da 3ª Região. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornam-se os autos conclusos.

0087119-91.1992.403.6100 (92.0087119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075421-88.1992.403.6100 (92.0075421-0)) AUTOPOSTO NERES LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004242-60.1993.403.6100 (93.0004242-4) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (fl. 426) no arquivo sobrestado. Int.

0038903-60.1996.403.6100 (96.0038903-9) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 4 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 5 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 6 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 7 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 8 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 9(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 899, visto que a grafia do nome da autora está divergente daquele constante na Secretaria da Receita Federal.Dessa forma, diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ZOOMP CONFECÇOES LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0059179-78.1997.403.6100 (97.0059179-4) - BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X ELSA REYNALDO DA SILVA X LAERCIO AMARAL JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 293/297: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da compensação requerida pela União (AGU).Após, venham os autos conclusos.Int.

0031133-45.1998.403.6100 (98.0031133-5) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Para a expedição do ofício precatório é necessário que a grafia da razão social da autora esteja idêntica nos autos e na Secretaria da Receita Federal, o que não se verifica nos presentes autos.Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado a referida regularização.Int.

0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8) - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do não-cumprimento do despacho de fl. 444, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084001-10.1992.403.6100 (92.0084001-9) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a parte autora a apresentação nestes autos da documentação indicada à fl.411 ou então, de que já o fez perante Secretaria da Receita Federal. Prazo: trinta (30) dias. Anexada a documentação, vista à União com prazo improrrogável de trinta (30) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0018669-28.1994.403.6100 (94.0018669-0) - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0032915-87.1998.403.6100 (98.0032915-3) - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014804-81.2001.403.0399 (2001.03.99.014804-1) - SANTO AMARO RENT A CAR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0102376-98.2007.4.03.0000/SP, manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032724-66.2003.403.6100 (2003.61.00.032724-6) - MONACO, MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR E SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023014-85.2004.403.6100 (2004.61.00.023014-0) - CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015296-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015296-1) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fl. 195: Arquivem-se os autos. Intime-se.

0024817-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024817-4) - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1 - Indefiro o pedido da União Federal de fl. 320, para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 207, em virtude do recolhimento do crédito tributário à fl. 299. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. 2 - Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025664-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025664-0) - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.017984-2.Intimem-se.

0030306-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030306-9) - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0) - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule crédito tributário formalizado nas NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0, relativo a contribuições previdenciárias (01/97 a 06/2004), extinto pelo pagamento e decadência, bem como autorize a compensação de valores recolhidos a maior. Em contestação suscitou a ré preliminares de incompetência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Afasto a preliminar de falta de competência deste juízo. A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. De fato, Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. Também não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento dos créditos realizados, pretendidos nesta demanda, não se operou, ainda, a prescrição. Por outro lado, o exame da devido pagamento do tributo, acrescido de juros e correção não é possível sem a realização de perícia. Assim, diante da controvérsia sobre a integral pagamento dos débitos tributários, verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais. Intimem-se. São Paulo, 2 de Dezembro de 2010.

0017322-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017322-1) - FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Requeira a parte ré o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. No silêncio, arquivem-

se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

10 Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na devolução da quantia liberada para a autora, referente a depósitos a título de depósito recursal, que foi indevidamente levantada junto à ré, por pessoas não autorizadas. 10 A CEF contestou alegando que o procedimento de saque foi regular, não havendo ilícito imputável à requerida, e, por conseguinte, nenhum motivo a ensejar a recomposição da conta. 10 É o sucinto relatório. Passo a decidir. 10 Considerando que no momento do levantamento do valor depositado há a solicitação da assinatura daquele que está efetuando o saque, entendo que para elucidação dos fatos é necessário saber se o saque foi feito efetivamente pela autora ou por seu procurador. 10 Desta forma, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, facultando às partes a apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 10 Junte a ré os documentos originais utilizados para o saque, no prazo de 10 (dez) dias. 10 Indefiro as demais provas requeridas, por ora, por não justificadas. 10 Nomeio o perito Augusto César Nicolosi Bosso, inscrito no CREA 97.273, com endereço na Rua Praia do Castelo, 65 apto. 82-A - Aeroporto - São Paulo - CEP 04362-020. 10 Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, uma vez que a perícia grafotécnica foi requerida por ela. 10 Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias. 10 Intimem-se.

0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7) - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, promova-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 527. Intime-se.

0024849-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024849-0) - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça, a existência de créditos tributários bem como direito a compensação dos mesmos com débitos tributários. Em contestação suscitou a ré preliminares de falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A questão trazida a juízo pelo autor, tal qual narrada na petição inicial, demanda o acertamento judicial da relação jurídica vez que presente o conflito de interesses, bem como a pretensão resistida. Diante da controvérsia, ressalta a necessidade da demanda judicial, nascendo aí o interesse processual. Também não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à compensação dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. Por outro lado, o exame da compensação ou não do tributo depende da constatação da existência de crédito e da correção dos procedimentos para informação desse valor e sua utilização na quitação do débito da mesma natureza, tarefa que não é possível sem a realização de perícia. Assim, diante da controvérsia sobre a existência de créditos tributários e possibilidade de quitação dos mesmos com débitos tributários, mediante compensação, verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais serão arcados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Faculto às partes a formulação de

quesitos e a indicação de assistente técnico. Observadas as formalidades legais, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais. Oportunamente, desentranhem-se os documentos que não são pertinentes ao feito, conforme requerido às fls. 1152/1153. Intimem-se.

0012768-20.2010.403.6100 - CLB BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013310-38.2010.403.6100 - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Comprove, a outorgante da procuração de fl. 69, os poderes para representar a parte ré. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0680897-92.1991.403.6100 (91.0680897-2) - ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a petição de fl. 381 da União Federal, em que desiste da execução de seus honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019262-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019262-7) - GILSON LUCIO SILVEIRA X SINAI ROSA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inversão dos polos, uma vez que o cumprimento de sentença não foi iniciado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL 1-Anote-se a interposição do AI n. 0033007-12.2010.403.0000. 2-Condiciono o levantamento de valores à prestação de fiança bancária, com prazo de cinco (5) dias, dada a eventual existência de créditos a compensar/abater em montante superior àquele incontroverso (fl.259/393 e s). No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão final nos recursos interpostos. Intimem-se.

0054208-50.1997.403.6100 (97.0054208-4) - ORLANDO SACARDO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO) X ORLANDO SACARDO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil S. SA, posto do JEF, conta n. 4800127296099, à disposição do respectivo beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA

PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Expeçam-se mandados para penhora de tantos bens quanto bastem para garantia dos valores executados, conforme petição de fls. 788/792, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, exceto para Cora Berrance Marques, em virtude da certidão de óbito de fl.340. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que desbloqueie a conta da executada Ana Maria Pricoli Bueno. Intimem-se.

0029059-18.1998.403.6100 (98.0029059-1) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA
Indefiro a penhora dos bens indicados pela União Federal em sua petição de fls. 131/133, por se encontrarem com restrição judicial. Aguarde-se no arquivo a indicação de novos bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0042380-23.1998.403.6100 (98.0042380-0) - BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Tendo em vista que a União Federal à fl. 187 desiste da execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026343-47.2000.403.6100 (2000.61.00.026343-7) - HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X HENCELT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Indefiro o pedido da União Federal na cota de fl. 139, uma vez que a parte autora já foi intimada na pessoa de seu advogado, momento em que poderia efetuar o pagamento voluntário do débito. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 271 para nova penhora eletrônica, em virtude do despacho de fl. 249. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024049-22.2000.403.6100 (2000.61.00.024049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036954-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036954-5)) MARIA LUCIA PEREIRA ROXA DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.304831-7 (fl.163). Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora efetuar o pagamento espontaneamente, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0070461-43.2007.403.6301 - SOCIEDADE ESPORTIVA ELITE ITAQUERENSE(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta poupança nº 26.231-9, agência 1086 da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos constantes dos autos, conforme requerido na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

0016924-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016924-0) - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0007404-67.2010.403.6100 - TETSUO MITOOKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E

SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0012327-39.2010.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036547-68.2010.403.0000 (fls. 108/118). Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0022035-16.2010.403.6100 - ROSMARY CAVALHEIRO GUIMARAES X VALDECI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ANTONIO TINTILIANO X FIORE SCOGNA X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Fls. 100/102 - trata-se de embargos de declaração interposto pela ré, no qual alega contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os para alterar o dispositivo na forma que segue, que passa a integrar a decisão atacada: Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelos autores, relativamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre as parcelas constituídas por contribuições próprias no período de 1º/01/89 a 31/12/95, bem como para que a autoridade pagadora, nos próximos creditamentos, exclua da base de cálculo do tributo, por ocasião da retenção na fonte, as mesmas contribuições. Intime-se.

0024655-98.2010.403.6100 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a rescisão de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com a ré com devolução de todas as parcelas pagas, além do pagamento de danos morais e materiais. Narra o autor, em síntese, que com o pagamento regular das parcelas do referido pacto, o imóvel apresentou defeitos insolúveis, os quais o torna impróprio para habitação, já que localizado em região próxima de córregos e do leito do Rio Tietê. Aduz que desde dezembro de 2009 a localidade sofre com inundações e alagamentos decorrentes de chuvas, que ocasionaram danos materiais a mobiliário e automóvel e morais, porque expuseram o demandante a humilhação e transtornos. O autor sustenta, ainda, que a ré é responsável pela construção de empreendimento em local passível de alagamento e que tal situação configura vício redibitório. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em que pese as alegações iniciais, entendendo não ser esse o caso dos autos, no qual impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Com efeito, observo, primeiramente, que a inicial não vem acompanhada de qualquer documento ou elemento de prova que demonstre a situação que ela narra, especialmente no que diz respeito à citada ocorrência de inundação e os danos materiais por ela causados aos bens do autor. Outrossim, não está comprovado que a ré seja a construtora e mantenedora do empreendimento imobiliário, de modo que a ela, ao menos nesse juízo sumário, não é possível imputar a responsabilidade por eventuais vícios ocultos ou falhas na construção, inclusive no que diz respeito à localização do bem imóvel. Aliás, a caracterização do vício redibitório depende de específico conjunto probatório, que até o momento não consta dos autos e é instituto comumente aplicado aos contratos de compra e venda, diferente do caso dos autos onde não houve transmissão da propriedade. E, tratando-se de danos e prejuízos decorrentes de fenômenos da natureza é necessário aferir a caracterização de força maior. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e sua caracterização exige sua alegação apoiada em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0024838-69.2010.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO E SP293767 - ALEX DOS SANTOS HARDT E SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva o reconhecimento da nulidade de auto de infração (AI 175.749/2008) e da respectiva multa (PA 101.032/08-SP) imputadas pelos réus. Narra o autor, em apertada síntese, que foi autuado pela comercialização de produtos têxteis irregulares e que após a análise e julgamento de recursos administrativos foi mantida a aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 753,11. Aduz que o valor da multa foi fixado acima do mínimo legal, sem qualquer motivação por parte da administração pública, o que entende violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em que pese as alegações iniciais, entendo não ser esse o caso dos autos, no qual impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Com efeito, consoante a Lei n. 9.933/99, ao INMETRO cabe exercer o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e de avaliação da conformidade em relação aos produtos por ele regulamentados, sendo-lhe facultado a delegação da execução específica das atividades de sua competência. A lei tipifica como infração qualquer violação de lei, regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO consistente na ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, de processos e de serviços. Dispõe também que cabe ao INMETRO e as demais pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação, caso do IPEM/SP, exercer o poder de polícia, processar e julgar infrações, que receberão penas de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, graduadas conforme a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. Verifico que a lei reúne todos os elementos necessários para legitimar a atuação dos réus, definindo os tipos infracionais, a competência para fiscalização e autuação, as modalidades de penas e sua aplicabilidade, sendo certo que no caso da multa, a própria norma estabelece os limites mínimos e máximos para cada espécie de infração, senão vejamos: (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. Note-se que é a própria lei que atribui discricionariedade à Administração Pública para fixar o montante da penalidade pecuniária, desde que observados o piso e o teto legais, de modo que não há falar em arbitrariedade ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e sua caracterização exige que além de alegado, venha apoiado em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0024984-13.2010.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a anulação de auto de infração (AI 23222) e de multa imposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como que não seja compelida pelo réu a fornecer relatório com informações cadastrais de seus funcionários. Narra o autor que a fiscalização do Conselho Regional de Administração requisitou, por meio de carta e notificação, relação especificada com dados de seus funcionários/bancários, formados ou não em administração. No entanto, a impetrante deixou de atender a requisição. Aduz que, em face da negativa, foi lavrado o auto de infração nº 23222, que impôs ao autor multa no valor de R\$ 1.900,00, ensejando a defesa administrativa apresentada perante o réu que manteve a penalidade. O autor sustenta que não há previsão legal que o obrigue fornecer tais informações, além de extrapolar os limites da atividade do conselho-réu, especialmente no que diz respeito à imposição de multa, penalidade aplicada sem a infringência de qualquer norma e em patamar muito superior ao fixado na Lei 4.769/65 e Decreto 61.934/67. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem, o artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O autor tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de crédito imobiliário da 1ª a 8ª regiões e de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil, e de investimentos), inclusive câmbio. A Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não prevê hipótese de cadastramento perante o Conselho Profissional de pessoas jurídicas, mas, tão somente, de pessoas físicas. Embora seja reconhecido o poder de polícia atribuído aos Conselhos Regionais de Administração (art. 8º, da Lei nº 4.769/65), não estando inscrita, a pessoa jurídica não está obrigada a fornecer dados de seus funcionários ao Conselho. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do

exercício profissional, em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros. II - Se não é exigido da empresa o registro perante o Conselho Regional de Administração, e se o Poder de Polícia não lhe é conferido de forma genérica, mas tão somente para a fiscalização e a autuação das empresas e dos profissionais voltados para a atividade de Administrador, não se pode exigir que a empresa preste informações que refujam ao âmbito de competência do órgão de fiscalização profissional. III - Configura arbitrariedade a aplicação de sanção em empresa não sujeita ao registro perante o Conselho de Administração, pelo simples fato de não responder a pedido de informações, vez que ela não se sujeita à sua fiscalização. IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (REO 200151010169832 REO - REMESSA EX OFFICIO - 45334 Relator(a) Desembargador Federal FRANCA NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::22/09/2004 Data da Decisão 14/09/2004 Data da Publicação 22/09/2004) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. -Recurso interposto pela autora, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração instaurados pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como a extinção das penalidades que lhe foram impostas, pelo não fornecimento de informações ao referido órgão fiscalizador. -Configurada a inexistência de subordinação entre autora e réu, eis que se trata de empresa, cuja atividade básica não é a administração de empresas, descabendo, portanto, sua submissão às regras fiscalizadoras da entidade responsável pelo exercício da profissão de administrador. -Reconhecida a procedência da pretensão deduzida na inicial, com a nulidade dos autos de infração e a extinção das multas deles decorrentes. -Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. -Reformada a R. sentença de primeiro grau. (AC 200002010184942 AC - APELAÇÃO CIVEL - 230847 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data::23/12/200 Data da Decisão 04/12/2002 Data da Publicação 23/12/2002) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, já que o autor já foi condenado no pagamento da multa aplicada, cuja legalidade é questionável. Dessa forma, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender o efeito do auto de infração nº 23222, suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar ao conselho-réu que se abstenha de exigir o fornecimento de informações acerca dos funcionários do autor. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002762-03.2000.403.6100 (2000.61.00.002762-6) - CARLOS ALBERTO MARTINELI X ISABEL CRISTINA DE SOUSA MARTINELI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARTINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA DE SOUSA MARTINELI

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 162/163. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0005765-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005765-8) - RUBENS GENISTRETTI X IVETTE GENISTRETTI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RUBENS GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETTE GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 144/146. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 595/599: Mantenho a decisão de tutela antecipada proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000723-47.2011.403.6100 - GUILHERME DE ANDRADE MOREIRA X JARBAS LOPES MOREIRA X EMIDIA CAMPOS DE ANDRADE MOREIRA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, providencie o autor documentação que comprove a recomendação médica para a utilização das próteses. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3852

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020332-50.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DIOGENES MOYA RODRIGUES X FRANCESLI BUDA DE CAMARGO RODRIGUES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MONITORIA

0010774-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RUTE SOARES DE SOUZA LIPPI(SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a autora e o restante para a ré. Após, solicitem-se os honorários periciais fixados à fls. 245. Int.

0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

A alegação de pagamento depende de prova pericial, uma vez que o comprovante juntado não significa satisfação integral do débito, havendo controvérsia entre as partes neste ponto. Outrossim, a apreciação de alegada capitalização também depende de conhecimento técnico, bem como todos os encargos cobrados. Por isso, nomeio perito o Sr. Carlos Jader Junqueira e fixo honorários provisórios em R\$ 900,00 (novecentos reais). Em se tratando de uma relação de consumo, pois a credora é fornecedora de serviço bancário e a devedora é destinatária final, inverte o ônus da prova. Assim, a embargada (CEF) deverá adiantar os honorários provisórios, no prazo de quinze dias. Em igual prazo, as

partes poderão indicar assistente técnico e formular quesitos. A embargada não procedeu a uma impugnação ao pedido de assistência judiciária. A contratação de advogado, por si só, não infirma a presunção de hipossuficiência. Por isso, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se o benefício. As demais questões, inclusive prescrição, serão apreciadas na sentença. Int.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a ré. Após solicitem-se os honorários do Sr. Perito, fixados à fl. 175. Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Ciência à exequente e seus advogados constituídos da vinda das informações da Receita Federal para consulta, vedada a extração de cópias. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação proceda a secretaria a sua devolução. Int.

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS)

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados e a devolução de carta precatória. Após, tornem conclusos.

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 340, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 750, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Outrossim, proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0025756-78.2007.403.6100 (2007.61.00.025756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra ROXELI MARTINS ANDRE E JOSÉ ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA, também qualificados, alegando que é credora do débito de R\$ 16.557,73, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeiro réu, tendo como fiador no último aditamento, o co-réu. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 16.557,73, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/49. Os réus José Roberto e Roxeli foram citados pessoalmente (fls. 55/56 e 57/58). Tendo em vista o decurso de prazo para embargos à monitória ficou constituído o título executivo judicial, sendo os réus intimados pessoalmente para pagamento da importância apontada à fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Os réus informam que houve o pagamento da dívida, juntando aos autos as guias comprobatórias, às fls. 91/92. Por divergências entre o valor pago pela ré e os apresentados pela CEF, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 104/105. A contadoria apurou o montante de R\$ 2.136,09. A ré foi intimada a pagar a referida quantia apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, entretanto ficou-se inerte (fl. 124 verso). O despacho de fls. 128/129 deferiu a penhora online. A autora procedeu ao depósito judicial do valor residual (fls. 132/133), sendo deferido por este Juízo o desbloqueio das contas dos réus. A CEF à fl. 136 requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 133), sendo autorizados a apropriação dos referidos valores para satisfação do débito. A CEF ficou-se inerte quanto a manifestação sobre a suficiência do depósito (fl. 139). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.PRI.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Antes de decidir sobre a citação por edital, proceda a Secretaria a pesquisa dos endereços dos réus Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda e de Nelson Luiz Pereira dos Santos, pelo sistema BacenJud. Havendo endereço(s) diverso(s) dos autos, empeça(m)-se o(s) mandado(s). Int. (CONSULTA REALIZADA)

0029831-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005566-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X CICERO BORGES DA SILVA FILHO(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X REGIANE MARA BORGES DA SILVA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, no montante de R\$ 20.344,66 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/46. Os réus foram citados (fls. 53/54 e 57/58), deixando de opor embargos à monitória, consoante certidão de fl. 58, sendo o mandado de citação inicial convertido em mandado executivo (fl. 61). Foi designada Audiência de Conciliação (fls. 152/153). A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 159/163). É o relatório. DECIDO. Constatado a carência superveniente, pois a tutela jurisdicional de satisfação do crédito já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Publique-se a decisão de fls. 142/3. A 1,0 Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. A 1,0 Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 142/143: Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 134/136 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa no tocante à aplicação do CDC e às alegações de abusividade e fixação unilateral da taxa de juros. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissões a serem sanadas. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que e reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgamento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a re ferida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA REPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante

do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Int.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Antes de analisar o pedido de citação por edital (fl. 177), determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e Bacenjud. Após, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0014634-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 30.148,52 (trinta mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/43. O réu Aparecido Honório Lopes foi citado (fls. 50/51). O despacho de fl. 91 determinou que a autora fosse intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no tocante a citação da co-ré Maria Aparecida Pedrozo de Moraes, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O mandado de intimação foi juntado às fls. 92/93, entretanto, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 94. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da Autora em providenciar o regular andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de oposição de embargos. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022379-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 160/163 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não fez menção quanto à forma de atualização da dívida até o efetivo pagamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença de fls. 160/163 verso não constou à forma de atualização da dívida até o efetivo pagamento. Sendo assim, esclareço que a forma de atualização da dívida até o efetivo pagamento deve seguir a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada, com o escopo de complementar a sentença de fls. 160/163 verso. No mais, persiste a sentença em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. P. Int.

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Aceito a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é(são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação do(s) valor(es) pela CEF, oficiando-se. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) FL 143: Defiro a consulta dos endereços dos réus pelo Bacenjud. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 96. Int.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINI LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que os devedores foram citados por hora certa, intimem-se, por mandado, para que paguem a quantia

indicada às fls. 73, de R\$ 11.572,66 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, bem como, requisitem-se os honorários do Sr. Perito, conforme determinado à fl. 71. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 60, consulte-se por meio do sistema WebServive o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI X MARCIO NAKATI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 34, consulte-se por meio do sistema WebServive o endereço da requerida Edna. Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0014618-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALBINO CUNHA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor, por mandado, vez que não constituíram advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 31, de R\$ 21.106,33 (vinte e um mil, cento e seis reais e trinta e três centavos), para 11/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021114-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021114-0) - CRISINA HYE YOUNG CHUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 135/136 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que não houve a apreciação do fato de não ter sido formalmente transferida a propriedade do imóvel locado à União Federal, não provando esta seu direito real de propriedade sobre o imóvel locado. Deve ser sanada, também, a omissão quanto ao direito da embargante permanecer no imóvel até que ocorra o procedimento de alienação, sendo-lhe assegurada a preferência na aquisição do bem. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de cinco dias. Silente,

ao arquivo. Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHMOUD YOUSSEF RIZK
Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 36, de R\$ 31.622,95 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cincocentavos), para 11/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente N° 3928

CARTA PRECATORIA

0010167-41.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado, no endereço consultado à fl. 36, intimando-se a testemunha Joseane para que compareça à audiência designada para o dia 14/02/2011, às 15 horas.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007092-91.2010.403.6100 - HENRY FRANCOZO(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar residência no Brasil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 56. Int.

Expediente N° 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060163-91.1999.403.6100 (1999.61.00.060163-6) - CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifique o decurso de prazo para recurso voluntário do autor. Comprove a CEF a abertura da conta em cumprimento do que foi determinado na sentença, bem como a autora deverá comprovar os depósitos. Após, conclusos para decisão.

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0021666-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021666-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto em diligência para que se aguarde o cumprimento do determinado no despacho de fl. 184 dos autos 2008.61.00.009120-0. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para decisão conjunta.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da autora de fls. 145/187 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023146-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-58.2010.403.6100) ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte o recolhimento das custas, em 10 dias, sob pena de extinção.

0025304-63.2010.403.6100 - SERGIO RICARDO RODRIGUES X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se no SEDI para constar como réu apenas a União Federal pois a Capitania do Portos não possui personalidade jurídica.Proceda o autor ao aditamento da inicial, somando os pedidos e adequando o valor da causa, recolhendo as custas complementares.

0000301-72.2011.403.6100 - RUI VILLELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Além disso, deverá apresentar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa à efetiva pretensão econômica.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000813-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais pela ré supracitada. Afirma ser credor da importância de R\$ 3.583,72 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até janeiro de 2011, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel correspondente ao apartamento nº 32, a ser acrescido de juros e correção monetária.Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470)No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284)Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Ao Sedi.

Expediente Nº 3930

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP156219 - KARINA SEIKO KUNIGAMI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. EDUARDO H. S. MARTINI (CURADOR))

Apesar de duvidosa a competência deste juízo, já que a União expressamente disse não ter interesse, não cabe mais ação rescisória, sendo necessária a execução do julgado. Entretanto, não se justifica a repetição dos atos antes da demonstração de que é indispensável. Assim, antes de analisar a alegada nulidade de citação determino a consulta de endereço do executado pelo WEBSERVICE e BACENJUD, porque são os cadastros mais atuais. Havendo endereço diverso dos autos, intime-se o executado para constituir advogado e manifestar-se em 30 (trinta) dias. No silêncio,

prossegirá ao processo com a Curadoria feita pela Defensoria Pública Federal da União. Int.

USUCAPIAO

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição da autora, protocolo nº 2010.000281066-1. Defiro o requerido pela União Federal, intime-se a autora e as demais réis para que se manifeste acerca da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro às autoras o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0008894-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA X PATRICIA ARAUJO COSTA(SP205262 - CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a CEF almeja, em sede de liminar, a reintegração na posse do apartamento n.º 43, localizado no 3º andar do Bloco 04 do Conjunto Habitacional Carapicuíba, situado na Estrada do Ademo, 358, Bairro Vila Silvania no Município de Carapicuíba, Comarca de Barueri. Fundamentando a pretensão, sustenta que, por força do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cláusula Primeira e Termo de Recebimento e Aceitação, assinado entre as partes, ficou ajustado que os réus adimpliriam mensalmente os valores combinados sendo que ao final do prazo determinado, os arrendatários teriam a propriedade do imóvel. Alega que os réus descumpriram a cláusula contratual terceira, referente à destinação do imóvel e não residindo no mesmo, desse modo ensejando, nos termos das cláusulas 3ª e 18ª, a rescisão contratual. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29). Citados, os réus apresentaram contestação que foi juntada às fls. 39/46. Réplica às fls. 60/68. Audiência de conciliação realizada em 19/09 e 07/11/2010, que resultou infrutífera. Determinada a constatação dos ocupantes do imóvel (fls. 147), foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a presença do Sr. Josué José da Costa como residente no imóvel objeto da lide (fls. 158/159). Às fls. 163/Vº, foi proferida decisão deferindo a liminar de reintegração de posse. Este é o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal garante a moradia, mas que não se faz de forma gratuita, principalmente, em prejuízo da coletividade. Do contrário, as leis do inquilinato, com previsão de despejo por falta de pagamento, seriam inconstitucionais. Com o programa de financiamento, foi garantido ao réu obter, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumpriu o contrato e não pode alegar a função social da propriedade para permanecer morando em imóvel, sem a contraprestação devida. Não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a retomada do imóvel está sendo buscada em juízo, garantindo ao arrendatário pleno acesso ao Judiciário. O contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da política de habitação do governo federal. Pois bem. Diante do descumprimento das avenças contratuais, o requerido foi devidamente notificado. No mais, impende salientar que, não havendo consenso das partes sobre a proposta de conciliação em audiência (fls. 90 e 117), o requerido persistiu na situação de inadimplência demonstrada nos autos. Nestes termos, oportuno consignar a disposição expressa contida na cláusula 18 do contrato firmado entre as partes, cujos termos deferem à requerente a faculdade de rescindir o contrato de arrendamento, independentemente de qualquer aviso ou interpelação nos casos de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, ou destinação dada ao bem que não seja a moradia do Arrendatário e de seus familiares. Outrossim, prevê o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Além disso, os requisitos formais foram observados pela Caixa Econômica Federal, de forma que a pretensão deve ser acolhida. Posto isso, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel localizado no 3º andar do Bloco 04 do Conjunto Habitacional Carapicuíba, situado na Estrada do Ademo, 358, Bairro Vila Silvania no Município de Carapicuíba, Comarca de Barueri, confirmando a liminar anteriormente concedida. Considerando que o imóvel já foi desocupado (fl. 181), apenas reintegre-se a autora na posse. Nos termos da decisão de fl. 163, manifesta a litigância de má-fé do réu, ao qual a penalidade prevista no art. 18 do CPC, devendo pagar a multa de 1% do valor da causa e mais indenizando o autor em 20% sobre a mesma base de cálculo. Condeno o

requerido no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ante a gratuidade concedida, a execução apenas da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.O.

0015879-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOANA D ARC DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a CEF almeja, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel descrito à fl. 11. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/27. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 36/37. Foi apresentada contestação às fls. 38/55. Decisão de fls. 56/57 deferiu a liminar de reintegração de posse requerida pela autora. A CEF peticionou à fl. 68 informando que a arrendatária adimpliu com suas obrigações junto ao Fundo de Arredamento Residencial, incluindo custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para propositura da ação, e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais. É o relatório. DECIDO. Constato que neste caso ocorreu carência superveniente da ação, uma vez que o débito, objeto da presente demanda, foi quitado pela requerida, não havendo mais interesse da requerente em prosseguir com o presente feito. Assim, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021078-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMONE DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de SIMONE DE SOUZA visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 24, bloco 03 do RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS V, situado na Rua Capachos, 280 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que a ré se encontra com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Designada audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas. As fls. 32/33 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a ré pagou os valores em atraso. É o relatório. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A audiência de tentativa de conciliação restou-se prejudicada, tendo em vista a extinção do feito. Exclua-se da pauta de audiência. Recolha-se o mandado de intimação expedido. Em caso de já ter ocorrido o cumprimento da diligência, intime-se a ré, dando-lhe ciência do ocorrido. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021920-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA LEONOR DORO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de MARIA LEONOR DORO visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 21, bloco 06 do RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3, situado na Rua Catule, 211 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que a ré se encontra com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio. Designada audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas. As fls. 29/30 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a ré pagou os valores em atraso. É o relatório. DECIDO. Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A audiência de tentativa de conciliação restou-se prejudicada, tendo em vista a extinção do feito. Exclua-se da pauta de audiência. Recolha-se o mandado de intimação expedido. Em caso de já ter ocorrido o cumprimento da diligência, intime-se a ré, dando-lhe ciência do ocorrido. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3931

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023781-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAGNA LUCIA LISBOA BRITO

Em face do teor da petição de fl. 25, solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Após, entreguem-se os autos à CEF. Int. (AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL

0014281-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014281-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS X FLAVIO VICTOR DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 3735

INQUERITO POLICIAL

0010778-42.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SZE YUNG LIK X SHI YONG FA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, formulado por SZE YUNG LIK, no qual se compromete a responder à eventual ação penal, caso seja oferecida denúncia.O MPF, a fl. 92 verso, não se opõe ao requerimento do indiciado, diante dos documentos apresentados as fls. 87/89.É o breve relatório. Decido.Não há autorização legal para a imposição de qualquer restrição à liberdade de ir e vir do requerente. Pelo contrário. O direito de locomoção está inserido como direito fundamental em cláusula pétrea insculpida no art. 5º, XV, da Constituição Federal: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Por outro lado, não constitui empecilho a esse direito fundamental o fato de a pessoa responder a processo penal ou, notadamente, a simples inquérito policial.Nesse sentido,PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. VIAGEM. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. FUGA. MERA CONJETURA. DIREITO DE IR E VIR. RESTRIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDENCIADO.1. Se o Juiz de primeiro grau entendeu que não havia como manter a prisão preventiva do indiciado, por conseguinte, não há como reter o passaporte de cidadão estrangeiro, notadamente por tempo indeterminado, ante a ausência de previsão legal.2. A medida constritiva de retenção de passaporte imposta com base em mera conjectura caracteriza injustificada restrição à liberdade de ir e vir do paciente, direito garantido constitucionalmente.3. Ordem concedida para determinar a restituição do passaporte e afastar a exigência de autorização judicial para viagem ao exterior, mediante compromisso do paciente de comparecer aos atos relativos à elucidação dos fatos delituosos.(STJ, HC 103394, J. 21.10.2008) Diante do exposto, defiro o requerimento formulado por SZE YUNG LIK, no sentido de autorizar a viagem ao exterior pretendida, com fundamento no art. 5º, XV, da Constituição Federal.Intime-se a defesa deste despacho, bem como de que o indiciado deverá se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno.Oficie-se.Após, encaminhe-se este inquérito ao MPF, nos termos do disposto na Res. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, para prosseguimento das investigações.

Expediente Nº 3736

ACAO PENAL

0007650-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS)

1. Inicialmente, visando preservar a imagem das pessoas fotografadas, providencie a Secretaria o acondicionamento das fotos de fls. 27/29, 35/36, 42/45 e 393/394 em envelope lacrado, o qual deverá ser identificado como material sob publicidade restrita absoluta.2. Fls. 625/632 e 642: Trata-se de resposta à acusação apresentada por RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA, por defensor constituído, na qual alega, preliminarmente:a) a ocorrência da prescrição antecipada;b) a inidoneidade da prova por mandado vencido, pois, expedido em 23/08/2004, com prazo de 72 horas para cumprimento, teria sido cumprido em 09.09.2004;c) a inidoneidade da prova por descumprimento do mandado, tendo havido abuso no seu cumprimento;d) a atipicidade do delito, em virtude das quatro fotos objetos da ação, não apresentarem as características da tipificação do crime previsto no artigo 241, da lei 8069/90;e) ser pessoa pobre, pleiteando os benefícios da justiça gratuita.No mérito, alega que não teria sido o responsável pelo envio dos arquivos. Argumenta, ainda, que a empresa na qual trabalha, alugava o computador para terceiras pessoas. Requer a absolvição sumária nos termos do artigo 397, IV, ou III, do C.P.P. Em caso de entendimento diverso, reserva-se o direito de rebater as acusações no transcorrer da instrução criminal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas a fls. 632, requerendo a intimação de todas. É a síntese do necessário. Decido.Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No que tange à alegação da ocorrência da prescrição em perspectiva, justificando que o magistrado antevedendo a pena que ao final da demanda será aplicada ao caso concreto, poderá decretá-la de ofício, não

merece ser acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - (...) II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. III - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido. (STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001) PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000) No que tange à alegação de inidoneidade da prova por mandado vencido, pela análise dos autos, verifica-se que foi feita solicitação de dilação de prazo e revalidação da ordem (fls. 163 e 169), deferida pelo Juízo a fls. 166 e 171, não havendo, portanto, inidoneidade do mandado. Quanto à aduzida inidoneidade da prova por descumprimento do mandado, tendo havido abuso no seu cumprimento, o auto circunstanciado e o auto de apreensão de fls. 491/493, foram elaborados obedecendo às formalidades necessárias. A mencionada atipicidade do delito será analisada no momento oportuno, ou seja, na prolação da sentença. Contudo, é notório que o Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional de fls. 494/498, foi categórico ao afirmar a existência de fotografias e vídeos de pornografia envolvendo crianças. Incabível a concessão de benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o acusado está representado por advogado constituído e não pela Defensoria Pública da União. Assim, entendo necessária a continuidade da ação para permitir a produção das provas requeridas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência designada para o dia 05 de abril de 2011, às 14h, para realização de proposta de suspensão condicional do processo, caso oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ou para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se a determinação do item 5.2, de fl. 607v, notificando-se a testemunha arrolada pela acusação. 5. Notifique-se a testemunha arrolada pela defesa, José Henrique Rosa da Silva. Com relação à testemunha FABRIZIO GALLI, Delegado de Polícia Federal, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 6. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha, Jailton Luiz Gomes, uma vez que reside em Itaquaquecetuba/SP. 7. Intime-se a defesa para que esclareça o nome e dados qualificativos da testemunha arrolada, simplesmente, como técnico informática, a fls. 632, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Cumpra-se o item 3, in fine, da decisão de fls. 607/608. Anote-se na pauta de audiências.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2292

ACAO PENAL

0010031-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010031-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Trata-se de aditamento à denúncia proposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 329/346, pelo qual requer seja retificada a capitulação da denúncia, aduzindo estar o acusado incurso nas sanções do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. O referido aditamento descreve, pormenorizadamente, a conduta do réu, especificando cada fato, indicando as fls. do Apenso onde se encontram os documentos que, em tese, consubstanciam a materialidade delitiva. O aditamento está satisfatoriamente embasado nos documentos que compõe os Apensos. Posto isso, RECEBO o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 329/346. Cite-se o réu para que ratifique, adite ou ofereça nova resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008). Intimem-se MPF e defesa. São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE GILDERLEI DE LIMA X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Em vista da manifestação de fls. 129/130, designo o dia 17 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos autos mencionados às fls. 22, 31, 35 vº e 36 do apenso com relação ao corrêu VALDERI BRITO DE SOUSA. Com as respostas, deliberarei a respeito do desmembramento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Fls. 4547/4570: Tendo em vista o teor da decisão liminar proferida nos autos do HC 190.334, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando provisória e precariamente seja sustado o andamento da presente ação penal de modo a se evitar a elaboração de atividades potencialmente inválidas, ainda que por derivação resta, por ora, suspenso o cumprimento da decisão de folhas 4526.Ciência às partes.

Expediente Nº 2295

ACAO PENAL

0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Comigo hoje.Fls. 173/174: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de NILTON SANTOS RODRIGUES, na qual se alega, em suma, que não cometeu o delito em questão. Requer, assim, absolvição da acusada da imputação que lhe é feita na denúncia. Arrola três testemunhas.A fls. 177/178, a defesa requer seja instaurado Incidente de Insanidade Mental do Acusado, uma vez que, segundo o defensor, o réu ao comparecer em seu escritório apresentou comportamento estranho, aduzindo que está tendo convulsões constantes, com tremores, desmaios e esquecimentos. Junta cópia de atestado médico, de difícil leitura e entendimento, razão pela qual, o Psiquiatra que o subscreveu foi intimado a apresentar um laudo médico pormenorizado, esclarecendo qual a doença do réu, há quanto tempo está sendo tratado e quais os medicamentos que faz uso.Fls. 194 o Psiquiatra presta esclarecimentos, aduzindo que o Acusado esteve em seu consultório uma única vez, em 07/05/2009, queixando-se de apagamentos de consciência, ficando com o olhar parado e ao voltar a si, mostra-se muito esquecido.Relatou ter sofrido um acidente em 2003, quando caiu com a motocicleta dentro de um bueiro, fraturando o membro superior direito.Na época foi medicado com Rivotril 2mg. Ficou diagnosticado ansiedade generalizada + estado de pequeno mal epiléptico.Diante de tal diagnóstico, ficou caracterizada a falta de condições para exercer atividades em grandes alturas devido aos episódios de ausência.O Ministério Público Federal, às fls. 196/197, alega a inexistência de circunstâncias que autorizem a absolvição sumária do Acusado.Com relação ao estado de saúde mental do acusado, entende não ser o caso de ser instaurado Incidente de Insanidade Mental, diante das informações do Psiquiatra, e diante do fato do réu ter sido citado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 187, o qual

não percebeu qualquer problema que indicasse a suposta insanidade mental. DECIDOI - A matéria ventilada pela defesa a fls. 173/174 confundem-se com o próprio mérito da causa, não atestando, de maneira manifesta alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal apta a ensejar eventual absolvição sumária.II - Com relação à higidez mental do Acusado, deixarei para decidir acerca de eventual instauração de Incidente de Insanidade Mental do réu, após o interrogatório do mesmo, porquanto, ao ter contato direto com o Acusado, será possível obter mais elementos para decidir acerca da instauração ou não, do incidente.III - Desse modo, determino o prosseguimento do feito.IV - Designo o dia _08___/_04___/2011___, às _14:00_ horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Eraldo César Silva Martins, Paula Alessandra Orechio Augusto Tooths Guedes; das testemunhas arroladas pela defesa Paulo Sebastião Gomes, José Navarro Filho e Ricardo Paulino, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do Acusado.Intime-se o réu.Intimem-se MPF e defesa do teor desta decisão e da designação da audiência. São Paulo, 30 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2296

ACAO PENAL

0007431-74.2005.403.6181 (2005.61.81.007431-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Comigo hoje.Fl. 427/439 : Defesa escrita em favor do réu NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO, alegando em síntese, que há ação judicial em que se discutem os débitos de que tratam os presente autos; que a denúncia não demonstra a intenção específica ou verdade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução do recolhimento. Fls. 441/443 : Manifesta-se o Ministério Público Federal, asseverando que não se pode confundir o fim do procedimento administrativo tributário com o fim do processo judicial ajuizado para discutir o débito. A exigência da Súmula vinculante nº 24 do STF é de lançamento definitivo de tributo, que ocorre com o fim do procedimento administrativo tributário.Em relação à ausência da descrição da intenção específica do acusado, consoante entendimento do C. STJ, não há tal elemento na estrutura do tipo constante no art. 168-A do CP.As demais alegações referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória.Requer o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia _23_/02_/2011, às _14h00__min, a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa João Almeida Prado Luna Freire, José Pedro dos Santos, Eduardo Holanda da Costa, Rubens da Silva Barreto e José Curiel Lereah , as quais deverão ser intimadas.Intime-se o réu.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Ronaldo Toccafondo, no prazo de 40 (quarenta) dias.Expeça-se carta precatória à Comarca de Ipora/Go, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Eder Fernandes Queiroz, no prazo de 40 (quarenta) dias.Expeça-se carta precatória Comarca de Barueri/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Henrique Franklin da Silva Filho, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa desta decisão, bem como da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP.São Paulo, 12 de agosto de 2010

Expediente N° 2297

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008928-21.2008.403.6181 (2008.61.81.008928-2) - JUSTICA PUBLICA X INTELCAV CARTOES LTDA(SP243351 - LIVIA BALBI DE MENDONCA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Apenas fatos novos autorizam a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 50-52 da presente decisão. Após, tornem os autos ao arquivo. SP, 20/01/2011. Dr. Fábio Rubem David Muzel. Juiz Federal Substituto.

Expediente N° 2298

ACAO PENAL

0008044-31.2004.403.6181 (2004.61.81.008044-3) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO E SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibiúna/SP, objetivando a intimação e realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95; Intime-se MPF e defesa esta decisão.São Paulo, 18/01/2011.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1807

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011427-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA Sentença tipo M.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA MAIRA DE ARRUDA FERNANDES em face da sentença proferida às folhas 34 e verso, que indeferiu pedido de levantamento de sequestro.Alega a embargante que teria se equivocado quanto ao n.º do lote indicado na exordial, asseverando que o decisum embargado não restou claro a que lote foi formado o convencimento do juízo. Questiona também que não teria havido fundamentação quanto a necessidade ou não de dilação probatória para demonstrar que se a embargante seria terceira de boa-fé (fls. 38/39).Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes.Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão ou contradição a ser complementada. Com efeito, a sentença impugnada foi clara quanto ao objeto do pedido e que foi sequestrado (lote n.º 10), tanto é que deixou registrado o erro material no tocante ao pedido referente ao lote 11.Não há, pois, qualquer erro ou contradição quanto a esta questão.No que concerne à dilação probatória, esta é necessária quando não estiverem presentes elementos suficientes e aptos ao julgamento da lide, o que não se configurou neste feito.Verifico das razões invocadas pela requerente que na verdade se busca, por meio destes embargos de declaração, rever os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de restituição de veículo, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo com rediscussão de questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas.Deste modo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SANDRA MAIRA DE ARRUDA FERNANDES, ficando mantida a decisão impugnada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da Titularidade.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009523-49.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos, em despacho.1 - Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 123/135, eis que tempestivos.2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões de apelação.3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo-se as devidas anotações.São Paulo, 09 de dezembro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000479-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão.SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA requer a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a sua prisão preventiva.Juntou certidão de antecedentes, comprovante de residência e de recebimento de sua aposentadoria (fls. 10/18).É o relatório.Decido.Inicialmente destaco que a requerente já formulou pedido semelhante anteriormente juntado às fls. 535/541 dos autos n.º 0004509-84.2010.403.6181. No citado feito o pedido foi devidamente analisado com o seu respectivo indeferimento (fls. 550/553).A requerente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da investigação denominada Operação Ventania, em que já houve oferecimento de denúncia, no qual foi denunciada por suposta infração ao artigo 289, caput e 1º, c/c o artigo 71, e em concurso material com o delito tipificado no 288, caput, todos do Código Penal (fls. 790/897 - autos n.º 0003796-22.2004.403.6181). A denúncia foi recebida em 11.06.2010 (fls. 898 e verso dos autos n.º 0003796-22.2004.403.6181), estando os autos já com audiências de instrução designadas a partir de 23.02.2011. Diante dos fatos retratados na peça acusatória e nos elementos probatórios em que está lastreada, entendo que a requerente, uma vez solta, poderá continuar a execução das supostas atividades ilícitas a que foi denunciada.Embora não se trate de crimes praticados sob ameaça ou violência, cumpre ressaltar que se trata de fatos graves e se mantida solta poderá continuar a exercer as atividades delituosas. Tal fato poderá colocar em risco a ordem pública na medida em que é imensurável o número de pessoas a serem atingidas pelas moedas falsificadas postas em circulação.Consigne-se que no momento do cumprimento da ordem de prisão, a requerente detinha em seu poder

cédulas falsas (58 cédulas falsas escondidas uma das colunas do veículo Siena apreendido em poder de Suely - fl. 664), razão pela qual foi também presa também em flagrante (fls 664/668 dos autos da Ação Penal n.º 0003796-22.2004.403.6181). Tal fato confirma o temor de que continue a praticar o delito, uma vez solta. Anote-se que o fato de a requerente possuir residência fixa, família, e suposta ocupação lícita, por si só, não constituem motivos suficientes a revogar a prisão cautelar. A propósito, na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente restou exaustivamente demonstrado o comprometimento da manutenção da ordem pública, já que as atividades delituosas, em tese, por ela praticada colocariam seriamente em risco a ordem pública e, conseqüentemente, a credibilidade dos órgãos públicos federais. Pelo exposto, prevalecendo os fundamentos da decisão exarada às fls. 345/358 (autos n.º 0004509-84.2010.403.6181), INDEFIRO, por ora, O PEDIDO de LIBERDADE PROVISÓRIA e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente N° 949

ACAO PENAL

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS

OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fls. 5459 e 5468: Tendo em vista o deferimento da dispensa dos corréus Boris Abramovich Berezovsky, Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud na audiência de oitiva de testemunha de acusação e defesa, fica prejudicada a expedição de pedido de cooperação internacional para a intimação pessoal dos mesmos. Fl. 5467: O pedido já foi apreciado na decisão proferida à fl. 5457. Fl. 5313: Intimem-se as partes do deferimento da oitiva da testemunha Eugênio Machado Souto, arrolada pela defesa do corréu Paulo Sergio Scudiere, na audiência designada para o dia 15 de março de 2011, que comparecerá independentemente de intimação. São Paulo, 21 de janeiro de 2011.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7106

ACAO PENAL

0002345-64.2001.403.6181 (2001.61.81.002345-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Decisão de fl. 1097: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1089/1091 do Colendo STJ, onde fora reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado a acusada Maria Cristina Bairão dos Santos, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual da acusada como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente N° 7107

ACAO PENAL

0004684-88.2004.403.6181 (2004.61.81.004684-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GOMES FERREIRA(SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X VANDO APARECIDO RODRIGUES DE ABREU(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Dispositivo da sentença de fls. 352/356: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de LUIS GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, e desclassifico o fato imputado na denúncia, nos termos do artigo 383 do CPP, capitulado na peça acusatória como artigo 183, da Lei 9.472/97, para o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, julgando improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver VANDO APARECIDO RODRIGUES DE ABREU, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados e (ii) oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, ao(s) bens apreendidos, relacionados às fls. 46/47, devendo requisitar ao Depósito Judicial a remessa dos aparelhos para tal agência e (iii) oficie-se para fins de pagamento dos honorários da defensora dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk (OAB/SP 25.712), nomeada à fl. 291, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 7109

INQUERITO POLICIAL

0003545-04.2004.403.6181 (2004.61.81.003545-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS X JUNG SUP CHOI X BONG KEUN PARKT

Fls. 870 : Defiro a extensão de prazo conforme requerido pelo tradutor, por igual prazo do mandado de intimação às fls. 866/869; 60 dias. Int.

Expediente N° 7110

ACAO PENAL

0006754-10.2006.403.6181 (2006.61.81.006754-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ADOLFO LUIZ SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ANDRE SACCO JUNIOR

Fl. 249 ,dê-se ciência às partes da resposta do Ofício direcionado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000910-50.2004.403.6181 (2004.61.81.000910-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fl. 670/672: Defiro. Apensem-se as peças informativas 1.34.001.000782/2005-56 aos presentes autos. Certifique-se. Alimente-se o sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 7112

ACAO PENAL

0008915-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008915-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TEODORO FERREIRA(MG091678 - JULIO GOMES FERREIRA NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 273/275: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER WILSON TEODORO FERREIRA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência do Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fl. 286: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 277/284 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 273/275, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1103

INQUERITO POLICIAL

0004789-65.2004.403.6181 (2004.61.81.004789-0) - JUSTICA PUBLICA X BETTI SCHMIDT HOPPE(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI

(DECISÃO DE FL. 428):1. Diante do decurso de prazo de fls.427, intime-se novamente os defensores da ré Betti para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Recebo as contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentadas às fls.416/423 pela defesa da ré Aparecida.3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes ao SEDI para cumprimento do item 4, da decisão de fls.413.

ACAO PENAL

0005204-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005204-8) - JUSTICA PUBLICA X VALCI FRANCISCO SANTOS X JOAO GONCALVES DE SOUZA X ALUIZIO FERREIRA X RENATA APARECIDA RAMOS VIEIRA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA E AL003448 - CARLOS ALBERTO ACIOLY SILVA)

(Decisão de fl. 796): Abra-se vista à defesa do acusado Aluizio Ferreira para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha EVERALDO TENÓRIO DE OLIVEIRA, não localizada conforme certidão de fl. 784, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Intime-se ainda a defesa do acusado Aluizio Ferreira para que, no mesmo prazo, manifeste-se em relação à testemunha GÉDINA GOMES MARTINS, que intimada, não compareceu à audiência designada (fls. 785/786), salientando que a insistência implicará

na sua condução coercitiva.

0003609-19.2001.403.6181 (2001.61.81.003609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

(SENTENÇA DE FLS. 1258/1294): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29 e artigo 14, II, artigo 304 c.c. 298 e 299 e artigo 288, caput, todos c.c. artigo 69 do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Em 04 de janeiro de 1999, CELINA YOSHIE UMAKOSHI protocolizou, através do procurador MARCELO RICARDO ROCHA, junto ao INSS/Brás, nesta cidade de São Paulo/SP, requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado sob o nº NB 112.258.872-8 (fls. 11), o qual foi instruído com documentos falsos providenciados por EDUARDO ROCHA, com a intermediação de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, aposentadoria esta que não foi concedida por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, ou seja, em razão da constatação por auditoria interna do próprio INSS, de fraude nos documentos apresentados para a instrução do pedido. Consta da peça acusatória que: Conforme restou apurado, CELINA entregou três CPTS, cópias de RG e CPF, documentação referente às empresas em que trabalhou, além de uma fotografia antiga a WALDOMIRO, para que este providenciasse a aposentadoria em questão, pagando ao mesmo cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço prestado. Ocorre que WALDOMIRO, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnio com EDUARDO ROCHA, repassou a estes os documentos fornecidos por CELINA, para que o mesmo intermediasse o requerimento junto ao INSS, sendo certo que EDUARDO, envolvido em inúmeras outras práticas delituosas da mesma espécie, providenciou a falsificação dos documentos de fls. 17/18 e instruiu o requerimento de aposentadoria em nome de CELINA, sem o conhecimento desta, com os mesmos, nos quais constava falsa declaração de prestação de serviços pela segurada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA., durante o período de 28.03.67 a 30.04.73. Aduz a exordial, ainda, que: Consta do requerimento falsa declaração de prestação de serviço, quando ainda CELINA era menor de idade, prestação esta considerada especial, e ainda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social de menor havia sido extraviada, não sendo, portanto, apresentada. MARCELO RICARDO ROCHA, filho de EDUARDO ROCHA, de forma consciente e voluntária, atuou como procurador de CELINA, para representá-la perante o INSS no tocante ao requerimento do benefício previdenciário em questão (fls. 16). Descreve a denúncia, também, que: Para a tentativa de estelionato em prejuízo do INSS e em benefício de CELINA foi imprescindível a atuação das servidoras SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e REGINA HELENA DE MIRANDA, as quais trabalhavam, à época dos fatos, na Agência do INSS/Brás e eram as responsáveis pelo protocolo dos pedidos, concessão e formatação dos benefícios. SOLANGE foi a responsável pela pré-habilitação, protocolo, registro de informações por tempo de serviço e a habilitação do requerimento, enquanto que REGINA efetuou o despacho e a formatação da concessão do benefício (fls. 33 e 40/41). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial (fl. 06/301), contendo laudo pericial às fls. 276/280, e foi recebida em 16 de junho de 2003 (fl. 306). Os réus EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE ESPALAO FERREIRA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA foram citados (fls. 423, 603-verso, 425, 427 e 429), interrogados (fls. 449/454, 447/448, 443/446, 438/442 e 434/437) e apresentaram defesas prévias (fls. 468/470, 461/463, 485/488, 485/488 e 478/479), respectivamente. Em 07 de novembro de 2005, foram ouvidas as testemunhas Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda (acusação) e Celina Yoshie Umakoshi (comum), ocasião em que foi deferida a substituição das oitivas das testemunhas Eduardo Pereira da Silva e Francisco Gonçalves Martins por declarações escritas juntadas às fls. 480/481 pela defesa do acusado Waldomiro; a substituição da testemunha Natalino Régis por Elza Ferreira, bem como a substituição das testemunhas arroladas pela defesa das acusadas Regina e Solange por depoimentos emprestados de outros feitos (fls. 715/723). Às fls. 725/735 foram acostados aos autos como prova emprestada cópia do depoimento das testemunhas comuns Rodolpho Seraphim Neto, Jersé Passos Cerqueira e Idenor Vieira Guimarães. Às fls. 757/770 a defesa das acusadas Regina Helena e Solange Aparecida acostou aos autos cópia do depoimento da testemunha Elza Ferreira, Antônio Gomes Bento e Osvaldo Garcia Martins. Às fls. 782/784 foi acostada aos autos cópia do depoimento da testemunha Conceição Aparecida Assis Bueno. Na fase do art. 499 do CPP, ora revogado, o Ministério Público Federal requereu a certificação do número de ações penais promovidas contra os réus que tramitam nesta 8ª Vara Federal Criminal, bem como quais são sentenciadas, sendo tal pleito deferido às fls. 809/810. Por sua vez, a defesa de REGINA HELENA e SOLANGE APARECIDA, requereu a juntada aos autos de cópia do Relatório elaborado pelos três Chefes da Divisão de Concessão de Benefícios de São Paulo, instância máxima de em concessão de benefícios no Estado de São Paulo, no qual repudiam o comportamento dos auditores que promoveram as investigações da Agência do Brás (fls. 794/804). Decorreu in albis o prazo para que a defesa do acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA se manifestasse nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, ora revogado, conforme certidão de fl. 808. Por fim, a defesa de MARCELO RICARDO ROCHA nada requereu nesta fase (fl. 993). Em seguida, as partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais (fls. 997/1014), o MPF pugna pela condenação dos acusados EDUARDO ROCHA, MARCELO RICARDO ROCHA, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e REGINA HELENA DE MIRANDA, nos termos da denúncia, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas dos acusados, requerendo

a juntada dos documentos relativos à quebra de sigilo bancário de REGINA, bem como pela absolvição da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA, tendo em vista a ausência de prova suficiente para imputar-lhe o fato descrito na denúncia, salientando que não existem provas de movimentação financeira incompatível com seus vencimentos. A defesa de WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA sustentou às fls. 1038/1053:a) a absolvição do acusado no tocante ao crime de quadrilha ou bando, em face de sua inexistência;b) a aplicação da pena abaixo do mínimo legal em razão de reconhecimento das atenuantes;c) quanto à tentativa, que a reprimenda seja reduzida em seu grau máximo (2/3), tendo em vista o mínimo do iter criminis percorrido, com conseqüente conversão em penas restritivas de direitos.A defesa do acusado MARCELO EDUARDO ROCHA requereu sua absolvição, salientando às fls. 1093/1097:a) preliminarmente:a.1) a nulidade do processo, uma vez que não houve perícia específica nos documentos presumidamente falsos, supostamente usados pelos acusados, considerando que a perícia grafotécnica foi efetuada de maneira geral e utilizada para todos os processos, colacionando jurisprudência;a.2) a nulidade do processo, ante a inépcia da denúncia que não descreve de maneira clara qual conduta efetivamente foi praticada pelo réu, colacionando jurisprudência;a.3) atipicidade da conduta, uma vez que não foram demonstrados presentes todos os requisitos do tipo objetivo exigidos para a configuração do delito de estelionato;b) No mérito:b.1) a improcedência da ação por não haver prova de que o acusado tenha participado de qualquer ato ilícito, tampouco agido com dolo, salientando que sua conduta apenas foi agir como procurador do segurado, não constituindo crime algum;b.2) prova testemunhal fornecida pela acusação não se presta a embasar qualquer decreto condenatório, uma vez que deve ser apreciada com reservas, não bastando para um decreto condenatório;b.3) total ausência de provas quanto à autoria delitiva imputada a MARCELO RICARDO ROCHA, aduzindo em específico a ausência de dolo do acusado.Por sua vez, a defesa de REGINA HELENA DE MIRANDA requereu a absolvição da acusada, salientando às fls. 1179/1202:a) Preliminarmente:a.1) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada;a.2) inexistência de prejuízo, uma vez que para o delito de estelionato tem que existir o prejuízo;a.3) a inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia descreve conduta lícita;b) inexistência de prova no tocante aos artigos 304, 298 e 299 do Código de Processo Penal, nem a autoria delitiva no delito previsto no artigo 171; c) cerceamento de defesa em relação à prova acostada pelo Ministério Público Federal, requerendo que o processo seja baixado em diligência, em face do contraditório e da ampla defesa;d) inexistência de formação de quadrilha, diante da caracterização de bis in idem, uma vez que existe processo específico em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária;e) seja reconhecida a continuidade delitiva de todos os processos, com unificação para aplicação de uma só pena, uma vez que está devidamente comprovada a conexão entre os processos que tramitam nesta esfera criminal;Já a defesa de SOLANGE sustentou sua absolvição, às fls. 1193/1202, alegando: a) Preliminarmente:a.1) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada;a.2) inexistência de prejuízo, uma vez que para o delito de estelionato tem que existir o prejuízo;b) inexistência de formação de quadrilha, diante da caracterização de bis in idem com o processo nº 2001.61.81.003815-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária;c) que a acusada somente protocolou o pedido, encaminhando para o setor específico, de análise e concessãoPor fim, EDUARDO ROCHA, por meio da Defensoria Pública da União, sustentou sua absolvição, às fls. 1204/1208, aduzindo:a) a inexistência de prova inequívoca da participação de Eduardo Rocha no requerimento do benefício;b) que a prova pericial produzida nos autos não acusa o envolvimento do acusado Eduardo Rocha;c) que não consta o nome de Eduardo Rocha como procurador;d) que a segurada Celina esclareceu não conhecer Eduardo Rocha, apresentando detalhes de Waldomiro, o qual contratou para requerimento do benefício;e) a absolvição da imputação no tocante ao delito de quadrilha, tendo em vista que tal imputação é bis in idem com os autos 2001.61.81.003815-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária;f) Subsidiariamente:f.1) a fixação da pena-base no mínimo legal, ante as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do Código Penal, ressaltando que os eventuais registros da folha de antecedentes, se não houve condenação definitiva antes da data dos fatos, não servem para configurar maus antecedentes e justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em decorrência do princípio da não-culpabilidade, consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição da República;f.2) a redução da tentativa em grau máximo, em razão dos poucos passos dados no iter criminis.Folhas de antecedentes criminais, demais certidões e pesquisa no rol dos culpados estão acostados às fls. 828/852, 871/872, 874/984, 1030/1034, 1054/1055, 1062/1085, 1090, 1102, 1104/1160, 1169, 1174 e 1211/1253.É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARESDe início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado que não exerce mais jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009).Inépcia da denúnciaObserve que, além da prática do delito de estelionato tentado, inserto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do CP, a denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos de quadrilha (art. 288), uso de documento particular falso (art. 304 c.c. preceito secundário do art. 298) e falsidade ideológica.Com efeito, com exceção do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, a denúncia não contém a descrição circunstanciada dos fatos, com todos os elementos dos tipos penais supracitados, nem tampouco individualiza a conduta dos acusados.Assim, no que toca às imputações acerca da prática dos delitos de quadrilha (art. 288), uso de

documento particular falso (art. 304 c.c. preceito secundário do art. 298) e falsidade ideológica, reputo que denúncia de fls. 02/05 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista que apresenta narrativa truncada e incompleta dos diversos fatos típicos que encerra. Assim, subsistiria tão somente a imputação acerca da prática do crime de estelionato majorado na forma tentada (art. 171, 3º, c.c art. 14, II do CP). Não obstante, entendo ser inoportuna a rejeição parcial da denúncia por ocasião da prolação da sentença, considerado o efetivo exercício do direito de defesa e a realização de toda a instrução processual. Ademais, nos termos do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar à declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta(...)(ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010)Emendatio libelliNesse contexto, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que os delitos de falsidade ideológica (art. 299) e uso de documento particular falso (art. 304 c.c. art. 298) encontram-se absorvidos pelo delito de estelionato (art. 171, 3º), porquanto constituem-se em meio necessário para a execução daquele. Destarte, observo que a potencialidade lesiva dos documentos falsos exaure-se no estelionato, haja vista que são juntados ao processo administrativo de concessão do benefício. É o que deflui do teor da Súmula 17 do STJ, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Portanto, remanesce tão somente a imputação acerca da prática do crime de estelionato majorado na forma tentada (art. 171, 3º, c.c art. 14, II do CP). Litispendência no que toca ao crime de quadrilha Outrossim, observo que as defesas dos réus aduzem eventual bis in idem no tocante ao delito de formação de quadrilha, porquanto referido crime seria objeto dos autos 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal. Pondero, no entanto, que a alegação de defesa consubstancia exceção de litispendência (art. 95, III, CPP), a qual deveria ter sido realizada nos autos na forma do art. 110 do Código de Processo Penal, haja vista a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre tais ações. Não obstante, em se tratando de matéria de ordem pública, possível é o seu reconhecimento pelo juiz na sentença, independentemente da violação da forma legal (art. 563, CPP). Assim, constato que os fatos narrados na denúncia, dos quais decorre a imputação aos réus da prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP) consistem nos mesmos fatos que constituem objeto não apenas da ação penal nº 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, mas também constituem objeto do incontável número de ações penais em trâmite perante diversas varas da Justiça federal de primeira instância, bem ainda perante o e. Tribunal Regional Federal, conforme certidões acostadas aos autos. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 267, V, CPC), acolho a alegação de litispendência e extingo o processo sem julgamento do mérito no que concerne à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal. PRESCRIÇÃO Constato a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, nascido em 25/07/1929 (fls. 282). O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses. Aplicando-se a redução mínima do art. 14, II, do CP, o máximo da pena em abstrato para o delito em questão corresponde a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e dez dias, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que o réu WALDOMIRO apresenta atualmente idade superior a 70 anos, é de rigor a aplicação da norma inserta no art. 115 do Código Penal, a qual reduz pela metade o prazo prescricional. Assim, o prazo de prescrição em abstrato a ser considerado em relação ao réu WALDOMIRO é de 6 anos. Verifico, pois, que entre a data do recebimento da denúncia em 16 de junho de 2003 e a data da prolação desta sentença já transcorreram mais de 6 (seis) anos, razão pela qual se encontra prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação ao réu em questão. Portanto, é de rigor a extinção da punibilidade em relação ao réu WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, com fulcro no art. 107, IV, do CP. De outra face, rechaço a alegação de prescrição em perspectiva formulada pela defesa da ré SOLANGE, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se

nega provimento.(RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161) Em face do explicitado supra, passo a examinar a materialidade e autoria do delito, exclusivamente no que toca ao crime inserto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP. DA MATERIALIDADEA materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos.Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 16 assinala que, em 04/01/1999, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Celina Yoshie Umakoshi, o qual foi acompanhado da seguinte documentação: a) documentos pessoais do segurado em questão; b) procuração outorgando poderes especiais a MARCELO RICARDO ROCHA (fls. 22); c) a declaração de tempo de serviço da segurada oriunda da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. (fls. 24); d) formulário SB-40, denominado Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial (fls. 23); e) a ficha de registro de empregado (fls. 25); f) outros documentos comprobatórios de tempo de serviço. Referidos documentos assinalam que Celina teria laborado para a sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora de Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 28/03/1967 a 30/04/1973, sendo que os documentos de fls. 23 e 24 teriam sido firmados por um de seus sócios cotistas, denominado Rodolpho Seraphim Neto.Todavia, não houve concessão da aposentadoria à segurada a Celine, por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, a saber, a constatação da falta de idoneidade dos documentos por parte da Auditoria do INSS.De fato, o laudo de exame documentoscópico de fls. 268/272 aponta de forma peremptória que as assinaturas constantes do formulário de atividades especiais e da declaração de tempo de serviço da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto.Ademais, no Relatório de Missão de Auditoria Extraordinária (fls. 54/55), os auditores Ronaldo Nogueira e Maria Guilhermina Alves Mezza salientaram que Rodolpho Seraphim Neto, diretor da mencionada pessoa jurídica e suposto subscritor de tais declarações, compareceu livre e espontaneamente, declarando que não reconhece como suas, as assinaturas apostas nas referidas declarações. Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 112.258.872-8, em nome de Celina Yoshie Umakoshi, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS, não se consumando a obtenção da vantagem ilícita por circunstâncias alheias a vontade dos agentes.Portanto, está provada a tentativa obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, na forma tentada, previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.DA AUTORIA DELITIVAa) EDUARDO ROCHAReputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado EDUARDO ROCHA. Com efeito, conquanto o laudo documentoscópico (grafotécnico) não tenha sido conclusivo quanto à autoria das assinaturas falsas lançadas nos documentos de fls. 23 e 24, foi peremptório em apontar que aquelas assinaturas não partiram do sócio-cotista Rodolpho Seraphim Neto, vale dizer, não há dúvida quanto ao seu caráter apócrifo.Daí porque não se sustenta a versão do réu em seu interrogatório (fls. 449/454) no sentido de que enviava as declarações, por mensageiro, para que Rodolpho assinasse e que, posteriormente, estas voltavam assinadas.Ademais, o próprio acusado asseverou em seu interrogatório que (...) tomava conta dos arquivos da IRMÃOS SPINA para a CIA PAULISTA; que efetivamente preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40, como formulários padrão do INSS, para que as pessoas pudessem obter seus benefícios previdenciários (...) (fls. 450). Não procedem as alegações do acusado EDUARDO ROCHA em seu interrogatório, no sentido de que, apesar de intermediar os pedidos de aposentadoria, já recebia a documentação preenchida, não tendo qualquer responsabilidade pela falsificação, porquanto o conjunto probatório deixa claro que EDUARDO ROCHA tinha pleno conhecimento e participava ativamente da falsificação de documentos utilizados na obtenção das aposentadorias fraudulentas. Além disso, considerando que o acusado em questão passou a exercer a atividade de intermediar requerimentos de aposentadoria, mostra-se inverossímil que este não realizasse a conferência da respectiva documentação. Observo também que todos os pedidos intermediados por EDUARDO ROCHA consignavam a informação de que os segurados teriam laborado na sociedade empresária Irmãos Spina, cujas fichas de registro de empregados estavam sob sua guarda, razão pela qual não é plausível que este nem sequer fizesse uma rápida verificação em tais registros. Verifico, ainda, que o réu em questão não aponta quem seriam as pessoas responsáveis pelo preenchimento dos documentos adulterados. Ora, sendo ele o responsável pela guarda dos registros funcionais dos empregados da Companhia Paulista, sucessora da Irmãos Spina, não é verossímil que outras pessoas é que preenchessem os documentos de tempo de serviço e de trabalho realizado sob condições especiais.Por seu turno, a testemunha Idenor Vieira Guimarães, coordenador das auditorias realizadas no âmbito do INSS, declarou em depoimento de prova emprestada (fls. 733/734) que, no tocante aos processos administrativos de concessão de benefícios em que se apurou fraude, o nome de Eduardo Rocha aparecia com mais frequência na condição de procurador. Constato que, na procuração de fls. 22 foram outorgados por Antônio Leal Souza poderes a MARCELO RICARDO ROCHA, filho de EDUARDO ROCHA, para requerimento de benefício previdenciário.Sucedo que o próprio réu assevera de modo inexorável em seu interrogatório que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para que pudesse dar entrada em maior número de benefícios num mesmo dia (fls. 449/454), vale dizer, admitiu o réu ser o destinatário de fato da supracitada procuração. Portanto, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra a autoria do delito por parte do acusado EDUARDO ROCHA.b) MARCELO RICARDO ROCHAJá no que concerne a MARCELO RICARDO ROCHA, os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubitado de que ele tenha participado da fraude perpetrada contra o INSS.Constato que o único elemento dos autos a indiciar sua eventual participação na prática delituosa consiste na procuração de fls. 22. Entretanto, nenhuma das testemunhas o apontou como participante do

esquema, nem tampouco sua assinatura consta de quaisquer outros documentos trazidos aos autos. Ademais, o próprio correu EDUARDO ROCHA assevera de modo inexorável em seu interrogatório que utilizava o nome de sua esposa e filhos para constar em procurações somente para que pudesse dar entrada em maior número de benefícios num mesmo dia; que nenhum de seus filhos ou sua esposa o auxiliava no atendimento ou na feitura do pedido de benefícios (fls. 449/454), vale dizer, referido réu admitiu ser o destinatário de fato da supracitada procuração. Tal afirmação mostra-se verossímil e coaduna-se com a realidade dos fatos, haja vista ser cediço que o INSS limita o número de protocolos efetuados pelo mesmo procurador, sendo bastante comum o esquema confessado pelo réu. Portanto, à míngua de elementos suficientes que indiquem a participação de MARCELO RICARDO ROCHA na prática delituosa, é de rigor a sua absolvição. c) REGINA HELENA MIRANDADO exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação à ré REGINA, ex-servidora do INSS, na fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária mencionada retro. De início, constato que o documento de fls. 46 demonstra a efetiva atuação de REGINA em todas as fases do procedimento concessório do benefício previdenciário em comento, desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício. Portanto, resta evidente a sua responsabilidade pela concessão do benefício previdenciário de forma irregular, porquanto lastreada em documentos falsos. Pondero, por oportuno, que tal fato, por si só, não seria suficiente para sustentar uma condenação, haja vista que a concessão irregular do benefício poderia decorrer de erro escusável ou de negligência funcional. Entrementes, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta de forma inexorável a existência de adesão subjetiva à perpetração de fraude contra o INSS por parte da ré REGINA. Senão, vejamos. Observo que a ré REGINA declarou, em seu interrogatório, que, no caso do benefício em questão, foi-lhe apresentada a Ficha de Registro de Empregados original e a respectiva cópia. Como a Ficha original apresentava características verdadeiras, autenticou a cópia, conforme orientação do próprio INSS. Asseverou, ainda, que no caso em questão, o documento em si era formalmente verdadeiro, sendo falsas as declarações que ele continha. Acrescentou que tal documento foi tomado por verdadeiro pela Inspetoria do INSS e que a falsidade só foi descoberta muito tempo depois, por meio de declarações prestadas por segurados em sede administrativa (fls. 444/5). De outra face, a testemunha Idenor Vieira Guimarães, coordenador da auditoria extraordinária realizada na Agência da Previdência Social do Brás na qual onde ocorreu a fraude ora tratada, em seu depoimento, registrou que quando não era apresentada Carteira de Trabalho, mas somente declarações e formulários SB40 era necessária a realização de pesquisa para verificar se os vínculos realmente existiam da forma alegada. Declarou, ainda, que, em relação às funcionárias Solange, Roseli e Regina existiram casos em que a concessão do benefício foi indevida (fls. 733/4). Por fim, verifico que a ré REGINA afirmou conhecer o réu EDUARDO ROCHA, tão somente de sua frequência à Agência da Previdência Social na condição de procurador de segurados. Sucede que a documentação coligida no apenso, extraída dos autos do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, decorrentes da quebra do sigilo bancário de REGINA, explicita uma movimentação financeira incompatível com a remuneração percebida por ela à época dos fatos. Consta, ainda, a existência de vários depósitos bancários, constantemente realizados em favor da ré, sem qualquer lastro lícito comprovado, sendo que alguns deles foram efetuados por meio de cheques emitidos pelo próprio réu EDUARDO ROCHA, de molde a demonstrar o liame entre ambos. Tais fatos, amplamente evidenciados nos autos, fulminam qualquer dúvida acerca da prática criminosa por parte da ré REGINA, autorizando a ilação de que a conduta da ré em questão não se limitou à mera negligência no exercício da função pública. Rechaço as alegações suscitadas por REGINA, no sentido de que as suas respectivas contas-corrente eram utilizadas, também, por terceiros (parentes) em transações comerciais, ou de que o dinheiro se originara de empréstimo com amigos, ou ainda, de que se tratava de conta conjunta com o marido da segunda haja vista a inexistência de comprovação do supedâneo empírico de tais movimentações, nem sequer de forma indiciária. d) SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA Conquanto se encontre amplamente comprovado que a ré SOLANGE cometeu falta administrativa, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos não é suficiente para sustentar uma condenação criminal em face da aludida ré. Senão, vejamos. Consoante o exposto acima, o documento de fls. 46 evidencia a atuação da ré SOLANGE na concessão do benefício irregular. Entrementes, ao perscrutar a documentação amealhada no apenso, observo que no âmbito do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, foi decretada a quebra do sigilo bancário dos acusados EDUARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, por decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, em 12/09/2005 (cópia de fls. 247/250, daqueles autos). Não obstante, a denúncia naqueles autos foi oferecida tão somente em face de Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Nelson Nogueira e Roseli Silvestre Donato. Já no que concerne a então investigada SOLANGE, requereu-se o arquivamento dos autos. É o que deflui do exame da decisão de recebimento da denúncia proferida no processo nº 2001.61.81.002563-7, em 23/05/2008 (cópia de fls. 823/824 dos autos do mencionado processo). Portanto, observo que nenhuma movimentação financeira anormal foi constatada em relação à ré SOLANGE, diversamente do que restou apurado quanto às demais ex-servidoras do INSS. Referido fato, aliado à circunstância de que sua atuação cingiu-se à fase preliminar de pré-habilitação e protocolo dão margem à dúvida fundada acerca da sua adesão subjetiva à fraude perpetrada em face do INSS. Daí porque a sua absolvição é a medida que se impõe. TÍPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Portanto, restou demonstrado que EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante nítida divisão de tarefas, obtiveram, para outrem, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na juntada de falsa documentação comprobatória de tempo de serviço. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou

qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Verifico, no entanto, não houve concessão da aposentadoria em favor do segurado, porquanto a fraude foi constatada antes do recebimento de qualquer parcela do aludido benefício. Assim, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, razão qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta dos agentes, inserindo dados falsos em fichas de empregados e falsificando documentos, revelou-se apta a induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, tentarem obter vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A contrafação de documentos, da parte de EDUARDO ROCHA, e a facilitação da análise e concessão do benefício, da parte da corré REGINA mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de outrem. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação ao réu EDUARDO ROCHA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de incontáveis condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (04/01/1999), conforme consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais (fls. 1211/1252). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 dias-multa. Constato, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Tendo em vista a distância em relação à consumação do delito, aplico a redução da pena pela metade (1/2). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Conquanto sejam desfavoráveis as circunstâncias judiciais, entendo, ainda assim, com fulcro nos art. 33, 2º, c, possível a fixação do regime aberto. Portanto, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) Em relação à ré REGINA HELENA MIRANDA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada em questão, a qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (04/01/1999), conforme demonstrado pela consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais às fls. 1212/1213. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, o que restou devidamente comprovado nos autos, conforme processo administrativo disciplinar nº 35366.003884/98/31 (fls. 1841/1911), do qual resultou aplicação de pena de demissão. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado

em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 dias-multa. Constatado, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Tendo em vista a distância em relação à consumação do delito, aplico a redução da pena pela metade (1/2). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Conquanto sejam desfavoráveis as circunstâncias judiciais, entendo, ainda assim, com fulcro nos art. 33, 2º, c, possível a fixação do regime aberto. Portanto, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) Em relação à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do art. 267, V, do Código de Processo Civil em virtude do reconhecimento de litispendência. b) a) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA em relação ao delito previsto no art. 171, 3º, do CP, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c art. 115 e 109, IV, todos do Código Penal. c) ABSOLVER o réu MARCELO RICARDO ROCHA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. d) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. e) CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. f) CONDENAR a ré REGINA HELENA DE MIRANDA RG 9.178.063/SP e CPF 670.632.928-20 a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista que não há ordem de prisão contra os ora condenados decorrentes deste processo, ao qual responderam soltos até o momento, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, concedo aos condenados EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I. C. (SENTENÇA DE FLS. 1299/1301): Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, MARCELO RICARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA, tendo sido declarado extinta a punibilidade do primeiro acusado, sendo MARCELO e SOLANGE absolvidos, bem como EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA condenados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e de 16 (dezesesseis) dias-multa. A conduta delitativa ocorreu no período compreendido entre 04 de janeiro de 1999, data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário. A denúncia foi recebida aos 16 de junho de 2003 (fls. 306). A sentença condenatória de fls. 1258/1294 foi publicada aos 05 de outubro de 2010 (fl. 1295). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 17 de outubro de 2010, conforme certidão cartorária de fl. 1298. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre a data do recebimento da mesma e a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados EDUARDO ROCHA e REGINA HELENA DE MIRANDA, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) (DECISÃO DE FL.683): Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação, ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS. Instado a se manifestar acerca da oitiva da testemunha da acusação, JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES, o órgão ministerial insistiu em sua oitiva, alegando que a referida testemunha enquanto servidor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acompanhou a investigação administrativa realizada por aquela autarquia a respeito dos fatos tratados no presente feito. Em face do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Contagem/MG, para a oitiva da testemunha da acusação, JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES, com prazo de 60 dias. Como não há notícia nos autos de endereço das testemunhas da acusação, PEDRO LUIZ GOMES CARPINO e CARLOS ROBERTO ANDRADE, para que possam ser intimadas para sua oitiva, conforme determinado às fls. 675/676, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva das referidas testemunhas e, em caso positivo, apresente os endereços para que possa se efetivar as intimações. I.

0000561-42.2007.403.6181 (2007.61.81.000561-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) Fls. 469/470 e 473/476: Deixo de receber os recursos de apelação interpostos pela defesa, tendo em vista que são intempestivos. Aguarde-se a intimação pessoal do acusado para que manifeste eventual interesse em recorrer da sentença prolatada. Em caso positivo, abrir-se-á o prazo para o oferecimento das razões recursais, pela qual dou por prejudicada a petição de fls. 478/484.

0015327-03.2007.403.6181 (2007.61.81.015327-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 523 pela defesa de MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ. 2. Intime-se a defesa de MIGUEL para apresentar as razões recursais de apelação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

(...) Assim, restando somente o interrogatório da corré Regina Matias Garcia para encerramento da instrução processual, intime-se a defesa, a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado indicando previsão médica acerca do restabelecimento da acusada a fim de que se possa determinar a realização do ato faltante. 2) Com a manifestação da defesa, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP.(...) OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA REGINA

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

0014540-08.2006.403.6181 (2006.61.81.014540-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES LOPES BHERING(MG107715 - KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO) X THEODORO SONNEWEND NETO(SP147680 - RUBENS BENETTI) VISTOS.1 - Trata-se de pedidos formulados pelos acusados Moisés Lopes Bhering e Theodoro, visando a oitiva de, respectivamente, Antonio Lopes Pena, na qualidade de testemunhas do júízo, e Eva Moreira de Jesus, em complementação ao rol de testemunhas anteriormente apresentado.2 - Indefiro a oitiva de Antonio Lopes Pena por não vislumbrar necessidade nela, posto que já foram ouvidos proprietários das duas empresas mencionadas na denúncia.3 - Indefiro ainda a oitiva de Eva Moreira de Jesus, uma vez que não arrolada tempestivamente, quando da apresentação da defesa preliminar. Ademais, não se trata de testemunha referida ou que tenha surgido no curso do processo.4 - Designo o dia 15 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas Wagner Francisco de Paula e

Antonio Martins, arroladas pelo réu Theodoro, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados.4.1. Ficam cientes o acusado Theodoro e sua defesa de que as testemunhas indicadas para serem ouvidas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelo acusado a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.Caso seja pessoa sem conhecimento sobre fatos, a depor apenas quanto a antecedentes sociais, poderá ser apresentada declaração escrita, com qualificação completa e assinatura com firma reconhecida.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.5 - Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário e suas defesas.6 - Intime-se o órgão ministerial. 7 - Dê-se ciência às partes do cumprimento e retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Fernando Pinheiro Fernandes (ff.306/320).

Expediente Nº 2918

CARTA PRECATORIA

0000169-63.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

SHZ - FL.25:1) Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 14: 00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARCELO DA SILVA XAVIER. Excepcionalmente, por se tratar de acusado preso, façam-se as intimações e requisições necessárias.2) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando, bem como, caso entenda necessário, para que providencie a requisição e apresentação do réu ou havendo impossibilidade, que a solicite a este Juízo, em tempo hábil para tanto.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2919

ACAO PENAL

0009220-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENSHAW ARCHIBONG EKPO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

TERMO DE DELIBERACAO EM 18/01/2011: (...)6) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que apresentem os memoriais, em três dias. Após, voltem conclusos (...)PRAZO PARA DEFESA DE HENSHAW APRESENTAR MEMORIAIS

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1830

MANDADO DE SEGURANCA

0013434-69.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-41.2010.403.6181) MIX GAMES COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Não verifico, prima facie, ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada que justifique a concessão liminar da ordem. Ademais, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por isso, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.2. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).3. Dê-se ciência do feito à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).4. Após o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão ser conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011484-25.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar fatos que, supostamente, configurariam crimes contra a honra (CP, arts. 139, 140 c.c. 141, II, e 145), praticados pelo advogado Celso Sanches Villardi contra a Procuradora da República Karen Louise Jeanette Kahn. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa, ao argumento de que as condutas praticadas pelo advogado encontram-se acobertadas pela imunidade profissional (fls. 02/07). É o relatório do essencial. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Da análise dos autos, verifico que as condutas do advogado operaram-se no exercício da sua profissão, atuando na defesa de cliente, e, portanto, estão acobertadas pela imunidade profissional, não havendo justa causa para o prosseguimento deste procedimento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar habeas corpus relativo a caso análogo, em feito que tramitou perante este Juízo, pronunciou-se pela incidência da imunidade profissional, conforme ementa que ora transcrevo: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELES FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA Oponível a QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE AOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS - ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIIS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA - ATUAÇÃO ULTRA VIRES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATÓRIA. - O fato que constitui objeto da representação oferecida pelo ofendido (ou, quando for o caso, por seu representante legal) traduz limitação material ao poder persecutório do Ministério Público, que não poderá, agindo ultra vires, proceder a uma indevida ampliação objetiva da delatio criminis postulatória, para, desse modo, incluir, na denúncia, outros delitos cuja perseguibilidade, embora dependente de representação, não foi nesta pleiteada por aquele que a formulou. Precedentes. - A existência de divórcio ideológico resultante da inobservância, pelo Ministério Público, da necessária correlação entre os termos da representação e o fato dela objeto, de um lado, e o conteúdo ampliado da denúncia oferecida pelo órgão da acusação estatal, de outro, constitui desrespeito aos limites previamente delineados pelo autor da delação postulatória e representa fator de deslegitimação da atuação processual do Parquet. Hipótese em que o Ministério Público ofereceu denúncia por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, não obstante pleiteada, unicamente, pelo magistrado autor da delação postulatória (representação), instauração de persecutio criminis pelo delito de injúria. Inadmissibilidade dessa ampliação objetiva da acusação penal. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO - CRIMES CONTRA A HONRA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - O ANIMUS DEFENDENDI COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER. - A inviolabilidade constitucional do Advogado: garantia destinada a assegurar-lhe o pleno exercício de sua atividade profissional. - A necessidade de narrar, de defender e de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos delitos contra a honra. A questão das excludentes anímicas. Doutrina. Precedentes. - Os atos praticados pelo Advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao Magistrado, não podem ser qualificadas como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o animus defendendi importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra. Precedentes. O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. - O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da**

própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais. **CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à persecutio criminis revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de habeas corpus, embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes. (HC 98.237/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Celso de Mello, j. 15.12.2009, DJE-145, divulg. 05.08.2010, public. 06.08.2010). Posto isso, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria à anotação ARQUIVADO no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1831

ACAO PENAL

0002640-33.2003.403.6181 (2003.61.81.002640-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARRUDA FARIA(RJ072600 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E RJ073138 - IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA)

1. Fls. 2.191/2.198: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu SÉRGIO ARRUDA DE FARIAS, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões recursais. 3. Intime-se o réu do teor da sentença de fls. 2.177/2.184.4. Cumpridas as determinações supra, e após a juntada do documento comprobatório da intimação do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1. Fls. 1.692: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO. 2. Intimem-se as defesas dos réus GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo assistente da acusação (INSS). 3. Objetivando a viabilização dos bens apreendidos que ainda não foram leiloados, nos termos da sentença de fls. 1.601 a 1.630, extraiam-se cópias das principais peças para esse fim, inclusive de referida sentença e desta decisão, e remetam-nas ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos sob a classe 211 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO. Após, tornem tais autos conclusos. 4. Traslade-se cópia de mencionada sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0003504-95.2008.403.6181, bem como para os autos da restituição de coisas apreendidas nº 0003503-13.2008.403.6181. Certifique-se. 5. Considerando que a defesa do réu GEORGE manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa dos réus George Waldemiro MOREIRA Filho e Kelly Cristiane de Oliveira para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo assistente da acusação.

Expediente Nº 1832

PETICAO

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/400: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 394/394v, ao argumento de que referida decisão é contraditória e obscura. Apesar de inexistir expressa previsão legal acerca do cabimento de embargos de declaração em face de decisão, e não de sentença, como é o caso dos autos, conheço dos referidos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. A decisão de fls. 394/394v foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição e/ou obscuridade, pois é certo que o juiz deve fundamentar as suas decisões, todavia não há a necessidade de que sejam declarados expressamente quais os artigos de lei ou da Constituição Federal que foram utilizados para a fundamentação e nem tal omissão é sanável pela via dos embargos declaratórios. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a decisão acostada a fls. 394/394v. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI E SP096607 - MARISTELA GIUSTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Providencie a embargante a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 93.0200091-5, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à embargada, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias Após, sendo apenas jurídica a matéria argüida pela embargante, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0035267-87.2003.403.6182 (2003.61.82.035267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522752-70.1997.403.6182 (97.0522752-7)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0075094-08.2003.403.6182 (2003.61.82.075094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003340-8)) MOV SAO MATHEUS COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Prejudicadas as petições de fls. 113/114 e 118, tendo em vista que com o recebimento da apelação (fl. 112) encerrou-se a apreciação jurisdicional de 1º grau, razão pela qual o pedido formulado deverá ser apreciado pelo relator do processo em 2º grau.Intime-se.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0035387-62.2005.403.6182 (2005.61.82.035387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016083-05.1990.403.6182 (90.0016083-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) Prejudicado o pedido de fl. 62, tendo em vista a sentença proferida à fl. 57.Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a embargante.

0037718-80.2006.403.6182 (2006.61.82.037718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506517-33.1994.403.6182 (94.0506517-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SPI63096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Regularize a embargada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto e/ou contrato social, autenticados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, ainda, no mesmo prazo supra, a juntada de instrumento de mandato, em que identificada a assinatura do outorgante.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham conclusos.Intimem-se.

0039459-58.2006.403.6182 (2006.61.82.039459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-95.2005.403.6182 (2005.61.82.053194-6)) INARCO INTERNACIONAL ART COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 60), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens i, ii e iii sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito

suspensivo. Com efeito, além de não haver requerido expressamente a suspensão da execução, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551819-71.1983.403.6182 (00.0551819-9) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X DINAMO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X ANTONIO RUBENS GOMES(SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X TOMOYE MATSUO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0635611-83.1984.403.6182 (00.0635611-7) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FERRAMENTARIA E USINAGEM SAIB LTDA(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X HAMILTON ARY EXEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007165-12.1990.403.6182 (90.0007165-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0500202-52.1995.403.6182 (95.0500202-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OTICA VAUTIER LTDA ME X NEUSA DE LIMA FERRE X JUAN FERRE CAVALLE(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, expeça-se com urgência ofício para levantamento da penhora realizada. Intime-se.

0529301-33.1996.403.6182 (96.0529301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X JOSE VIVANCOS VIVANCOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0534168-69.1996.403.6182 (96.0534168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Opportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0522752-70.1997.403.6182 (97.0522752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, devidamente atualizado. Após, considerando a necessidade de renúncia sobre a qual se funda o direito para a obtenção do parcelamento da Lei n.11.941/09, aguarde-se tal providência nos embargos à execução fiscal em apenso (processo n.2003.61.82.035267-8). Intime-se.

0531459-90.1998.403.6182 (98.0531459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado, através de seu Advogado constituído acerca da referida substituição.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, opor embargos, no prazo legal. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se.

0532761-57.1998.403.6182 (98.0532761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SPI30359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Opportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0027912-31.2000.403.6182 (2000.61.82.027912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO HSBC S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Opportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0097754-98.2000.403.6182 (2000.61.82.097754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAKIANI ENGENHARIA LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Opportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003340-06.2003.403.6182 (2003.61.82.003340-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA X S V C JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006161-12.2005.403.6182 (2005.61.82.006161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARICOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA)

HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Prejudicado o pedido de fl. 153, tendo em vista a decisão proferida à fl. 152. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo da provocação das partes. Intime-se o executado.

0004652-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA EPP(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033185-83.2003.403.6182 (2003.61.82.033185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569926-75.1997.403.6182 (97.0569926-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0057363-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033506-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033506-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0048704-59.2007.403.6182 (2007.61.82.048704-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042532-38.2006.403.6182 (2006.61.82.042532-4)) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0001730-27.2008.403.6182 (2008.61.82.001730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022931-80.2005.403.6182 (2005.61.82.022931-2)) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0022931-80.2005.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal (fls. 02/14), defendeu: [i] a consumação da prescrição quinquenal; [ii] a nulidade da CDA, vez que não há nos autos prova da regularidade do montante objeto de cobrança; [iii] a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo, hábil a revelar a observância dos princípios corolários do devido processo legal; [iv] a cobrança indevida de correção monetária, juros e multa; [v] a inconstitucionalidade da taxa SELIC; e [vi] a inconstitucionalidade da UFIR. Com emenda à inicial (fl. 18), juntou documentos (fls. 19/65). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 66). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 67/90), a fim de argüir: [i] a desnecessidade de exibição do procedimento administrativo; [ii] a presunção de liquidez e certeza da CDA; [iii] a inoccorrência de prescrição do crédito exequendo; [iv] a regularidade do valor da multa; [v] a constitucionalidade da Taxa SELIC; [vi] a viabilidade de cumulação da multa e dos juros; [vii] a legitimidade da cobrança da correção monetária e da utilização da UFIR; e [viii] a aplicabilidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º

1.025/69. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu a

produção de prova pericial. Mediante decisão de fl. 97, foi deferida a produção de prova pericial, sendo interposto Agravo de Instrumento sob n.º 2008.03.00.041401-0, pela parte embargada, em face de referida decisão. Apresentado o laudo pericial contábil e seus anexos (fls. 138/174). Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial e concedido prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fl. 175). A parte embargante ficou-se inerte, enquanto a parte embargada assentiu às conclusões do acólito judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Dessa forma, tendo a Embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide. Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o Embargante, com plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA, se insurge contra vários aspectos da cobrança. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. No mérito propriamente dito, a pretensão não prospera. 1. DA PRESCRIÇÃO questão suscitada pela parte embargante - prescrição - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 99/106 dos autos da execução fiscal n. 2005.61.82.022931-2, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. 2. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de Declaração de Contribuições e de Tributos Federais e não pago no termo legal. O não pagamento do tributo, aliás, não é fato contestado na prefacial dos embargos. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE... I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ

DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrência do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).4. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROSA cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80:2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial:Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora.1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária.(...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644).Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).5. DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002,

ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.³ O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.⁴ A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.⁵ O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.⁶ É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.⁷ É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.⁸ Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A propósito, a análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a exigência da correção monetária nos termos da Lei n.º 8.981/95, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante, no tocante à sua exigência nos termos da Lei n.º 7.799/89. 6. DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.⁷ DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.8. DA UFIRNão prospera a insurgência da parte embargante no concernente à imprestabilidade da UFIR como base de correção de tributos ou juros de mora.Cuidando-se de débito com vencimento em 1999, não há falar sequer em incidência do índice impugnado. Com efeito, a correção monetária de tributos federais observou a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. A conversão do crédito em UFIR, atualmente, não é mais forma de correção monetária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei n.º 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei n.º 7.798/89. 2. A atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP n.º 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei n.º 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Não há que se falar, portanto, em variação cambial. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF, AC 951266, Rel. ROBERTO JEUKEN, DJ 01.08.2007 p. 222)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO(...)4. Na atualização monetária, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.(...)6. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp 680609, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 30.04.2007 p. 286)9. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei n.º 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei n.º 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei n.º 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória n.º 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias n.º 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n.º 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu

resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei n 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Despesas processuais a cargo da parte embargante. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0022653-74.2008.403.6182 (2008.61.82.0022653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza

cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023069-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009306-3)) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência ao embargado do aditamento aos embargos, para que apresente sua resposta. Int.

0005444-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0)) SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI (SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0027147-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538821-46.1998.403.6182 (98.0538821-2)) LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA (SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por LPR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0538821-2. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal sem o advento de causas interruptivas ou suspensivas do prazo extintivo; [ii] a ilegalidade da incidência da correção monetária sobre os valores devidos a título de juros e multa; [iii] o excesso na fixação da multa moratória; [iv] a incorreta utilização da UFIR como índice de correção monetária; [v] a inconstitucionalidade da taxa SELIC, como atualização do crédito tributário; e [vi] o não cabimento do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por ser conflitante com o art. 20º, do Código de Processo Civil. Com a petição inicial (fls. 02/23), juntou os documentos (fls. 24/38). Emenda à petição inicial às fls. 41/42, para juntada de documentos de fls. 43/57, posteriormente complementados às fls. 61/70. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 71/74). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 77/93), a fim de argüir: [i] a inocorrência de prescrição; [ii] a presunção de liquidez e certeza da CDA; [iii] a legitimidade da cobrança da correção monetária e utilização da UFIR; [iv] a regularidade do valor da multa e dos juros moratórios; [v] a constitucionalidade da Taxa SELIC; e [vi] a aplicabilidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 107/109, requerendo a produção de prova pericial, a qual restou indeferida mediante decisão de fl. 110. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo à

análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma primeira frente, vindica a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão merece prosperar. Acerca da questão suscitada, rendo-me à reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a constituição dos débitos em cobro ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte em 30/05/1994. Impõe-se, portanto, fixar o termo ad quem do lustro em 30/05/1999. A ação de execução fiscal foi proposta em 02/04/1998. A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 20/08/1998. A exequente, ora embargada, foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 02/03/2000. O comparecimento espontâneo da parte executada aos autos principais ocorreu em 07/06/2005. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte embargada, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Note-se que a responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Após o aforamento da demanda, os autos permaneceram no arquivo por período superior a 05 (cinco) anos, ao aguardo de providência de incumbência da própria parte embargada. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento com fundamento no artigo 40 da LEF, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos principais (fls. 15). Reconhecida a consumação da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela parte demandante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito referente à inscrição n.º 80 6 97 028427-62. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal n.º 98.0538821-2. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento à embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 13/17 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032919-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS (SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Fls. 134/136: nada a reconsiderar, tendo em conta que a preclusão se deu pela não apresentação do rol de testemunha na petição inicial, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80. II. Diante do pedido alternativo do embargante, recebo o petitório como agravo retido. Intime-se o embargado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0037055-29.2009.403.6182 (2009.61.82.037055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0)) CELSO PACHECO PIMENTEL (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A

concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047491-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000178-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7)) ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista ao embargado do documento juntado, nos termos do art. 398 do CPC.Com o retorno, tornem conclusos.Int.

0009888-03.2010.403.6182 (2010.61.82.009888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023952-67.2000.403.6182 (2000.61.82.023952-6)) GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Considerando que o embargante não apresentou o rol de testemunha junto a petição inicial, indefiro produção de prova oral dada sua preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC e por ser desnecessária para o deslinde da questão. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015652-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000197-7)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS ETC.Recebo os embargos opostos contra Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

0017170-92.2010.403.6182 - JM TIETE TRANSPORTES LTDA ME X JOSE APARECIDO MUCI X AMELIA FERREIRA NETA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, cumpra-se a v. decisão da E. Corte, desapensando-se os autos do executivo fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Após, tornem conclusos para deliberações quanto a perícia requerida.Int.

0025331-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060332-21.2002.403.6182 (2002.61.82.060332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NUR CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY X ALBERTO LEVY(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Fls 122/123: Ciência ao executado. Defiro o pedido do Exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens. Cientifique-se da presente decisão e de que os autos aguardarão manifestação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Advirta-se-lhe de que manifestações que impossibilitem o andamento do feito não serão apreciadas, arquivando-se os autos nos termos desta decisão.

0043551-50.2004.403.6182 (2004.61.82.043551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA)

Considerando a concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0046940-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICANWELD IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUNICE AGUIAR DE MEDEIROS VICOLA X ROBERTO GIANNELLA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0050871-54.2004.403.6182 (2004.61.82.050871-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LT X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0052186-20.2004.403.6182 (2004.61.82.052186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA X ANABELA DOS REIS CABRAL MATIS DE VITO X CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS X MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS MENDES(SP116357 -

CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0057210-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 392.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIFLORA COMERCIAL LTDA X TAKEO NAGAI(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Diante da juntada de procuração pelo co-executado TAKEO NAGAI (fl. 94) e sendo esse também representante legal da empresa executada, intime-se os executados da penhora havida à fl. 91, pela imprensa oficial.

0021981-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LEEMIRA LTDA X HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Tendo em conta a r. decisão do Agravo (fls. 156/58), prossiga-se na execução.2. Fls. 135/37: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA,

CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0022021-53.2005.403.6182 (2005.61.82.022021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPALAOR COMERCIAL LTDA X ANTONIO THOME X LUZIA SPALAOR THOME(SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fl. 135: esclareça o executado seu pedido, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 130/134).Int.

0035654-34.2005.403.6182 (2005.61.82.035654-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X SANA E TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por

mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0045907-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045907-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0061202-61.2005.403.6182 (2005.61.82.061202-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ Fls. 140/143: por ora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição do executado de fls. 130/137. Com a manifestação, tornem conclusosInt.

0003749-74.2006.403.6182 (2006.61.82.003749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMAGAI ALIMENTOS - IND E COM LTDA X KINJURO KUMAGAI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018223-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0026795-92.2006.403.6182 (2006.61.82.026795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Prejudicado o pedido de fls 75, em face da manifestação do exequente às fls 81. Fls 81/84: Ciência ao executado.

0035041-77.2006.403.6182 (2006.61.82.035041-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ATILA FRANCISCO MOGOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048168-82.2006.403.6182 (2006.61.82.048168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUALITY-EPOX COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS X FABIO TORELLI(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0052103-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052103-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004556-60.2007.403.6182 (2007.61.82.004556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GATTAS E GATTAS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de GATTAS E GATTAS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições n.s 80.6.06.004238-99, 80.6.07.001699-27 e 80.7.07.000545-07 foram cancelados pelo(a) exequente e as inscrições n.ºs 80.2.06.002368-36 e 80.2.07.001021-57 foram extintas por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018275-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0018540-14.2007.403.6182 (2007.61.82.018540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 150/151: Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não

consta na procuração original outorgada as fls. 47/48 e 62/63, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Indique o interessado o beneficiário do ofício requisitório, devendo observar que este deve estar previamente estabelecido nos autos. Int.

0041629-66.2007.403.6182 (2007.61.82.041629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP120696 - CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046590-50.2007.403.6182 (2007.61.82.046590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRENE PINEDA GIUSTI(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0000236-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000236-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X BANCO PINE S/A(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

I. Fls. 89: diante da manifestação do exequente, defiro a substituição da penhora de fl. 74 pelo depósito de fl. 88, nos termos de do art. 15, I da Lei 6.830/80. II. Fls. 94: aguarde-se a apreciação do pedido na execução indicada. III. Considerando que a execução encontra-se plenamente garantida pelo depósito efetuados, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução. Int.

0014676-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014676-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO BRESSER DORES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0014985-52.2008.403.6182 (2008.61.82.014985-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A D F ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016675-19.2008.403.6182 (2008.61.82.016675-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEXON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008859-49.2009.403.6182 (2009.61.82.008859-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLEBER VIEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019651-62.2009.403.6182 (2009.61.82.019651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020593-94.2009.403.6182 (2009.61.82.020593-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls 56 / 64 - Dê-se ciência ao executado .

0023159-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023159-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Preliminarmente , abra-se vista ao exequente para ciência da decisão de fls 82/87, bem como dos documentos juntados a fls 89/139 .Fls 140/151 - Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão .

0025771-24.2009.403.6182 (2009.61.82.025771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Manifeste-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 78.

0038037-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038037-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038071-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038071-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0051268-40.2009.403.6182 (2009.61.82.051268-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA MARIA ENEAS DA SILVA LOTUFO

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0051509-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051509-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALINE APARECIDA MANDARINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051609-66.2009.403.6182 (2009.61.82.051609-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA LUISA SOARES SIMIONI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051722-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051722-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE PINHEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051821-87.2009.403.6182 (2009.61.82.051821-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VANIA EGLE MONTEBELLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051838-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051838-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA CRISTINA ZILOTTI DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052053-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052053-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NEURACI SILVA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003765-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 22.

0014775-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMASP SARTORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015320-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls 35: Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Sem prejuízo, intime-se o executado para regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização processual, fica deferida a vista dos autos fora do cartório conforme requerida às fls 33.

0016381-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Fls. 31/110: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0017993-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 153/155.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036340-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004240-9)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SPI08488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Em complemento ao despacho de fl. 1637, expeça-se também, em nome do perito contábil, o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 1638.Cumpra-se.

0050351-89.2007.403.6182 (2007.61.82.050351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015883-1)) SEIVA COMERCIAL LTDA(SPI31910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a renúncia da embargante ao direito sobre o qual versam os presentes embargos, entendo que sobreveio causa superveniente que impede o regular processamento do reexame necessário e da apelação interposta pela embargada.Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes embargos, procedendo-se ao seu imediato desapensamento da execução principal e trasladando-se cópia desta decisão, dando-se vista à exequente, naqueles autos, para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento alegado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 1437

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SPI51576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SPI47359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

O executado Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré formula petição às fls. 3005/3008 requerendo seja nomeado novo perito judicial nestes autos, com vistas a aferir eventual revisão do percentual fixado a título de penhora sobre o faturamento da empresa.É a síntese do necessário.Decido.Às fls. 2186/2187, este Juízo fixou provisoriamente em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) o valor mensal da penhora sobre o faturamento da executada, anteriormente determinada nos autos. Na aludida decisão, foi mantida a nomeação do Sr. Administrador Judicial da penhora, com vistas a aferir a real situação financeira da empresa, o que poderia vir a possibilitar, até mesmo, eventual revisão do valor fixado.O relatório preliminar apresentado pelo sr. perito não foi acolhido por este Juízo, por inconsistências no que concerne à aferição de receitas, como restou bem assentado na decisão de fls. 2688/2691.Posteriormente, às fls. 2758/2769, a devedora requereu a nomeação de novo administrador da penhora, uma vez que aquele designado nos autos (Sr. Milton Oshiro) encontrava-se hospitalizado, em razão de haver se submetido a cirurgia cardíaca, conforme certificado às fls. 2663.O pedido de nomeação de novo administrador foi indeferido em decisão proferida pelo E. Juiz Federal Substituto Dr. Ronald de Carvalho Filho às fls. 2773/2775, ao consignar expressamente que seria inviável a redução do patamar de penhora para abaixo de R\$ 550.000,00, revelando-se desnecessária, no presente momento, a nomeação de novo perito para fixação da parcela do faturamento da executada a ser penhorado. Inconformada com as decisões de fls. 2688/2691 e 2773/2775, a executada interpôs 02 (dois) agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: 0026078-60.2010.403.0000 (fls. 2920) e 0031656-04.2010.403.0000 (fls. 2956).A questão relativa à pretendida necessidade de nomeação de novo perito/administrador da penhora ou mesmo de fixação de novo valor mensal relativo a percentual do faturamento da empresa foi devidamente apreciada e afastada em sede recursal, por decisão monocrática proferida pelo E. Des. Fed. Henrique Herkenhoff nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.031656-0, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 3001/3004 destes autos.O v. decisum ora mencionado foi expresso ao afastar de plano, a possibilidade de redução do patamar fixado a título de penhora sobre o faturamento, tornando-se dispensável a realização de perícia com o intuito de se demonstrar a necessidade dessa redução (fls. 3003).Em face do exposto, considerando-se que a questão ora suscitada já foi devidamente apreciada e afastada em Instância Superior, não conheço do pedido formulado às fls.

3005/3008. Ante a desnecessidade da perícia pretendida, que ora se reafirma, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais as cópias dos documentos contábeis relativos a seu faturamento, anteriormente apresentados nos autos. O descumprimento da determinação supra no prazo concedido importará no encaminhamento das referidas cópias à Comissão de Permanente de Desfazimento da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0010754-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA NUNES CAMARGO

I-Tendo em vista que não foi proferida sentença para esta execução, dou por prejudicado o pedido de fls. 07/19. II- Intime-se o exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze)dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006930-59.2001.403.6182 (2001.61.82.006930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-86.2001.403.6182 (2001.61.82.003863-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007231-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-05.2001.403.6182 (2001.61.82.003849-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008624-63.2001.403.6182 (2001.61.82.008624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086636-28.2000.403.6182 (2000.61.82.086636-3)) DIAS COUTO & CIA/(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011147-14.2002.403.6182 (2002.61.82.011147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-04.2002.403.6182 (2002.61.82.004487-6)) JACOB HUCK NETO(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0042594-20.2002.403.6182 (2002.61.82.042594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-55.2002.403.6182 (2002.61.82.002563-8)) MACK LID INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002833-45.2003.403.6182 (2003.61.82.002833-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-49.2002.403.6182 (2002.61.82.009431-4)) FROST IND E COM DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA X JOAO CUSTODIO MARTINS X VERA LUCIA SOHN MARTINS(SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0004458-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004458-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042658-30.2002.403.6182 (2002.61.82.042658-0)) JOTAEME PRODUÇÕES EVENTOS GRÁFICA E EDITORA L(SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 219: dê-se vista à Embargante. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

0005971-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026546-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026546-7)) TONIPART PARTICIPAÇÕES SC LTDA(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a Embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais provisórios no prazo de quinze dias. Após, à perícia.

0063521-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063521-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016518-22.2003.403.6182 (2003.61.82.016518-0)) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes

autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0003464-52.2004.403.6182 (2004.61.82.003464-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-70.2003.403.6182 (2003.61.82.016767-0)) PROTECHNO TECNICA E INDL/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUcoes ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 35: defiro o prazo requerido. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0051227-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033511-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033511-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls. 137/141: indefiro, por ora, uma vez que não há notícia acerca do julgamento do recurso interposto pela própria embargante (fls. 132/134), não ocorrendo ainda o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 110/111.Ademais, desejando a execução dos honorários, deverá a embargante promovê-la na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim sendo, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0051514-12.2004.403.6182 (2004.61.82.051514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070964-72.2003.403.6182 (2003.61.82.070964-7)) SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004692-28.2005.403.6182 (2005.61.82.004692-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007006-9)) PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o pedido de substituição da CDA, manifeste-se a Embargante para que, querendo, oponha novos Embargos, no prazo de trinta dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0040209-94.2005.403.6182 (2005.61.82.040209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067751-58.2003.403.6182 (2003.61.82.067751-8)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0040225-48.2005.403.6182 (2005.61.82.040225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-93.2005.403.6182 (2005.61.82.003168-8)) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0046645-69.2005.403.6182 (2005.61.82.046645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016570-47.2005.403.6182 (2005.61.82.016570-0)) VERA LUCIA VESSONI CELEBRONI(SP062122 - ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0054850-87.2005.403.6182 (2005.61.82.054850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035112-9)) DROGARIA JARDIM OLINDA LTDA-ME(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.I - Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exeqüente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II - O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)I - Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.II - Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.III - Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, desapensando-se;IV - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.V - Intime-se a embargante para que junte nos autos da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0055925-64.2005.403.6182 (2005.61.82.055925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-71.2004.403.6182 (2004.61.82.025042-4)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).

0055926-49.2005.403.6182 (2005.61.82.055926-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-05.2004.403.6182 (2004.61.82.011932-0)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010270-35.2006.403.6182 (2006.61.82.010270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047490-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047490-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAPLENAGEM PONTE GRANDE LTDA(SP145587E - MARCIA REGINA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010273-87.2006.403.6182 (2006.61.82.010273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034867-73.2003.403.6182 (2003.61.82.034867-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039807-76.2006.403.6182 (2006.61.82.039807-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020698-47.2004.403.6182 (2004.61.82.020698-8)) MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0042751-51.2006.403.6182 (2006.61.82.042751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037862-59.2003.403.6182 (2003.61.82.037862-0)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0046108-39.2006.403.6182 (2006.61.82.046108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017731-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017731-5)) ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);

0046109-24.2006.403.6182 (2006.61.82.046109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022223-98.2003.403.6182 (2003.61.82.022223-0)) ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);

0005177-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-51.2005.403.6182 (2005.61.82.005266-7)) AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012229-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024956-37.2003.403.6182 (2003.61.82.024956-9)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 62: defiro. Dê-se vista ao Administrador Judicial pelo prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.

0013697-06.2007.403.6182 (2007.61.82.013697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056274-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056274-1)) DIAGNOSTICA SAO PAULO-PRODS E EQUIP P/ LABORAT LTDA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0040234-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073124-70.2003.403.6182 (2003.61.82.073124-0)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifestem-se as partes sobre os processos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos dos processos administrativos n.º 10880.239807/2003-87 e 10880.514613/2003-76 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0043438-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024861-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024861-2)) BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.255035/2003-21, bem como demais documentos anexados, deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0012656-67.2008.403.6182 (2008.61.82.012656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014974-96.2003.403.6182 (2003.61.82.014974-5)) DL. ILUMINACAO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026797-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 23034.002552/2000-79 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0011854-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007561-3)) MARCIO JOSE COSTA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0013649-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026744-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026744-8)) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) GREEN HOUSE MODAS LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 55, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0030770-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5)) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita pela Embargada.Dê-se vista à embargada para impugnação.

0031994-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034481-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034481-3)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0038172-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial,

formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0000150-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-85.2006.403.6182 (2006.61.82.002054-3)) TRAJULAN COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X TEREZINHA BASTOS DE MIRANDA PEREIRA(SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Atribuem os embargantes valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000155-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053701-56.2005.403.6182 (2005.61.82.053701-8)) MONICA GUSMAO NOGUEIRA MOVEIS(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP271453 - REGINA APARECIDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010. Int.

0020306-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026153-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026153-8)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração original nestes autos, com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0026001-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018276-89.2010.403.6182) CLAUDIO ANTONIO MINGONE(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro

do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0032518-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017389-08.2010.403.6182) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0032982-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-09.2010.403.6182) ADERITO DE MATOS RODRIGUES(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.

0032983-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033301-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033301-6)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0038285-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-68.2003.403.6182 (2003.61.82.018733-3)) MYN TAE KIM(SP146386 - ELIZABEL RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);

0038290-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027045-86.2010.403.6182) RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nos autos principais e nos presentes autos, cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0053940-65.2002.403.6182 (2002.61.82.053940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GALPAO COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016518-22.2003.403.6182 (2003.61.82.016518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

0071271-26.2003.403.6182 (2003.61.82.071271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALDEMAR DONADIO(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO)

No prazo improrrogável de quinze dias, regularize o Executado a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, contendo poderes específicos para receber e dar quitação.No mesmo prazo, indique os patronos da ação o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar no Alvará de Levantamento.Se em termos, e, em face da manifestação da UNIÃO não se opondo às alegações do Executado quanto a existência de valor excedente, defiro o pedido de fls. 171. Proceda a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do valor excedente de R\$ 120.361,74 em favor do Executado.

0007006-78.2004.403.6182 (2004.61.82.007006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista a Ceritdão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Executada da substituição da CDA, bem como da devolução de prazo para se querendo, opor novos Embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0026686-49.2004.403.6182 (2004.61.82.026686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Promova a Executada a comprovação do efetivo parcelamento do débito, trazendo aos autos cópias das guias de recolhimento, no prazo de quinze dias.Âpós, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito, no prazo de quinze dias.

0026744-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Promova a Executada a comprovação do efetivo parcelamento do débito, trazendo aos autos cópias das guias de recolhimento, no prazo de quinze dias.Âpós, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito, no prazo de quinze dias.

0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino que os autos do processo administrativo n.º 10880.006756/2002-28 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

Expediente Nº 1258

EXECUCAO FISCAL

0083785-16.2000.403.6182 (2000.61.82.083785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X SADI DA ROCHA

Em face do teor da informação retro, e considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Comunique-se à CEHAS, com urgência.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

0031146-16.2003.403.6182 (2003.61.82.031146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAURO MENDES DE ALMEIDA ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X LAURO MENDES DE ALMEIDA

Em face do teor da informação retro, e considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Comunique-se à CEHAS, com urgência.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código

de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

0030796-91.2004.403.6182 (2004.61.82.030796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Em face do teor da informação retro, e considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

Expediente Nº 1260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino que os autos do processo administrativo n.º 19839.007485/2010-18 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0022772-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046486-5)) XIS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

0015342-37.2005.403.6182 (2005.61.82.015342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029625-36.2003.403.6182 (2003.61.82.029625-0)) DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, cópia da inicial da Execução Fiscal em apenso, cópia da CDA, bem como a regularização da garantia nos autos principais sob pena de extinção do feito.

0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0039465-65.2006.403.6182 (2006.61.82.039465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057657-17.2004.403.6182 (2004.61.82.057657-3)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Determino que os autos do processo administrativo n.º 11128.001459/2001-08 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0033411-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-13.2006.403.6182 (2006.61.82.003960-6)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0036618-56.2007.403.6182 (2007.61.82.036618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062170-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062170-7)) SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0011135-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036870-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036870-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0022944-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017253-4)) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias. Determino que os autos do processo administrativo n.º 33902.158900/2003-91 deverão permanecer em autos apartados, apensados a estes.

0002348-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-10.2006.403.6182 (2006.61.82.037076-1)) COLEGIO POP LTDA X IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA X ANTONIO NILTO DE LIMA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0031955-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6)) EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 42: concedo prazo suplementar de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Embargante, tornem os autos conclusos para extinção.

0031987-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023012-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023012-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita pela Embargada.Dê-se vista à embargada para impugnação.

0031995-75.2009.403.6182 (2009.61.82.031995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-46.2004.403.6182 (2004.61.82.009071-8)) ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRONICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0037966-41.2009.403.6182 (2009.61.82.037966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047787-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047787-0)) CONFECQUES PYONG AN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0044105-09.2009.403.6182 (2009.61.82.044105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019955-6)) MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0045328-94.2009.403.6182 (2009.61.82.045328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0)) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0049643-68.2009.403.6182 (2009.61.82.049643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037798-39.2009.403.6182 (2009.61.82.037798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0000151-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-23.2002.403.6182 (2002.61.82.011806-9)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0009369-28.2010.403.6182 (2010.61.82.009369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-32.2009.403.6182 (2009.61.82.048850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0009370-13.2010.403.6182 (2010.61.82.009370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0013747-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0)) VALDIR ALMEIDA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se a manifestação nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso.

0019219-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013512-2)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X RONALDO MARTINS(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0019810-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036489-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036489-0)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0026397-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)) KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0031389-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020711-36.2010.403.6182) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0046697-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033427-95.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos.

0046698-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033108-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos.

0047311-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033945-85.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos.

0049321-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033852-25.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos.

0049322-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033782-08.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que o mandato conferido pela embargante ao seu representante não possui poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo de quinze dias para sanar a irregularidade apontada. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013745-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0)) APARECIDA ROSA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº

11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que os requerimentos da Embargante (fls. 02/07), estão na conformidade do exigido pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Proceda a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob o número 2010820224942 nos autos dos Embargos em apenso nº 00137472720104036182, por referirem-se àqueles.VI. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

EXECUCAO FISCAL

0029625-36.2003.403.6182 (2003.61.82.029625-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTES JD LTDA X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, bem como a regularização da garantia para fins de prosseguimento dos Embargos à execução em apenso.Decorrido o prazo, sem prejuízo do determinado acima, cite-se a co-responsável no endereço indicado às fls. 71.

0013484-34.2006.403.6182 (2006.61.82.013484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO NORTE DE MINAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Tendo em vista o pedido de prorrogação do prazo para manifestação concedido nos autos dos Embargos em apenso, aguarde-se o prazo concedido, após, cumpra-se o determinado às fls. 17.

0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VALDIR ALMEIDA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos de Terceiro em apenso.

0008123-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008123-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO MANOEL LEITAO

Expeça-se mandado de Penhora Nomeada do bem indicado às fls. 14/16, tendo em vista a anuência da Exequente às fls. 21.

0023012-87.2009.403.6182 (2009.61.82.023012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036064-24.2007.403.6182 (2007.61.82.036064-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)
Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1194

EXECUCAO FISCAL

0017797-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

Fls. 77/85; fls. 87/92: 1 - Tendo em vista que a assinatura de fls. 89 não coincide com a de fls. 23, regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos procuração original ou cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que sane a divergência apontada.2 - Manifeste-se a parte exequente sobre o parcelamento do débito alegado pela parte executadaInt.

Expediente Nº 1195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012068-07.2001.403.6182 (2001.61.82.012068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-02.2001.403.6182 (2001.61.82.009320-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)
Fls. 309/309v. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011919-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-94.2004.403.6182 (2004.61.82.005537-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)
A presente ação de embargos à execução e a ação anulatória (processo n.º 2003.61.00.006150-7), que teve seu curso na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 374), versam sobre as mesmas questões.No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ.Assim, tendo em vista que a mencionada ação anulatória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (16.02.2003) e, considerando que a execução fiscal apensa (autos n.º 2004.61.82.005537-8) encontra-se garantida por penhora (fls. 42 - daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC.Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acertamento da questão jurídica na ação anulatória, processo n.º 2003.61.00.006150-7, que se encontra em grau recursal perante o E. TRF da 3ª Região. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, solicitando informações acerca do andamento do recurso.Intime(m)-se.

0023514-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028640-67.2003.403.6182 (2003.61.82.028640-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAURO SATIO KAVAZU(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

1. A decisão de fls. 133/141 dos autos principais refere-se apenas ao co-responsável Eduardo Shiguelo Endo. Os presentes embargos foram opostos por Mauro Satio Kavazu. Assim, o feito deve prosseguir. 2. Considerando que o juízo não se acha seguro (fls. 190 dos autos principais), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 2003.61.82.028640-2, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção do feito. 3. Publique-se.

0007244-92.2007.403.6182 (2007.61.82.007244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-98.2006.403.6182 (2006.61.82.027978-2)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 129/130), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos

embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, reconsidero as decisões de fls. 131 e 175 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. .PA 0,15 Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 89/92), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, reconsidero as decisões de fls. 107/108 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0000780-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-97.2002.403.6182 (2002.61.82.001241-3)) TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 235/236 dos autos da execução fiscal apenas), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, reconsidero a decisão de fls.121 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005928-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005928-6) - ARNALDO JORGE CRISTOVAO PEDRO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 24/33 dos autos da execução fiscal apenas), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da

Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.033102-9 não adentrou nas questões levantadas pela parte embargante, reconsidero a decisão de fls. 106 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0030259-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047896-5)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 24/33 dos autos da execução fiscal apenas), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, reconsidero a decisão de fls. 50/51 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0014356-44.2009.403.6182 (2009.61.82.014356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005551-7)) JOSE CARLOS MOTTA(SP030100 - JOSE CARLOS MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora (legível) e do laudo de avaliação, bem como atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal apenas, sob pena de indeferimento liminar.

0020452-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048099-84.2005.403.6182 (2005.61.82.048099-9)) DIAMOND SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 106/107 dos autos da execução fiscal apenas), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, reconsidero a decisão de fls. 39 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apenas. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0027710-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027531-81.2004.403.6182 (2004.61.82.027531-7)) NOVA OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do contrato social de fls. 08/10 e cópia do depósito de fls. 117 do executivo fiscal apenso, sob pena de indeferimento liminar. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos.

0035443-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025364-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025364-9)) JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Publique-se.

0037468-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0)) WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 29/107: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0042718-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) 1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2007.61.82.039806-4. 2- Aguarde-se o desfecho da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0057569-47.2002.403.6182 (2002.61.82.057569-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BIANCO E CURY COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PASCHOAL BIANCO X EMILIO CURY JUNIOR(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ROBERTO BIANCO X EMILIO CURY(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CAMILO JORGE CURY(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

Intimem-se os petionários de fls. 409/410 para que esclareçam o seu pedido, haja vista que a cópia da decisão do agravo de instrumento colacionada às fls. 411/412 diz respeito a execução fiscal distinta desta. Publique-se.

0025101-93.2003.403.6182 (2003.61.82.025101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

Fls. 193 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcel1,10 Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de procuração original, nos autos apensos, em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar. Intime(m)-se.

0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia do recolhimento referente à penhora do faturamento efetuada nos presentes autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010666-25.2010.403.6100 - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/4: Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo n. 20100300036948-5, aguardando-se o seu julgamento.

EXECUCAO FISCAL

0045804-79.2002.403.6182 (2002.61.82.045804-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Publique-se a decisão de fls. 153. Teor da decisão de fls. 153: A) Publique-se a decisão de fls. 147. Teor da decisão de fls. 147: Fls. 134/135: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AURO S/A IND/ E COM/ (CNPJ 61099651/0001-75), que deu-se por citado(a) às fls. 22/37, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Fls. 137/146: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o parcelamento alegado abrange os débitos referentes à Receita Federal e Fazenda Nacional, e o exequente nestes autos é a Fazenda Nacional/CEF. B) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045821-18.2002.403.6182 (2002.61.82.045821-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

1. O comparecimento espontâneo do co-executado Auto Viação Santo Expedito supre a citação. 2. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados pelo co-executado Unileste Engenharia S/A (fls. 537/632 e 636/637), bem como para tomar ciência do ofício de fls. 641/643. Prazo de 30 (trinta) dias.

0033143-34.2003.403.6182 (2003.61.82.033143-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM E SP218011 - RENATA ROJAS)

1) Haja vista o ofício de fls. 99, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035968-48.2003.403.6182 (2003.61.82.035968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0052152-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

RENAN LOTUFO(SP250087 - LUIZ PHILIPPE TAVARES AZEVEDO CARDOSO E SP171391E - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Diante do lapso temporal verificado desde o requerimento de fls. 78/82, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0065897-29.2003.403.6182 (2003.61.82.065897-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Fls. 158/161: Cumpra-se.2. Encaminhem-se cópias das fls. 87 e 158/161 para Egrégia 6ª Turma do T.R.F. da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.096951-1.3. Com o retorno dos Agravos n.º 2005.03.00.096951-1 e 2006.03.00.044953-2, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da L.E.F..

0038922-33.2004.403.6182 (2004.61.82.038922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Haja vista os acórdãos proferidos nos autos dos agravos de instrumentos n.º 0020427-81.2009.4.03.0000 e 0022297-30.2010.4.03.0000 dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 67/68, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado.Caso frustrada as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055352-60.2004.403.6182 (2004.61.82.055352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYDIAG LTDA.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI)

Fls. 84 e 86/87: Cumpra-se.Haja vista o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0091225-09.2005.4.03.0000 que afastou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda, mas manteve a suspensão do processo, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda.

0019294-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

I. Fls. 73/77:1. Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09:a) encaminhe-se cópia da petição de fls. 73/77 ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para instrução dos embargos à execução n.º 2006.61.82.009169-0;b) promova-se a conversão em renda definitiva em favor do exequente do depósito de fls. 12, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09.II. Fls. 79:Cumprido o item I e com o retorno dos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.82.009169-0, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0022682-32.2005.403.6182 (2005.61.82.022682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AB&S CONSULTORES S/C LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

Fls. 295/325 e 335/372:Fls. 295/325 e 335/372: 1. Afasto a aplicação da remissão requerida pelo executado uma vez que o artigo 14 da Lei n.º 11.941/09 estipula que para sua aplicação o débito consolidado do sujeito passivo não deve ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente quanto a impossibilidade, neste momento, de alocar os valores pagos entre maio de 2007 a novembro de 2007 para o pagamento dos débitos em cobro na presente demanda. 3 . Haja vista a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, promova-se a conversão dos depósitos efetivados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da referida lei. 4. Tudo efetivado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prazo formulado pela exequente.

0033846-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

1) Haja vista o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.069614-6, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30

(trinta dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007402-84.2006.403.6182 (2006.61.82.007402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BALAIKA LTDA X MARIA JOSE GUIMARAES X SALOMAO MARIA GUIMARAES X JOSE MARIA GUIMARAES(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

1. Fls. 139/143: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 145/164 e 166: Cumprido ou não o item supra, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026681-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPETES SAMI LTDA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X JACQUES ROBERTO ISTAMATI X LAURA MARIA DE FATIMA BARROS BARROSO ISTAMATI

1. Prejudicados os pedidos formulados pelo co-executado TAPETES SAMI LTDA., tendo em vista a decisão de fls. 178.2. Publique-se a decisão de fls. 178.Teor da decisão de fls. 178: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.3. Paralelamente ao cumprimento do item 2, regularize o co-executado TAPETES SAMI LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0030659-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Haja vista o ofício de fls. 144/145, indefiro o pedido de apensamento formulado pelo executado às fls. 84/85.Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009069-71.2007.403.6182 (2007.61.82.009069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLS ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO LTDA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X SERGIO LUIZ SILVA X MARIO ANTONIO GASPERINI X RITA DE CASSIA LIMA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X DJALMA LUIZ SILVA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X MARCIO LUIZ SILVA

1. Citado, o co-executado Djalma Luiz Silva comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 188/199), informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 19/02/2002.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-ecipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como da decisão de fls. 183, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-28.2009.403.6182 (2009.61.82.001663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

,PA 0,05 1. Fls. 106/111 e 124/146: Nada a decidir. 2. Fls. 112/123: Suspendo a presente execução em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.7.06.037083-01, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de n.º

80.2.06.072237-99. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação de bens livres e desimpedidos. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão.

0025579-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FLORA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Citada, a executada atravessa defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa em virtude da existência de procedimento administrativo em curso (fls. 11/89). Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 92/102). Relatei o necessário. Decido. A A exequente informa, em sua resposta ao expediente oposto, que o procedimento administrativo n.º 10880.720979/2007-14 (antigo processo n.º 13807.001193/98-97) originou-se de compensação considerada não-declarada pela autoridade fiscal por fundar-se em decisão judicial ainda sem trânsito em julgado. A matéria já havia sido apreciada no mandado de segurança n.º 0022940-89.2008.4.03.6100, que tramitou na 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, onde se reconheceu que a exigibilidade do crédito tributário de fato não estava suspensa, tendo em vista o disposto na alínea d do 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c 11 e 13 do mesmo artigo. Isso posto, conheço da exceção para indeferi-la. Dê-se conhecimento à executada. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do executado, por considerar a medida precipitada, por ora. Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040046-75.2009.403.6182 (2009.61.82.040046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO E SP074980 - SILVANA REGINA CUNHA TROVATO)

Fls. 38/43: O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não fosse essa circunstância suficiente por si só para o improvimento dos declaratórios opostos, verifica-se, às fls. 36/7, que a própria executada, advogando em causa própria, providenciou o recolhimento das custas judiciais devidas. Operou-se, assim, a preclusão lógica da matéria arguida, uma vez que a interposição dos embargos declaratórios é ato incompatível com aquele anteriormente praticado, qual seja, o pagamento das custas judiciais, o qual significou a aceitação da decisão de fls. 35. Cumpra-se a decisão de fls. 35, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0049381-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO) X IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004781-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE-ME(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/09, antes da propositura da presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

0005114-27.2010.403.6182 (2010.61.82.005114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/09, antes da propositura da presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034915-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP263623 - GISELE MAZAIÁ DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 11/25:1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2. Decorrido o prazo supra mencionado, com ou sem a interposição de embargos à execução, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: AMIL SAÚDE S.A..

Expediente N° 1437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039436-83.2004.403.6182 (2004.61.82.039436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-97.2003.403.6182 (2003.61.82.016319-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0050176-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053483-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053483-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020623-66.2008.403.6182 (2008.61.82.020623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039079-35.2006.403.6182 (2006.61.82.039079-6)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 81 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo embargante, ante sua adesão a parcelamento fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 54/57, trasladando-se cópia para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010743-16.2009.403.6182 (2009.61.82.010743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027188-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Recebo a apelação de fls. 47/58, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0030788-41.2009.403.6182 (2009.61.82.030788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023181-21.2002.403.6182 (2002.61.82.023181-0)) INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
A produção da pretendida prova pericial é descabida. Com efeito, a discussão sobre a incidência da taxa SELIC e da multa na espécie cobrada, bem como a ocorrência de prescrição, independe, para ser solvida, de conhecimento técnico. Indefiro, pois, o quanto requerido.Intimem-se, promovendo-se, na sequência, à conclusão para fins de julgamento.

0048733-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046001-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046001-8)) MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para escoreito cumprimento do despacho proferido às fls. 18, devendo juntar aos autos instrumento de mandato em consonância com a cláusula 7 do contrato social (fls. 10) e cópia integral das certidões de dívida ativa que instruem a execução em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int.

0007648-41.2010.403.6182 (2010.61.82.007648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016319-97.2003.403.6182 (2003.61.82.016319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2004.61.82.039436-7.

0053483-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2006.61.82.050176-4.

0027675-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL EVENT SYSTEM DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.05.016366-30. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.05.016366-30, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.05.016366-30. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Expediente Nº 1438

EXECUCAO FISCAL

0035924-92.2004.403.6182 (2004.61.82.035924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0047007-08.2004.403.6182 (2004.61.82.047007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECKO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X FRANCISCO EDIO GONCALVES X ANTONIO MENNA OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA MEIRELES X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X BEATRIZ MENNA OLIVEIRA

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Citados, os co-executados Julio Cesar Donadi e Ricardo Otavio Negri cuidaram de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 64/113), afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que jamais participaram da sociedade, aduzindo que sua inclusão no quadro societário se deu mediante fraude. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 160/171, justificando a inclusão dos excipientes no pólo passivo, diante do constante na fichas de breve relato carreadas aos autos. Sobreveio a decisão de fls. 177, onde determinou-se a inclusão dos demais co-executados indicados, com exceção dos excipientes, abrindo-se oportunidade a eles para que apresentassem documentação hábil a comprovar o quanto alegado. Juntada de documentos pelos excipientes às fls. 180/196, com manifestação da exequente às fls. 203. Às fls. 219 decidiu-se pela inclusão dos excipientes no pólo passivo, haja vista não terem comprovado até aquele momento a fraude alegada, sendo salientado, na oportunidade, que a matéria em tela imprescinde de dilação instrutória. Os excipientes novamente atravessam expediente, trazendo os mesmos argumentos já expedidos, sem, contudo, o instruírem com prova suficiente (fls. 221/224, 226/288, 291/300 e 309/311), havendo nova manifestação da exequente às fls. 313/316. Relatei o necessário. Decido. Ab initio, tem-se que a dissolução irregular da sociedade configura, sem dúvida, violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Dessa forma, tenho que o redirecionamento do presente executivo aos co-responsáveis apresenta-se lícito, pois que consubstanciada, como dito, hipótese de responsabilização prevista pelo mencionado inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Assim, reafirmo as razões expendidas na decisão de fls. 177/178. Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de terem os excipientes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, ou se houve prática de ato que justifique a imposição da penalidade ora atacada, bem como se houve fraude quando da sua inclusão no quadro societário, é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado a espécie, em sede embargos. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 219, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Julio Cesar Donadi e Ricardo Otavio Negri. Dê-se conhecimento aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031198-07.2006.403.6182 (2006.61.82.031198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

1. Fls. 153: Aguarde-se o retorno dos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.001126-2.2. Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0041575-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA E SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043947-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP245403 - JOSÉ CARLOS LUCARELLI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0047964-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKR - IMPERMEABILIZACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0016875-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORG DE ENSINO SOUZA LOPEZ DE EDUCACAO E CULTU X JOSE LUIZ LOPES VAZQUEZ X SINEIA MARIA SE SOUSA LOPEZ(SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito antes da propositura da presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5977

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000151-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073115-91.1992.403.6183 (92.0073115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FRANCISCO SANTANA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo conjuntamente com a Ação Principal,, observadas as formalidades legais. Int.

0006480-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014196-80.1990.403.6183 (90.0014196-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE BOIHAGIAN(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo conjuntamente com a Ação Principal,, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6) - ABILIO ANTONIO OLIVEIRA X AFONSO ATHANASIO X ROBERTO ATHANAZIO X SERGIO ATHANAZIO X MARIA LUCIA ATHANAZIO X MARCIA ATHANASIO AMSCHLINGER X ALCIDES BOSSO X ALICE NORCE BOSSO X ALFREDO FERNANDES DOS RAMOS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIETTA GUIZZILLINI BARBOSA X ANTONIO ESCOBEDO X ANTONIO GOBIRA NETO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MARTINS X EUGENIA PEYRES MARTINS X BENEDITO CARLOS PADILHA X BENICIO MARQUES X ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO JULITO EMIDIO X FRANCISCO SOUZA SECCHI X GENTIL CRUZ X HELIODORO DE ARAUJO NETO X HERMENEGILDO VARELA X JOAO DIAGO X MERCEDES DIAS DIAGO X JOAQUIM BERNARDES X NAIR PIAZZOLI BERNARDES X JORGE SARACA X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MANOEL CARMONA SERRANO X MARCOS

CARDILO X NANJI CARMEN CARDILLO TREVELIN X LUCI CARDILO KULISAUSKAS X MARCOS CARDILO FILHO X DECIO CARDILO X JUREMA CARDILO X MARIA SEBASTIANA DOS REIS X LILIANE CRISTINA REIS X LINON ROSE APARECIDA DOS REIS X CARLOS ANTONIO DOS REIS X NELSON CORRAINE X NICOLA CINOSI X ORLANDO CABRERA X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILSON DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOCORRO GARCIA X PETRONIO ZUNCHINI X ROLANDO GUIDO MORGANTE X RUI SANTIAGO BARBOSA X MARIA COSTA BARBOSA X ROMEU CALCILARI X SEBASTIAO ARTIGIANI X MARLENE CAMARA ARTIGIANI X SEBASTIAO SOLER CASTILHO X MERCEDES CREMONINE SOLER X MARIA TRINDADE SOLER DIAGO X APARECIDA ANTONIA SOLER DIAGO X ANTONIO HERMES SOLER CREMONINE X JULIANE COELHO SOLER X FELIPE COELHO SOLER X VILTON DE CASTRO SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1191. Tendo em vista a homologação da habilitação de ALICE NORCE BOSSO, sucessora do autor falecido Alcides Bosso, e ainda a informação de que seu benefício encontra-se em situação ativa, conforme fls.1195/1196, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010, no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ROBERTO ATHANASIO, SERGIO ATHANAZIO, MARIA LUCIA ATHANAZIO e MARCIA ATHANASIO AMSCHLINGER, sucessores do autor falecido Afonso Athanasio. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1076, no prazo final de 30(trinta) dias, em relação à regularização da habilitação das sucessoras do autor falecido Antonio Escobedo. No silêncio, não sendo cumprida a determinação consignada no parágrafo supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor Antonio Escobedo. Int. Fl. 1191Fl. 1190: Desnecessária se faz a apresentação dos documentos requeridos pelo INSS, vez que às fls. 1146/1164 constam os RGs dos sucessores, comprovando a devida filiação dos filhos do autor falecido Afonso Athanasio. Assim, HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO ATHANASIO - CPF 199.163.968-68, SERGIO ATHANAZIO - CPF 199.163.888-49, MARIA LUCIA ATHANAZIO - CPF 159.169.598-85, MARCIA ATHANASIO AMSCHLINGER - CPF 072.139.818-97, como sucessores do autor falecido Afonso Athanasio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

0010238-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010238-5) - MANUEL PEREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 205: Ante o depósito noticiado às fls. 207/208, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da sociedade, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 199/200: Alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.